

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Consolidação das leis do setor de energia elétrica brasileiro:  uma versão atualizada até dez/2016 | | |
| **Fausto de Paula Menezes Bandeira** Consultor Legislativo da Área XII Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos | | |
|  | **ESTUDO TÉCNICO** |  |
|  | abril/2017 |  |

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

**SUMÁRIO**

[I - Introdução 4](#_Toc480898972)

[II - Objetivos 6](#_Toc480898973)

[III - Histórico 7](#_Toc480898974)

[IV - Desenvolvimento dos trabalhos e apresentação de resultados 8](#_Toc480898975)

[ANEXO I – PL 4035\_2008\_Tabela Versão Atualizada DEZ2016 14](#_Toc480898976)

[ANEXO II – PL 4035\_2008\_Consolidação Comparada DEZ2016 533](#_Toc480898977)

[ANEXO III – LEI Nº 11943\_Alterações na Consolidação 1077](#_Toc480898978)

[ANEXO IV – LEI Nº 12111\_Alterações na Consolidação 1089](#_Toc480898979)

[ANEXO V – LEI Nº 12212\_Alterações na Consolidação 1106](#_Toc480898980)

[ANEXO VI – LEI Nº 12375\_Alterações na Consolidação 1114](#_Toc480898981)

[ANEXO VII – LEI Nº 12385\_Alterações na Consolidação 1117](#_Toc480898982)

[ANEXO VIII – LEI Nº 12431\_Alterações na Consolidação 1124](#_Toc480898983)

[ANEXO IX – LEI Nº 12688\_Alterações na Consolidação 1127](#_Toc480898984)

[ANEXO X – LEI Nº 12783\_Alterações na Consolidação 1130](#_Toc480898985)

[ANEXO XI – LEI Nº 12839\_Alterações na Consolidação 1155](#_Toc480898986)

[ANEXO XII – LEI Nº 12858\_Alterações na Consolidação 1159](#_Toc480898987)

[ANEXO XIII – LEI Nº 12873\_Alterações na Consolidação 1161](#_Toc480898988)

[ANEXO XIV – LEI Nº 13097\_Alterações na Consolidação 1165](#_Toc480898989)

[ANEXO XV – LEI Nº 13169\_Alterações na Consolidação 1181](#_Toc480898990)

[ANEXO XVI – LEI Nº 13173\_Alterações na Consolidação 1183](#_Toc480898991)

[ANEXO XVII – LEI Nº 13182\_Alterações na Consolidação 1187](#_Toc480898992)

[ANEXO XVIII – LEI Nº 13203\_Alterações na Consolidação 1216](#_Toc480898993)

[ANEXO XIX – LEI Nº 13280\_Alterações na Consolidação 1236](#_Toc480898994)

[ANEXO XX – LEI Nº 13299\_Alterações na Consolidação 1242](#_Toc480898995)

[ANEXO XXI – LEI Nº 13303\_Alterações na Consolidação 1250](#_Toc480898996)

[ANEXO XXII – LEI Nº 13360\_Alterações na Consolidação 1252](#_Toc480898997)

I - Introdução

Em 5 de outubro de 2015, a Constituição Federal completou 27 anos. Segundo informações[[1]](#footnote-1) do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, ao longo desse período, foram editados mais de 5,2 milhões de normas, entre leis, medidas provisórias, emendas constitucionais, decretos, portarias, instruções normativas, atos declaratórios etc., o que resulta em uma média de 764 regras novas por dia útil.

Apenas nesses 27 anos, no âmbito federal, foram editadas 161.582 normas, o que representa cerca de 16,39 normas federais por dia ou 23,55 por dia útil. Já os estados foram responsáveis por publicar 1.363.073 normas e os municípios, 3.717.259.

Acrescenta-se aos 5,2 milhões de normas editadas após a Constituição de 1988 o grande número que foi editado anteriormente no País. Apesar de algumas normas editadas sob a égide da Constituição de 1967 não terem sido acolhidas pela nova Carta Magna, muitas foram editadas décadas atrás e, apesar de terem se tornado absolutamente anacrônicas, nunca foram formalmente revogadas. Portanto, não seria absurdo considerar que temos em vigor no Brasil pelo menos o dobro de normas que foram editadas após a promulgação da nossa Constituição Cidadã. Em outras palavras, estimamos que, atualmente, existam cerca de 10 milhões de normas em vigor, sendo que, apenas no âmbito federal, 320 mil normas devem ser observadas pelas pessoas.

O excesso de normas legais acarreta os seguintes efeitos negativos para a sociedade:

1. As pessoas ficam submetidas a um estado permanente de insegurança jurídica. Havendo muitas normas legais aplicáveis a um fato da vida real, quando a ocorrência desse fato produz alguma controvérsia entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas e essa divergência é levada ao Judiciário, a decisão final sobre a controvérsia é incerta e dependerá da competência dos advogados das partes e das diferentes interpretações judiciais prolatadas nas diversas instâncias.
2. Demora na prestação jurisdicional. Um exagerado número de normas legais obstaculiza a aplicação do direito aos fatos da vida real, atrasa a solução de conflitos de interesses e dificulta o cumprimento da missão estatal de resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei.
3. Elevação dos custos associados à conformidade legal e à solução de controvérsias. O elevado número de normas legais onera as pessoas físicas e jurídicas, que se veem obrigadas a contratar dispendiosos serviços advocatícios e consultorias jurídicas, sem que tais providências garantam a legalidade das condutas adotadas. Caso essas condutas gerem controvérsias judiciais, a demora e os custos associados ao processo judicial elevarão sobremaneira a percepção de risco do País, afastando investimentos.

Consequentemente, tanto pelo enfoque social quanto pelo econômico, é missão básica do Estado combater o excesso de normas.

Ciente da problemática associada a um exagerado número de normas legais, o Constituinte originário estabeleceu, na Constituição Federal de 1988, art. 59, parágrafo único, que lei complementar disporia sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Contudo, somente após transcorridos quase dez anos da promulgação da Constituição Cidadã, foi editada a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que definiu:

“Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

................................................................................................”

Desde a edição da Constituição Federal de 1998 até a data de elaboração do presente trabalho, nenhuma consolidação de leis federais foi editada.

II - Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo imediato produzir, a partir do Projeto de Lei nº 4.035, de 2008, uma versão de projeto de lei de consolidação das leis que regem o setor elétrico nacional, atualizada até 31 de dezembro de 2016.

Como objetivos mediatos, busca-se, nesta obra:

* disponibilizar material para que os operadores do direito que atuam no setor elétrico brasileiro possam realizar pesquisas mais ágeis quanto aos diversos dispositivos legais aplicáveis exclusivamente ao setor;
* possibilitar que os trabalhos de elaboração da consolidação das leis setoriais do setor elétrico possam ser retomados a partir de uma referência não tão distante no tempo quanto o PL nº 4.035, de 2008;
* consolidar os trabalhos realizados, anualmente, nos últimos sete anos, de elaboração de um projeto de consolidação das leis do setor de energia elétrica nacional, a ser avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC da Câmara dos Deputados, em continuidade ao processo de análise do PL nº 4.035, de 2008.

De qualquer maneira, cremos que o presente trabalho, de alguma forma, poderá ser útil na busca do aprimoramento de uma legislação que priorize a clareza, a simplicidade e a segurança jurídica do setor elétrico nacional.

III - Histórico

Com o objetivo de consolidar a legislação federal, foi criado o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL, por Ato da Presidência, de 25 de março de 1997, na Câmara dos Deputados. A estrutura do GTCL foi constituída pelo Ato da Mesa nº 68, de 1997, e seu funcionamento foi disciplinado pela Resolução nº 33, de 1999, que introduziu os arts. 212 e 213 no Regimento da Casa.

No âmbito do GTCL, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.035, de 2008, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, que objetiva consolidar as leis do setor de energia elétrico brasileiro.

O PL foi concebido a partir de material preparado pelo Dr. Vilson Daniel Christofari, engenheiro eletricista e advogado, e encaminhado ao relator por solicitação da ABCE – Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica.

Nos trabalhos de elaboração do PL, foram analisadas cerca de 250 normas, das quais 178 foram abrangidas pela proposta de consolidação então apresentada. À época, a aprovação dessa consolidação possibilitaria a revogação integral de 162 normas federais e a revogação parcial de outras dezesseis.

Submetido durante cerca de dois anos às análises dos parlamentares integrantes do GTCL, em 12 de maio de 2010, o PL foi aprovado por unanimidade, com emendas, conforme parecer do Deputado Bruno Araújo.

Em 26 de maio de 2010, a proposição foi encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, onde sua apreciação permanece pendente até a data de conclusão do presente trabalho.

A Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, mais especificamente os consultores da Área XII – Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, vem acompanhando a tramitação do PL desde a sua concepção.

IV - Desenvolvimento dos trabalhos e apresentação de resultados

Objetivando possibilitar a apreciação de um texto pertinente e atualizado do Projeto de Lei nº 4.035, de 2008, desde sua aprovação no GT de Consolidação de Leis, em 2010, quando fosse do interesse dos integrantes da CCJC, foi dedicado, anualmente, tempo significativo de trabalho na Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a fim de atualizar o texto dessa proposição à luz das novas normas setoriais editadas a cada ano.

Nessa linha de atuação, no início dos trabalhos, observou-se que, no período de tempo entre a apresentação do PL, a elaboração do parecer do relator e sua votação no GTCL, transcorreram cerca de dois anos, durante os quais foram estabelecidas novas políticas públicas no setor elétrico nacional, através da emissão das leis relacionadas a seguir, que não haviam sido consideradas no parecer do relator aprovado no GTCL.

* Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;
* Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009;
* Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Inicialmente, para considerar as modificações normativas que se sucederam ao PL nº 4.035/2008, aprovado pelo GTCL com as emendas oferecidas pelo relator, foi necessário produzir um texto do projeto de consolidação que incluísse as citadas emendas aprovadas no GTCL. Esse texto é a base do trabalho de atualização objeto do presente trabalho.

Nesse trabalho de atualização da consolidação das leis do setor de energia elétrico, a partir do PL nº 4.035, de 2008, foram consideradas as 20 normas relacionadas a seguir:

* Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009 (MP 450/2008);
* Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 (MP 466/2009);
* Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010;
* Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010 (MP 499/2010);
* Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011 (MP 501/2010);
* Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (MP 517/2010);
* Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 (MP 559/2012);
* Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 (MP 579/2012);
* Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013 (MP 609/2013);
* Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013;
* Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 (MP 619/2013);
* Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 (MP 656/2014);
* Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015 (MP 675/2015);
* Lei nº 13.173, de 21 de outubro de 2015 (MP 679/2015);
* Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015 (MP 677/2015);
* Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015 (MP 688/2015);
* Lei nº 13.280, de 3 de maio de 2016;
* Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016 (MP 706/2015);
* Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; e
* Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 (MP 735/2016).

Impende observar, na lista acima, o elevado número de alterações na legislação do setor elétrico brasileiro realizadas por meio da edição de medidas provisórias, que têm reduzido prazo de tramitação, o que certamente dificulta o adequado exame das alterações legais pelo Congresso Nacional.

A Lei nº 13.081, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a construção e a operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em vias navegáveis e potencialmente navegáveis, altera as Leis nos 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.984, de 17 de julho de 2000, 10.233, de 5 de junho de 2001, e 12.712, de 30 de agosto de 2012, e dá outras providências, foi considerada para fins da elaboração do presente trabalho, porém nenhum de seus dispositivos foi incluído no PL de consolidação das leis do setor de energia elétrica nacional, por considerarmos que a construção de eclusas é tema afeto ao setor de transportes e não ao setor de energia elétrica.

No desenvolvimento da atualização da consolidação das leis do setor de energia elétrica objeto do presente trabalho, para cada uma das vinte normas utilizadas, produziu-se uma planilha, que se encontra anexa, com o texto da lei e a especificação de quais dispositivos foram considerados na consolidação e em que dispositivos da consolidação eles foram considerados.

Simultaneamente à elaboração de cada uma dessas vinte planilhas, foi desenvolvida a planilha denominada “Anexo 1\_PL 4035\_2008\_Tabela Versão Atualizada DEZ2016”, que inclui as modificações introduzidas pelas leis relacionadas no texto da versão da consolidação das leis do setor de energia elétrica produzido a partir do texto aprovado no GT de Consolidação de Leis, em 12 de maio de 2010, conforme Parecer ao PL nº 4.035, de 2008, elaborado pelo deputado Bruno Araújo.

A planilha denominada “Anexo 1\_PL 4035\_2008\_Tabela Versão Atualizada DEZ2016” possui três colunas.

A primeira coluna apresenta a versão do PL nº 4.035/2008, incorporando as emendas aprovadas pelo GTCL.

A segunda coluna apresenta a versão da consolidação, incorporando todas as vinte leis federais relativas ao setor elétrico nacional anteriormente relacionadas, que foram editadas entre 2009 e dezembro de 2016, incluindo as Leis nº 11.943/2009, nº 12.111/2010 e nº 12.212/2010, que são anteriores à data de aprovação do parecer do relator no GTCL, mas não foram consideradas na versão de consolidação então aprovada.

A terceira coluna apresenta o texto de cada dispositivo legal que justifica as diferenças nos textos da primeira e da segunda colunas.

Quanto à organização dos Títulos, Capítulos, Seções, etc., na nova proposta de consolidação, buscou-se, dentro do possível, manter a lógica da proposição aprovada no grupo de trabalho.

Adicionalmente, foi produzida a planilha denominada “Anexo 2\_PL 4035\_2008\_Consolidação Comparada DEZ2016”, que também possui três colunas. A primeira e a segunda são idênticas às que integram a planilha “Anexo 1\_PL 4035\_2008\_Tabela Versão Atualizada DEZ2016”. Porém, a terceira coluna apresenta o dispositivo de lei em vigor que corresponde ao dispositivo da consolidação das leis do setor de energia elétrica nacional, atualizada até dezembro de 2016.

Ressalta-se que a análise de todo o material disponibilizado no presente trabalho deve ser realizada à luz do PL nº 4.035, de 2008, considerando-se tanto o texto da proposição principal quanto sua justificação e, especialmente, os seus anexos, todos disponíveis na Internet, na página da Câmara dos Deputados.

Finalmente, esclarecemos que optamos por apresentar os principais resultados do presente trabalho na forma de planilhas do processador de textos Word, da Microsoft, a fim de permitir fácil acesso e manipulação do seu conteúdo pelos agentes do setor elétrico nacional, operadores do Direito, estudantes e demais interessados em pesquisar o tema, atualizar ou aperfeiçoar o trabalho ora disponibilizado.

Com a atualização realizada até dezembro de 2016, o texto do projeto de consolidação possibilitaria a revogação integral de 168 normas federais e a revogação parcial de outras trinta.

Relacionamos, a seguir, as planilhas anexadas, que consubstanciam o desenvolvimento dos trabalhos de consolidação realizados e as principais informações disponibilizadas neste trabalho.

* Anexo 1\_PL 4035\_2008\_Tabela Versão Atualizada DEZ2016;
* Anexo 2\_PL 4035\_2008\_Consolidação Comparada DEZ2016;
* Anexo 3\_LEI Nº 11943\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 4\_LEI Nº 12111\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 5\_LEI Nº 12212\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 6\_LEI Nº 12375\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 7\_LEI Nº 12385\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 8\_LEI Nº 12431\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 9\_LEI Nº 12688\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 10\_LEI Nº 12783\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 11\_LEI Nº 12839\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 12\_LEI Nº 12858\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 13\_LEI Nº 12873\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 14\_LEI Nº 13097\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 15\_LEI Nº 13169\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 16\_LEI Nº 13173\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 17\_LEI Nº 13182\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 18\_LEI Nº 13203\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 19\_LEI Nº 13280\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 20\_LEI Nº 13299\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 21\_LEI Nº 13303\_Alterações na Consolidação;
* Anexo 22\_LEI Nº 13360\_Alterações na Consolidação.

A nosso ver, a planilha denominada “Anexo 2\_PL 4035\_2008\_Consolidação Comparada DEZ2016” deverá ser a planilha mais utilizada do conjunto ora disponibilizado. Nela o usuário poderá realizar pesquisas por tema e descobrir se e, em caso positivo, onde cada tema pesquisado é tratado, tanto no projeto de consolidação quanto na legislação federal.

Por exemplo, há algum dispositivo legal que trate de micro e minigeração de energia elétrica na legislação setorial? E sobre lâmpada? Há algum dispositivo legal estabelecendo normas sobre lâmpadas na legislação setorial? E sobre PIS e PASEP? Energia solar? E assim por diante. Uma pesquisa no documento mostrará os resultados.

Manipulando as planilhas disponibilizadas, o usuário descobrirá curiosidades sobre as normas do setor, será apresentado a normas desconhecidas e certamente descobrirá falhas no trabalho de consolidação realizado, o que, apesar dos esforços despendidos em sentido contrário, é perfeitamente normal e esperado, visto tratar-se de trabalho humano.

Ao descobrir falhas neste trabalho, esperamos que cada usuário se anime a efetuar os ajustes que julgar necessários e que disponibilize seu trabalho para terceiros. Assim, com a participação de muitos usuários do setor, antes que o Brasil possa dispor de uma consolidação das leis do setor elétrico nacional formalmente aprovada pelo Congresso Nacional, quem sabe este trabalho, ainda que informalmente, possa evoluir para uma espécie de “wikiconsolidação” das leis do setor elétrico brasileiro. É uma possibilidade que consideramos do interesse de todos os agentes do setor elétrico nacional.

Enfim, esperamos que este material contribua, de alguma forma, para os estudos e trabalhos legislativos voltados ao aperfeiçoamento do setor elétrico brasileiro.

| ANEXO I – PL 4035\_2008\_Tabela Versão Atualizada DEZ2016 | | |
| --- | --- | --- |
| **PL aprovado no GT de Consolidação - 2010** | **PL de Consolidação Atualizada DEZ/2016** | **Justificativas das alterações** |
| **PROJETO DE LEI Nº 4.035, DE 2008** | **PROJETO DE LEI Nº 4.035, DE 2008** |  |
| **(Do Sr. Arnaldo Jardim)** | **(Do Sr. Arnaldo Jardim)** |  |
| Consolida a legislação aplicável ao do setor de energia elétrica brasileiro. | Consolida a legislação aplicável ao do setor de energia elétrica brasileiro. |  |
| O Congresso Nacional decreta: | O Congresso Nacional decreta: |  |
| **TÍTULO I** | **TÍTULO I** |  |
| **Do Objeto** | **Do Objeto** |  |
| Art. 1º Esta Lei tem como objeto consolidar os dispositivos legais específicos, aplicáveis ao setor de energia elétrica. | Art. 1º Esta Lei tem como objeto consolidar os dispositivos legais específicos, aplicáveis ao setor de energia elétrica. |  |
| § 1º Os dispositivos das várias leis aglutinadas nesta consolidação são revogados por consolidação, não havendo qualquer solução de continuidade normativa. | § 1º Os dispositivos das várias leis aglutinadas nesta consolidação são revogados por consolidação, não havendo nenhuma solução de continuidade normativa. |  |
| § 2º São válidos todos os atos jurídicos praticados ao abrigo dos dispositivos legais revogados por consolidação. | § 2º São válidos todos os atos jurídicos praticados ao abrigo dos dispositivos legais revogados por consolidação. |  |
| **TÍTULO II** | **TÍTULO II** |  |
| **Das Instituições Governamentais** | **Das Instituições Governamentais** |  |
| **CAPÍTULO I** | **CAPÍTULO I** |  |
| **Do Poder Concedente** | **Do Poder Concedente** |  |
| Art. 2º Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente: | Art. 2º Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente: |  |
| I – elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; | I – elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; |  |
| II – celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. | II – celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. |  |
| § 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. | § 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. |  |
| § 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios. | § 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios. |  |
| § 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL. | § 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL. |  |
| § 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. | § 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. |  |
| **CAPÍTULO II** | **CAPÍTULO II** |  |
| **Da Agência Nacional de Energia Elétrica** | **Da Agência Nacional de Energia Elétrica** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Das Atribuições e da Organização** | **Das Atribuições e da Organização** |  |
| Art. 3° A ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, tem sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. | Art. 3° A ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, tem sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. |  |
| Art. 4º A ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. | Art. 4º A ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. |  |
| Art. 5º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no art. 161, compete à ANEEL: | Art. 5º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no art. 196, compete à ANEEL: |  |
| I – implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei; | I – implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei; |  |
| II – promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; | II – promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; |  |
| III – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; | III – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; |  |
| IV – regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação; | IV – regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação; |  |
| V – dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores; | V – dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores; |  |
| VI – fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 4° do art. 118 e definir os valores de acesso nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; | VI – fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 5° do art. 146 e definir os valores de acesso nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; |  |
| VII – articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; | VII – articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; |  |
| VIII – estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; | VIII – estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; |  |
| IX – zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; | IX – zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; |  |
| X – fixar as multas administrativas a serem impostas às concessionárias, permissionárias e autorizadas de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de dois por cento do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses; | X – fixar as multas administrativas a serem impostas às concessionárias, permissionárias e autorizadas de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de dois por cento do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses; |  |
| XI – estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a quinhentos GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; | XI – estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a setecentos GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 9o A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 3o .............................................................  .........................................................................  XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;  ......................................................................... |
| XII – estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; | XII – estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; |  |
| XIII – efetuar o controle prévio e a *posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato; | XIII – efetuar o controle prévio e a *posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato; |  |
| XIV – aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; | XIV – aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; |  |
| XV – promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; | XV – promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; |  |
| XVI – homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do *caput* deste artigo; | XVI – homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do *caput* deste artigo; |  |
| XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 118 e 119; | XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 146 e 147; |  |
| XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos respectivos sistemas por concessionária, permissionária e autorizada, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 118 e 119~~desta Lei~~; | XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos respectivos sistemas por concessionária, permissionária e autorizada, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 146 e 147; |  |
|  | XIX – definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 9o Os arts. 3o, 20, 22 e 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 3o ........................................................  ...................................................................  XX – definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição.  ..................................................................... |
| XIX – declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica. | XX – declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica. |  |
|  | XXI – definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata o art. 61. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 29. A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 3o ...........................................................  .......................................................................  XXI – definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.  ..............................................................” (NR) |
| Parágrafo único. O exercício da competência descrita no inciso XIX depende de delegação expressa do Poder Concedente, conforme § 4º do art. 2º ~~desta Lei~~. | § 1º O exercício da competência descrita no inciso XX depende de delegação expressa do Poder Concedente, conforme § 4º do art. 2º.  § 2o No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso X do art. 245, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso.  § 3o A subvenção a que se refere o § 4o será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.  § 4o A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.  § 5o O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.  § 6o A partir da definição da subvenção de que trata o § 4o, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5o limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de vinte por cento.  § 7o No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4o e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a quinhentos GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a quinhentos GWh/ano. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 9o A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 3o .............................................................  ........................................................................  § 1o .................................................................  § 2o No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no [inciso XIII do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13xiii), a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso.  § 3o A subvenção a que se refere o § 4o será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.  § 4o A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.  § 5o O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.  § 6o A partir da definição da subvenção de que trata o § 4o, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5o limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento).  § 7o No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4o e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano.” (NR) |
| Art. 6º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia. | Art. 6º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia. |  |
| § 1º O Decreto de constituição da ANEEL indica qual dos diretores da autarquia tem a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários. | § 1º O Decreto de constituição da ANEEL indica qual dos diretores da autarquia tem a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários. |  |
| § 2º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor de energia elétrica ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL. | § 2º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor de energia elétrica ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL. |  |
| Art. 7º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos. | Art. 7º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos. |  |
| Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal. | Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal. |  |
| Art. 8º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulação ou fiscalização da autarquia: | Art. 8º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulação ou fiscalização da autarquia: |  |
| I – acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora; | I – acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora; |  |
| II – membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva; | II – membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva; |  |
| III – empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras. | III – empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras. |  |
| Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção na ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no *caput*, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia. | Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção na ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no *caput*, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia. |  |
| Art. 9º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional. | Art. 9º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional. |  |
| § 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do MME e da ANEEL, a que se refere o art. 9° da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei. | § 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do MME e da ANEEL, a que se refere o art. 9° da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei. |  |
| § 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 5º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho. | § 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 5º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho. |  |
| § 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros. | § 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros. |  |
| Art. 10. O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos termos do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. | Art. 10. O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos termos do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. |  |
| Art. 11. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 8º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL. | Art. 11. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 8º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL. |  |
| Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulação ou fiscalização. | Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulação ou fiscalização. |  |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das receitas e do acervo da autarquia** | **Das receitas e do acervo da autarquia** |  |
| Art. 12. Constituem receitas da ANEEL: | Art. 12. Constituem receitas da ANEEL: |  |
| I – recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica de que trata o art. 188; | I – recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica de que trata o art. 232; |  |
|  | II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 12. ............................  .........................................................................  II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;  .........................................................................  Obs: Este inciso não foi revogado explicita, tácita ou logicamente. Sua ausência torna o parágrafo único deste art. sem sentido. |
| II – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; | III – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; |  |
| III – rendimentos de operações financeiras que realizar; | IV – rendimentos de operações financeiras que realizar; |  |
| IV – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; | V – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; |  |
| V – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; | VI – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; |  |
| VI – valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade. | VII – valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade. |  |
| Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária Anual, nos termos do inciso I do § 5° do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar os recursos ordinários do Tesouro Nacional. | Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária Anual, nos termos do inciso I do § 5° do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar os recursos ordinários do Tesouro Nacional. |  |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Da Descentralização das Atividades** | **Da Descentralização das Atividades** |  |
| Art. 13. Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.  § 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:  I – os de geração de interesse do Sistema Interligado Nacional – SIN;  II – os de transmissão integrante da Rede Básica do SIN.  § 2º A delegação de que trata esta Seção será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.  § 3º A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio. | Art. 13. Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação.  § 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:  I - os de geração de interesse do Sistema Interligado Nacional – SIN, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL;  II – os de transmissão integrante da Rede Básica do SIN.  § 2o A delegação de que trata esta Seção será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.  § 3º A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a ANEEL e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da ANEEL, que observará os seguintes parâmetros:  I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão;  II - contraprestação baseada em custos de referência;  III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado.  ~~§ 4º Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011.~~ | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 9o Os arts. 3o, 20, 22 e 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:  .......................................................................  “Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea *b* do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação.  § 1º .............................................................  I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel;  .....................................................................  § 2o A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel.  § 3o A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a Aneel e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da Aneel, que observará os seguintes parâmetros:  I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão;  II - contraprestação baseada em custos de referência;  III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado.  § 4o Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011.” (NR)  .......................................................................  Obs: O § 4º foi retirado do PL de Consolidação por se ter esgotado o prazo nele estabelecido. |
| Art. 14. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.  § 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.  § 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL. | Art. 14. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.  § 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.  § 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL. |  |
| Art. 15. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 188, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado. | Art. 15. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da Taxa de Fiscalização correspondente, prevista no art. 232, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida como contraprestação pelos serviços delegados, na forma estabelecida no contrato de metas. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 9o Os arts. 3o, 20, 22 e 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:  .......................................................................  “Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da Taxa de Fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida como contraprestação pelos serviços delegados, na forma estabelecida no contrato de metas.”  ........................................................................ |
| **SEÇÃO IV** | **SEÇÃO IV** |  |
| **Das Demais Disposições** | **Das Demais Disposições** |  |
| Art. 16. Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas. | Art. 16. Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas. |  |
| **CAPÍTULO III** | **CAPÍTULO III** |  |
| **Do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico** | **Do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico** |  |
| Art. 17. O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, constituído no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, tem a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional. | Art. 17. O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, constituído no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, tem a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional. |  |
| § 1º Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletroenergética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor de energia elétrica nacional. | § 1º Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletroenergética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor de energia elétrica nacional. |  |
| § 2º A critério da coordenação, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê. | § 2º A critério da coordenação, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê. |  |
| § 3º A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio. | § 3º A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio. |  |
| **TÍTULO III** | **TÍTULO III** |  |
| **Dos Agentes Setoriais e das Outorgas** | **Dos Agentes Setoriais e das Outorgas** |  |
| **CAPÍTULO I** | **CAPÍTULO I** |  |
| **Das Condições Gerais das Outorgas e das Prorrogações** | **Das Condições Gerais das Outorgas e das Prorrogações** |  |
| Art. 18. Qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras ou de transmissão em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia que serão postas à disposição do Brasil pela ITAIPU BINACIONAL e adquiridas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- ELETROBRÁS. | Art. 18. Qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras ou de transmissão em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia que serão postas à disposição do Brasil pela ITAIPU BINACIONAL e adquiridas pela ELETROBRAS. |  |
| Art. 19. As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995 e das demais. | Art. 19. As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995 e das demais. |  |
| Parágrafo único. As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União. | Parágrafo único. As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União. |  |
| Art. 20. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, na Lei nº 8.987, de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. | Art. 20. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, na Lei nº 8.987, de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. |  |
| § 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993; | § 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993; |  |
| § 2º Nas licitações mencionadas no §1º, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar. | § 2º Nas licitações mencionadas no §1º, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar. |  |
|  | Art. 21. Havendo atraso no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela Aneel como excludentes de responsabilidade, o prazo da outorga de geração ou transmissão de energia elétrica será recomposto pela Aneel por meio da extensão da outorga pelo mesmo período do excludente de responsabilidade, bem como será feito o adiamento da entrega de energia caso o empreendedor tenha contrato de venda em ambiente regulado.  § 1º Para os fins do disposto no caput, entendem-se como excludentes de responsabilidade todas as ocorrências de caso fortuito e força maior, incluindo, mas não se limitando a, greves, suspensões judiciais, embargos por órgãos da administração pública direta ou indireta, não emissão de licenças ou autorizações pelos órgãos competentes por motivo não imputável ao empreendedor e invasões em áreas da obra, desde que reconhecidos pela Aneel a ausência de responsabilidade do agente e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso na entrada em operação comercial. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 19. Havendo atraso no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela Aneel como excludentes de responsabilidade, o prazo da outorga de geração ou transmissão de energia elétrica será recomposto pela Aneel por meio da extensão da outorga pelo mesmo período do excludente de responsabilidade, bem como será feito o adiamento da entrega de energia caso o empreendedor tenha contrato de venda em ambiente regulado.  Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, entendem-se como excludentes de responsabilidade todas as ocorrências de caso fortuito e força maior, incluindo, mas não se limitando a, greves, suspensões judiciais, embargos por órgãos da administração pública direta ou indireta, não emissão de licenças ou autorizações pelos órgãos competentes por motivo não imputável ao empreendedor e invasões em áreas da obra, desde que reconhecidos pela Aneel a ausência de responsabilidade do agente e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso na entrada em operação comercial. |
|  | § 2º Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 140 e o § 3º do art. 141, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor. | **(Lei nº 12.839/2013)** Art. 11. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3o-B e 21-D:  “Art. 3º-B. Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5o do art. 2o e o art. 3o-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor.” |
| Art. 21. Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico da concessionária ou permissionária, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados. | Art. 22. Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico da concessionária ou permissionária, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados. |  |
| Parágrafo único. No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no *caput*, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado. | Parágrafo único. No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no *caput*, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado. |  |
|  | Art. 23. O concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel.  § 1o O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.  § 2o A aprovação do plano de transferência de controle societário pela Aneel suspenderá o processo de extinção da concessão.  § 3o A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela Aneel, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 6o A Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “........................................................................  Art. 4o-C. O concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel.  § 1o O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.  § 2o A aprovação do plano de transferência de controle societário pela Aneel suspenderá o processo de extinção da concessão.  § 3o A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela Aneel, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão.” |
| Art. 22. Os contratos de concessão referidos no art. 135, ao detalharem a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço. | Art. 24. Os contratos de concessão referidos no art. 168, ao detalharem a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço. |  |
| Art. 23. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como a sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno. | Art. 25. É vedado à concessionária e à permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, à sua controladora direta ou indireta e a outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno, vedação não extensiva aos agentes autorizados de geração de energia elétrica. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 2o A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:  .......................................................................  “Art. 16. É vedado à concessionária e à permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, à sua controladora direta ou indireta e a outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno, vedação não extensiva aos agentes autorizados de geração de energia elétrica.” (NR)  ......................................................................... |
| Art. 24. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pela permissionária, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o Poder Concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.  § 1º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos,obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.  § 2º A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25, e atendidas as seguintes condições:  I – o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.  II – em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado no inciso I, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão e licitadas.  Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995 e atendam as condições previstas no art. 21. |  | Dispositivos revogados tacitamente pela Lei nº 12.783/2013, que estabeleceu que:  Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.  Devem ser considerados legais apenas os procedimentos para prorrogação definidos na referida lei. |
|  | Art. 26. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de sessenta meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 64. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5o.  .......................................................................” |
|  | § 1o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até duzentos e dez dias contados da convocação. | **(Lei nº 13.299/2016)** Art. 5º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 11.............................................................  ........................................................................  § 2º A partir da decisão do Poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias, contado da convocação.  ..............................................................” (NR) |
|  | § 2o O descumprimento do prazo de que trata o § 1o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.  § 3o O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Lei. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 11. ..........................  ........................................................................  § 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.  § 4o O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Lei. |
|  | § 4º Nos primeiros cinco anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.  § 5o Para as transferências de controle de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 28 e § 4o deste artigo, o poder concedente deverá definir metas de universalização do uso da energia elétrica a serem alcançadas pelos novos controladores. | **(Lei 13.360/2016)** Art. 5o A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “........................................................................  Art. 11. ............................................................  .........................................................................  § 5o Nos primeiros 5 (cinco) anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.  § 6o Para as transferências de controle de que tratam os §§ 1o-A e 1o-C do art. 8o e § 5o deste art. 11, o poder concedente deverá definir metas de universalização do uso da energia elétrica a serem alcançadas pelos novos controladores.  § 7o (VETADO).  § 8o (VETADO).” (NR) |
|  | Art. 27. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até sessenta meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até 60 (sessenta) meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga.  Obs.1: Consideramos que o § 1º deste art. foi tacitamente revogado pela alteração introduzida pela Lei nº 13.299/2016, no § 1º do art. anterior do PL de Consolidação.  Obs.2: Consideramos que o § 2º deste art. foi abrangido pelo § 2º do art. anterior do PL de Consolidação. |
|  | § 1º Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o caput, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.  § 2º A Aneel realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão para contemplar a receita a que se refere o § 1º.  § 3º A Aneel procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas a que se refere o § 1º. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 13. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.  § 1o A Aneel realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão para contemplar a receita a que se refere o caput.  § 2o A Aneel procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas a que se refere este artigo. |
|  | Art. 28. As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.  § 1º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 8o As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.  § 1o A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço. |
|  | § 2º É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o *caput* associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de trinta anos.  § 3º Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de trinta anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:  I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;  II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.  § 4o A licitação de que trata o inciso I do § 3o poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 5o A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “........................................................................  Art. 8o ..............................................................  .........................................................................  § 1o-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o **caput** associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos.  § 1o-B. (VETADO).  § 1o-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:  I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;  II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.  § 1o-D. A licitação de que trata o inciso I do § 1o-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador.  .......................................................................” |
|  | § 5º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 8o .............................  .........................................................................  § 2o O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.  ......................................................................... |
|  | § 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. ...........................  .........................................................................  § 6o As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização. |
|  | § 7~~º~~ Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 5~~º~~. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 8o .............................  .........................................................................  § 4~~º~~ Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2~~º~~.  § 5o (VETADO).  **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. ...........................  ........................................................................  § 9~~º~~ Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1~~º~~ e 2~~º~~. |  | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 8o .............................  .......................................................................... |
|  | § 8º As reduções de que tratam o § 7º serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo Poder Concedente até 11 de janeiro de 2018, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois dessa data. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 26-A. As reduções de que tratam o § 4~~º~~ do art. 8~~º~~ e § 9~~º~~ do art. 15 serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo poder concedente em até cinco anos após a data de publicação desta Lei, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois do prazo. |
|  | § 9o A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.  § 10. O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga.  § 11. A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos arts. 61 e 142.  § 12. Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 3o Os arts. 8o e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 8o ...........................................................  ......................................................................  § 6o A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.  § 7o O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga.  § 8o A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos §§ 1o a 3o do art. 1o.  § 9o Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.” (NR) |
|  | Art. 29. A critério do Poder Concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. ........................  ..................................................................  § 4o A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.  ................................................................ |
|  | Art. 30. Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.  § 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições dispostas pelo Poder Concedente, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 28.  § 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1o fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.  § 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.  § 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL.  § 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.  § 6º O Poder Concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 9o Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.  § 1o Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8o.  § 2o Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1o fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.  § 3o O órgão ou entidade de que trata o § 1o poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.  § 4o O órgão ou entidade de que trata o § 1o poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.  § 5o As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1o na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.  § 6o O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1o, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica. |
|  | § 7º Caso o titular de que trata o **caput** seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2o ao 6o deste artigo até a data prevista no inciso II do § 3º do art. 28. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 5o A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  ........................................................................  “Art. 9o ............................................................  ........................................................................  § 7o Caso o titular de que trata o **caput** seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2o ao 6o deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1o-C do art. 8o.” (NR) |
|  | § 8º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:  I – manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e  II – prestar contas à ANEEL e efetuar acertos de contas com o Poder Concedente. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:  I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e  II - prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente. |
|  | Art. 31. Os prazos das concessões prorrogadas nos termos desta Lei serão contados:  I - a partir do primeiro dia subsequente ao termo do prazo de concessão; ou  II - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, no caso de antecipação dos efeitos da prorrogação. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 14. Os prazos das concessões prorrogadas nos termos desta Lei serão contados:  I - a partir do 1o (primeiro) dia subsequente ao termo do prazo de concessão; ou  II - a partir do 1o (primeiro) dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, no caso de antecipação dos efeitos da prorrogação. |
|  | Art. 32. Regulamento do Poder Concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei. |
| **CAPÍTULO II** | **CAPÍTULO II** |  |
| **Da Geração** | **Da Geração** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Das Disposições Gerais** | **Das Disposições Gerais** |  |
| Art. 26. As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. | Art. 33. As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. |  |
| Art. 27. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público. | Art. 34. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público. |  |
| § 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL. | § 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL. |  |
| § 2º A autorização mencionada no §1º não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos. | § 2º A autorização mencionada no § 1º não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos. |  |
| § 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital. | § 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital. |  |
| § 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso. | § 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso. |  |
| Art. 28. O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a um mil kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a cinco mil kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente. | Art. 35. O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a cinco mil quilowatts estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. Art. 6o A Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “........................................................................  “Art. 8o O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.  ......................................................................... |
|  | § 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no *caput* que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado. | **(Lei nº 13.097/2015)** Art. 109. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 8º ...........................................................  § 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no *caput* que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.  ........................................................................ |
|  | § 2º No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a cinco mil quilowatts construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel.  § 3o Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a cinco mil quilowatts deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. Art. 6o A Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 8o .............................................................  .........................................................................  § 2o No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel.  § 3o Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio.” (NR) |
| Art. 29. Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais: | Art. 36. Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais: |  |
| I – da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas; | I – da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas; |  |
| II – da salubridade pública; | II – da salubridade pública; |  |
| III – da navegação; | III – da navegação; |  |
| IV – da irrigação; | IV – da irrigação; |  |
| V – da proteção contra as inundações; | V – da proteção contra as inundações; |  |
| VI – da conservação e livre circulação do peixe; | VI – da conservação e livre circulação do peixe; |  |
| VII – do escoamento e rejeição das águas. | VII – do escoamento e rejeição das águas. |  |
| Art. 30. As quedas d’água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas distintas e não integrantes das terras em que se encontrem. | Art. 37. As quedas d’água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas distintas e não integrantes das terras em que se encontrem. |  |
| Parágrafo único. A propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d’água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial. | Parágrafo único. A propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d’água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial. |  |
| Art. 31. As quedas d’água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais fazem parte do patrimônio da União, como propriedade inalienável e imprescritível. | Art. 38. As quedas d’água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais fazem parte do patrimônio da União, como propriedade inalienável e imprescritível. |  |
| Art. 32. Para executar os trabalhos definidos no contrato ou na autorização, bem como, para explorar os serviços, a concessionária terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos: | Art. 39. Para executar os trabalhos definidos no contrato ou na autorização, bem como, para explorar os serviços, a concessionária terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos: |  |
| I – utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos; | I – utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos; |  |
| II – desapropriar nos prédios particulares os bens, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade publica, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações; | II – desapropriar nos prédios particulares os bens, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade publica, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações; |  |
| III – estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte da energia elétrica; | III – estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte da energia elétrica; |  |
| IV – construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração; | IV – construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração; |  |
| V – estabelecer linhas de transmissão. | V – estabelecer linhas de transmissão. |  |
| Art. 33. Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que elas se desenvolvem ao longo das margens de um curso d’água, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adaptado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista econômico, o mais vantajoso a esse aproveitamento. | Art. 40. Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que elas se desenvolvem ao longo das margens de um curso d’água, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adaptado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista econômico, o mais vantajoso a esse aproveitamento. |  |
| Art. 34. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do Poder Concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco. | Art. 41. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do Poder Concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco. |  |
| Art. 35. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei. | Art. 42. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei. |  |
| Art. 36. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público. | Art. 43. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público. |  |
| Parágrafo único. As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração devem ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. | Parágrafo único. As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração devem ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. |  |
| Art. 37. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995. | Art. 44. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995. |  |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Outorgas de Geração** | **Das Outorgas de Geração** |  |
| Art. 38. São objeto de concessão, mediante licitação:  I – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a um mil kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a cinco mil kW, destinados a execução de serviço público;  II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a um mil kW, destinados à produção independente de energia elétrica;  III – de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a dez mil kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes. | Art. 45. São objeto de concessão, mediante licitação:  I – o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a cinquenta mil quilowatts destinados a execução de serviço público;  II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a cinquenta mil quilowatts destinados a produção independente de energia elétrica;  III – de UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a cinquenta mil quilowatts destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 6o A Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “........................................................................  “Art. 5o .............................................................  I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a execução de serviço público;  II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a produção independente de energia elétrica;  III - de UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.  ................................................................” (NR) |
| § 1º Nas licitações previstas neste e no art. 42, o Poder Concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas. | § 1º Nas licitações previstas neste e no art. 49, o Poder Concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas. |  |
| § 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo Poder Concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo. | § 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo Poder Concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo. |  |
| § 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d’água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica. | § 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d’água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica. |  |
| Art. 39. O Poder Concedente homologará a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação de energia de que trata o art. 116. | Art. 46. O Poder Concedente homologará a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação de energia de que trata o art. 140. |  |
| § 1º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre. | § 1º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre. |  |
| § 2º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do art. 116 deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes. | § 2º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do art. 140 deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 3º. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 18. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 2º .............................................................  ..........................................................................  § 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5o deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7o-A. |
|  | § 3º Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada ou autorização, desde que não tenham entrado em operação comercial. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 10. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 2º .............................................................  .........................................................................  § 7o-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos:  I - não tenham entrado em operação comercial em até um ano antes da data de realização da licitação; ou  .........................................................................  **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 10. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  .........................................................................  “Art. 2o .............................................................  .........................................................................  § 7o-A. .............................................................  I - não tenham entrado em operação comercial; ou  .........................................................................  III - (VETADO).  .......................................................................” |
|  | § 4o O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 3º não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do art. 140 e o § 4o do art. 141, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2o da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 10. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  .........................................................................  § 7o-B. O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7o-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5o deste artigo e o § 1o do art. 3o-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2o da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. |
|  | § 5º O empreendimento de geração de energia elétrica referido no § 3º, que vier a garantir em leilão o direito de firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR terá o prazo de sua autorização prorrogada, de forma a ficar coincidente com seu contrato de comercialização. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 7o O empreendimento de geração de energia elétrica referido no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que vier a garantir em leilão o direito de firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR terá o prazo de sua autorização ou concessão prorrogada, de forma a ficar coincidente com seu contrato de comercialização.  *Obs.: A possibilidade de prorrogação de concessão prevista neste dispositivo foi revogada tacitamente pelo art. 8º da Lei 12.783/2013 que estabelece que:*  *“Art. 8o As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.”* |
| § 3º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão. | § 6º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão. |  |
| Art. 40. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso. | Art. 47. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso. |  |
| Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente. | Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente. |  |
| Art. 41. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico. | Art. 48. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico. |  |
| Art. 42. As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou de autorização. | Art. 49. As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou de autorização. |  |
| Art. 43. São objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL:  I – a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a cinco mil kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;  II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a dez mil kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor; | Art. 50. São objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL:  I – a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a cinco mil quilowatts destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;  II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a cinco mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia; | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 6o A Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “.......................................................................  “Art. 7o ............................................................  [I -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm#art7i.) a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;  [II -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm#art7ii..) o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.  ...............................................................” (NR) |
| III – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a trinta mil kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; | III – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a cinco mil kW e igual ou inferior a trinta mil kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 9o A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “........................................................................  “Art. 26. ...........................................................  [I -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm#art26i...) o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;  ......................................................................... |
|  | IV – a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no *caput* do art. 72; | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 9o Os arts. 3o, 20, 22 e 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:  .........................................................................  “Art. 26. ............................................................  .........................................................................  III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6o do art. 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;  .......................................................................” |
| IV – a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica; | V – a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica; |  |
| V – os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. | VI – os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico; |  |
|  | VII – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a cinco mil kW e igual ou inferior a cinquenta mil kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 9o A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “........................................................................  Art. 26. .............................................................  .........................................................................  VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica.  ......................................................................... |
| Parágrafo único. Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a trinta mil kW, a autorizada não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. | § 1º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso VI deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a trinta mil kW, a autorizada não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. |  |
|  | § 2º Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1o do art. 56 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 9o A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “........................................................................  Art. 26. ...........................................................  .........................................................................  § 10. (VETADO).  § 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1o do art. 56 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR) |
| Art. 44. A autorização para a geração hidrelétrica incorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que for expedido: | Art. 51. A autorização para a geração hidrelétrica incorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que for expedido: |  |
| I – pelo não cumprimento das disposições estipuladas; | I – pelo não cumprimento das disposições estipuladas; |  |
| II – pela inobservância dos prazos estatuídos; | II – pela inobservância dos prazos estatuídos; |  |
| III – por alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto das obras e instalações. | III – por alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto das obras e instalações. |  |
| Art. 45. A autorização para a geração hidrelétrica não confere delegação do poder público à autorizada. | Art. 52. A autorização para a geração hidrelétrica não confere delegação do poder público à autorizada. |  |
| Art. 46. A autorização para a geração hidrelétrica será outorgada por um período máximo de trinta anos. | Art. 53. A autorização para a geração hidrelétrica será outorgada por um período máximo de trinta anos. |  |
| Art. 47. É o Poder Concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente em 8 de julho de 1995, sem ato autorizativo, desde que o requerimento de regularização tenha sido apresentado no prazo máximo de cento e oitenta dias da referida data. | Art. 54. É o Poder Concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente em 8 de julho de 1995, sem ato autorizativo, desde que o requerimento de regularização tenha sido apresentado no prazo máximo de cento e oitenta dias da referida data. |  |
| Art. 48. A permissão para a construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, à ELETROBRÁS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes. | Art. 55. A permissão para a construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, à ELETROBRAS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes. |  |
| Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete: | Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete: |  |
| I – à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear; | I – à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear; |  |
| II – à ANEEL, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à permissão de serviços de energia elétrica, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da permissionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica; | II – à ANEEL, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à permissão de serviços de energia elétrica, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da permissionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica; |  |
| III – à CNEN e à ANEEL, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoelétricas. | III – à CNEN e à ANEEL, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoelétricas. |  |
| Art. 49. As outorgas para usinas termelétricas referidas nesta Lei não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear, exceto o disposto no art. 47. | Art. 56. As outorgas para usinas termelétricas referidas nesta Lei não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear, exceto o disposto no art. 55. |  |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das Prorrogações de Outorgas de Geração** | **Das Prorrogações de Outorgas de Geração** |  |
| Art. 50. A autorização para a geração hidrelétrica poderá ser renovada por prazo igual ou inferior a trinta anos: | Art. 57. A autorização para a geração hidrelétrica poderá ser renovada por prazo igual ou inferior a trinta anos: |  |
| I - por ato expresso do Poder Concedente, dentro dos cinco anos que precedem à terminação da duração concedida e mediante petição da autorizada; | I - por ato expresso do Poder Concedente, dentro dos cinco anos que precedem à terminação da duração concedida e mediante petição da autorizada; |  |
| II - de pleno direito, se um ano, no mínimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder público não notificar a autorizada de sua intenção de não a conceder. | II - de pleno direito, se um ano, no mínimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder público não notificar a autorizada de sua intenção de não a conceder. |  |
|  | Parágrafo único. Vencido o prazo das concessões de geração hidroelétrica de potência igual ou inferior a cinco megawatts, aplica-se o disposto no art. 35. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 5o A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 1o ............................................................  ........................................................................  § 9o Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidroelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.  ...............................................................” (NR) |
| Art. 51. Não sendo renovada a autorização para a geração hidrelétrica, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indenização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo. | Art. 58. Não sendo renovada a autorização para a geração hidrelétrica, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indenização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo. |  |
| § 1º Não caberá à autorizada a indenização de que trata esse artigo se as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do domínio público. | § 1º Não caberá à autorizada a indenização de que trata esse artigo se as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do domínio público. |  |
| § 2º Se o Governo não fizer uso dessa faculdade, a autorizada será obrigada a estabelecer o livre escoamento das águas. | § 2º Se o Governo não fizer uso dessa faculdade, a autorizada será obrigada a estabelecer o livre escoamento das águas. |  |
| Art. 52. As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do art. 43 poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a vinte anos. | Art. 59. As autorizações ~~e concessões~~ que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso VI do art. 50 poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a vinte anos. | *Obs.: A possibilidade de prorrogação de concessão prevista neste dispositivo foi revogada tacitamente pelo art. 8º da Lei nº 12.783/2013 que estabelece que:*  *“Art. 8o As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.”* |
| Art. 53. As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até vinte anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.  Parágrafo único. As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir de 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. | Art. 60. ~~As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até vinte anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.~~  ~~Parágrafo único.~~ As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir de 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. | O *caput* deste dispositivo foi revogado tacitamente pelo art. 8º da Lei nº 12.783/2013 que estabelece que:  “Art. 8o As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.” |
|  | Art. 61. As concessões de geração de energia hidrelétrica com contratos de concessão que não decorreram de licitações e que solicitaram a prorrogação do contrato no período de trinta dias subsequente a 12 de setembro de 2012, ficam, no período de prorrogação contratual, submetidas às seguintes condições:  I – remuneração por tarifa calculada pela ANEEL para cada usina hidrelétrica;  II – alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pela ANEEL, conforme regulamento do Poder Concedente;  III – atendimento aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 1o partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo [art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm#art19), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.  *(Obs.: A redação do caput deste art. foi alterada no PL de Consolidação para:*  *I - considerar o conjunto de concessões de geração de energia hidrelétrica definido pelo art. 19 da Lei nº 9.074/1995 ( cujo prazo de vigência se encerrou) e;*  *II - observar o prazo de vigência, estabelecido no § 1º do art. 11 da Lei nº 12.783/2013, para renovação de concessão nas condições definidas no dispositivo ora consolidado).*  § 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:  I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;  II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;  III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel; |
|  | § 1º O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 12. .......................  .................................................................  § 3o O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento. |
|  | § 2º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 1o.........................  .................................................................  § 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade. (*Obs.: a referência aos contratos de cotas foi feita no § 2º do art. 142).* |
|  | § 3º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do Poder Concedente. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 1o.........................  .................................................................  § 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente. |
|  | Art. 62. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões foram prorrogadas nos termos do art. 61, observado o princípio da modicidade tarifária. | (**Lei 13.360/2016)** Art. 5o A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  .........................................................................  “Art. 4o O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidroelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.  ................................................................” (NR) |
|  | § 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o *caput* será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 61.  § 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o *caput* serão considerados nos processos tarifários. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 4o ............................  § 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o *caput* será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.  § 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o *caput* serão considerados nos processos tarifários. |
|  | Art. 63. A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que cinco mil quilowatts e inferior ou igual a cinquenta mil quilowatts, desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 2o. | (**Lei 13.360/2016)** Art. 5o A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  .........................................................................  “Art. 2º A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1o-A.  .......................................................................... |
|  | § 1º O disposto no art. 61 não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 2o .............................  § 1o O disposto no art. 1o não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.  ......................................................................... |
|  | § 2º Ao titular da outorga de que trata o **caput** será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por trinta anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até trezentos e sessenta dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 3o, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:  I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente;  II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que cinco mil quilowatts e igual ou inferior a trinta mil quilowatts, a cinquenta por cento do valor calculado conforme estabelecido no art. 217.  § 3o Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 2o, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação. | (**Lei 13.360/2016)** Art. 5o A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  .........................................................................  “Art. 2º .............................................................  ..........................................................................  § 1o-A. Ao titular da outorga de que trata o **caput** será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 1o-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:  I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente;  II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998.  § 1o-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1o-A, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.  ......................................................................... |
|  | § 4º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.  § 5º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 4º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.  § 6º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 2o .............................  ..........................................................................  § 2o Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.  § 3o A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2o poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.  § 4o O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.  ....................................................................... |
|  | § 7º O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.  § 8º Não havendo, no prazo estabelecido no § 2o, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento. | (**Lei 13.360/2016)** Art. 5o A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  .........................................................................  “Art. 2º .............................................................  ..........................................................................  [§ 5o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12783.htm#art2§5.) O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.  § 6o Não havendo, no prazo estabelecido no § 1o-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento.” (NR) |
|  | Art. 64. A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.  § 1º A prorrogação de que trata o *caput* deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.  § 2º A partir da decisão do Poder Concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.  § 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.  § 4º A critério do Poder Concedente, as concessões de geração prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 5o A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 20 (vinte) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.  § 1o A prorrogação de que trata o *caput* deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.  § 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 90 (noventa) dias contado da convocação.  § 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.  § 4o A critério do poder concedente, as concessões de geração prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva. |
| **Seção IV** | **Seção IV** |  |
| **Das Alterações de Regime de Exploração** | **Das Alterações de Regime de Exploração** |  |
| Art. 54. Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é facultado ao Poder Concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida. | Art. 65. Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é facultado ao Poder Concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida. |  |
| § 1º A alteração de regime referida no *caput* deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL. | § 1º A alteração de regime referida no *caput* deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL. |  |
| § 2º É vedado ao edital referido no § 1º estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica. | § 2º É vedado ao edital referido no § 1º estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica. |  |
| § 3º O edital referido no § 1º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas. | § 3º O edital referido no § 1º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas. |  |
| § 4º Aplica-se ao disposto neste artigo os arts. 27 a 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. | ~~§ 4º Aplica-se ao disposto neste artigo os arts. 27 a 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.~~ | Obs: Consideramos desnecessário dispositivo que reafirme que Lei vigente é aplicável. Toda Lei vigente se aplica aos fatos que a ela se subsumem. |
| Art. 55. As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição decorrentes do disposto no inciso I do art. 62 poderão, a critério do Poder Concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 207. | Art. 66. As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição decorrentes do disposto no art. 74, inciso I, poderão, a critério do Poder Concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 252. |  |
| Parágrafo único. Aplicam-se aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características de pequena central hidrelétrica, as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia o disposto nos arts. 43, parágrafo único; 52; 100; 121, *caput*, e parágrafo único; 133; 147; e 175, parágrafo único, inciso II ~~desta Lei~~. | § 1º Aplicam-se aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características de pequena central hidrelétrica, as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia o disposto nos arts. 50, § 1º; 59; 112; 149, *caput*, e parágrafo único; 166; 182; e 216, parágrafo único, inciso II.  § 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º aos empreendimentos hidrelétricos resultantes de separação entre as atividades de distribuição e de geração de energia elétrica promovida anteriormente ao comando estabelecido no art. 74 e àqueles cuja concessão de serviço público de geração foi outorgada após 5 de outubro de 1988. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 10. Os arts. 2o, 3o-A e 20 da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:  ..........................................................................  “Art. 20. ............................................................  .........................................................................  § 5o Aplica-se o disposto nos §§ 3o e 4o aos empreendimentos hidrelétricos resultantes de separação entre as atividades de distribuição e de geração de energia elétrica promovida anteriormente ao comando estabelecido no *caput* e àqueles cuja concessão de serviço público de geração foi outorgada após 5 de outubro de 1988.” |
| **CAPÍTULO III** | **CAPÍTULO III** |  |
| **Da Transmissão** | **Da Transmissão** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Das Disposições Gerais** | **Das Disposições Gerais** |  |
| Art. 56. O Poder Concedente definirá as novas instalações de transmissão que se destinam à formação da Rede Básica do SIN, as de âmbito próprio da concessionária de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração. | Art. 67. O Poder Concedente definirá as novas instalações de transmissão que se destinam à formação da Rede Básica do SIN, as de âmbito próprio da concessionária de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 8o Os arts. 17 e 23 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais.  ..................................................................... |
| Art. 57. Para o estabelecimento de instalações de transmissão de energia elétrica, em tensão nominal igual ou superior a duzentos e trinta kV, poderá ser concedida autorização de estudos às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, sendo-lhes reconhecido o direito às servidões necessárias à elaboração dos respectivos projetos. | Art. 68. Para o estabelecimento de instalações de transmissão de energia elétrica, em tensão nominal igual ou superior a duzentos e trinta kV, poderá ser concedida autorização de estudos às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, sendo-lhes reconhecido o direito às servidões necessárias à elaboração dos respectivos projetos. |  |
| Art. 58. Os proprietários ou possuidores dos terrenos, onde devam ser efetuados os estudos referidos no art. 57, são obrigados a permitir, às autorizadas, a realização dos levantamentos topográficos e geológicos necessários à elaboração dos projetos, inclusive o estabelecimento de acampamentos provisórios para o pessoal técnico e operários, respondendo as concessionárias pelos danos que causarem. | Art. 69. Os proprietários ou possuidores dos terrenos, onde devam ser efetuados os estudos referidos no art. 68, são obrigados a permitir, às autorizadas, a realização dos levantamentos topográficos e geológicos necessários à elaboração dos projetos, inclusive o estabelecimento de acampamentos provisórios para o pessoal técnico e operários, respondendo as concessionárias pelos danos que causarem. |  |
| Art. 59. A autorização objeto do art. 57 será concedida pelo Poder Concedente ou pela ANEEL mediante delegação. | Art. 70. A autorização objeto do art. 68 será concedida pelo Poder Concedente ou pela ANEEL mediante delegação. |  |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Outorgas de Transmissão** | **Das Outorgas de Transmissão** |  |
| Art. 60. As instalações de transmissão componentes da Rede Básica do SIN serão objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. | Art. 71. As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da Rede Básica do SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 16. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:  .......................................................................  “Art. 17............................................................  § 1o As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. |
|  | Art. 72. As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional.  § 1º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o *caput*, conforme regulação da ANEEL, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e o adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, de que tratam os incisos XVIII e XIX do art. 5o, e a forma de ajuste dos respectivos contratos de importação e exportação de energia.  § 2º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 1º | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 8o Os arts. 17 e 23 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 17. ...........................................................  .........................................................................  § 6o As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1o de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional.  § 7o As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6o, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3o da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia.  § 8o Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7o.”(NR) |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das prorrogações de outorgas de transmissão.** | **Das prorrogações de outorgas de transmissão.** |  |
| Art. 61. As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir de 8 de julho de 1995, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato. | Art. 73. As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir de 8 de julho de 1995, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato~~, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato~~. | Consideramos que o trecho final deste dispositivo foi tacitamente revogado pelo que estabelece a Lei nº 12.783/2013. |
|  | § 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.  § 2º A prorrogação da concessão de transmissão de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pela concessionária:  I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela Aneel; e  II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 6º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.  Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:  I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela Aneel; e  II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel. |
|  | § 3º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias de transmissão de energia elétrica que optarem pela prorrogação prevista no § 1º o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.  § 4º O valor de que trata o § 3º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de trinta anos, conforme regulamento. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. ..........................  ........................................................................  § 2o Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5o do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.  § 3o O valor de que trata o § 2o será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento. |
| **CAPÍTULO IV** | **CAPÍTULO IV** |  |
| **Da Distribuição** | **Da Distribuição** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Das Disposições Gerais** | **Das Disposições Gerais** |  |
| Art. 62. As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no SIN não poderão desenvolver atividades: | Art. 74. As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no SIN não poderão desenvolver atividades: |  |
| I – de geração de energia elétrica; | I – de geração de energia elétrica; |  |
| II – de transmissão de energia elétrica; | II – de transmissão de energia elétrica; |  |
| III – de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 118 e 119, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos; | III – de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 146 e 147, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos, ressalvado o disposto no § 2º; | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 6o A Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 4o .............................................................  .........................................................................  § 5o ..................................................................  .........................................................................  III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos, ressalvado o disposto no § 13;  ......................................................................... |
| IV – de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou | IV – de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou |  |
| V – estranhas ao objeto da concessão ou permissão, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. | V – estranhas ao objeto da concessão ou permissão, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. |  |
| Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às concessionárias e permissionárias de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural: | § 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às concessionárias e permissionárias de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural: |  |
| I – no atendimento a sistemas elétricos isolados; | I – no atendimento a sistemas elétricos isolados; |  |
| II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a quinhentos GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; | II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a quinhentos GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; |  |
| III – na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 5º, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. | III – na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 5º, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. |  |
|  | § 2º As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da ANEEL, negociar com consumidores de que tratam os arts. 146 e 147 ~~desta Lei~~, afastada a vedação de que trata o inciso III do **caput**, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 6o A Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 4o .............................................................  .........................................................................  § 13. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da Aneel, negociar com consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, afastada a vedação de que trata o inciso III do § 5o, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.” (NR) |
| Art. 63. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequacidades dos serviços prestados ao consumidor final. | Art. 75. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequacidades dos serviços prestados ao consumidor final. |  |
| Art. 64. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. | Art. 76. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. |  |
| Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. | Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. |  |
|  | Art. 77. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual. | **(Lei nº 12.839/2013)** Art. 13. A Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4o-A e 4o-B:  .........................................................................  “Art. 4o-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual.” |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Outorgas de Distribuição** | **Das Outorgas de Distribuição** |  |
| Art. 65. As instalações de transmissão de âmbito próprio da concessionária de distribuição poderão ser consideradas pelo Poder Concedente parte integrante da concessão de distribuição. | Art. 78. As instalações de transmissão de âmbito próprio da concessionária de distribuição poderão ser consideradas pelo Poder Concedente parte integrante da concessão de distribuição. |  |
| Art. 66. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade. | Art. 79. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade. |  |
| § 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 1993. | § 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 1993. |  |
| § 2º É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados. | § 2º É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados. |  |
| § 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas. | § 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas. |  |
| § 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido fornecer energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga e tensão. | § 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido fornecer energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga e tensão. |  |
| § 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo. | § 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo. |  |
| § 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada. | § 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada. |  |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das Prorrogações de Outorgas de Distribuição** | **Das Prorrogações de Outorgas de Distribuição** |  |
| Art. 67. Na prorrogação das concessões para distribuição de energia elétrica vigentes em 8 de julho de 1995, o Poder Concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica. | ~~Art. 80. Na prorrogação das concessões para distribuição de energia elétrica vigentes em 8 de julho de 1995, o Poder Concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.~~ | Consideramos que este dispositivo relativo à prorrogação de concessões de distribuição foi revogado tacitamente em função do disposto no art. 7º da Lei nº 12.783/2013.  Consideramos que os parágrafos são assessórios do caput, ou seja, trazem explicações sobre como implementar a ação definida no caput. Portanto, entendemos que eles também foram revogados. |
| Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação é facultado ao Poder Concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas. | ~~§ 1º Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação é facultado ao Poder Concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas.~~  ~~§ 2º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até trinta anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do Poder Concedente.~~ | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 8o Os arts. 17 e 23 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:  .....................................................................  “Art. 23.........................................................  ......................................................................  § 3o As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente.” (NR) |
| Art. 68. As concessões de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir de 8 de julho de 1995, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato. | Art. 80. As concessões de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir de 8 de julho de 1995, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato~~, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato~~. | Consideramos que o trecho final deste dispositivo foi tacitamente revogado em função do disposto no art. 7º da Lei nº 12.783/2013. |
|  | § 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.  § 2º A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 7º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.  Parágrafo único. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo. |
| **CAPÍTULO V** | **CAPÍTULO V** |  |
| **Dos Comercializadores, Importadores e Exportadores** | **Dos Comercializadores, Importadores e Exportadores** |  |
| Art. 69. É objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador. | Art. 81. É objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador. |  |
| Art. 70. É objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados. | Art. 82. É objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados, ressalvado o disposto no *caput* do art. 72. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 9o Os arts. 3o, 20, 22 e 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:  .........................................................................  “Art. 26. ............................................................  .........................................................................  III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6o do art. 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;  .......................................................................” |
| **CAPÍTULO VI** | **CAPÍTULO VI** |  |
| **Da ELETROBRÁS e Suas Subsidiárias** | **Da ELETROBRAS e Suas Subsidiárias** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Da Constituição da ELETROBRÁS** | **Da Constituição da ELETROBRAS** |  |
| Art. 71. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, sociedade por ações, tem por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades. | Art. 83. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, sociedade por ações, tem por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades. |  |
| Art. 72. Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas, ficando a sua reforma subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto. | Art. 84. Nos Estatutos da ELETROBRAS serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas. | **(Lei nº 12.375/2010)** Art. 15. Os arts. 5o e 12 da Lei no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.”  Art. 12. ...........................................................  ........................................................................  § 4~~º~~ (VETADO)”  Obs: Alteração de texto para esclarecer a que sociedade o dispositivo se refere. |
| Art. 73. Compete a ELETROBRÁS, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais. | Art. 85. Compete a ELETROBRAS, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais. |  |
| Parágrafo único. O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRÁS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária. | Parágrafo único. O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRAS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária. |  |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Do Capital da ELETROBRÁS** | **Do Capital da ELETROBRAS** |  |
| Art. 74. Para aumento do capital da ELETROBRÁS poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais. | Art. 86. Para aumento do capital da ELETROBRAS poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais. |  |
| Parágrafo único. As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos de seis por cento ao ano. | Parágrafo único. As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos de seis por cento ao ano. |  |
| Art. 75. Nas emissões de ações ordinárias, a União subscreverá o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante. | Art. 87. Nas emissões de ações ordinárias da ELETROBRAS, a União subscreverá o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante. | Obs: Alteração de texto para esclarecer que o dispositivo se refere à ELETROBRAS. |
| Art. 76. A Sociedade poderá emitir obrigações até o limite do dobro do seu capital social integralizado, com ou sem a garantia do Tesouro Nacional. | Art. 88. A ELETROBRAS poderá emitir obrigações até o limite do dobro do seu capital social integralizado, com ou sem a garantia do Tesouro Nacional. | Obs: Alteração de texto para esclarecer que o dispositivo se refere à ELETROBRAS. |
| Art. 77. Nos aumentos de capital, será assegurada preferência às pessoas jurídicas de direito público, para a tomada de ações da Sociedade, respeitado o disposto no art. 75, *in fine*, e será adotada a mesma norma nos lançamentos de obrigações. | Art. 89. Nos aumentos de capital, será assegurada preferência às pessoas jurídicas de direito público, para a tomada de ações da ELETROBRAS, respeitado o disposto no art. 87, *in fine*, e será adotada a mesma norma nos lançamentos de obrigações. | Obs: Alteração de texto para esclarecer que o dispositivo se refere à ELETROBRAS. |
| Art. 78. Os recursos do Fundo Federal de Eletrificação depositados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em conta especial, só poderão ser movimentados pela ELETROBRÁS. | Art. 90. Os recursos do Fundo Federal de Eletrificação depositados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em conta especial, só poderão ser movimentados pela ELETROBRAS. |  |
| Parágrafo único. Os saques da ELETROBRÁS, à conta do Fundo, serão considerados integralização do seu capital subscrito pela União ou adiantamento por conta do capital a ser subscrito pela União. | Parágrafo único. Os saques da ELETROBRAS, à conta do Fundo, serão considerados integralização do seu capital subscrito pela União ou adiantamento por conta do capital a ser subscrito pela União. |  |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Da Organização da ELETROBRÁS** | **Da Organização da ELETROBRAS** |  |
| Art. 79. A ELETROBRÁS será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas e uma Diretoria Executiva. | Art. 91. A ELETROBRAS será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas e uma Diretoria Executiva. |  |
| § 1º O Conselho de Administração será integrado por dez membros, eleitos pela Assembléia Geral, que designará dentre eles o Presidente, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a três anos, admitida a reeleição, assim constituído: | § 1º O Conselho de Administração será integrado por dez membros, eleitos pela Assembleia Geral, que designará dentre eles o Presidente, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a três anos, admitida a reeleição, assim constituído: |  |
| I – sete Conselheiros escolhidos dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia; | I – sete Conselheiros escolhidos dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia; |  |
| II – um Conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do art. 61 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; | II – um Conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do art. 61 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; |  |
| III – um Conselheiro eleito pelos acionistas minoritários, pessoas físicas e jurídicas de direito privado; | III – um Conselheiro eleito pelos acionistas minoritários, pessoas físicas e jurídicas de direito privado; |  |
| IV – um conselheiro eleito em votação em separado na Assembléia-Geral, excluído o acionista controlador, nos termos do § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976. | ~~IV – um conselheiro eleito em votação em separado na Assembleia-Geral, excluído o acionista controlador, nos termos do § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976.~~ | Obs: Inciso incluído indevidamente. O Conselheiro descrito neste inciso é o representante dos minoritários, já relacionado no inciso III. O Conselho de Adminstração da ELETROBRAS possui nove membros. |
| § 2º O Presidente da ELETROBRÁS será escolhido dentre os membros do Conselho de Administração. | § 2º O Presidente da ELETROBRAS será escolhido dentre os membros do Conselho de Administração. |  |
| § 3º A Diretoria-Executiva compor-se-á do Presidente e dos diretores. | § 3º A Diretoria-Executiva compor-se-á do Presidente e dos diretores. |  |
| § 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor de energia elétrica, salvo nas subsidiárias, controladas e empresas concessionárias sob controle dos Estados em que a ELETROBRÁS tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos no conselho de administração, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao percebimento de remuneração. | § 4º O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle dos Estados, em que a ELETROBRAS tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos nos conselhos de administração e fiscal, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao percebimento de remuneração. | **(Lei nº 12.385/2011)** Art. 11. O § 4o do art. 12 da Lei no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 12. ...........................................................  ........................................................................  § 4º O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle dos Estados, em que a Eletrobras tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos nos conselhos de administração e fiscal, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao percebimento de remuneração.” |
| Art. 80. O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, todos brasileiros e domiciliados no País, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. | Art. 92. O Conselho Fiscal da ELETROBRAS, de caráter permanente, compõe-se de cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, todos brasileiros e domiciliados no País, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. | Obs: Alteração de texto para esclarecer que o dispositivo se refere à ELETROBRAS. |
| § 1º Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional. | § 1º Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional. |  |
| § 2º Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente. | § 2º Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente. |  |
| § 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição. | § 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição. |  |
| Art. 81. É privativo dos brasileiros o exercício dos cargos e funções de membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Sociedade. | Art. 93. É privativo dos brasileiros o exercício dos cargos e funções de membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da ELETROBRAS. | Obs: Alteração de texto para esclarecer que o dispositivo se refere à ELETROBRAS. |
| Art. 82. A direção da ELETROBRÁS e as das Sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal ou qualquer de suas Comissões. | Art. 94. A direção da ELETROBRAS e as das Sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal ou qualquer de suas Comissões. |  |
| § 1º O Presidente da ELETROBRÁS é obrigado a comparecer perante qualquer das Comissões de uma ou de outra Casa do Congresso, quando convocado para pessoalmente prestar informações acerca do assunto previamente determinado. | § 1º O Presidente da ELETROBRAS é obrigado a comparecer perante qualquer das Comissões de uma ou de outra Casa do Congresso, quando convocado para pessoalmente prestar informações acerca do assunto previamente determinado. |  |
| § 2º A falta de comparecimento, sem justificação importa na perda do cargo. | § 2º A falta de comparecimento, sem justificação importa na perda do cargo. |  |
| Art. 83. A concessão de financiamento a sociedades de economia mista, em que os Estados ou Municípios sejam majoritários, não confere à ELETROBRÁS direito de lhes indicar diretor. | Art. 95. A concessão de financiamento a sociedades de economia mista, em que os Estados ou Municípios sejam majoritários, não confere à ELETROBRAS direito de lhes indicar diretor. |  |
| Art. 84. Será representante da União nas Assembléias Gerais da ELETROBRÁS o Ministro das Minas e Energia ou pessoa por ele credenciada. | Art. 96. Será representante da União nas Assembleias Gerais da ELETROBRAS o Ministro das Minas e Energia ou pessoa por ele credenciada. |  |
| Art. 85. A Assembléia Geral dos Acionistas poderá fixar porcentagens ou gratificações por conta dos lucros para a administração da ELETROBRÁS e das subsidiárias, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976. | Art. 97. A Assembleia Geral dos Acionistas poderá fixar porcentagens ou gratificações por conta dos lucros para a administração da ELETROBRAS e das subsidiárias, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976. |  |
| Art. 86. Prescreverão os Estatutos da ELETROBRÁS normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. | Art. 98. Prescreverão os Estatutos da ELETROBRAS normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. |  |
| **Seção IV** | **Seção IV** |  |
| **Das Subsidiárias** | **Das Subsidiárias** |  |
| Art. 87. São consideradas subsidiárias da ELETROBRÁS: | Art. 99. São consideradas subsidiárias da ELETROBRAS: |  |
| I – Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL; | I – ELETROSUL - Centrais Elétricas S.A.; | Obs: Adequação do texto do dispositivo à razão social adotada pela Eletrosul, conforme autorização constante do § 2º do art. 31 da Lei nº 10.848/2004, que estabelece que:  “Art. 31. ............................................................  .........................................................................  § 2º Fica a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades.” |
| II – FURNAS - Centrais Elétricas S.A.; | II – FURNAS - Centrais Elétricas S.A.; |  |
| III – Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF; | III – Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF; |  |
| IV – Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE; | IV – Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE; |  |
| V – Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE; | V – Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE; |  |
| VI – Eletrobrás Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR. | VI – ELETROBRAS Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR. |  |
| Parágrafo único. Fica a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades. | ~~Parágrafo único. Fica a ELETROSUL autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades.~~ | Obs: Dispositivo já considerado quando da definição da razão social da Eletrosul, no inciso I deste artigo. Também, a autorização para que a ELETROSUL e demais subsidiárias da ELETROBRAS atuem na prestação dos serviços de geração e transmissão de energia elétrica está contemplada no art. 100 do PL de Consolidação. |
| Art. 88. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.  § 1º A ELETROBRÁS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização. | Art. 100. A ELETROBRAS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.  § 1º A ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização. | **(Lei nº 12.688/2012)** Art. 2o O [art. 15 da Lei no 3.890-A, de 25 de abril de 1961](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3890Acons.htm#art15), passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 15. ..........................................................  [§ 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3890Acons.htm#art15§1...) A Eletrobras, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poder-se-á associar, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.  ....................................................................... |
| § 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ELETROBRÁS e suas controladas CHESF, FURNAS, ELETRONORTE, ELETROSUL E ELETRONUCLEAR, poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado, no que for aplicável, o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e nos termos de regulamento próprio. | ~~§ 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ELETROBRAS e suas controladas poderão dar-se tanto na modalidade consulta e pregão, observados, no que for aplicável, os arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio, bem como poderá dar-se por procedimento licitatório simplificado a ser definido em decreto do Presidente da República.~~ | **(Lei nº 13.303/2016)** Art. 96. Revogam-se:  I – o § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;  ......................................................................... |
| § 3º O disposto no § 2° não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. | ~~§ 3º O disposto no § 2° não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.~~ | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 19. A Lei no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte alteração:  “Art. 15. ............................................................  .........................................................................  § 2o A aquisição de bens e a contratação de serviços pela Eletrobrás e suas controladas poderão dar-se tanto na modalidade consulta e pregão, observados, no que for aplicável, os arts. 55 a 58 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio, bem como poderá dar-se por procedimento licitatório simplificado a ser definido em decreto do Presidente da República.” (NR)  Obs: Ao alterar a redação deste artigo e encerrar a alteração, após o texto do § 2º com o (NR), considera-se que ocorreu a revogação tácita do antigo § 3º. |
|  | § 2º É autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social. | **(Lei nº 12.688/2012)** Art. 2o O [art. 15 da Lei no 3.890-A, de 25 de abril de 1961](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3890Acons.htm#art15), passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 15. ..........................................................  ........................................................................  [§ 4º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3890Acons.htm#art15§4...) É autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à Eletrobras de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social. (NR) |
| Art. 89. Nas subsidiárias que a ELETROBRÁS vier a organizar, serão observados, no que forem aplicáveis, os princípios gerais desta lei, salvo quanto à estrutura da administração, que poderá adaptar-se às peculiaridades e à importância dos serviços de cada uma, bem como às condições de participação dos demais sócios. | Art. 101. Nas subsidiárias que a ELETROBRAS vier a organizar, serão observados, no que forem aplicáveis, os princípios gerais desta lei, salvo quanto à estrutura da administração, que poderá adaptar-se às peculiaridades e à importância dos serviços de cada uma, bem como às condições de participação dos demais sócios. |  |
| § 1º As subsidiárias obedecerão às normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis, tanto quanto possível uniformes, estabelecidas pela ELETROBRÁS. | § 1º As subsidiárias obedecerão às normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis, tanto quanto possível uniformes, estabelecidas pela ELETROBRAS. |  |
| § 2º Os representantes da ELETROBRÁS na administração das sociedades, subsidiárias ou não, de que esta participa, serão escolhidos pelo seu Conselho de Administração por maioria de votos. | § 2º Os representantes da ELETROBRAS na administração das sociedades, subsidiárias ou não, de que esta participa, serão escolhidos pelo seu Conselho de Administração por maioria de votos. |  |
| **Seção V** | **Seção V** |  |
| **Das Demais Disposições** | **Das Demais Disposições** |  |
| Art. 90. O Poder Executivo poderá dar garantia a financiamentos externos contratados pela ELETROBRÁS ou pelas subsidiárias, através do Tesouro Nacional ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, observadas as normas do art. 21 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, no que forem aplicáveis. | Art. 102. O Poder Executivo poderá dar garantia a financiamentos externos contratados pela ELETROBRAS ou pelas subsidiárias, através do Tesouro Nacional ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, observadas as normas do art. 21 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, no que forem aplicáveis. |  |
| Art. 91. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, para estatais e das sociedades de economia mista, federais, poderão servir na ELETROBRÁS, em funções de direção, de chefia e de natureza técnica, não podendo, todavia, nos termos dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, acumular remunerações, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo. | Art. 103. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, para estatais e das sociedades de economia mista, federais, poderão servir na ELETROBRAS, em funções de direção, de chefia e de natureza técnica, não podendo, todavia, nos termos dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, acumular remunerações, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo. |  |
| Art. 92. A Sociedade contribuirá para a formação do pessoal técnico necessário à indústria da energia elétrica, bem como a preparação de operários qualificados, através de cursos especializados, que organizará, podendo também conceder auxílio aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo no exterior e assinar convênios com entidades que colaboram na formação de pessoal técnico especializado. | Art. 104. A ELETROBRAS contribuirá para a formação do pessoal técnico necessário à indústria da energia elétrica, bem como a preparação de operários qualificados, através de cursos especializados, que organizará, podendo também conceder auxílio aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo no exterior e assinar convênios com entidades que colaboram na formação de pessoal técnico especializado. | Obs: Alteração de texto para esclarecer que o dispositivo se refere à ELETROBRAS. |
| Art. 93. Aos empregados e servidores da Sociedade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com a Empresa e suas subsidiárias. | Art. 105. Aos empregados e servidores da ELETROBRAS aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com a Empresa e suas subsidiárias. | Obs: Alteração de texto para esclarecer que o dispositivo se refere à ELETROBRAS. |
| Art. 94. Estende-se às sociedades concessionárias de serviço público de energia elétrica, cujo controle acionário tiver sido ou vier a ser adquirido pela ELETROBRÁS, o disposto no art. 89 ~~desta Lei~~. | Art. 106. Estende-se às sociedades concessionárias de serviço público de energia elétrica, cujo controle acionário tiver sido ou vier a ser adquirido pela ELETROBRAS, o disposto no art. 101. |  |
| Art. 95. Fica a ELETROBRÁS autorizada a alienar às entidades do Poder Público as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária. | Art. 107. Fica a ELETROBRAS autorizada a alienar às entidades do Poder Público as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária. |  |
| **CAPÍTULO VII** | **CAPÍTULO VII** |  |
| **Do Operador Nacional do Sistema Elétrico** | **Do Operador Nacional do Sistema Elétrico** |  |
| Art. 96. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do SIN, serão executadas, mediante autorização do Poder Concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 118 e 119 e que sejam conectados à Rede Básica.  Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituem atribuições do ONS:  I – o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;  II – a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;  III – a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;  IV – a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;  V – propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da Rede Básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;  VI – propor regras para a operação das instalações de transmissão da Rede Básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL. | Art. 108. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (Sisol) serão executadas, mediante autorização do poder concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela Aneel e integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 146 e 147 e que sejam conectados à Rede Básica.  Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituem atribuições do ONS:  I – o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;  II – a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;  III – a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;  IV – a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;  V – propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da Rede Básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;  VI – propor regras para a operação das instalações de transmissão da Rede Básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL;  VII – a partir de 1o de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sisol. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 3o A Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (Sisol) serão executadas, mediante autorização do poder concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela Aneel e integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.  Parágrafo único. ............................................  ........................................................................  [g)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9648cons.htm#art13pg) a partir de 1o de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sisol.” (NR) |
| Art. 97. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento. | Art. 109. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento. |  |
| § 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, sendo três indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e dois pelos agentes, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução. | § 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, sendo três indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e dois pelos agentes, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução. |  |
| § 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício. | § 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício. |  |
| § 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado. | § 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado. |  |
| § 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição. | § 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição. |  |
| Art. 98. A coordenação operacional terá por objetivo principal o uso racional das instalações de geração e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados, assegurando ainda: | Art. 110. A coordenação operacional terá por objetivo principal o uso racional das instalações de geração e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados, assegurando ainda: |  |
| I – que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central hidrelétrica de ITAIPU; | I – que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central hidrelétrica de ITAIPU; |  |
| II – que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre as empresas geradoras dos sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo; | II – que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre as empresas geradoras dos sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo. |  |
| Art. 99. Na operação do SIN, serão considerados: | Art. 111. Na operação do SIN, serão considerados: |  |
| I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas; | I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis; | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 10. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 1o ............................................................  ........................................................................  § 4o .................................................................  I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis;  ......................................................................... |
| II – as necessidades de energia dos agentes; | II – as necessidades de energia dos agentes; |  |
| III – os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia; | III – os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia; |  |
| IV – as restrições de transmissão; | IV – as restrições de transmissão; |  |
| V – o custo do déficit de energia; | V – o custo do déficit de energia; e |  |
| VI – as interligações internacionais. | VI – as interligações internacionais. |  |
| Art. 100. Aos aproveitamentos referidos nos incisos II e III do art. 43 que funcionarem interligados e/ou integrados ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. | Art. 112. Ao aproveitamento referido no art. 50 que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. |  |
| Art. 101. O ONS deverá adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei. | Art. 113. O ONS deverá adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei. |  |
| **CAPÍTULO VIII** | **CAPÍTULO VIII** |  |
| **Da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica** | **Da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica** |  |
| Art. 102. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei. | Art. 114. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei. |  |
| § 1º A CCEE é integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 118 e 119. | § 1º A CCEE é integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 146 e 147. |  |
| § 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor de energia elétrica nessa Câmara. | § 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor de energia elétrica nessa Câmara. |  |
| § 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização. | § 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização. |  |
| § 4º Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário. | § 4º Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário. |  |
| § 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE são estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. | § 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE são estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. |  |
| § 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo. | § 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo. |  |
| § 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE. | § 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE. |  |
| § 8º Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo. | § 8º Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo. |  |
| Art. 103. Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores: | Art. 115. Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores: |  |
| I – o disposto nos incisos I a VI do art. 99. | I – o disposto nos incisos I a VI do art. 111. |  |
| II – o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e | II – o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e |  |
| III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica. | III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica. |  |
| **TÍTULO IV** | **TÍTULO IV** |  |
| **Da Organização Comercial** | **Da Organização Comercial** |  |
| **CAPÍTULO I** | **CAPÍTULO I** |  |
| **Das Condições Gerais de Comercialização de Energia Elétrica** | **Das Condições Gerais de Comercialização de Energia Elétrica** |  |
| Art. 104. A comercialização de energia elétrica entre concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre: | Art. 116. A comercialização de energia elétrica entre concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre: |  |
| I – condições gerais e processos de contratação regulada; | I – condições gerais e processos de contratação regulada; |  |
| II – condições de contratação livre; | II – condições de contratação livre; |  |
| III – processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo; | III – processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo; |  |
| IV – instituição da convenção de comercialização; | IV – instituição da convenção de comercialização; |  |
| V – regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica; | V – regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica; |  |
| VI – mecanismos destinados à aplicação do disposto no inciso X do art. 5º por descumprimento do previsto neste artigo; | VI – mecanismos destinados à aplicação do disposto no inciso X do art. 5º por descumprimento do previsto neste artigo; |  |
| VII – tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão; | VII – tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão; |  |
| VIII – mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; | VIII – mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; |  |
| IX – limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento; | IX – limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento; |  |
| X – critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e | X – critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e |  |
| XI – mecanismos de proteção aos consumidores. | XI – mecanismos de proteção aos consumidores. |  |
| § 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre. | § 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre. |  |
| § 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 113 e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado. | § 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 132 e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado. |  |
| § 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 120 mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionárias e autorizadas de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 118 e 119. | § 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 148 mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionárias e autorizadas de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 146 e 147. |  |
| § 4º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, instituída pela ANEEL, que prevê: | § 4º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, instituída pela ANEEL, que prevê: |  |
| I – as obrigações e os direitos dos agentes do setor de energia elétrica; | I – as obrigações e os direitos dos agentes do setor de energia elétrica; |  |
| II – as garantias financeiras; | II – as garantias financeiras; |  |
| III – as penalidades; e | III – as penalidades; e |  |
| IV – as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica. | IV – as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica. |  |
| § 5º Com vistas a assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação. | § 5º Com vistas a assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação. |  |
| § 6º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 113. | § 6º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 132. |  |
| § 7º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal. | § 7º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal. |  |
|  | § 8º As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:  I - a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;  II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma;  III - a reserva de capacidade, em MVAr, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;  IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas;  V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 145. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 10. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 1o .............................................................  .........................................................................  § 10. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:  I - a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;  II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma;  III - a reserva de capacidade, em MVAr, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;  IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas;  V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o [art. 2o da Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13203.htm#art2).” (NR) |
| Art. 105. Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionárias ou autorizadas, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição. | Art. 117. Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionárias ou autorizadas, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição. |  |
| **CAPÍTULO II** | **CAPÍTULO II** |  |
| **Do Atendimento ao Usuário de Serviços Públicos** | **Do Atendimento ao Usuário de Serviços Públicos** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Das Regras Gerais** | **Das Regras Gerais** |  |
| Art. 106. Os consumidores de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias de serviço público que não exercerem a opção prevista nos arts. 118 e 119 deverão substituir os atuais contratos de fornecimento de energia por contratos equivalentes de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição e de compra de energia elétrica. | Art. 118. Os consumidores de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias de serviço público que não exercerem a opção prevista nos arts. 146 e 147 deverão substituir os atuais contratos de fornecimento de energia por contratos equivalentes de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição e de compra de energia elétrica. |  |
| § 1º A alteração dos contratos de que trata este artigo será realizada sem prejuízo dos direitos estabelecidos nos contratos em vigor, devendo as concessionárias e permissionárias, com antecedência de no mínimo noventa dias da sua extinção ou prorrogação automática, encaminhar para o consumidor o texto dos novos contratos. | § 1º A alteração dos contratos de que trata este artigo será realizada sem prejuízo dos direitos estabelecidos nos contratos em vigor, devendo as concessionárias e permissionárias, com antecedência de no mínimo noventa dias da sua extinção ou prorrogação automática, encaminhar para o consumidor o texto dos novos contratos. |  |
| § 2º Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos novos contratos de fornecimento outras alterações. | § 2º Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos novos contratos de fornecimento outras alterações. |  |
| Art. 107. Ficam autorizadas as concessionárias a contratarem com seus consumidores fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, ou a existência de energia elétrica temporariamente excedente. | Art. 119. Ficam autorizadas as concessionárias a contratarem com seus consumidores fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, ou a existência de energia elétrica temporariamente excedente. |  |
| Art. 108. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de doze meses: | Art. 120. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de doze meses: |  |
| I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Classe Residencial; ou | I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Classe Residencial; ou |  |
| II – à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda. | II – à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda. |  |
| § 1º Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a outro agente comercializador. | § 1º Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a outro agente comercializador. |  |
| § 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo aos consumidores que prestam serviços públicos essenciais. | § 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo aos consumidores que prestam serviços públicos essenciais. |  |
| Art. 109. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e as concessionárias ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. | Art. 121. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e as concessionárias ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. |  |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Do Usuário de Baixa Renda** | **Do Usuário de Baixa Renda** |  |
| Art. 110. É considerado consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a oitenta kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre oitenta e duzentos e vinte kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL.  Parágrafo único. Os consumidores com consumo médio mensal inferior a oitenta kWh que, em doze meses consecutivos, tiverem dois consumos mensais superiores a cento e vinte kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulação prevista neste artigo. | Art. 122. A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:  I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a trinta kWh/mês, o desconto será de sessenta e cinco por cento;  II - para a parcela do consumo compreendida entre trinta e um kWh/mês e cem kWh/mês, o desconto será de quarenta por cento;  III - para a parcela do consumo compreendida entre cento e um kWh/mês e duzentos e vinte kWh/mês, o desconto será de dez por cento;  IV - para a parcela do consumo superior a duzentos e vinte kWh/mês, não haverá desconto. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 1o A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:  I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);  II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);  III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);  IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto. |
| Art. 111. Fica autorizada a concessão de subvenção econômica com a finalidade de contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere o art. 110.  § 1º A subvenção de que trata este artigo será custeada com recursos financeiros oriundos do adicional de dividendos devidos à União pela ELETROBRÁS, associado às receitas adicionais auferidas pelas concessionárias geradoras de serviço público, sob controle federal, com a comercialização de energia elétrica nos leilões públicos de que trata o art. 143.  § 2º Para efeito de cálculo do adicional de dividendos de que trata o § 1º, serão consideradas as receitas oriundas da comercialização da energia elétrica decorrente da redução gradual de contratação compulsória ocorrida de 1998 a 2006.  § 3º O montante associado de no mínimo sessenta e no máximo oitenta por cento do adicional de dividendos referido no §1º será utilizado no custeio da subvenção a que se refere este artigo.  § 4º Compete à ANEEL implementar a aplicação dos recursos da subvenção econômica referida neste artigo. | Art. 123. A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 122, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a, pelo menos, uma das seguintes condições:  I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou  II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20](file:///C:\Users\Luísa%20Groba\AppData\LEIS\L8742.htm#art20) e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.  § 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.  § 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.  § 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.  § 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de cem por cento até o limite de consumo de cinquenta kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulamento. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 2o A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1o, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:  I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou  II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20](file:///C:\Users\Luísa%20Groba\AppData\LEIS\L8742.htm#art20)e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.  § 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.  § 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.  § 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.  § 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento. |
|  | Art. 124. Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 123, conforme regulamento.  Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de noventa dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 3o Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2o desta Lei, conforme regulamento.  Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município. |
|  | Art. 125. O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 123 o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.  Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 123. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 4o O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2o desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.  Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2o desta Lei. |
|  | Art. 126. Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à ANEEL. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 5o Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Aneel. |
|  | Art. 127. Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.  Parágrafo único. A ANEEL regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 6o Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.  Parágrafo único. A Aneel regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes. |
|  | Art. 128. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da ANEEL.  Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 122 deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 8o As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da Aneel.  Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1o desta Lei deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. |
|  | Art. 129. Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela ANEEL. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 9o Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Aneel. |
|  | Art. 130. O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 10. O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética. |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Da Universalização** | **Da Universalização** |  |
| Art. 112. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: | Art. 131. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: |  |
| I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a dois mil e trezentos volts, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a cento e trinta e oito kV, e carga instalada na unidade consumidora de até cinquenta kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; | I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a dois mil e trezentos volts, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a cento e trinta e oito kV, e carga instalada na unidade consumidora de até cinquenta kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; |  |
| II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a dois mil e trezentos volts, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a cento e trinta e oito kV, e carga instalada na unidade consumidora de até cinquenta kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. | II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a dois mil e trezentos volts, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a cento e trinta e oito kV, e carga instalada na unidade consumidora de até cinquenta kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. |  |
| § 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulação específica estabelecida pela ANEEL. | § 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulação específica estabelecida pela ANEEL. |  |
| § 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas a compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite estabelecido conforme o §1º. | § 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas a compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite estabelecido conforme o §1º. |  |
| § 3º Na regulação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. | § 3º Na regulação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. |  |
| § 4º Na regulação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. | § 4º Na regulação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. |  |
| § 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. | § 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. |  |
| § 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulação da ANEEL. | § 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulação da ANEEL. |  |
| § 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. | § 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. |  |
| § 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. | § 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. |  |
| § 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. | § 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. |  |
| § 10. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão – RGR e da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos termos da regulamentação. | § 10. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão – RGR e da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos termos da regulamentação. |  |
| § 11. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. | § 11. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. |  |
| **CAPÍTULO III** | **CAPÍTULO III** |  |
| **Da Compra de Energia Elétrica por Concessionárias e Permissionárias de Distribuição** | **Da Compra de Energia Elétrica por Concessionárias e Permissionárias de Distribuição** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Da Garantia do Atendimento à Totalidade de Mercado** | **Da Garantia do Atendimento à Totalidade de Mercado** |  |
| Art. 113. As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica integrantes do SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre: | Art. 132. As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica integrantes do SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, ou por meio de cotas de energia garantida conforme definido no art. 142.  Parágrafo único. A contratação regulada por meio de licitação se dará conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas no art. 135, disporá sobre: | Alteração de redação realizada para i) retirar a referência a autorizada de serviço público, uma vez que o art. 175 da Constituição Federal estabelece que a prestação de serviço público deve ser feita por concessão ou permissão; ii) introduzir o regime de contratação de cotas de energia garantida, decorrente da Lei nº 12.783/2013, consubstanciada no art. 142 no PL de Consolidação; e iii) trocar a referência a parágrafos do art. 2º da Lei nº 10.848/2004, que, no PL de Consolidação, foram consolidados no art. 135. |
| I – mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária; | I – mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária; |  |
| II – garantias; | II – garantias; |  |
| III – prazos de antecedência de contratação e de sua vigência; | III – prazos de antecedência de contratação e de sua vigência; |  |
| IV – mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; | IV – mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; |  |
| V – condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais; | V – condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais; |  |
| VI – mecanismos para a aplicação do disposto no inciso X do art. 5º por descumprimento do previsto neste artigo. | VI – mecanismos para a aplicação do disposto no inciso X do art. 5º por descumprimento do previsto neste artigo. |  |
|  | Art. 133. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.  § 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação prevista no *caput* será definida em regulamento, garantidas a publicidade e a transparência na contratação.  § 2º A contratação de energia elétrica, nos termos do *caput*, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.  § 1o Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação prevista no *caput* será definida em regulamento, garantidas a publicidade e a transparência na contratação.  § 2o A contratação de energia elétrica, nos termos do *caput*, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica. |
|  | Art. 134. Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 3º do art. 46, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.  § 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da ANEEL, sem prejuízo dos contratos existentes.  § 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 74, a contar da data de integração ao SIN. | **(Lei 12.111/2009)** Art. 4o Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7o-A do art. 2o da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.  § 1o Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da Aneel, sem prejuízo dos contratos existentes.  § 2o As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a contar da data de integração ao SIN. |
|  | § 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica. | **(Lei 13.182/2015)** Art. 14. O art. 4º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:  “Art. 4º ............................................................  .........................................................................  § 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica.  § 4º (VETADO).” (NR) |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado** | **Do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado** |  |
| Art. 114. A contratação regulada de que trata o art. 113 deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte: | Art. 135. A contratação regulada de que trata o art. 132 deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte: |  |
| I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias; | I – as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias; |  |
| II – para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo três e no máximo quinze anos;  III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no terceiro ou no quinto ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo quinze e no máximo trinta e cinco anos; | II – para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a entrega será iniciada no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;  III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo quinze e no máximo trinta e cinco anos; | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 10. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  ........................................................................  “Art. 2o ............................................................  ........................................................................  § 2o .................................................................  .........................................................................  II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a entrega será iniciada no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;  III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos;  ......................................................................... |
| IV – o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do MME. | IV – o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do MME. |  |
| § 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:  I – pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;  II – pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia. | § 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais:  I - Contratos de Quantidade de Energia; e  II - Contratos de Disponibilidade de Energia. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 10. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 2o .............................................................  § 1o Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais:  I - Contratos de Quantidade de Energia; e  II - Contratos de Disponibilidade de Energia.  ......................................................................... |
| § 2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a cinco por cento de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de dois anos. | § 2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a cinco por cento de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de dois anos. |  |
| § 3º No atendimento à obrigação referida no art. 113 de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica: | § 3º No atendimento à obrigação referida no art. 132 de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica: |  |
| I – contratada pelas concessionárias, e pelas permissionárias de distribuição de energia elétrica até 16 de março de 2004; e | I – contratada pelas concessionárias, e pelas permissionárias de distribuição de energia elétrica até 16 de março de 2004; e |  |
| II – proveniente de: | II – proveniente de: |  |
| a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas; | a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas; |  |
| b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou | b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; |  |
| c) Itaipu Binacional. | c) ITAIPU BINACIONAL;  d) Angra 1 e 2, a partir de 1o de janeiro de 2013; | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 10. Os arts. 2o, 3o-A e 20 da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 2o ...........................................................  ........................................................................  § 8º .................................................................  ........................................................................  II - ...................................................................  ........................................................................  c) Itaipu Binacional; ou  d) Angra 1 e 2, a partir de 1o de janeiro de 2013.  ........................................................................ |
|  | e) empreendimentos de geração cuja concessão foi licitada ou prorrogada nos termos dos arts. 26 e 64; ou | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 30. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 18 para § 1o:  .......................................................................  § 8o ................................................................  .......................................................................  II - ..................................................................  .......................................................................  [e)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art2§8iie.) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.  .............................................................” (NR) |
|  | f) energia contratada nos termos do art. 144. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 10. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 2o ............................................................  ........................................................................  § 8o .................................................................  ........................................................................  II - ........................................................................  ........................................................................  f) energia contratada nos termos do art. 1o da Medida Provisória no 688, de 18 de agosto de 2015.  .............................................................” (NR) |
| § 4º A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 3º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo. | § 4º A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 3º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo. |  |
| § 5º Observado o disposto no art. 2º, as licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela ANEEL, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da CCEE. | § 5º Observado o disposto no art. 2º, as licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela ANEEL, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da CCEE. |  |
| § 6º As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a quinhentos GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. | § 6º As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a quinhentos GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. |  |
|  | § 7º Caberá à ANEEL dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 5º.  § 8º No exercício da competência de que trata o § 7º, a ANEEL:  I – reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades.  II – deverá decidir de ofício, ou por provocação das partes, em um prazo de cento e oitenta dias. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 18. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 2º .............................................................  ..........................................................................  § 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3o da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996.  § 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades.  **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 10. Os arts. 2o, 3o-A e 20 da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 2o ...........................................................  ........................................................................  § 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo.” |
|  | § 9º O montante de energia vendida nos termos do § 2º do art. 74, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 10. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  ........................................................................  “Art. 2o ............................................................  ........................................................................  § 19. O montante de energia vendida nos termos do § 13 do art. 4o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei.” (NR) |
|  | Art. 136. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea a do inciso II do § 3º do art. 135, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência – VR e o Valor Anual de Referência Específico – VRES.  Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico – VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 10. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 2º ............................................................  ........................................................................  “Art. 2º-B. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência – VR e o Valor Anual de Referência Específico – VRES.  Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico – VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.” |
|  | Art. 137. Caberá à ANEEL, conforme regulamento do Poder Concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o art. 142.  Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 3o Caberá à Aneel, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1o do art. 1o.  Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada. |
|  | Art. 138. O Poder Concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:  I - não haja redução da garantia física;  II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e  III - não haja prejuízo aos consumidores. | **(Lei nº 12.385/2011)** Art. 12. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-C:  “Art. 21-C. O poder concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:  I - não haja redução da garantia física;  II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e  III - não haja prejuízo aos consumidores.” |
| Art. 115. Os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL até 16 de março de 2004 não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados, ressalvado o disposto no art. 124 ~~desta Lei~~. | Art. 139. Os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL até 16 de março de 2004 não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados, ressalvado o disposto no art. 153. |  |
| Parágrafo único. Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidrelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. | Parágrafo único. Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidrelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. |  |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das Licitações de Compra** | **Das Licitações de Compra** |  |
| Art. 116. Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto no art. 113 deverão contemplar, dentre outros, tratamento para: | Art. 140. Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto no artigo art. 132 deverão contemplar, dentre outros, tratamento para: |  |
| I – energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes; | I – energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes; |  |
| II – energia proveniente de novos empreendimentos de geração; | II – energia proveniente de novos empreendimentos de geração; |  |
| III – fontes alternativas. | III – fontes alternativas. |  |
| § 1º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início do processo licitatório para a expansão em curso:  I – não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou  II – sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade. | § 1º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica:  I – não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou  II – sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 18. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 2º .............................................................  ..........................................................................  § 6o Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica:  I - ...............................................................; ou  II - ..............................................................; ou  III - (VETADO)  ........................................................................ |
| § 2º Nas licitações de compra das distribuidoras para ajustes poderão participar as concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e comercialização. | § 2º Nas licitações de compra das distribuidoras para ajustes definidas no § 2º do art. 135 poderão participar as concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e comercialização. |  |
| § 3º A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo. | § 3º A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo. |  |
| Art. 117. O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional para o processo licitatório de contratação de energia. | Art. 141. O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional para o processo licitatório de contratação de energia. |  |
| § 1º Para os fins deste artigo, as concessionárias e as autorizadas de geração, as concessionárias e as permissionárias de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 118 e 119 deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga. | § 1º Para os fins deste artigo, as concessionárias e as autorizadas de geração, as concessionárias e as permissionárias de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 146 e 147 deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga. |  |
| § 2º Com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada. | § 2º Com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada. |  |
| § 3º Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata este artigo, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 118, 119 e 121 e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação. | § 3º Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata este artigo, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 146, 147 e 149 e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação. |  |
| § 4º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de reserva de que trata este artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões, a serem promovidos pela ANEEL, direta ou indiretamente. | § 4º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de reserva de que trata este artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela ANEEL, direta ou indiretamente.  § 5º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a ELETRONUCLEAR. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 10. Os arts. 2o, 3o-A e 20 da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:  ..................................................................  “Art. 3o-A..................................................  § 1o A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o *caput* deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. *(Obs.: Alterada apenas a numeração do dispositivo de Parágrafo único para § 1º)*  § 2o Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto no 76.803, de 16 de dezembro de 1975.” (NR) *(Obs.: Consideramos desnecessário citar como foi constituída a ELETRONUCLEAR)* |
|  | **SEÇÃO IV** |  |
|  | **Do regime de cotas de energia garantida** |  |
|  | Art. 142. As cotas de energia garantida das usinas hidrelétricas com concessões renovadas conforme disposto no art. 61 serão distribuídas e remuneradas obedecendo a critérios previstos em regulamento, que buscará o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.  § 1º As cotas de que trata o *caput* serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do Poder Concedente.  § 2º Os contratos de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.  § 3º Nos contratos de cotas de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 1º .............................  ...............................................................  § 2o A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1o e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.  § 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.  § 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.  § 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. |
|  | **SEÇÃO V** |  |
|  | **Do Risco Hidrológico** |  |
|  | Art. 143. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo por solicitação própria ou em caso de perda de outorga. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo por solicitação própria ou em caso de perda de outorga. |
|  | Art. 144. O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.  § 1º O risco hidrológico repactuado relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o [art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art2) 132, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:  I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e  II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.  § 2º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto, e, não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento, por meio dos seguintes instrumentos:  I - extensão do prazo das outorgas vigentes com base nos preços contratados e compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e  II - extensão do prazo das outorgas vigentes com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.  § 3º Para os agentes de geração que repactuarem o risco hidrológico em 2015, o valor do prêmio da transferência integral do risco hidrológico, incluindo o resultado da energia secundária, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada, será de nove reais e cinquenta centavos por megawatt-hora, atualizado anualmente pela Aneel com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.  § 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção pelos agentes de geração de, no mínimo, cinco por cento da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o art. 141, observadas as seguintes condições:  I - pagamento de prêmio de risco no valor de dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora, atualizado pela Aneel pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata este parágrafo, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e  II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata este parágrafo, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, a ser ressarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos, definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional - SIN.  § 5º Serão realizados leilões de energia de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico com contratação de energia suficiente para atendimento total à substituição da energia de reserva de que trata o inciso II do § 4º, com início de suprimento até 1º de janeiro de 2019, cujo preço será limitado ao preço da energia de reserva de que trata o § 4º.  § 6º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do § 4º, no ano de 2015, referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:  I - extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e  II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidos pela Aneel.  § 7º A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração.  § 8º Observado o disposto nos §§ 3º e 4º, a Aneel estabelecerá os prêmios de risco, os preços de referência, a taxa de desconto e a extensão de prazo da outorga vigente de que trata este artigo.  § 9º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o *caput* ensejarão alteração pela Aneel do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 2º e o inciso II do § 6º ou da extensão do prazo da outorga.  § 10. O agente de geração que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no *caput*, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.  § 11. Os agentes de geração hidrelétrica que se tenham desligado do MRE durante o ano de 2015 farão jus à repactuação do risco hidrológico suportado durante o período de sua participação no MRE, permitida a utilização do saldo do ressarcimento de que trata o § 2º diretamente pelo agente, por ocasião de seu retorno ao MRE, ou por meio de cessão desse ativo em favor de outro agente setorial.  § 12. A energia de que trata o § 1º inclui a totalidade da energia contratada dos empreendimentos hidrelétricos definidos na alínea b do inciso II do § 3º do art. 135. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 1º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.  § 1º O risco hidrológico repactuado relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:  I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e  II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.  § 2º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto, e, não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento, por meio dos seguintes instrumentos:  I - extensão do prazo das outorgas vigentes com base nos preços contratados e compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e  II - extensão do prazo das outorgas vigentes com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.  § 3º Para os agentes de geração que repactuarem o risco hidrológico em 2015, o valor do prêmio da transferência integral do risco hidrológico, incluindo o resultado da energia secundária, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada, será de R$ 9,50/MWh (nove reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado anualmente pela Aneel com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.  § 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção pelos agentes de geração de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observadas as seguintes condições:  I - pagamento de prêmio de risco no valor de R$ 10,50/MWh (dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado pela Aneel pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata este parágrafo, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e  II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata este parágrafo, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, a ser ressarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos, definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional - SIN.  § 5º Serão realizados leilões de energia de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico com contratação de energia suficiente para atendimento total à substituição da energia de reserva de que trata o inciso II do § 4º, com início de suprimento até 1º de janeiro de 2019, cujo preço será limitado ao preço da energia de reserva de que trata o § 4º.  § 6º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do § 4º, no ano de 2015, referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:  I - extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e  II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidos pela Aneel.  § 7º A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração.  § 8º Observado o disposto nos §§ 3º e 4º, a Aneel estabelecerá os prêmios de risco, os preços de referência, a taxa de desconto e a extensão de prazo da outorga vigente de que trata este artigo.  § 9º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o *caput* ensejarão alteração pela Aneel do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 2º e o inciso II do § 6º ou da extensão do prazo da outorga.  § 10. O agente de geração que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no *caput*, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.  § 11. Os agentes de geração hidrelétrica que se tenham desligado do MRE durante o ano de 2015 farão jus à repactuação do risco hidrológico suportado durante o período de sua participação no MRE, permitida a utilização do saldo do ressarcimento de que trata o § 2º diretamente pelo agente, por ocasião de seu retorno ao MRE, ou por meio de cessão desse ativo em favor de outro agente setorial.  § 12. A energia de que trata o § 1º inclui a totalidade da energia contratada dos empreendimentos hidrelétricos definidos na alínea b do inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. |
|  | Art. 145. A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de: | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 16. O art. 2o da Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 2o A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de:  ................................................................” (NR) |
|  | I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito;  II - importação de energia elétrica sem garantia física. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 2º ............................  I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito;  II - importação de energia elétrica sem garantia física. |
| **CAPÍTULO IV** | **CAPÍTULO IV** |  |
| **Da Comercialização no Ambiente de Contratação Livre** | **Da Comercialização no Ambiente de Contratação Livre** |  |
| **Seção I** | **Seção I** |  |
| **Dos Consumidores Livres** | **Dos Consumidores Livres** |  |
| Art. 118. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que três mil kW, atendidos em tensão igual ou superior a sessenta e nove kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionária, permissionária ou autorizada de energia elétrica do mesmo sistema interligado, observado o disposto no inciso III do art. 62. | Art. 146. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que três mil kW, atendidos em tensão igual ou superior a sessenta e nove kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionária, permissionária ou autorizada de energia elétrica do mesmo sistema interligado, observado o disposto no inciso III do art. 74.  § 1º A partir de 1o de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a três mil quilowatts e forem atendidos em tensão inferior a sessenta e nove kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 6o A Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:  ........................................................................  “Art. 15. ...........................................................  .........................................................................  § 2o-A. A partir de 1o de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema.  ...............................................................” (NR) |
| § 1º O Poder Concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 119. | § 2º O Poder Concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 147. |  |
| § 2º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. | § 3º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. |  |
| § 3º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. | § 4º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. |  |
| § 4º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores, livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionária e permissionária de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Concedente. | § 5º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores, livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionária e permissionária de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Concedente. |  |
| § 5º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 119 ~~desta Lei~~ deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 5º inciso X ~~desta Lei~~. | § 6º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 147 ~~desta Lei~~ deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 5º, inciso X ~~desta Lei~~. |  |
| § 6º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 119 poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de cinco anos. | § 7º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 147 poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de cinco anos. |  |
| § 7º Os prazos definidos nos §§ 2º e 6º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária ou da permissionária de distribuição local. | § 8º Os prazos definidos nos §§ 3º e 7º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária ou da permissionária de distribuição local. |  |
| Art. 119. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que três mil kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. | Art. 147. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que três mil kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. |  |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Condições Gerais de Comercialização no Ambiente de Contratação Livre** | **Das Condições Gerais de Comercialização no Ambiente de Contratação Livre** |  |
| Art. 120. É de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionárias, permissionárias e autorizadas no ambiente de contratação livre a que se refere o § 1º do art. 104. | Art. 148. É de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionárias, permissionárias e autorizadas no ambiente de contratação livre a que se refere o § 1º do art. 116. |  |
| § 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 118; 119, e 123, inciso III,~~e 221~~ com vistas a garantir sua modicidade. | § 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 146; 147, e 152, inciso III, com vistas a garantir sua modicidade. | Excluída desse dispositivo a referência ao art. 221 feita no PL aprovado no GT de Consolidação, em função do prazo definido no art. 221 ter-se esgotado e, consequentemente, o dispositivo ter sido retirado do PL de Consolidação. |
| § 2º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A – Eletronuclear. | § 2º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU BINACIONAL, pela ELETRONUCLEAR e à energia produzida pelas concessionárias de geração de energia hidrelétrica com concessões prorrogadas nos termos do art. 61. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 28. A Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 10. ...........................................................  ........................................................................  § 3o O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional e pela Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR e à energia produzida pelas concessionárias de geração de energia hidrelétrica prorrogadas nos termos da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012. |
| Art. 121. Sem prejuízo do previsto nos arts. 100 e 147 poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a quinhentos kW, observada a regulação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem:  I – Os empreendimentos com potência igual ou inferior a um mil kW;  II – Os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a trinta mil kW, destinados a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;  III – Os empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a trinta mil kW. | Art. 149. Sem prejuízo do previsto nos arts. 112 e 182, os empreendimentos descritos no art. 50, incisos II, III e VII, os empreendimentos com potência igual ou inferior a cinco mil kW e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a cinquenta mil kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a quinhentos kW, observados os prazos de carência constantes do art. 146, conforme regulação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 9o A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “........................................................................  Art. 26. ...........................................................  .........................................................................  § 5o Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1o e 2o deste artigo.  .......................................................................... |
| Parágrafo único. Fica reduzido para cinquenta kW o limite mínimo de carga estabelecido no *caput* deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. | Parágrafo único. Fica reduzido para cinquenta kW o limite mínimo de carga estabelecido no *caput* deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. |  |
|  | Art. 150. Os consumidores finais abrangidos pelos arts. 146; 147, 149 e 152, inciso III, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme diretrizes e condicionantes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da ANEEL.  Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* deste artigo não alterará os direitos e obrigações estabelecidos entre os vendedores e os compradores nos contratos originais de compra e venda de energia. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 25. Os consumidores enquadrados nos [arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm#art15), e aqueles alcançados pelo disposto no [§ 5o do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm#art26§5......), poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme diretrizes e condicionantes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da Aneel.  Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* deste artigo não alterará os direitos e obrigações estabelecidos entre os vendedores e os compradores nos contratos originais de compra e venda de energia. |
| **CAPÍTULO V** | **CAPÍTULO V** |  |
| **Dos Demais Dispositivos de Comercialização** | **Dos Demais Dispositivos de Comercialização** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Da Comercialização pelos Produtores Independentes** | **Da Comercialização pelos Produtores Independentes** |  |
| Art. 122. O produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização. | Art. 151. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 16. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 11. ........................................................  Parágrafo único. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.” (NR) |
| Art. 123. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para: | Art. 152. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para: |  |
| I – concessionária de serviço público de energia elétrica; | I – concessionária de serviço público de energia elétrica; |  |
| II – consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 118 e 119; | II – consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 146 e 147; |  |
| III – consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração; | III – consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de cogeração; |  |
| IV – conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com a concessionária local de distribuição; | IV – conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com a concessionária local de distribuição; |  |
| V – qualquer consumidor que demonstre ao Poder Concedente não ter a concessionária local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação. | V – qualquer consumidor que demonstre ao Poder Concedente não ter a concessionária local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação. |  |
| Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do *caput* deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente. | Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do *caput* deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente. |  |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Da Comercialização pelas Empresas Sob Controle Estatal** | **Da Comercialização pelas Empresas Sob Controle Estatal** |  |
| Art. 124. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos arts. 104 e 113 ~~desta Lei~~. | Art. 153. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos arts. 116 e 132. |  |
| § 1º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica. | § 1º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica. |  |
| § 2º O disposto neste artigo não se aplica à Itaipu Binacional e à Eletronuclear. | § 2º O disposto neste artigo não se aplica à ITAIPU BINACIONAL e à ELETRONUCLEAR. |  |
| § 3º A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados será comercializada de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados. | § 3º No Ambiente de Contratação Livre (ACL), a compra e a venda de energia elétrica pelos agentes de que trata o **caput** e pelos demais agentes autorizados sob controle federal, estadual e municipal serão realizadas na forma prevista no inciso I do § 3º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 da Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 2o A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:  ........................................................................  “Art. 27. ..........................................................  ........................................................................  § 4o No Ambiente de Contratação Livre (ACL), a compra e a venda de energia elétrica pelos agentes de que trata o **caput** e pelos demais agentes autorizados sob controle federal, estadual e municipal serão realizadas na forma prevista no inciso I do § 3º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 da Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016.  ................................................................” (NR) |
| § 4º As concessionárias de geração de que trata o *caput* poderão comercializar energia elétrica conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo nas seguintes formas:  I – leilões exclusivos para consumidores finais ou por estes promovidos;  II – aditamento dos contratos em vigor em 18 de dezembro de 2002, devendo a regulamentação estabelecer data limite e período de transição para a vigência deste aditivo;  III – outra forma estabelecida na regulamentação. | § 4º As concessionárias de geração de que trata o *caput* poderão comercializar energia elétrica, conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, aditando os contratos em vigor em 18 de dezembro de 2002, devendo a regulamentação estabelecer data limite e período de transição para a vigência deste aditivo. | Os incisos I e III deste dispositivo foram revogados pelo Lei nº 13.360/2016, art. 25, inciso III. |
| § 5º As concessionárias e autorizadas de geração de que trata o *caput* poderão negociar energia por meio de leilões de ajuste previstos no § 2º do art. 114. | § 5º As concessionárias e autorizadas de geração de que trata o *caput* poderão negociar energia por meio de leilões de ajuste previstos no § 2º do art. 135. |  |
| § 6º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor em 18 de dezembro de 2002. |  | Excluído. Esse texto constava do § 7° do art. 27 da Lei n° 10.438/2002. Os objetivos deste dispositivo estão atendidos com a redação dada ao § 4º do art. 153 do PL de Consolidação (vide acima). |
| § 7º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual que atuem nos sistemas elétricos isolados poderão firmar contratos de compra e venda de energia elétrica, por modalidade diversa dos leilões previstos neste artigo, com o objetivo de contribuir para garantia de suprimento dos Estados atendidos pelos sistemas isolados. |  | Excluído. Esse texto constava do § 8° do art. 27 da Lei n° 10.438/2002. Foi [incluído pela Lei nº 10.848/2004](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art27). Os arts. 133 e 134 do PL de Consolidação, introduzidos pela Lei nº 12.111/2009, tratam especificamente do suprimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados. Consideramos que este dispositivo foi tacitamente revogado pelas citadas normas específicas mais recentes. |
| Art. 125. A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** poderá ser liquidada no mercado de curto prazo da CCEE. | Art. 154. A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** poderá ser liquidada no mercado de curto prazo da CCEE. |  |
| Art. 126. Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 31 de dezembro de 2010, observado o disposto nos arts. 106 e 132 ~~desta Lei~~. | Art. 155. Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, e aditados para vigorar até 30 de junho de 2015, observado o disposto nos arts. 118 e 162, poderão ser aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.  § 1º Os contratos de que trata o *caput* terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.  § 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão ao montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:  I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo *caput*, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 61; e  II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno.  § 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.  § 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 61, os montantes de energia correspondentes a:  I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e  II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.  § 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 27.  § 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do *caput* do art. 61, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.  § 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o *caput* será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.  § 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).  § 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:  I - 70% (setenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e  II - 30% (trinta por cento) da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.  § 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o *caput* na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.  § 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o *caput*.  § 12. Na hipótese de os consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos, nos termos deste artigo, ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.  § 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos §§ 7º e 8º serão objeto das seguintes condições:  I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;  II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;  III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e  IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos §§ 7º e 8º, acrescidos dos reajustes anuais.  § 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:  I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada nesse segmento considerando o fator de carga unitário; e  II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:  a) a reserva de potência contratada nesse segmento considerando o fator de carga unitário; e  b) 90% (noventa por cento) da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.  § 15. Observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:  I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;  II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;  III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de 90% (noventa por cento) da reserva de potência contratada nesse segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;  IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e  V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.  § 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o *caput* aportarão no Fundo de Energia do Nordeste – FEN, definido no art. 265, a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do caput do art. 61, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituído no art. 206, e relativos a pesquisa e desenvolvimento, previsto no art. 234, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou que tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º, nos termos do § 17:  I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:  a) trinta por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;  b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e  c) cem por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e  II - noventa por cento da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:  a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e  b) cem por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.  § 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FEN o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, calculada nos termos do § 16.  § 18. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o *caput* submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FEN por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FEN, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FEN do exercício subsequente.  § 19. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do art. 61, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o *caput*.  § 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. | **(Lei nº 13.182/2015)** Art. 5º A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.  § 1º Os contratos de que trata o *caput* terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.  § 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão ao montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:  I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo *caput*, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos dos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e  (Obs: Os §§ 10 a 12 acima referidos não foram incluídos no PL de Consolidação, por se referirem a eventos que ocorreram e se esgotaram na data de publicação da Lei 12.783/2013. *Tempus regit actum*)  II - parcela vinculada a 90% (noventa por cento) da garantia física da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno.  § 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.  § 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:  I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e  II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.  § 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.  § 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.  § 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o *caput* será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.  § 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).  § 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:  I - 70% (setenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e  II - 30% (trinta por cento) da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.  § 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o *caput* na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.  § 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o *caput*.  § 12. Na hipótese de os consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos, nos termos deste artigo, ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.  § 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos §§ 7º e 8º serão objeto das seguintes condições:  I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;  II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;  III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e  IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos §§ 7º e 8º, acrescidos dos reajustes anuais.  § 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:  I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada nesse segmento considerando o fator de carga unitário; e  II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:  a) a reserva de potência contratada nesse segmento considerando o fator de carga unitário; e  b) 90% (noventa por cento) da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.  § 15. Observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:  I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;  II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;  III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de 90% (noventa por cento) da reserva de potência contratada nesse segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;  IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e  V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.  § 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o *caput* aportarão no Fundo de Energia do Nordeste - FEN a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a pesquisa e desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou que tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º, nos termos do § 17:  I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:  a) 30% (trinta por cento) da diferença prevista no *caput*, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;  b) 88% (oitenta e oito por cento) da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e  c) 100% (cem por cento) da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e  II - 90% (noventa por cento) da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:  a) 88% (oitenta e oito por cento) da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e  b) 100% (cem por cento) da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.  § 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FEN o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, calculada nos termos do § 16.  § 18. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o *caput* submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FEN por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FEN, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FEN do exercício subsequente.  § 19. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei da nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o *caput*.  § 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.” (NR) |
|  | Art. 156. Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 269 e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.  § 1º Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020.  § 2º Os contratos de que trata o *caput* terão início em 1º de janeiro de 2016 e término em 26 de fevereiro de 2035 e, observado o disposto no § 6º, início de suprimento em:  I – 1º de janeiro de 2016;  II – 1º de janeiro de 2017; e  III – 1º de janeiro de 2018.  § 3º Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica de Itumbiara, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir:  I - em 2016, vinte por cento da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno;  II - em 2017, cinquenta por cento da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno; e  III - a partir de 2018, oitenta por cento da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4º.  § 4º A partir de 27 de fevereiro de 2030, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2º.  § 5º As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.  § 6º Para a contratação de que trata o caput, a concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º deverá realizar leilão, nos termos do inciso I do § 4º do art. 153, observadas as seguintes diretrizes:  I – o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 155, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão;  II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado;  III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o caput, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;  IV - poderão contratar energia nos leilões, exclusivamente, os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW, desde que:  a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; ou  b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo oito décimos, apurado no período de que trata o inciso III deste parágrafo;  V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2019, o que ocorrer primeiro.  VI – a concessionária poderá estabelecer no edital desconto de até quinze por cento, a ser aplicado ao preço resultante do leilão exclusivamente até 26 de fevereiro de 2020;  VII – a adjudicação do resultado dos leilões poderá estar condicionada à contratação de no mínimo vinte e cinco por cento dos montantes de energia disponibilizados em cada certame.  § 7º O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir:  I - setenta por cento da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e  II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.  § 8º A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme, e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º.  § 9º A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre:  I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e  II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.  § 10. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração o valor a ser calculado conforme disposto a seguir:  I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de dozes meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre:  a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Sudeste/Centro-Oeste; e  b) o preço médio dos contratos de que trata o caput;  II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos;  III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I;  IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato;  V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.  § 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.  § 12. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.  § 13. No caso de rescisão ou de redução dos contratos de que trata o § 12, a multa rescisória estará limitada a trinta por cento do valor da energia remanescente ou a dez por cento do valor da energia contratada total, o que for menor, aplicado à proporção da energia a ser descontratada.  § 14. Não será aplicada a multa prevista no § 13 se a rescisão ou a redução dos contratos de que trata o § 12 for notificada pelo comprador nos seguintes prazos:  I – com antecedência de no mínimo dezoito meses, no caso de rescisão;  II – com antecedência de no mínimo seis meses do início do ano civil subsequente, no caso de redução.  § 15. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 61, os montantes de energia correspondentes a:  I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035;  II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e  III - qualquer parcela de energia de que trata o inciso III do § 3º que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.  § 16. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 27.  § 17. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do caput do art. 61, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 13.  § 18. A concessionária geradora de serviço público de que trata o caput aportará no Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do caput do art. 61, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, relativos a pesquisa e desenvolvimento, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 15, nos termos dos §§ 19 e 20.  § 19. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FESC o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do § 18.  § 20. O aporte ao FESC da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos dos §§ 17 e 18, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 15, dar-se-á considerando o disposto a seguir:  I - oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2030;  II - cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; e  III - cem por cento da receita adicional prevista nos §§ 9º e 10, realizadas as deduções previstas nos §§ 18 e 19, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.  § 21. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o caput submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FESC por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 19 devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FESC, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FESC do exercício subsequente.  § 22. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. | **(Lei nº 13.182/2015)** Art. 10. Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 6º e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.  § 1º Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020.  § 2º Os contratos de que trata o *caput* terão início em 1º de janeiro de 2016 e término em 26 de fevereiro de 2035 e, observado o disposto no § 6º, início de suprimento em:  I – 1º de janeiro de 2016;  II – 1º de janeiro de 2017; e  III – 1º de janeiro de 2018.  § 3º Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica de Itumbiara, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir:  I - em 2016, 20% (vinte por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno;  II - em 2017, 50% (cinquenta por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno; e  III - a partir de 2018, 80% (oitenta por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4º.  § 4º A partir de 27 de fevereiro de 2030, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2º.  § 5º As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.  § 6º Para a contratação de que trata o caput, a concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º deverá realizar leilão ~~no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei~~, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:  (Obs.: o trecho tachado acima não foi incluído pois o prazo estabelecido esgotou-se em 02/01/2016, 60 dias após a publicação da Lei nº 13.182/2015 (*Tempus regit actum*). A princípio, todo o dispositivo deveria ser considerado revogado, já que o prazo para realização da licitação citada já transcorreu e não foi renovado pela Lei nº 13.299/2016. No entando, se assim fosse, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.299/2016 nos incisos deste dispositivo, seriam ilógicas.Optamos, portanto, por considerar que houve uma revogação lógica do referido prazo de sessenta dias, com a edição da Lei nº 13.299/2016.)  I – o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão; (Redação dada pela Lei nº 13.299, de 2016)  II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado;  III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o caput, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;  IV - poderão contratar energia nos leilões, exclusivamente, os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW, desde que:  a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; ou  b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,8 (oito décimos), apurado no período de que trata o inciso III deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 13.299, de 2016)  V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2019, o que ocorrer primeiro.  VI – a concessionária poderá estabelecer no edital desconto de até 15% (quinze por cento), a ser aplicado ao preço resultante do leilão exclusivamente até 26 de fevereiro de 2020;  VII – a adjudicação do resultado dos leilões poderá estar condicionada à contratação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos montantes de energia disponibilizados em cada certame.  § 7º O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir:  I - 70% (setenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e  II - 30% (trinta por cento) da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.  § 8º A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme, e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º.  § 9º A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre:  I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e  II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.  § 10. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração o valor a ser calculado conforme disposto a seguir:  I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de dozes meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre:  a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Sudeste/Centro-Oeste; e  b) o preço médio dos contratos de que trata o caput;  II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos;  III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I;  IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato;  V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.  § 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.  § 12. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.  § 12-A. No caso de rescisão ou de redução dos contratos de que trata o § 12, a multa rescisória estará limitada a 30% (trinta por cento) do valor da energia remanescente ou a 10% (dez por cento) do valor da energia contratada total, o que for menor, aplicado à proporção da energia a ser descontratada.  § 12-B. Não será aplicada a multa prevista no § 12-A se a rescisão ou a redução dos contratos de que trata o § 12 for notificada pelo comprador nos seguintes prazos:  I – com antecedência de no mínimo 18 (dezoito) meses, no caso de rescisão;  II – com antecedência de no mínimo 6 (seis) meses do início do ano civil subsequente, no caso de redução.  § 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:  I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035;  II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e  III - qualquer parcela de energia de que trata o inciso III do § 3º que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.  § 14. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.  § 15. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 13.  § 16. A concessionária geradora de serviço público de que trata o caput aportará no Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a pesquisa e desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, nos termos dos §§ 17 e 18.  § 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FESC o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do § 16.  § 18. O aporte ao FESC da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos dos §§ 15 e 16, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, dar-se-á considerando o disposto a seguir:  I - 88% (oitenta e oito por cento) da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2030;  II - 100% (cem por cento) da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; e  III - 100% (cem por cento) da receita adicional prevista nos §§ 9º e 10, realizadas as deduções previstas nos §§ 16 e 17, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.  § 19. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o caput submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FESC por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FESC, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FESC do exercício subsequente.  § 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Da Comercialização de Energia de Itaipu** | **Da Comercialização de Energia de ITAIPU** |  |
| Art. 127. A totalidade dos serviços de energia elétrica da ITAIPU, usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizado pelas empresas concessionárias e permissionárias de distribuição dos subsistemas sul e sudeste/centro-oeste, nas cotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente. | Art. 157. A totalidade dos serviços de energia elétrica da ITAIPU, usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizado pelas empresas concessionárias e permissionárias de distribuição dos subsistemas sul e sudeste/centro-oeste, nas cotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente. |  |
| Art. 128. Fica designada a ELETROBRÁS para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de energia elétrica de Itaipu. | Art. 158. Fica designada a ELETROBRAS para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de energia elétrica de ITAIPU. |  |
| Parágrafo único. A ELETROBRÁS será o Agente Comercializador de Energia de Itaipu, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de energia elétrica, nos termos da regulação da ANEEL. | Parágrafo único. A ELETROBRAS será o Agente Comercializador de Energia de ITAIPU, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de energia elétrica, nos termos da regulação da ANEEL. |  |
| Art. 129. A ELETROBRÁS celebrará contratos com a ITAIPU por períodos de vinte anos, conforme previsto no Anexo C do referido Tratado. | Art. 159. A ELETROBRAS celebrará contratos com a ITAIPU por períodos de vinte anos, conforme previsto no Anexo C do referido Tratado. |  |
| Parágrafo único. Parcela do resultado da comercialização de energia de Itaipu será destinada, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do "bônus" nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a trezentos e cinquenta kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo. | Art. 160. Parcela do resultado da comercialização de energia de ITAIPU será destinada, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do "bônus" nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a trezentos e cinquenta kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo. |  |
| Art. 130. FURNAS e ELETROSUL operarão os sistemas de transmissão em extra-alta tensão, bem como construirão e operarão as ampliações que se fizerem necessárias nos seus respectivos sistemas já existentes, para o transporte da energia da ITAIPU até os pontos de entrega às empresas concessionárias.  Parágrafo único. A construção de instalações terminais e de interligações entre as mesmas, que se fizerem necessárias à entrega da energia da ITAIPU a regiões metropolitanas, ficará também a cargo de FURNAS e ELETROSUL. | Art. 161. FURNAS e ELETROSUL operarão os sistemas de transmissão em extra-alta tensão~~, bem como construirão e operarão as ampliações que se fizerem necessárias nos seus respectivos sistemas já existentes,~~ para o transporte da energia de ITAIPU ~~até os pontos de entrega às empresas concessionárias~~.  ~~Parágrafo único. A construção de instalações terminais e de interligações entre as mesmas, que se fizerem necessárias à entrega da energia da ITAIPU a regiões metropolitanas, ficará também a cargo de FURNAS e ELETROSUL.~~ | Obs: Ajustes de redação para adequar os termos deste dispositivo aos seguintes fatos: i) o sistema de transmissão de energia de Itaipu em extra-alta tensão está concluído e integrado ao Sistema Interligado Nacional - SIN; ii) ampliações nas instações de transmissão que integram a Rede Básica do SIN são licitadas, conforme disposto no art. 71 do PL de Consolidação; ii) a ELETROSUL transferiu para FURNAS os seus ativos de transmissão de Itaipu; porém, não houve a revogação deste dispositivo legal; iii) os prazos definidos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.899/1973 estão esgotados. |
| Art. 131. As empresas concessionárias e permissionárias de distribuição dos subsistemas sul e sudeste/centro-oeste celebrarão contratos com a ELETROBRÁS, por períodos de vinte anos, para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada pela ELETROBRÁS com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo C. | Art. 162. As empresas concessionárias e permissionárias de distribuição dos subsistemas sul e sudeste/centro-oeste celebrarão contratos com a ELETROBRAS, por períodos de vinte anos, para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada pela ELETROBRAS com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo C. |  |
| Parágrafo único. A celebração de contratos de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às distribuidoras que mantenham compra regulada integralmente com outras distribuidoras cotistas. | Parágrafo único. A celebração de contratos de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às distribuidoras que mantenham compra regulada integralmente com outras distribuidoras cotistas. |  |
| Art. 132. A potência contratada com a ELETROBRÁS pelas empresas concessionárias, conforme arts. 127 e 131, será rateada, na proporção da energia por elas vendida no ano anterior aquele em que serão celebrados os contratos, a seus consumidores finais e a outras empresas distribuidoras. | Art. 163. A potência contratada com a ELETROBRAS pelas empresas concessionárias, conforme arts. 157 e 162, será rateada, na proporção da energia por elas vendida no ano anterior aquele em que serão celebrados os contratos, a seus consumidores finais e a outras empresas distribuidoras. |  |
| Parágrafo único. Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer das empresas concessionárias venha a justificar revisão das potências e da energia por elas contratadas, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão das potências e da energia contratadas pelas restantes empresas concessionárias e a juízo do Ministro das Minas e Energia. | Parágrafo único. Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer das empresas concessionárias venha a justificar revisão das potências e da energia por elas contratadas, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão das potências e da energia contratadas pelas restantes empresas concessionárias e a juízo do Ministro das Minas e Energia. |  |
| **SEÇÃO IV** | **SEÇÃO IV** |  |
|  | **Da Comercialização pela ELETRONUCLEAR** |  |
|  | Art. 164. O pagamento à ELETRONUCLEAR da receita decorrente da geração da energia de Angra 1 e 2 será rateado entre todas as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de distribuição no Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamentação.  Art. 165. A receita de que trata o art. 164 será decorrente de tarifa calculada e homologada anualmente pela ANEEL. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 11. A partir de 1o de janeiro de 2013, o pagamento à Eletronuclear da receita decorrente da geração da energia de Angra 1 e 2 será rateado entre todas as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de distribuição no Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamentação.  Parágrafo único. A receita de que trata o *caput* será decorrente de tarifa calculada e homologada anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. |
|  | **SEÇÃO V** |  |
| **Da Comercialização pelos Demais Agentes** | **Da Comercialização pelos Demais Agentes** |  |
| Art. 133. Far-se-á nos termos nos arts. 118, 119 e 123 a comercialização da energia elétrica: | Art. 166. Far-se-á nos termos dos arts. 146, 147 e 152 a comercialização da energia elétrica: |  |
| I – por agente comercializador de energia elétrica; | I – por agente comercializador de energia elétrica; |  |
| II – por agente de importação e exportação de energia elétrica; | II – por agente de importação e exportação de energia elétrica; |  |
| III – eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. | III – eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. |  |
| **CAPÍTULO VI** | **CAPÍTULO VI** |  |
| **Da Eventualidade de Racionamentos** | **Da Eventualidade de Racionamentos** |  |
| Art. 134. Ocorrendo a decretação de racionamento de energia elétrica pelo Poder Concedente em uma região, todos os contratos por quantidade de energia do ambiente de contratação regulada, registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo verificado. | Art. 167. Ocorrendo a decretação de racionamento de energia elétrica pelo Poder Concedente em uma região, todos os contratos por quantidade de energia do ambiente de contratação regulada, registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo verificado. |  |
| Parágrafo único. As regras de contabilização da CCEE poderão prever tratamento específico para situações de restrição compulsória de consumo, visando a limitar seus impactos sobre as regiões não submetidas ao racionamento. | Parágrafo único. As regras de contabilização da CCEE poderão prever tratamento específico para situações de restrição compulsória de consumo, visando a limitar seus impactos sobre as regiões não submetidas ao racionamento. |  |
| **TÍTULO V** | **TÍTULO V** |  |
| **Do Regime Econômico e da Proteção da Ordem Econômica** | **Do Regime Econômico e da Proteção da Ordem Econômica** |  |
| **CAPÍTULO I** | **CAPÍTULO I** |  |
| **Do Regime Econômico e Financeiro das Concessões de Serviço Público de Energia Elétrica** | **Do Regime Econômico e Financeiro das Concessões de Serviço Público de Energia Elétrica** |  |
| Art. 135. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende: | Art. 168. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende: |  |
| I – a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei n° 8.987, de 1995; | I – a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei n° 8.987, de 1995; |  |
| II – a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica; | II – a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica; |  |
| III – a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento; | III – a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento; |  |
| IV – apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade; | IV – apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade; |  |
| V – indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis. | V – indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis. |  |
| Art. 136. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:  I – no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995;  II – no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas nesta Lei;  III – no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização;  IV – em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato. | Art. 169. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:  I – no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995;  II – no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas nesta Lei;  III – no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização;  IV – em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 29. A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  .......................................................................  “Art. 15. .........................................................  ......................................................................  II – no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente;  ..............................................................” (NR) |
| § 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados. | § 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados. |  |
| § 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação. | § 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação. |  |
| Art. 137. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica. | Art. 170. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica. |  |
| Art. 138. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual. | Art. 171. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual. |  |
| Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. | Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. |  |
| Art. 139. As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica somente poderão oferecer os direitos emergentes e qualquer outro ativo vinculado à prestação de serviço público, em garantia de empréstimo, financiamento ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da respectiva concessão. | Art. 172. As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica somente poderão oferecer os direitos emergentes e qualquer outro ativo vinculado à prestação de serviço público, em garantia de empréstimo, financiamento ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da respectiva concessão. |  |
| Parágrafo único. Excepcionalmente, as concessionárias de serviço público de energia elétrica poderão oferecer garantias a financiamentos de empreendimentos de geração de energia elétrica de que participem direta ou indiretamente, outorgados antes de 18 de dezembro de 2002. | Parágrafo único. Excepcionalmente, as concessionárias de serviço público de energia elétrica poderão oferecer garantias a financiamentos de empreendimentos de geração de energia elétrica de que participem direta ou indiretamente, outorgados antes de 18 de dezembro de 2002. |  |
| Art. 140. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida à concessionária, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes. | Art. 173. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida à concessionária, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes. |  |
| Art. 141. O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pela concessionária na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério da ANEEL, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica. | Art. 174. O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pela concessionária na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério da ANEEL, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica. |  |
| Art. 142. As obras em andamento realizadas mediante a utilização de capital próprio da concessionária ou empréstimo vencerão juros de, no máximo, dez por cento ao ano, capitalizados e acrescidos ao respectivo custo, até a data em que entrarem em serviço, a critério da ANEEL. | Art. 175. As obras em andamento realizadas mediante a utilização de capital próprio da concessionária ou empréstimo vencerão juros de, no máximo, dez por cento ao ano, capitalizados e acrescidos ao respectivo custo, até a data em que entrarem em serviço, a critério da ANEEL. |  |
|  | Art. 176. O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 1º do art. 140, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.  § 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o *caput*, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:  I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 132;  II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 141; e  III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os arts. 71 e 72.  § 2º O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.  § 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. | **(Lei nº 12.873/2013)** Art. 58. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:  “Art. 2º-A. O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.  § 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o caput, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:  I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º;  II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e  III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.  § 2º O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.  § 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. |
| **CAPÍTULO II** | **CAPÍTULO II** |  |
| **Das Tarifas** | **Das Tarifas** |  |
|  | **SEÇÃO I** |  |
|  | **Das Disposições Gerais** |  |
|  | Art. 177. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo Poder Concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.  § 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput*, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Concedente. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.  § 1o O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput* ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.  ................................................................. |
|  | § 2º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.  § 3º As informações de que trata o § 2º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.  § 4º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 2º e 3º. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. ...........................  .........................................................................  § 6o As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.  § 7o As informações de que trata o § 6o, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.  § 8o O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 6o e 7o. |
|  | § 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. ........................  .......................................................................  § 5o As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição. |
|  | § 3º A tarifa ou receita de que trata o *caput* deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 10 do art. 28, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 3o Os arts. 8o e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:  ........................................................................  “Art. 15. ...........................................................  .........................................................................  § 10. A tarifa ou receita de que trata o *caput* deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 7o do art. 8o, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR.” (NR) |
| Art. 143. O valor da tarifa de energia elétrica referente aos contratos de compra de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** será estabelecido em conformidade com a política energética e por regulação da ANEEL. | Art. 178. O valor da tarifa de energia elétrica referente aos contratos de compra de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** será estabelecido em conformidade com a política energética e por regulação da ANEEL. |  |
| Art. 144. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, facultado à concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte. | Art. 179. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, facultado à concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte.  § 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até quarenta horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.  § 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. | **(Lei nº 12.873/2013)** Art. 51. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 25. ...........................................................  § 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.  § 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.” (NR) |
|  | § 3o Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 9o O art. 25 da Lei no 10.438, de 26 de abril 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:  “Art. 25. .........................................................  .........................................................................  § 3o Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*.” (NR) |
| Art. 145. As definições das tarifas de uso dos sistemas de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: | Art. 180. As definições das tarifas de uso dos sistemas de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: |  |
| a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão; e | I – assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; e | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 9o Os arts. 3o, 20, 22 e 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:  Art. 3º ........................................................  ...................................................................  XVIII ...........................................................  a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; |
| b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão. | II – utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão. |  |
| Art. 146. Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da Rede Básica de que trata o art. 56, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não existia fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulação da ANEEL. | ~~Art. 181. Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da Rede Básica de que trata o art. 67, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não existia fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulação da ANEEL.~~ | Obs: Dispositivo revogado tacitamente pelo art. 23 da Lei nº 12.783/2013, que deu nova redação ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002, incluindo seu antigo § 7º, cuja redação originou o dispositivo ora excluído. |
| Art. 147. Para o aproveitamento referido no inciso III do art. 43, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a um mil kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a trinta mil kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. | Art. 181. Para o aproveitamento referido no inciso III do art. 50, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a cinco mil kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulação da ANEEL, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a trinta mil kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 9o A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “........................................................................  Art. 26. ...........................................................  .........................................................................  § 1o Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:  ......................................................................... |
|  | I – comercializada pelos aproveitamentos; e  II – destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 6º O art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 26. .......................................................................  § 1º ................................................................  I – comercializada pelos aproveitamentos; e  II – destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. |
|  | § 1º Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que trinta mil kW e menor ou igual a trezentos mil kW e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:  I – resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou  II – venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 6º O art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 26. ...........................................................  .........................................................................  § 1º-A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:  I – resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou  II – venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. |
|  | § 2º Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que trinta mil quilowatts e menor ou igual a cinquenta mil quilowatts que não atendam aos critérios definidos no § 1o, bem como aqueles previstos no inciso VII do art. 50, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1o, limitando-se a aplicação do desconto a trinta mil quilowatts de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição. | **(Lei nº 13.299/2016)** Art. 2o O art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1o-B:  “Art. 26.............................................................  .........................................................................  § 1o-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1o-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do **caput**, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1o, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.  ...............................................................” (NR) |
|  | § 3º Os percentuais de redução a que se referem o caput e os §§ 1o e 2o não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 9o A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “........................................................................  Art. 26. ...........................................................  .........................................................................  § 1o-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1o, 1o-A e 1o-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas.  .........................................................................” |
|  | **SEÇÃO II** |  |
|  | **Da Tarifa de Repasse de ITAIPU** |  |
| Art. 148. Na forma da regulamentação do Poder Executivo, fica a ELETROBRÁS autorizada a incluir na tarifa de repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional o diferencial decorrente da retirada do fator anual de reajuste de que tratam os arts. 164 e 165, para manter seu fluxo de recebimentos, bem como o da União, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**. | Art. 182. Na forma da regulamentação do Poder Executivo, fica a ELETROBRAS autorizada a incluir na tarifa de repasse da potência proveniente da ITAIPU BINACIONAL o diferencial decorrente da retirada do fator anual de reajuste de que tratam os arts. 200 e 201, para manter seu fluxo de recebimentos, bem como o da União, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 201. |  |
| § 1º Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia definirão, anualmente, por meio de portaria interministerial, o valor do diferencial a que se refere o *caput*, para efeito de cálculo da tarifa de repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional. | § 1º Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia definirão, anualmente, por meio de portaria interministerial, o valor do diferencial a que se refere o *caput*, para efeito de cálculo da tarifa de repasse da potência proveniente da ITAIPU BINACIONAL. |  |
| § 2º O valor a que se refere o § 1º deve ser necessário e suficiente para manter o valor econômico dos saldos devedores e dos créditos citados nos arts. 164 e 165, respeitado o percentual mínimo estabelecido no parágrafo único do art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**. | § 2º O valor a que se refere o § 1º deve ser necessário e suficiente para manter o valor econômico dos saldos devedores e dos créditos citados nos arts. 200 e 201, respeitado o percentual mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 201. |  |
|  | Art. 183. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a ELETROBRAS, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de ITAIPU BINACIONAL, nos termos do art. 158, com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de ITAIPU BINACIONAL, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da ELETROBRAS.  Parágrafo único. Os pagamentos realizados pela ELETROBRAS correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de ITAIPU BINACIONAL não serão alterados em função do disposto no *caput*, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo no 23, de 30 de maio de 1973. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 19. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a Eletrobras, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de Itaipu Binacional, nos termos do [art. 4o da Lei no 5.899, de 5 de julho de 1973](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5899.htm#art4), com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da Eletrobras.  Parágrafo único. Os pagamentos realizados pela Eletrobras correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional não serão alterados em função do disposto no *caput*, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo no 23, de 30 de maio de 1973. |
|  | Art. 184. A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1o de setembro de 2009 e promulgado pelo Decreto no 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse da Itaipu Binacional, considerando o período a partir de 1o de janeiro de 2016, vedado o pagamento com recursos do orçamento geral da União.  § 1o Para a energia produzida pela usina de Itaipu acima da energia alocada a ela pelo Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), o custo relativo ao encargo de que trata o **caput** será suportado pelos participantes do MRE.  § 2o Os valores não pagos pela União à Itaipu Binacional referentes às faturas vencidas entre 1o de janeiro de 2016 e a data de publicação desta Lei, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, e os valores referentes ao disposto no § 1o deverão ser considerados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no cálculo da nova tarifa de repasse da Itaipu Binacional.  § 3o É a União autorizada a repactuar os compromissos afetados pelo disposto no **caput**, com vistas a assegurar a neutralidade das relações contratuais entre as partes. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 17. A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1o de setembro de 2009 e promulgado pelo Decreto no 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse da Itaipu Binacional, considerando o período a partir de 1o de janeiro de 2016, vedado o pagamento com recursos do orçamento geral da União.  § 1o Para a energia produzida pela usina de Itaipu acima da energia alocada a ela pelo Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), o custo relativo ao encargo de que trata o **caput** será suportado pelos participantes do MRE.  § 2o Os valores não pagos pela União à Itaipu Binacional referentes às faturas vencidas entre 1o de janeiro de 2016 e a data de publicação desta Lei, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, e os valores referentes ao disposto no § 1o deverão ser considerados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no cálculo da nova tarifa de repasse da Itaipu Binacional.  § 3o É a União autorizada a repactuar os compromissos afetados pelo disposto no caput, com vistas a assegurar a neutralidade das relações contratuais entre as partes. |
| **CAPÍTULO III** | **CAPÍTULO III** |  |
| **Do Repasse dos Custos de Energia Comprada** | **Do Repasse dos Custos de Energia Comprada** |  |
| Art. 149. Não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, a mecanismo de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários anuais, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, a ser regulado, por proposta da ANEEL, em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. | Art. 185. Não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, a mecanismo de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários anuais, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, a ser regulado, por proposta da ANEEL, em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. |  |
| Art. 150. Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 3º do referido art. 114. | Art. 186. Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o art. 134 ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 3º do referido art. 135. | Obs: Realizada alteração de redação para correção de erro de remissão na Lei consolidada – Lei nº 10.848/2004) |
| **CAPÍTULO IV** | **CAPÍTULO IV** |  |
| **Da Participação de Empresas Industriais em Geração na Amazônia** | **Da Participação de Empresas Industriais em Geração na Amazônia** |  |
| Art. 151. As empresas industriais, grandes consumidoras de energia elétrica, localizadas nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos paralelos de quinze graus e trinta minutos e dezoito graus, Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá, poderão participar financeiramente de empreendimento que vise à instalação ou expansão da capacidade geradora e de transmissão nessas áreas. | Art. 186. As empresas industriais, grandes consumidoras de energia elétrica, localizadas nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos paralelos de quinze graus e trinta minutos e dezoito graus, Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá, poderão participar financeiramente de empreendimento que vise à instalação ou expansão da capacidade geradora e de transmissão nessas áreas. |  |
| § 1º Consideram-se, para os fins desta Lei, empresas industriais, grandes consumidoras de energia, as que tenham demanda mínima de dez megawatts. | § 1º Consideram-se, para os fins desta Lei, empresas industriais, grandes consumidoras de energia, as que tenham demanda mínima de dez megawatts. |  |
| § 2º O enquadramento de novas indústrias ou daquelas em expansão, na categoria de que trata o §1º, será feito segundo critérios estabelecidos pela ANEEL. | § 2º O enquadramento de novas indústrias ou daquelas em expansão, na categoria de que trata o §1º, será feito segundo critérios estabelecidos pela ANEEL. |  |
| Art. 152. A participação no empreendimento terá por fim: | Art. 188. A participação no empreendimento definida no art. 187 terá por fim: |  |
| I – a construção ou ampliação de usinas geradoras de energia elétrica, bem como sistemas de transmissão pelas concessionárias; | I – a construção ou ampliação de usinas geradoras de energia elétrica, bem como sistemas de transmissão pelas concessionárias; |  |
| II – a garantia do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias às empresas industriais; | II – a garantia do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias às empresas industriais; |  |
| III – a tomada, pelas empresas industriais, de obrigações emitidas pelas concessionárias. | III – a tomada, pelas empresas industriais, de obrigações emitidas pelas concessionárias. |  |
| Art. 153. A participação reger-se-á por contrato em que se estabeleçam as cláusulas do fornecimento de energia elétrica pela concessionária à empresa industrial, discriminando-se necessariamente: | Art. 189. A participação definida no art. 187 reger-se-á por contrato em que se estabeleçam as cláusulas do fornecimento de energia elétrica pela concessionária à empresa industrial, discriminando-se necessariamente: |  |
| I – o valor da participação; | I – o valor da participação; |  |
| II – o prazo de duração; | II – o prazo de duração; |  |
| III – a potência que se colocará à disposição do consumidor industrial; | III – a potência que se colocará à disposição do consumidor industrial; |  |
| IV – a energia disponível mensalmente, por unidade de potência. | IV – a energia disponível mensalmente, por unidade de potência. |  |
| Parágrafo único. O prazo inicial do contrato será no máximo de quinze anos prorrogável pelas partes. | Parágrafo único. O prazo inicial do contrato será no máximo de quinze anos prorrogável pelas partes. |  |
| Art. 154. Além das cláusulas previstas no art. 153, os contratos estabelecerão obrigatoriamente: | Art. 190. Além das cláusulas previstas no art. 189, os contratos estabelecerão obrigatoriamente: |  |
| I – o pagamento, pela empresa industrial, da quota de depreciação prevista da legislação sobre energia elétrica, na mesma proporção de sua participação no investimento, quota esta que será fixada pela ANEEL, em valor igual à aplicável para instalações da mesma natureza; | I – o pagamento, pela empresa industrial, da quota de depreciação prevista da legislação sobre energia elétrica, na mesma proporção de sua participação no investimento, quota esta que será fixada pela ANEEL, em valor igual à aplicável para instalações da mesma natureza; |  |
| II – o reembolso das despesas da exploração das instalações efetuada pela concessionária para atender à empresa industrial. | II – o reembolso das despesas da exploração das instalações efetuada pela concessionária para atender à empresa industrial. |  |
| Art. 155. A ANEEL encaminhará o contrato ao Ministro das Minas e Energia que, aprovando-o fixará, em portaria, o início de sua vigência. | Art. 191. A ANEEL encaminhará o contrato definido no art. 189 ao Ministro de Minas e Energia que, aprovando-o fixará, em portaria, o início de sua vigência. |  |
| Art. 156. Para os fins do item III do art. 152 a concessionária emitirá títulos com prazo de resgate não inferior ao do contrato, observadas as seguintes regras: | Art. 192. Para os fins definidos no inciso III do art. 188 a concessionária emitirá títulos com prazo de resgate não inferior ao do contrato, observadas as seguintes regras: |  |
| I – o valor total da tomada de obrigações será igual ao produto da potência a ser fornecida, pelo custo unitário da potência das instalações resultantes da participação da empresa industrial; | I – o valor total da tomada de obrigações será igual ao produto da potência a ser fornecida, pelo custo unitário da potência das instalações resultantes da participação da empresa industrial; |  |
| II – as obrigações estarão sujeitas a correção monetária anual, pelo mesmo índice que for aplicado ao ativo imobilizado das concessionárias, quando a legislação o permitir; | II – as obrigações estarão sujeitas a correção monetária anual, pelo mesmo índice que for aplicado ao ativo imobilizado das concessionárias, quando a legislação o permitir; |  |
| III – as obrigações serão resgatadas em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas vencendo-se a primeira na data do término do contrato de participação, salvo a ocorrência de prorrogação do contrato, na forma prevista no parágrafo único do art. 153, hipótese em que o resgate terá início na data do término deste último; | III – as obrigações serão resgatadas em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas vencendo-se a primeira na data do término do contrato de participação, salvo a ocorrência de prorrogação do contrato, na forma prevista no parágrafo único do art. 189, hipótese em que o resgate terá início na data do término deste último; |  |
| IV – no prazo de resgate, referido no inciso III, as obrigações renderão juros de seis por cento ao ano, pagáveis em 31 de dezembro de cada ano. | IV – no prazo de resgate, referido no inciso III, as obrigações renderão juros de seis por cento ao ano, pagáveis em 31 de dezembro de cada ano. |  |
| § 1º No caso de prorrogações, cujo prazo total não poderá ser superior a dez anos, a concessionária deverá resgatar no mínimo, trinta e três por cento do valor da participação inicial realizada pela empresa industrial, em cada prorrogação. | § 1º No caso de prorrogações, cujo prazo total não poderá ser superior a dez anos, a concessionária deverá resgatar no mínimo, trinta e três por cento do valor da participação inicial realizada pela empresa industrial, em cada prorrogação. |  |
| § 2º Nenhuma prorrogação poderá ser superior a cinco anos. | § 2º Nenhuma prorrogação poderá ser superior a cinco anos. |  |
| § 3º O resgate efetuado pela concessionária na forma do § 1º, será realizado em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas, durante o prazo da prorrogação, e implicará na redução da potência colocada à disposição da empresa industrial, proporcional a cada pagamento. | § 3º O resgate efetuado pela concessionária na forma do § 1º, será realizado em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas, durante o prazo da prorrogação, e implicará na redução da potência colocada à disposição da empresa industrial, proporcional a cada pagamento. |  |
| § 4º O valor do contrato de participação estimado pelas partes será reajustado por ocasião da entrada em operação das instalações, sempre que o investimento realizado for maior do que o estimado, efetuando-se, nessa hipótese, a correspondente emissão suplementar de obrigações. | § 4º O valor do contrato de participação estimado pelas partes será reajustado por ocasião da entrada em operação das instalações, sempre que o investimento realizado for maior do que o estimado, efetuando-se, nessa hipótese, a correspondente emissão suplementar de obrigações. |  |
| § 5º As obrigações emitidas na conformidade deste Capítulo não poderão ser alienadas, transferidas ou dadas em garantia de operação financeira, exceto no caso de financiamento externo devidamente autorizado pelo Ministério da Fazenda. | § 5º As obrigações emitidas na conformidade deste Capítulo não poderão ser alienadas, transferidas ou dadas em garantia de operação financeira, exceto no caso de financiamento externo devidamente autorizado pelo Ministério da Fazenda. |  |
| Art. 157. Ao término da participação prevista nesta Lei, o fornecimento de energia elétrica passará a ser realizado nos termos aplicáveis aos demais consumidores. | Art. 193. Ao término da participação definida no art. 187, o fornecimento de energia elétrica à empresa industrial que participou do empreendimento passará a ser realizado nos termos aplicáveis aos demais consumidores. |  |
| Art. 158. A empresa industrial poderá utilizar a energia elétrica para o consumo doméstico de seus empregados em vilas operárias construídas em terrenos pertencentes à empresa industrial, quando a concessionária local não se dispuser a efetuar o fornecimento. | Art. 194. A empresa industrial poderá utilizar a energia elétrica definida no inciso II do art. 188 para o consumo doméstico de seus empregados em vilas operárias construídas em terrenos pertencentes à empresa industrial, quando a concessionária local não se dispuser a efetuar o fornecimento. |  |
| Art. 159. A empresa industrial que receba o fornecimento de energia, nas condições deste Capítulo, será considerada, para todos os efeitos, como se fosse produtora para consumo próprio e uso exclusivo da potência e da energia contratada. | Art. 195. A empresa industrial que receba o fornecimento de energia em decorrência da participação definida no art. 187 será considerada, para todos os efeitos, como se fosse produtora para consumo próprio e uso exclusivo da potência e da energia contratada. |  |
| Art. 160. A contabilização, pelas concessionárias, do valor original dos bens adquiridos ou construídos em decorrência da participação, bem como a eventual correção monetária, constará, discriminadamente, de conta especial do Ativo Imobilizado. | Art. 196. A contabilização, pelas concessionárias, do valor original dos bens adquiridos ou construídos em decorrência da participação definida no art. 187, bem como a eventual correção monetária, constará, discriminadamente, de conta especial do Ativo Imobilizado. |  |
| Parágrafo único. Não se aplicará a quota de reversão ao montante dos bens equivalentes às parcelas não resgatadas. | Parágrafo único. Não se aplicará a quota de reversão ao montante dos bens equivalentes às parcelas não resgatadas. |  |
| **CAPÍTULO V** | **CAPÍTULO V** |  |
| **Da Proteção da Ordem Econômica** | **Da Proteção da Ordem Econômica** |  |
| Art. 161. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, do art. 5º a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. | Art. 197. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, do art. 5º a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. |  |
| **CAPÍTULO VI** | **CAPÍTULO VI** |  |
| **Das Demais Disposições de Ordem Econômica** | **Das Demais Disposições de Ordem Econômica** |  |
| Art. 162. Ficam os Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda autorizados a manter mecanismo de compensação destinado a viabilizar a manutenção de preços constantes para o gás natural, por período consecutivo de doze meses, observado o disposto no art. 163. | Art. 198. Ficam os Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda autorizados a manter mecanismo de compensação destinado a viabilizar a manutenção de preços constantes para o gás natural, por período consecutivo de doze meses, observado o disposto no art. 199. |  |
| Art. 163. Aos contratos referentes ao suprimento de gás natural destinado ao Programa Prioritário de Termeletricidade, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, para produção de energia elétrica em usinas que entraram em efetiva operação comercial até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, desde que observados os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. | Art. 199. Aos contratos referentes ao suprimento de gás natural destinado ao Programa Prioritário de Termeletricidade, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, para produção de energia elétrica em usinas que entraram em efetiva operação comercial até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, desde que observados os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. |  |
| Art. 164. Fica a ELETROBRÁS autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos saldos devedores dos contratos de financiamento celebrados com a Itaipu Binacional. | Art. 200. Fica a ELETROBRAS autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos saldos devedores dos contratos de financiamento celebrados com a ITAIPU BINACIONAL. |  |
| Parágrafo único. Fica assegurada à ELETROBRÁS a manutenção do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o *caput*. | Parágrafo único. Fica assegurada à ELETROBRAS a manutenção do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o *caput*. |  |
| Art. 165. Fica a União autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos créditos que detém junto à Itaipu Binacional. | Art. 201. Fica a União autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos créditos que detém junto à ITAIPU BINACIONAL. |  |
| Parágrafo único. Fica assegurada à União a manutenção de, no mínimo, noventa e quatro por cento do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o *caput*. | Parágrafo único. Fica assegurada à União a manutenção de, no mínimo, noventa e quatro por cento do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o *caput*. |  |
| Art. 166. As demais condições dos contratos e dos créditos de que tratam os arts. 164 e 165 deverão permanecer inalteradas. | Art. 202. As demais condições dos contratos e dos créditos de que tratam os arts. 200 e 201 deverão permanecer inalteradas. |  |
| Art. 167. Fica vedada a negociação dos valores correspondentes ao fator anual de reajuste que, à data da celebração dos instrumentos contratuais firmados pelas partes com fulcro nos arts. 164 e 165, já tenham sido incorporados aos saldos devedores e aos créditos neles mencionados. | Art. 203. Fica vedada a negociação dos valores correspondentes ao fator anual de reajuste que, à data da celebração dos instrumentos contratuais firmados pelas partes com fulcro nos arts. 200 e 201, já tenham sido incorporados aos saldos devedores e aos créditos neles mencionados. |  |
|  | Art. 204. Fica a União autorizada a adquirir créditos que a ELETROBRAS detém contra a ITAIPU BINACIONAL.  Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da ELETROBRAS, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor dos créditos. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 17. Fica a União autorizada a adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS detém contra a Itaipu Binacional.  Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Eletrobras, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor dos créditos. |
|  | Art. 204. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a ELETROBRAS, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de ITAIPU BINACIONAL, nos termos do art. 158, com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de ITAIPU BINACIONAL, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da ELETROBRAS.  Parágrafo único. Os pagamentos realizados pela ELETROBRAS correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de ITAIPU BINACIONAL não serão alterados em função do disposto no *caput*, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo no 23, de 30 de maio de 1973. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 19. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a Eletrobras, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de Itaipu Binacional, nos termos do [art. 4o da Lei no 5.899, de 5 de julho de 1973](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5899.htm#art4), com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da Eletrobras.  Parágrafo único. Os pagamentos realizados pela Eletrobras correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional não serão alterados em função do disposto no *caput*, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo no 23, de 30 de maio de 1973. |
| Art. 168. Os Orçamentos Gerais da União consignarão dotação destinada a complementar os recursos necessários à conclusão da usina nucleoelétrica de Angra III. | Art. 205. Os Orçamentos Gerais da União consignarão dotação destinada a complementar os recursos necessários à conclusão da usina nucleoelétrica de Angra III. |  |
| **TÍTULO VI** | **TÍTULO VI** |  |
| **Dos Encargos, Tributos Setoriais e das Contas Especiais** | **Dos Encargos, Tributos Setoriais e das Contas Especiais** |  |
| **CAPÍTULO I** | **CAPÍTULO I** |  |
| **Da Reserva Global de Reversão** | **Da Reserva Global de Reversão** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Do Objeto.** | **Do Objeto.** |  |
| Art. 169. Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, ou permissionárias, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. | Art. 206. Serão computadas nas tarifas das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. | Obs: i) incluída menção às empresas permissionárias pois, no rol das empresas supridas, há permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica; ii) compatibilização do texto deste dispositivo com o do art. 208 do PL e Consolidação (vide abaixo); iii) a remuneração das empresas de energia elétrica, desde a edição da Lei nº 8.631/1993, não mais se baseia no custo do serviço, mas em tarifas. |
| Art. 170. A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. | Art. 207. A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. | **(Lei nº 12.431/2011)** Art. 20. O art. 8o da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 8o A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” |
|  | Art. 208. Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR:  I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;  II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; e  III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas a partir de 11 de janeiro de 2013. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 21. Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR:  I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;  II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; e  III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei. |
|  | Art. 209. Os recursos da RGR poderão ser transferidos à CDE. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 22. Os recursos da RGR poderão ser transferidos à CDE. |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Contribuições** | **Das Contribuições** |  |
| Art. 171. A quota anual de reversão, corresponde ao produto de até dois e meio por cento incidente sobre o investimento da concessionária ou permissionária composto pelo saldo "pro-rata tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. | Art. 210. A quota anual de reversão, corresponde ao produto de até dois e meio por cento incidente sobre o investimento da concessionária ou permissionária composto pelo saldo "pro-rata tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. |  |
| § 1º A quota anual de reversão observará o limite de três por cento da receita anual. | § 1º A quota anual de reversão observará o limite de três por cento da receita anual. |  |
| § 2º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, devidas pelas concessionárias e permissionárias, será deduzido o valor da taxa de fiscalização. | § 2º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, devidas pelas concessionárias e permissionárias, será deduzido o valor da taxa de fiscalização. |  |
| § 3º A ANEEL fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionária. | § 3º A ANEEL fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionária. |  |
| § 4º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR. | § 4º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 1o O art. 4o da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 4o ............................................................  ........................................................................  § 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).  ........................................................................” |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das Aplicações** | **Das Aplicações** |  |
| Art. 172. A ELETROBRÁS, condicionado à autorização de seu Conselho de Administração e observado o disposto no art. 173**Erro! Fonte de referência não encontrada.**, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:  I – às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica;  II – para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a dez por cento dos recursos disponíveis;  III – para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento;  IV – para implantação de centrais geradoras de potência até cinco mil kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado;  V – para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel. | Art. 211. O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo:  I – para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;  II – para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 30, ou por empresa autorizada conforme § 7o do art. 30;  III – para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 1o O art. 4o da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 4o ............................................................  ........................................................................  § 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo:  .........................................................................  III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;  .........................................................................  VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7o do art. 9o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013;  VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).  ......................................................................... |
| § 1º A ELETROBRÁS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes, quando permitida por lei e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR. | § 1º A ELETROBRAS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes, quando permitida por lei e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR. |  |
| § 2º Ao MME serão destinados três por cento dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.  § 3º A ELETROBRÁS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural.  § 4º Para os fins deste artigo, a ELETROBRÁS instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão – RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias. | § 2º Para a finalidade de que trata o inciso III do ***caput***, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR.  § 3º Até 1o de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 1o, até então atribuídas à ELETROBRAS, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 1o O art. 4o da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 4o ............................................................  ........................................................................  § 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4o, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR.  ........................................................................  § 10. Até 1o de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5o, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR.” (NR) |
| Art. 173. A Reserva Global de Reversão é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, observadas as seguintes disposições: | Art. 212. A Reserva Global de Reversão é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, observadas as seguintes disposições: |  |
| I – do total dos recursos arrecadados a partir de 27 de dezembro de 1996, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor de energia elétrica das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais metade em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda; | I – do total dos recursos arrecadados a partir de 27 de dezembro de 1996, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor de energia elétrica das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais metade em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda; |  |
| II – os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; | II – os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; |  |
| III – os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal; | III – os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal; |  |
| IV – as condições de financiamento previstas no inciso III poderão ser estendidas, a critério da ANEEL, aos recursos contratados na forma do inciso II que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso I. | IV – as condições de financiamento previstas no inciso III poderão ser estendidas, a critério da ANEEL, aos recursos contratados na forma do inciso II que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso I. |  |
| Art. 174. Os bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da conta de Reserva Global de Reversão, ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço publico, sob a administração da ELETROBRÁS. | Art. 213. Os bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da conta de Reserva Global de Reversão, ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço publico, sob a administração da ELETROBRAS. |  |
| Parágrafo único. Caberá à administradora o registro, a conservação e a operação do acervo referido neste artigo. | Parágrafo único. Caberá à administradora o registro, a conservação e a operação do acervo referido neste artigo. |  |
|  | **SEÇÃO IV** |  |
|  | **Das Condições Especiais** |  |
|  | Art. 214. É anuída a recomposição da dívida perante a RGR, pelo valor de compra das distribuidoras relacionadas no art. 287, com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo § 1º do art. 211.  Parágrafo único. Eventuais valores da RGR retidos pela Eletrobras e que excedam o valor da recomposição anuída nos termos do **caput**deverão ser devolvidos pela Eletrobras à RGR até o ano de 2026, aplicados os critérios estabelecidos pelo § 1º do art. 211.  Art. 215. Será depositado no fundo da RGR o montante obtido com a alienação das ações adquiridas pela Eletrobras das distribuidoras relacionadas no art. 287, cuja recomposição foi anuída pelo art. 214, limitado o valor da devolução ao montante da RGR utilizado para a aquisição das ações, na forma do [art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9619.htm#art3) 288, atualizado conforme disposto no § 1º do art. 211.  § 1o A alienação das ações adquiridas pela Eletrobras com recursos da RGR, deverá obedecer ao disposto no art. 288.  § 2o Depositados os recursos obtidos com a alienação da participação acionária a que se refere o **caput,** considerar-se-ão quitados, perante a RGR, os débitos contraídos pela Eletrobras para a referida aquisição. | **(Lei nº 13.299/2016)** Art. 5º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  .........................................................................  “[Art. 21-A.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12783.htm#art21a) É anuída a recomposição da dívida perante a RGR, pelo valor de compra das distribuidoras adquiridas nos termos do art. 1o da Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998, com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo § 5o do art. 4o da Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971, em decorrência da operação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 9o da Medida Provisória no 2.181-45, de 24 de agosto de 2001.  Parágrafo único. Eventuais valores da RGR retidos pela Eletrobras e que excedam o valor da recomposição anuída nos termos do **caput**deverão ser devolvidos pela Eletrobras à RGR até o ano de 2026, aplicados os critérios estabelecidos pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971.”  “Art. 21-B. Será depositado no fundo da RGR o montante obtido com a alienação das ações adquiridas pela Eletrobras nos termos do art. 1º da Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998, cujo valor de aquisição fez parte da operação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e cuja recomposição foi anuída pelo art. 21-A desta Lei, limitado o valor da devolução ao montante da RGR utilizado para a aquisição das ações, na forma do art. 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, atualizado conforme § 5º do art. 4º da Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971.  § 1o A alienação das ações adquiridas pela Eletrobras com recursos da RGR, após a transação autorizada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, deverá obedecer ao art. 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998.  § 2o Depositados os recursos obtidos com a alienação da participação acionária a que se refere o **caput,** considerar-se-ão quitados, perante a RGR, os débitos contraídos pela Eletrobras para a referida aquisição.” |
| **CAPÍTULO II** | **CAPÍTULO II** |  |
| **Da Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos** | **Da Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Do Objeto** | **Do Objeto** |  |
| Art. 175. O aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. | Art. 216. O aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. |  |
| Parágrafo único. É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica: | Parágrafo único. Ressalvado o disposto no art. 63, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica: | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 7o O caput do art. 4o da Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 4o Ressalvado o disposto no art. 2o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:  ...............................................................” (NR) |
| I – produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a dez mil Kw; | I – produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a dez mil Kw; |  |
| II – produzida pelos aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a trinta mil kW, destinados a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, com início de operação após 27 de dezembro de 1996. | II – produzida pelos aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a cinco mil kW e igual ou inferior a trinta mil kW, destinados a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, com início de operação após 27 de dezembro de 1996. | **Lei nº 13.360/2016)** Art. 9o A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “........................................................................  Art. 26. ............................................................  I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;  .........................................................................  § 4o Ressalvado o disposto no art. 2o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do **caput** deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4o da Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989.  ......................................................................... |
| III – gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica; | III – gerada e consumida para uso privativo de autoprodutor, no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica; |  |
| IV – gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado. | IV – gerada e consumida para uso privativo de autoprodutor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado; |  |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Contribuições** | **Das Contribuições** |  |
| Art. 176. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos - CFURH será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. | Art. 217. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos será de sete por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 3o A Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:  .........................................................................  “Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.  ......................................................................... |
| § 1º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios. | § 1º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios. |  |
| § 2º Compete à ANEEL, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País. | § 2º Compete à ANEEL, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País. |  |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das Aplicações** | **Das Aplicações** |  |
| Art. 177. Da compensação financeira: | Art. 218. Da compensação financeira: |  |
| I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 178. | I – seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 219. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 3o A Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:  .........................................................................  “Art. 17. ...........................................................  § 1º ..................................................................  I - 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1o da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;  ...............................................................” (NR) |
| II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e do disposto nesta Lei. | II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e do disposto nesta Lei. |  |
| Parágrafo único. A parcela a que se refere o inciso II constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. | Parágrafo único. A parcela a que se refere o inciso II constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. |  |
| Art. 178. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do art. 177 será feita da seguinte forma: | Art. 219. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do art. 218 será feita da seguinte forma: |  |
| I – quarenta e cinco por cento aos Estados; | I – quarenta e cinco por cento aos Estados; |  |
| II – quarenta e cinco por cento aos Municípios; | II – quarenta e cinco por cento aos Municípios; |  |
| III – três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; | III – três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; |  |
| IV – três por cento ao MME; | IV – três por cento ao MME; |  |
| V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. | V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. |  |
| § 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município. | § 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município. |  |
| § 2º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. | § 2º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. |  |
| § 3º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. | § 3º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. |  |
| Art. 179. Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento. | Art. 220. Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento. |  |
| Parágrafo único. Para fins do disposto no §5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 175 na proposta de lei orçamentária anual. | Parágrafo único. Para fins do disposto no §5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 216 na proposta de lei orçamentária anual. |  |
| Art. 180. Constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, o Comitê Gestor tem a finalidade de definir as diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação anual dos resultados alcançados, o qual deverá ser composto pelos seguintes membros: | Art. 221. Constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, o Comitê Gestor tem a finalidade de definir as diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação anual dos resultados alcançados, o qual deverá ser composto pelos seguintes membros: |  |
| I – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá; | I – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá; |  |
| II – um representante do Ministério do Meio Ambiente; | II – um representante do Ministério do Meio Ambiente; |  |
| III – um representante do Ministério de Minas e Energia; | III – um representante do Ministério de Minas e Energia; |  |
| IV – um representante da agência federal reguladora de recursos hídricos; | IV – um representante da agência federal reguladora de recursos hídricos; |  |
| V – um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; | V – um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; |  |
| VI – um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq; | VI – um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq; |  |
| VII – um representante da comunidade científica; | VII – um representante da comunidade científica; |  |
| VIII – um representante do setor produtivo. | VIII – um representante do setor produtivo. |  |
| Art. 181. Os membros do Comitê Gestor referidos nos incisos VII e VIII do art. 180 terão mandato de dois anos, admitida uma recondução. | Art. 222. Os membros do Comitê Gestor referidos nos incisos VII e VIII do art. 221 terão mandato de dois anos, admitida uma recondução. |  |
| Parágrafo único. A participação nos Comitês Gestores não será remunerada. | Parágrafo único. A participação nos Comitês Gestores não será remunerada. |  |
| Art. 182. Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local. | Art. 223. Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local. |  |
| Parágrafo único. A ANEEL elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo. | Parágrafo único. A ANEEL elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo. |  |
| Art. 183. O pagamento das compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos previstas nesta Lei, será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido quando a legislação permitir, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. | Art. 224. O pagamento das compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos previstas nesta Lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido quando a legislação permitir, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. |  |
| § 1º Não se aplica a vedação constante do *caput* no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades. | § 1º Não se aplica a vedação constante do *caput*:  I – ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;  II – ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. | **(Lei nº 12.858/2013)** Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 8º ............................................................  § 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:  I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;  II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.  .............................................................." (NR) |
| § 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. | § 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. |  |
| **SEÇÃO IV** | **SEÇÃO IV** |  |
| **Das Condições Especiais** | **Das Condições Especiais** |  |
| Art. 184. Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios. | Art. 225. Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios. |  |
| **CAPÍTULO III** | **CAPÍTULO III** |  |
| **Dos Royalties Devidos por Itaipu Binacional ao Brasil** | **Dos Royalties Devidos por ITAIPU Binacional ao Brasil** |  |
| Art. 185. A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* do art. 178, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. | Art. 226. A Usina de ITAIPU distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* do art. 219, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por ITAIPU BINACIONAL ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de ITAIPU, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de ITAIPU, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. |  |
| **CAPÍTULO IV** | **CAPÍTULO IV** |  |
| **Da Conta de Compensação de Combustíveis Fósseis** | **Da Conta de Compensação de Combustíveis Fósseis** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Do Objeto** | **Do Objeto** |  |
| Art. 186. Fica estendido, até 28 de maio de 2018, a todos as concessionárias distribuidoras o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, na forma a ser regulada pela ANEEL, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido. | Art. 227. A Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, a partir de 30 de julho de 2009, deve reembolsar o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento. | **(Lei 12.111/2009)** Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o [art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](file:///C:\Users\Luísa%20Groba\AppData\LEIS\L8631.htm#art8), passará a reembolsar, a partir de 30 de julho de 2009, o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento. |
| Parágrafo único. O custo a que se refere este artigo deverá incorporar os seguintes percentuais de todos os encargos e tributos incidentes, devendo o pagamento do rateio ser realizado pelo sistema de quotas mensais, baseadas em previsão anual e ajustadas aos valores reais no próprio exercício de execução: | § 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o *caput*, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos: | **(Lei 12.111/2009 - Art. 3º)** § 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o *caput*, deverão ser incluídos os custos relativos:  **(Lei nº 13.299/2016)** Art. 4o A Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 3o .............................................................  [§ 1o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12111.htm#art3§1.) No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o **caput**, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos:  ........................................................................ |
| I – vinte por cento para o ano de 2008; e  II – zero a partir de 2009. | I – à contratação de energia e de potência associada;  II – à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;  III – aos encargos do Setor Elétrico e impostos; e  IV – aos investimentos realizados. | **(Lei 12.111/2009 - Art. 3º § 1º)** I - à contratação de energia e de potência associada;  II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;  III – (VETADO);  IV - aos encargos do Setor Elétrico e impostos; e  V - aos investimentos realizados. |
|  | § 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no *caput* os demais custos diretamente associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme especificados em regulamento. | **(Lei 12.111/2009 - Art. 3º)** § 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no *caput* os demais custos diretamente associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme especificados em regulamento. |
|  | § 3º De 1o de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais. | **(Lei nº 13.299/2016)** Art. 4o A Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 3o .............................................................  .........................................................................  § 2o-A. De 1o de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.  ......................................................................... |
|  | § 4º A partir de 1o de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.  § 5º De 1o de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um décimo dos encargos setoriais. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 4o O art. 3o da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 3o ............................................................  .........................................................................  § 2o-B. A partir de 1o de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.  § 2o-C. De 1o de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais.  ................................................................” (NR) |
|  | § 6º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.  § 7º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da ANEEL até 30 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.  § 8º O direito ao reembolso previsto no *caput* permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 6º e 7º durante toda a vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 134.  § 9º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 134.  § 10. O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.  § 11. No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.  § 12. No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes em 30 de julho de 2009.  § 13. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.  § 14. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, ficando asseguradas a publicidade e a transparência na aplicação dos recursos.  § 15. O regulamento previsto no *caput* deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando a atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados. | **(Lei 12.111/2009**) Art. 3º..................................  .........................................................................  § 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.  § 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.  § 5º O direito ao reembolso previsto no *caput* permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 3º e 4º durante toda a vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4o desta Lei.  § 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4o desta Lei.  § 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.  § 8º No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.  § 9º No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.  § 10. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.  § 11. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, ficando asseguradas a publicidade e a transparência na aplicação dos recursos.  § 12. O regulamento previsto no *caput* deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando a atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados. |
|  | § 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da ANEEL. | **(Lei 12.111/2009)** Art. 3º..................................  .........................................................................  § 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da Aneel. |
|  | Art. 228. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:  I – a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015;  II – para os anos subsequentes, de 2017 a 2025, a carga real será calculada considerando redutor anual de dez por cento da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015 e o percentual regulatório estabelecido pela Aneel no processo tarifário do ano de 2015. | **(Lei nº 13.299/2016)** Art. 4o A Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “.......................................................................  “Art. 4o-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:  I – a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015;  II – para os anos subsequentes, de 2017 a 2025, a carga real será calculada considerando redutor anual de 10% (dez por cento) da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015 e o percentual regulatório estabelecido pela Aneel no processo tarifário do ano de 2015.” |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Condições Especiais** | **Das Condições Especiais** |  |
| Art. 187. Respeitado o prazo máximo fixado no art. 186, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para: | Art. 229. Sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática de reembolso definida no art. 227, pelo prazo e forma regulados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para: | **(Lei 12.111/2009 - Art. 3º)** § 13. Permanece válido e eficaz o direito à sub-rogação no reembolso da CCC, previsto no § 4o do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, devendo a Aneel regular o exercício desse direito, que, a partir de 30 de julho de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso, tal como disposto neste artigo. |
| I – aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso III do art. 43 ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado; | I – aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso III do art. 50 ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado; |  |
| II – empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados; | II – empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados; |  |
| III – aproveitamento hidrelétrico com potência maior que trinta MW, concessão já outorgada em 28 de maio de 1998, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, setenta e cinco por cento do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de cento e vinte MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionárias de serviço público de energia elétrica; | III – aproveitamento hidrelétrico com potência maior que trinta MW, concessão já outorgada em 28 de maio de 1998, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, setenta e cinco por cento do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de cento e vinte MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionárias de serviço público de energia elétrica. |  |
| Parágrafo único. O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração. | § 1º Os empreendimentos de que trata o *caput* devem ter os respectivos atos de concessão, permissão ou autorização outorgados até a data de interligação ao SIN prevista no *caput* do art. 134, independentemente de constar do referido ato o reconhecimento do usufruto do benefício de rateio da CCC. | **(Lei 12.111/2009)** Art. 3º.................................  .........................................................................  § 15. Os empreendimentos de que trata o § 14 deste artigo são aqueles localizados nos Sistemas Isolados com concessão, permissão ou autorização outorgados até a data de interligação ao SIN prevista no *caput* do art. 4o desta Lei, independentemente de constar do referido ato o reconhecimento do usufruto do benefício de rateio da CCC. |
|  | § 2º Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo, nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, nos termos do art. 134, os empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o *caput* sub-rogar-se-ão no direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC, cujo reembolso dar-se-á em parcelas mensais a partir da entrada em operação comercial ou da autorização do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionais à energia gerada efetivamente utilizada para redução do dispêndio da CCC, conforme especificado em regulamento. | **(Lei 12.111/2009)** Art. 3º.................................  .........................................................................  § 14. Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo, nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, nos termos do art. 4o desta Lei, os empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o inciso I do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, sub-rogar-se-ão no direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC, cujo reembolso dar-se-á em parcelas mensais a partir da entrada em operação comercial ou da autorização do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionais à energia gerada efetivamente utilizada para redução do dispêndio da CCC, conforme especificado em regulamento. |
|  | Art. 230. Os recursos previstos no § 1º do art. 234 deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos vinte e quatro meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.  § 1º O disposto no *caput* aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.  § 2º O montante do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos vinte e quatro meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos vinte e quatro meses seguintes à interligação.  § 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos vinte e quatro meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.  § 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5o.  § 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela A, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990.  § 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:  I – em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;  II – no financiamento de projetos socioambientais;  III – em projetos de eficiência e pesquisa energética; e  IV – no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais. | **(Lei 12.111/2009)** Art. 6o A Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “.........................................................................  “Art. 4o-A. Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1o deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.  § 1o O disposto no *caput* aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.  § 2o O montante do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação.  § 3o A alíquota de referência de que trata o § 2o será a menor entre a alíquota média do ICMS nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.  § 4o O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5o.  § 5o O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela Aneel, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990.  § 6o As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:  I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;  II - no financiamento de projetos socioambientais;  III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e  IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.  .......................................................................” |
| **CAPÍTULO V** | **CAPÍTULO V** |  |
| **Da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica** | **Da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Do Objeto** | **Do Objeto** |  |
| Art. 188. A Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica é anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia. | Art. 231. A Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica é anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia. |  |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Contribuições** | **Das Contribuições** |  |
| Art. 189. A taxa anual de fiscalização será devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. | Art. 232. A taxa anual de fiscalização será devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. |  |
| Parágrafo único. É vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo. | Parágrafo único. É vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo. |  |
| Art. 190. A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pela concessionária, permissionária ou autorizada, será determinada pelas seguintes fórmulas:  I – TFg = P x Gu  onde:  TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;  P = potência instalada para o serviço de geração;  Gu = cinquenta centésimos por cento do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração.  II – TFt = P x Tu  onde:  TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;  P = potência instalada para o serviço de transmissão;  Tu = cinquenta centésimos por cento do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão.  III – TFd = [Ed / (FC x 8,76)] x Du  onde:  TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;  Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;  FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;  Du = cinquenta centésimos por cento do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição. | Art. 233. A taxa de fiscalização, equivalente a quatro décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pela concessionária, permissionária ou autorizada, será determinada pelas seguintes fórmulas:  I – TFg = P x Gu  onde:  TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;  P = potência instalada para o serviço de geração;  Gu = quatro décimos por cento do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;  II – TFt = P x Tu  onde:  TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;  P = potência instalada para o serviço de transmissão;  Tu = quatro décimos por cento do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;  III – TFd = [Ed / (FC x 8,76)] x Du  onde:  TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;  Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;  FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;  Du = quatro décimos por cento do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 29. A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  .......................................................................  “Art. 12. ..........................................................  § 1o A taxa de fiscalização, equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:  I – TFg = P x Gu  onde:  TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;  P = potência instalada para o serviço de geração;  Gu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;  II – TFt = P x Tu  onde:  TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;  P = potência instalada para o serviço de transmissão;  Tu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;  III – TFd = [Ed / (FC x 8,76)] x Du  onde:  TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;  Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;  FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;  Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.  .......................................................................  § 4o (VETADO).” (NR) |
| § 1º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere *caput* do artigo, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão ou permissão, quando se tratar de serviço público, nos preços dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs ou ainda nos preços praticados nos contratos de venda de energia. | § 1º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere *caput* do artigo, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão ou permissão, quando se tratar de serviço público, nos preços dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs ou ainda nos preços praticados nos contratos de venda de energia. |  |
| § 2º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada. | § 2º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada. |  |
| **CAPÍTULO VI** | **CAPÍTULO VI** |  |
| **Dos Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento e em Eficiência Energética** | **Dos Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento e em Eficiência Energética** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Das Contribuições** | **Das Contribuições** |  |
| Art. 191. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte: | Art. 234. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte: |  |
| I – até 31 de dezembro de 2010, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; | I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; | **(Lei nº 13.203/2015):** Art. 8º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 1º .............................................................  I – até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; |
| II – os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até 25 de julho de 2000; | II – os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até 25 de julho de 2000; |  |
| III – a partir de 1º de janeiro de 2011, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a um mil GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos por cento; | III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a mil GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos por cento; | **(Lei nº 13.203/2015):** Art. 8º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 1º .............................................................  .......................................................................  III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);  .......................................................................... |
| IV – para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento. | IV – para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento; |  |
|  | V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até oitenta por cento dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 239. | **(Lei nº 13.280/2016)** Art. 1o Os arts. 1~~º~~ e 5~~º~~ da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 1~~º~~ ............................................................  ........................................................................  V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5~~º~~ desta Lei.  ....................................................................... |
|  | § 1º As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de trinta centésimos por cento sobre a receita operacional líquida.  § 2º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o § 1º, bem como restabelecê-la  § 3º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a quinhentos gigawatts-hora. | **(Lei 12.111/2009)** Art. 6o A Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)  “Art. 1o................................................  Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida.  .......................................................................”  “Art. 4o-A. .........................................................  .........................................................................  § 8o O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1o, bem como restabelecê-la.”  **(Lei nº 13.280/2016)** Art. 1o Os arts. 1~~º~~ e 5~~º~~ da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 1~~º~~ ............................................................  ........................................................................  § 1º .................................................................  § 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora)” (NR)  ........................................................................  Obs: Apesar do esgotamento do prazo estabelecido na redação original do § 1º deste dispositivo, regra definida no § 8º do art. 4º-A da mesma norma autoriza o Poder Executivo a restabelecer a alíquota nele definida, ou reduzi-la. Entendemos, portanto, que a vigência do referido § 1º deve ser considerada indefinida, devendo o dispositivo ser mantido no PL de Consolidação. |
| Art. 192. As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada. | Art. 235. As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada. |  |
| Art. 193. As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica. | Art. 236. As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica. |  |
|  | Art. 237. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em hospitais e escolas públicos. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 5o O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em hospitais e escolas públicos. |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Aplicações** | **Das Aplicações** |  |
| Art. 194. Os recursos para pesquisa e desenvolvimento deverão ser distribuídos da seguinte forma: | Art. 238. Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 234 a 236, exceto aquele previsto no § 1º do art. 234, deverão ser distribuídos da seguinte forma: | **(Lei 12.111/2009)** Art. 6o A Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)  “.........................................................................  Art. 4o Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1o a 3o, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1o, deverão ser distribuídos da seguinte forma:  ........................................................................” |
| I – quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969 e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; | I – quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969 e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; |  |
| II – quarenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulação estabelecida pela ANEEL; | II – quarenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulação estabelecida pela ANEEL; |  |
| III – vinte por cento para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. | III – vinte por cento para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. |  |
| § 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica, bem como na eficiência energética no uso final. | § 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica, bem como na eficiência energética no uso final. |  |
| § 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico. | § 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico. |  |
|  | § 3o As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 239.  § 4o Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e no aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas. | **(Lei nº 13.203/2015):** Art. 8º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:  ..........................................................................  Art. 4º ..............................................................  .........................................................................  § 3º As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.  § 4º Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e no aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.” (NR) |
| Art. 195. Os recursos para pesquisa e desenvolvimento serão aplicados da seguinte forma:  I – os investimentos em eficiência energética previstos no art. 191 serão aplicados de acordo com regulação estabelecida pela ANEEL;  II – no mínimo trinta por cento dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 194~~desta Lei~~ serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;  III – as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT;  IV – as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC. | Art. 239. Os recursos para pesquisa e desenvolvimento serão aplicados da seguinte forma:  I – no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 234:  a) oitenta por cento serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela ANEEL; e  b) vinte por cento serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel);  II – no mínimo trinta por cento dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 238 serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;  III – as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT;  IV – as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC. | **(Lei nº 13.280/2016)** Art. 1o Os arts. 1~~º~~ e 5~~º~~ da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “.......................................................................  Art. 5~~º~~ ............................................................  I – no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 1~~º~~:  a) 80% (oitenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e  b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria Interministerial n~~º~~ 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991;  ...............................................................” (NR) |
|  | Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 234 deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 8o Os arts. 1o, 4o e 5o da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:  ......................................................................  “Art. 5o .............................................................  Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1o desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel.” (NR) |
|  | Art. 240. Caberá à ANEEL definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 239.  § 1~~º~~ O repasse anual dos recursos ao Procel e sua utilização estão condicionados à:  I – apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE), de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea “b” do inciso I do art. 239;  II – aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 242, no prazo máximo de sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE;  III – apresentação, pelo GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;  IV – aprovação da prestação de contas de que trata o inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 242, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE.  § 2~~º~~ O plano de investimentos e a prestação de contas previstos no § 1~~º~~ deverão ser apresentados, anualmente, em audiência pública a ser realizada pela ANEEL, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.  § 3~~º~~ O plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até sessenta dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.  § 4~~º~~ Decorridos os prazos constantes dos § 3~~º~~ deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 239.  § 5~~º~~ Os recursos previstos na alínea “b” do inciso I do art. 239 deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e fiscalizada pela ANEEL. | **(Lei nº 13.280/2016)** Art. 2~~º~~ A Lei n~~º~~ 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5~~º~~-A e 6~~º~~-A:  “Art. 5º-A. Caberá à Aneel definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 5~~º~~, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei. (Obs: prazo esgotado)  § 1~~º~~ O repasse anual dos recursos ao Procel e sua utilização estão condicionados à:  I – apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE), de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea “b” do inciso I do art. 5~~º~~ desta Lei;  II – aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6~~º~~-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE;  III – apresentação, pelo GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;  IV – aprovação da prestação de contas de que trata o inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6~~º~~-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE.  § 2~~º~~ O plano de investimentos e a prestação de contas previstos no § 1~~º~~ deverão ser apresentados, anualmente, em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.  § 3~~º~~ O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei. **(vigência esgotada)**  § 4~~º~~ Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.  § 5~~º~~ Decorridos os prazos constantes dos §§ 3~~º~~ e 4~~º~~ deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 5~~º~~ desta Lei.  § 6~~º~~ Os recursos previstos na alínea “b” do inciso I do art. 5~~º~~ deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e fiscalizada pela Aneel.  .......................................................................” |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das Condições Especiais** | **Das Condições Especiais** |  |
| Art. 196. Constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, o Comitê Gestor tem a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 194 ~~desta Lei~~. | Art. 241. Constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, o Comitê Gestor tem a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 239. |  |
| § 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros: | § 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros: |  |
| I – três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep; | I – três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep; |  |
| II – um representante do MME; | II – um representante do MME; |  |
| III – um representante da ANEEL; | III – um representante da ANEEL; |  |
| IV – dois representantes da comunidade científica e tecnológica; | IV – dois representantes da comunidade científica e tecnológica; |  |
| V – dois representantes do setor produtivo. | V – dois representantes do setor produtivo. |  |
| § 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução. | § 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução. |  |
| § 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada. | § 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada. |  |
|  | Art. 242. Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do Procel, acompanhar a execução das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 239.  § 1~~º~~ O Comitê Gestor de Eficiência Energética será composto pelos seguintes membros:  I – dois representantes do Ministério de Minas e Energia, um dos quais presidirá o Comitê;  II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;  III – um representante da ANEEL;  IV – um representante da ELETROBRAS;  V – um representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);  VI – um representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee);  VII – um representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace).  § 2~~º~~ Os membros do Comitê Gestor de Eficiência Energética terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.  § 3~~º~~ A participação no Comitê Gestor de Eficiência Energética não será remunerada. | **(Lei nº 13.280/2016)** Art. 2~~º~~ A Lei n~~º~~ 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5~~º~~-A e 6~~º~~-A:  ........................................................................  “Art. 6º-A. Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do Procel, acompanhar a execução das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 5~~º~~ desta Lei.  § 1~~º~~ O Comitê Gestor de Eficiência Energética será composto pelos seguintes membros:  I – 2 (dois) representantes do Ministério de Minas e Energia, um dos quais presidirá o Comitê;  II – 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;  III – 1 (um) representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);  IV – 1 (um) representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras);  V – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);  VI – 1 (um) representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee);  VII – 1 (um) representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace).  § 2~~º~~ Os membros do Comitê Gestor de Eficiência Energética terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.  § 3~~º~~ A participação no Comitê Gestor de Eficiência Energética não será remunerada.” |
| Art. 197. Não se aplica ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997. | Art. 243. Não se aplica ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997. |  |
| Art. 198. Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993. | Art. 244. Os recursos aplicados em eficiência energética não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993. |  |
| **CAPÍTULO VII** | **CAPÍTULO VII** |  |
| **Da Conta de Desenvolvimento Energético** | **Da Conta de Desenvolvimento Energético** |  |
| **SEÇÃO I** | **~~SEÇÃO I~~** |  |
| **Do Objeto** | **~~Do Objeto~~** |  |
| Art. 199. A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE visa o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda. | Art. 245. A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE visa ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:  I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;  II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;  III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;  IV - ~~prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;~~  IV - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2o do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998;  V - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural; | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 23. A [Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:  “[Art. 13.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13....) Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:  I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;  a) (revogada);  b) (revogada);  II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;  III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;  IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; **(revogado pela Lei nº 13.360/2016 – vide a seguir)**  V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2o do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998; e ***(Obs.: Os dispositivo da Lei nº 9.648/1998 foram citados no PL de Consolidação a título de referência histórica, apesar de terem esgotado o seu prazo de vigência.)***  VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.  ........................................................................” |
|  | VI - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;  ~~VII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no art. 135~~.(inciso revogado pela Lei nº 13.360/2016) | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 2o A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 13. ...........................................................  ........................................................................  IV - (revogado);  ........................................................................  VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;  VIII - (revogado);  .......................................................................... |
|  | VII – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 228, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 15 do art. 227, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1o deste artigo;  VIII – prover recursos para as despesas de que trata o art. 228. | **(Lei nº 13.299/2016)** Art. 3o O art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 13.............................................................  ........................................................................  IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4o-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1o deste artigo;  X – (VETADO);  XI – prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009.  .........................................................................” |
|  | IX – prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários;  X – prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 2o A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 13. ...........................................................  ........................................................................  XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários;  XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel.  ........................................................................ |
| Parágrafo único. A CDE terá a duração até 29 de abril de 2027, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS. | § 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 203 e 246. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 23. A [Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:  “[Art. 13.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13....) ..........................................................  ........................................................................  § 1o Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.  ......................................................................... |
|  | § 2º É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 10 do art. 28, à CDE, exclusivamente para cobertura do uso de que trata o inciso VII do **caput**deste artigo. | **(Lei nº 13.299/2016)** Art. 3o O art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 13.............................................................  ........................................................................  § 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7o do art. 8o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do **caput**deste artigo.  ....................................................................... |
|  | § 3º O pagamento de que trata o inciso VII do **caput** é limitado a três bilhões e quinhentos milhões de reais até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.  § 4º O ativo constituído de acordo com o inciso VII do **caput** é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 3º, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1o. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 2o A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 13. ...........................................................  ........................................................................  § 1o-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.  § 1o-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do **caput** é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1o-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1o.  ......................................................................... |
|  | § 5º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1o. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 23. A [Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:  “[Art. 13.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13....) ..........................................................  ........................................................................§ 2o O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1o.  ........................................................................ |
|  | § 6º O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:  I - proposta de rito orçamentário anual;  II - limite de despesas anuais;  III - critérios para priorização e redução das despesas;  IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 2o A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 13. ...........................................................  ........................................................................  § 2o-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:  I - proposta de rito orçamentário anual;  II - limite de despesas anuais;  III - critérios para priorização e redução das despesas;  IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.  ......................................................................... |
|  | § 7º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 23. A [Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:  “[Art. 13.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13....) ..........................................................  ........................................................................§ § 3o As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. |
|  | § 8º O disposto no § 7o aplica-se até 31 de dezembro de 2016.  § 9º A partir de 1o de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.  § 10. De 1o de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 9º.  § 11. A partir de 1o de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.  § 12. A partir de 1o de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.  § 13. De 1o de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 11 e 12.  § 14. A partir de 1o de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 2o A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 13. ...........................................................  ........................................................................  § 3o-A. O disposto no § 3o aplica-se até 31 de dezembro de 2016.  § 3o-B. A partir de 1o de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.  § 3o-C. De 1o de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3o-B.  § 3o-D. A partir de 1o de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.  § 3o-E. A partir de 1o de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.  § 3o-F. De 1o de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3o-D e 3o-E.  § 3o-G. A partir de 1o de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE.  ........................................................................” |
|  | § 15. O repasse da CDE a que se refere o inciso IV do *caput* observará o limite de até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 11 de janeiro de 2013, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, para os empreendimentos que, em 11 de janeiro de 2013, usufruíam do direito de receber recursos da CCC, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o nível de produção da indústria produtora do combustível observado em 2013. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 23. A [Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:  “[Art. 13.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13....) ..........................................................  ........................................................................§  § 4o O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1o e 2o do art. 11 da Lei no 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.  ........................................................................ |
|  | § 16. A partir de 1o de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 15 deste artigo:  I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;  II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 2o A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 13. ...........................................................  ........................................................................  § 4o-A. A partir de 1o de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4o deste artigo:  I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;  II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior.  ........................................................................ |
|  | § 17. A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRAS. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 23. A [Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:  “[Art. 13.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13....) ..........................................................  ........................................................................  § 5o A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras.  ........................................................................ |
|  | § 18. Até 1o de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas.  § 19. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 18 e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 2o A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 13. ...........................................................  ........................................................................  § 5º-A. Até 1o de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas.  § 5o-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5o-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. |
|  | § 20. Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender à finalidade de que trata o inciso III do *caput*.  § 21. Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso IV do *caput* serão custeados pela CDE até 2027.  § 22. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse trinta por cento do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na ELETROBRAS, de disponibilidade de recursos.  § 23. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 23. A [Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:  “[Art. 13.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13....) ..........................................................  ........................................................................  § 6o Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*.  § 7o Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027.  § 8o (Revogado).  § 9o (Revogado).  [§ 10.](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13§10) A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos.  § 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. |
|  | § 24. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos.  § 25. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE.  § 26. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VI e X do **caput**, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 2o A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 13. ...........................................................  ........................................................................  [§ 12.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13§12.) As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos.  § 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE.  § 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do **caput**, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica.” (NR) |
|  | Art. 246. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 203 e os créditos que possui diretamente na ITAIPU BINACIONAL à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 18. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 17 e os créditos que possui diretamente na Itaipu Binacional à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. |
|  | Art. 247. Ficam a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 206 e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 245, autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.  § 1o A RGR e a CDE poderão utilizar parte do seu fluxo de recebimento futuro para amortizar a operação de que trata o *caput*.  § 2o A ANEEL considerará a parcela anual resultante da amortização da operação de que trata o *caput*, para efeito de cálculo das quotas anuais da CDE.  § 3o As operações financeiras de que trata o *caput* poderão ter como garantia o fluxo futuro de recebimento da arrecadação da RGR e da CDE. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 20. Ficam a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o [art. 4o da Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5655.htm#art4...), e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o [art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13....), autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.  § 1o A RGR e a CDE poderão utilizar parte do seu fluxo de recebimento futuro para amortizar a operação de que trata o *caput*.  § 2o A Aneel considerará a parcela anual resultante da amortização da operação de que trata o *caput*, para efeito de cálculo das quotas anuais da CDE.  § 3o As operações financeiras de que trata o *caput* poderão ter como garantia o fluxo futuro de recebimento da arrecadação da RGR e da CDE. |
| **SEÇÃO II** | **~~SEÇÃO II~~** |  |
| **Das Contribuições** | **~~Das Contribuições~~** |  |
| Art. 200. Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL à concessionárias, permissionárias e autorizadas e das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição. | ~~Art. 31. Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL à concessionárias, permissionárias e autorizadas e das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.~~ | Obs: Texto do antigo § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e incluído no PL de Consolidação como § 1º do art. 245. |
| Parágrafo único. As quotas de que trata o *caput* serão reajustadas anualmente na proporção do crescimento do mercado de cada agente e atualizadas monetariamente por índice a ser definido pelo Poder Executivo. | ~~Parágrafo único. As quotas de que trata o~~ *~~caput~~* ~~serão reajustadas anualmente na proporção do crescimento do mercado de cada agente e atualizadas monetariamente por índice a ser definido pelo Poder Executivo.~~ | Obs: Texto do antigo § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e incluído no PL de Consolidação como § 3º do art. 245. |
| **SEÇÃO III** | **~~SEÇÃO III~~** |  |
| **Das Aplicações** | **~~Das Aplicações~~** |  |
| Art. 201. Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE deverão se destinar às seguintes utilizações: | ~~Art. 232. Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE deverão se destinar às seguintes utilizações:~~ | Obs: Revogado tacitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. As novas aplicações dos recursos da CDE estão definidas no art. 245 do PL de Consolidação. |
| I – para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de outras usinas termelétricas cujas concessões ou autorizações estavam vigentes em 28 de maio de 1998 ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não existia o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações: | ~~I – para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de outras usinas termelétricas cujas concessões ou autorizações estavam vigentes em 28 de maio de 1998 ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não existia o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:~~ | Obs: Texto do antigo inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, revogado tacitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. As novas aplicações dos recursos da CDE estão definidas no art. 245 do PL de Consolidação. |
| a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do art. 146; | ~~a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do art. 160;~~ | Obs: Texto do antigo inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, revogado tacitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. As novas aplicações dos recursos da CDE estão definidas no art. 245 do PL de Consolidação. |
| b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o nível de produção da indústria produtora do combustível observado em 29 de abril de 2002; | ~~b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o nível de produção da indústria produtora do combustível observado em 29 de abril de 2002;~~ | Obs: Texto do antigo inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, convertido, pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com alterações de redação, no inciso V da Lei nº 10.438, que, por sua vez foi incluído no PL de Consolidação como inciso V do art. 245. |
| II – para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entraram ou entrem em operação a partir de 29 de abril de 2002, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final; | ~~II – para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entraram ou entrem em operação a partir de 29 de abril de 2002, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;~~ | Obs: Revogado tacitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. As novas aplicações dos recursos da CDE estão definidas no art. 245 do PL de Consolidação. |
| III – para pagamento do crédito de que trata a alínea *d* do inciso II do art. 204; | ~~III – para pagamento do crédito de que trata a alínea~~ *~~d~~* ~~do inciso II do art. 204;~~ | Obs: Revogado tacitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 As novas aplicações dos recursos da CDE estão definidas no art. 245 do PL de Consolidação. |
| IV – até quinze por cento das quotas anuais previstas no art. 200 para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva. | ~~IV – até quinze por cento das quotas anuais previstas no art. 215 para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.~~ | Obs: Revogado tacitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. As novas aplicações dos recursos da CDE estão definidas no art. 227 do PL de Consolidação. |
| V – para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, em 2008, percentual mínimo da receita anual da CDE de trinta por cento para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo. | ~~V – para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, em 2008, percentual mínimo da receita anual da CDE de trinta por cento para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo.~~ | Obs: Texto do antigo inciso V do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, convertido, pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com alterações de redação, no inciso I da Lei nº 10.438, que, por sua vez foi incluído no PL de Consolidação como inciso I do art. 245. |
| § 1º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a trinta por cento do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos. | ~~§ 1º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a trinta por cento do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRAS, de disponibilidade de recursos.~~ | Obs: Texto do antigo § 4º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, transformado pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no § 10 da Lei nº 10.438, que, por sua vez foi incluído no PL de Consolidação como § 10 do art. 227. |
| § 2º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulação da ANEEL. | ~~§ 2º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulação da ANEEL.~~ | Obs: Texto do antigo § 8º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, revogado explicitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. |
| § 3º O saldo dos recursos da CDE eventualmente não utilizados em cada ano no custo das instalações de transporte de gás natural será destinado à mesma utilização no ano seguinte, somando-se à receita anual do exercício. | ~~§ 3º O saldo dos recursos da CDE eventualmente não utilizados em cada ano no custo das instalações de transporte de gás natural será destinado à mesma utilização no ano seguinte, somando-se à receita anual do exercício.~~ | Obs: Texto do antigo § 9º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, revogado explicitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. |
| **CAPÍTULO VIII** | **CAPÍTULO VIII** |  |
| **Do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica** | **Do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Do Objeto** | **Do Objeto** |  |
| Art. 202. O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA tem o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional. | Art. 248. O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA tem o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional. |  |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Contribuições** | **Das Contribuições** |  |
| Art. 203. O valor pago pela energia elétrica adquirida na forma do PROINFA, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a oitenta kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. | Art. 249. O valor pago pela energia elétrica adquirida na forma do PROINFA, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRAS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 12. Os arts. 1o e 3o da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:  ..........................................................................  “Art. 3o ..............................................................  I - ......................................................................  ..........................................................................  c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;  ..........................................................................  II - .....................................................................  ..........................................................................   1. o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. .........................................................................” |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das Aplicações** | **Das Aplicações** |  |
| Art. 204. A operação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA ocorrerá mediante os seguintes procedimentos: | Art. 250. A operação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA ocorrerá mediante os seguintes procedimentos: |  |
| I – na primeira etapa do programa:  a) os contratos celebrados pela ELETROBRÁS, para a implantação de três mil e trezentos MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, asseguram a compra da energia a ser produzida no prazo de vinte anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato. | I – na primeira etapa do programa os contratos celebrados pela ELETROBRAS, para a implantação de três mil e trezentos MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2010, data que poderá ser prorrogada até 30 de dezembro de 2011, conforme critérios definidos em regulamento, asseguram a compra da energia a ser produzida no prazo de vinte anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 21. A data prevista na alínea *a* do inciso I art. 3o da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para início de funcionamento das instalações fica prorrogada para 30 de dezembro de 2010.  **(Lei 12.431/2011)** Art. 21.  O art. 21 da Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 21. A data de início de funcionamento das instalações de geração de energia elétrica, prevista na alínea “a” do inciso I do art. 3o da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, poderá ser prorrogada até 30 de dezembro de 2011, conforme critérios definidos em regulamento.” |
| II – na segunda etapa do programa: | II – na segunda etapa do programa: |  |
| a) atingida a meta de três mil e trezentos MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a dez por cento do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até vinte anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa; | a) atingida a meta de três mil e trezentos MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a dez por cento do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até vinte anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa; |  |
| b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a trinta mil kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo; | b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRAS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a trinta mil kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo; |  |
| c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de quinze por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente; | c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de quinze por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente; |  |
| d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica; | d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRAS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica; |  |
| e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais; | e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais; |  |
| f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a ELETROBRÁS diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse trinta dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor; | f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a ELETROBRAS diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse trinta dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor; |  |
| g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a ELETROBRÁS observará o prazo mínimo de vinte e quatro meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações; | g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a ELETROBRAS observará o prazo mínimo de vinte e quatro meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações; |  |
| h) a contratação das instalações de que trata este inciso II, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólicas e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica – PCH; | h) a contratação das instalações de que trata este inciso II, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólicas e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica – PCH; |  |
| i) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja de, no mínimo, noventa por cento em valor. | i) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja de, no mínimo, noventa por cento em valor. |  |
| j) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada cinco anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados; | j) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada cinco anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados; |  |
| § 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. | § 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. |  |
| § 2º Fica restrita à primeira etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. | § 2º Fica restrita à primeira etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. |  |
| § 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. | § 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. |  |
| § 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. | § 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. |  |
| § 5º As concessionárias, permissionárias e o ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. | § 5º As concessionárias, permissionárias e o ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRAS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. |  |
| § 6º Após um período de três anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à ELETROBRÁS promover eventuais alterações contratuais. | § 6º Após um período de três anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à ELETROBRAS promover eventuais alterações contratuais. |  |
| **CAPÍTULO IX** | **CAPÍTULO IX** |  |
| **Do Pagamento pelo Uso de Bem Público** | **Do Pagamento pelo Uso de Bem Público** |  |
| Art. 205. Fica a ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro: | Art. 251. Fica a ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro: |  |
| I – o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou | I – o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou |  |
| II – a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento. | II – a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento. |  |
| § 1º Quando da solicitação de que trata o *caput* deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada. | § 1º Quando da solicitação de que trata o *caput* deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada. |  |
| § 2º No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. | § 2º No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. |  |
| Art. 206. O efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**5 não poderá ter prazo superior a cinco anos, contado a partir de 15 de junho de 2007. | Art. 252. O efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** não poderá ter prazo superior a cinco anos, contado a partir de 15 de junho de 2007. |  |
| Art. 207. Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo a concessionária pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até dois inteiros e cinco décimos por cento da receita anual que auferir. | Art. 253. Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo a concessionária pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até dois inteiros e cinco décimos por cento da receita anual que auferir. |  |
| § 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público. | § 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público. |  |
| § 2º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização nem da compensação financeira de que tratam esta Lei. | § 2º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização nem da compensação financeira de que tratam esta Lei. |  |
|  | **CAPÍTULO X** |  |
|  | **Dos Fundos Setoriais** |  |
|  | **SEÇÃO I** |  |
|  | **Do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica** |  |
|  | Art. 254. Ficam a União, os Estados e o Distrito Federal autorizados a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal do setor elétrico, em sociedades de propósito específico, constituídas para empreendimentos de exploração da produção ou transmissão de energia elétrica, no Brasil e no exterior, constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ou referentes a programas estratégicos, eleitos por ato do Poder Executivo, aos financiamentos concedidos por instituição financeira.  § 1º O FGEE terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas.  § 2º O patrimônio do FGEE será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração.  § 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:  I - em dinheiro;  II - em títulos da dívida pública mobiliária federal;  III - por meio de suas participações minoritárias; ou  IV - por meio de ações de sociedades de economia mista, excedentes ao limite mínimo necessário para manutenção de seu controle acionário.  § 4º O FGEE terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.  § 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão participar, após aprovação prévia da União, na mesma forma descrita nos incisos I a IV do § 3º deste artigo, sendo aceitas somente as suas participações minoritárias e ações que tenham cotação em Bolsa. | **(Lei nº 11.943/2009**) Art. 1º Ficam a União, os Estados e o Distrito Federal autorizados a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal do setor elétrico, em sociedades de propósito específico, constituídas para empreendimentos de exploração da produção ou transmissão de energia elétrica, no Brasil e no exterior, constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ou referentes a programas estratégicos, eleitos por ato do Poder Executivo, aos financiamentos concedidos por instituição financeira.  § 1º O FGEE terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas.  § 2º O patrimônio do FGEE será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração.  § 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:  I - em dinheiro;  II - em títulos da dívida pública mobiliária federal;  III - por meio de suas participações minoritárias; ou  IV - por meio de ações de sociedades de economia mista, excedentes ao limite mínimo necessário para manutenção de seu controle acionário.  § 4º O FGEE terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.  § 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão participar, após aprovação prévia da União, na mesma forma descrita nos incisos I a IV do § 3º deste artigo, sendo aceitas somente as suas participações minoritárias e ações que tenham cotação em Bolsa. |
|  | Art. 255. O FGEE será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[.](file:///C:\Users\Luísa%20Groba\AppData\LEIS\L4595.htm#art4xxii)  § 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.  § 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - CDFGEE.  § 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* fará jus à remuneração pela administração do FGEE, a ser estabelecida no estatuto do Fundo. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 2º O FGEE será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[.](file:///C:\Users\Luísa%20Groba\AppData\LEIS\L4595.htm#art4xxii)  § 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.  § 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - CDFGEE.  § 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* fará jus à remuneração pela administração do FGEE, a ser estabelecida no estatuto do Fundo. |
|  | Art. 256. O CDFGEE, órgão colegiado de que trata o § 2º do art. 255, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.  Parágrafo único. O estatuto do FGEE será proposto pelo CDFGEE e aprovado em assembleia de cotistas. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 3º O CDFGEE, órgão colegiado de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.  Parágrafo único. O estatuto do FGEE será proposto pelo CDFGEE e aprovado em assembleia de cotistas. |
|  | Art. 257. Para os efeitos do disposto no *caput* do art. 254, o FGEE somente prestará garantias à sociedade de propósito específico, na qual a participação de empresa estatal do setor elétrico seja minoritária.  § 1º No caso em que mais de uma empresa estatal do setor elétrico participe na sociedade de propósito específico, será considerado para o efeito de que trata o *caput* o somatório das participações das empresas estatais.  § 2º As garantias a que se refere o *caput* do art. 254 destinam-se exclusivamente à cobertura de obrigações decorrentes de investimentos em fase de implantação do empreendimento.  § 3º O FGEE não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.  § 4º As garantias prestadas pelo FGEE, na parte dos empreendimentos de responsabilidade das empresas estatais estaduais do setor elétrico, ficarão limitadas ao montante de participação do estado controlador no FGEE.  § 5º Os Estados e o Distrito Federal dependerão de autorização das respectivas Assembleias Legislativas para participarem do FGEE, na forma do art. 254. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 4º Para os efeitos do *caput* do art. 1º desta Lei, o FGEE somente prestará garantias à sociedade de propósito específico, na qual a participação de empresa estatal do setor elétrico seja minoritária.  § 1º No caso em que mais de uma empresa estatal do setor elétrico participe na sociedade de propósito específico, será considerado para o efeito de que trata o *caput* o somatório das participações das empresas estatais.  § 2º As garantias a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei destinam-se exclusivamente à cobertura de obrigações decorrentes de investimentos em fase de implantação do empreendimento.  § 3º O FGEE não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.  § 4º As garantias prestadas pelo FGEE, na parte dos empreendimentos de responsabilidade das empresas estatais estaduais do setor elétrico, ficarão limitadas ao montante de participação do estado controlador no FGEE.  § 5º Os Estados e o Distrito Federal dependerão de autorização das respectivas Assembleias Legislativas para participarem do FGEE, na forma do art. 1º desta Lei. |
|  | Art. 258. A empresa estatal do setor elétrico, que participe de sociedade de propósito específico, pagará ao FGEE comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo Fundo em cada operação garantida.  Parágrafo único. A comissão pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada pela instituição financeira de que trata o *caput* do art. 255. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 5º A empresa estatal do setor elétrico, que participe de sociedade de propósito específico, pagará ao FGEE comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo Fundo em cada operação garantida.  Parágrafo único. A comissão pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada pela instituição financeira de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei. |
|  | Art. 259. Constituem recursos do FGEE:  I - os oriundos da integralização de suas cotas realizada em dinheiro;  II - o produto da alienação das ações e dos títulos mencionados no § 3º do art. 254;  III - a reversão de saldos não aplicados;  IV - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o § 3º do art. 254;  V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;  VI - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 258; e  VII - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos.  Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGEE. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 6º Constituem recursos do FGEE:  I - os oriundos da integralização de suas cotas realizada em dinheiro;  II - o produto da alienação das ações e dos títulos mencionados no § 3º do art. 1º desta Lei;  III - a reversão de saldos não aplicados;  IV - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o § 3o do art. 1º desta Lei;  V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;  VI - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 5º desta Lei; e  VII - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos.  Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGEE. |
|  | Art. 260. A quitação de débito pelo FGEE importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 7º A quitação de débito pelo FGEE importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo. |
|  | Art. 261. Os empreendimentos a serem garantidos pelo FGEE deverão ser aprovados previamente pelo CDFGEE.  § 1º Os projetos da área de energia serão encaminhados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia ao Ministro de Estado da Fazenda.  § 2º O CDFGEE deliberará somente sobre projetos de empreendimentos encaminhados pelo Ministro de Estado da Fazenda. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 8º Os empreendimentos a serem garantidos pelo FGEE deverão ser aprovados previamente pelo CDFGEE.  § 1º Os projetos da área de energia serão encaminhados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia ao Ministro de Estado da Fazenda.  § 2º O CDFGEE deliberará somente sobre projetos de empreendimentos encaminhados pelo Ministro de Estado da Fazenda. |
|  | Art. 262. O FGEE não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 9º O FGEE não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo. |
|  | Art. 263. A dissolução do FGEE, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.  Parágrafo único. Dissolvido o FGEE, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 10. A dissolução do FGEE, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.  Parágrafo único. Dissolvido o FGEE, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução. |
|  | Art. 264. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGEE, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.  Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 11. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGEE, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.  Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos. |
|  | **SEÇÃO II** |  |
|  | **Do Fundo de Energia do Nordeste** |  |
|  | Art. 265. Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF autorizada a participar do Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.  Art. 266. O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.  Art. 267. Serão recursos do FEN aqueles previstos no § 16 do art. 155.  § 1º Os recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:  I - no mínimo, cinquenta por cento na região Nordeste; e  II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na região Nordeste.  § 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor.  § 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive daquelas sob controle federal que atendam ao disposto no art. 155, para implantação de empreendimentos de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.  § 4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 3º, referenciada nos planos de negócio associados.  Art. 268. O Conselho Gestor do FEN - CGFEN será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.  § 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFEN, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.  § 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFEN.  § 3º O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade.  § 4º O CGFEN contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.  § 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFEN correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.  § 6º A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada. | **(Lei nº 13.182/2015)** Art. 1o Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF autorizada a participar do Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.  Art. 2º O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.  Art. 3º Serão recursos do FEN aqueles previstos no § 16 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.  § 1º Os recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:  I - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) na região Nordeste; e  II - até 50% (cinquenta por cento) nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na região Nordeste.  § 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor.  § 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive daquelas sob controle federal que atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, para implantação de empreendimentos de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.  § 4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 3º, referenciada nos planos de negócio associados.  Art. 4º O Conselho Gestor do FEN - CGFEN será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.  § 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFEN, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.  § 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFEN.  § 3º O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade.  § 4º O CGFEN contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.  § 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFEN correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.  § 6º A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada. |
|  | **SEÇÃO III** |  |
|  | **Do Fundo de Energia do Sudeste** |  |
|  | Art. 269. Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS autorizada a participar do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, conforme regulamento.  Art. 270. O FESC será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.  Art. 271. Serão recursos do FESC aqueles previstos no art. 156.  § 1º Os recursos do FESC deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, respeitado o mínimo de cinquenta por cento no Sudeste e no Centro-Oeste.  § 2º Os recursos do FESC serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela concessionária de que trata o art. 6º.  § 3º Os recursos do FESC serão de titularidade da concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 269, para implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais tenha participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.  § 4º Para a seleção dos projetos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores da concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 269, referenciada nos planos de negócio associados.  Art. 272. O Conselho Gestor do FESC - CGFESC será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.  § 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFESC, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.  § 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFESC.  § 3º O Presidente do CGFESC exercerá o voto de qualidade.  § 4º O CGFESC contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal, conforme regulamento.  § 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no Conselho Gestor do FESC correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.  § 6º A participação nas atividades do CGFESC será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada. | **(Lei nº 13.182/2015)** Art. 6º Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS autorizada a participar do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, conforme regulamento.  Art. 7º O FESC será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.  Art. 8º Serão recursos do FESC aqueles previstos no art. 10 desta Lei.  § 1º Os recursos do FESC deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, respeitado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) no Sudeste e no Centro-Oeste.  § 2º Os recursos do FESC serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela concessionária de que trata o art. 6º.  § 3º Os recursos do FESC serão de titularidade da concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º, para implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais tenha participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.  § 4º Para a seleção dos projetos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o art. 6º, referenciada nos planos de negócio associados.  Art. 9º O Conselho Gestor do FESC - CGFESC será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.  § 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFESC, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.  § 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFESC.  § 3º O Presidente do CGFESC exercerá o voto de qualidade.  § 4º O CGFESC contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal, conforme regulamento.  § 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no Conselho Gestor do FESC correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.  § 6º A participação nas atividades do CGFESC será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada. |
| **CAPÍTULO X** | **CAPÍTULO XI** |  |
| **Das Demais Disposições Relativas aos Encargos** | **Das Demais Disposições Relativas aos Encargos** |  |
| Art. 208. A ANEEL adotará providências no sentido de que, na aplicação da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e dos royalties devidos por Itaipu, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até trinta kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa. | Art. 273. A ANEEL adotará providências no sentido de que, na aplicação da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e dos royalties devidos por ITAIPU, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até trinta kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa. |  |
| Art. 209. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários, observada a legislação em vigor. | Art. 274. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários, observada a legislação em vigor. |  |
| Art. 210. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado – CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: | Art. 275. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: | Texto do dispositivo alterado em função do que dispõe a Lei nº 12.783/2013:  “Art. 24. Fica extinto o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o [§ 3o do art. 1o da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8631.htm#art1§3)” |
| I – que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica; | I – que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica; |  |
| II – que a sociedade referida no inciso I deste artigo iniciou ou inicie a operação comercial após 15 de junho de 2007; | II – que a sociedade referida no inciso I deste artigo iniciou ou inicie a operação comercial após 15 de junho de 2007; |  |
| III – que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo. | III – que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo. |  |
| § 1º A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou a sua participação no empreendimento, o que for menor. | § 1º A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou a sua participação no empreendimento, o que for menor. |  |
| § 2º A regulamentação deverá estabelecer, para fins de equiparação, montantes mínimos de demanda por unidade de consumo. | § 2º A regulamentação deverá estabelecer, para fins de equiparação, montantes mínimos de demanda por unidade de consumo. |  |
|  | § 3º A participação no empreendimento de que trata o § 1º será calculada como o menor valor entre:  I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e  II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 11. O art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:  “Art. 26. ..........................................................  ........................................................................  § 4º A participação no empreendimento de que trata o § 1º será calculada como o menor valor entre:  I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e  II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.” (NR) |
| **TÍTULO VII** | **TÍTULO VII** |  |
| **Dos Ilícitos e Penalidades** | **Dos Ilícitos e Penalidades** |  |
| Art. 211. A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos arts. 26 e 62. | Art. 276. A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nesta Lei. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 5o As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica e demais agentes que atuem nos Sistemas Isolados que não cumprirem as obrigações estabelecidas nesta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação geral do setor elétrico. |
| Art. 212. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC. | Art. 277. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da ITAIPU BINACIONAL, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR~~,~~ e CDE e CCC. |  |
| Art. 213. Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da Rede Básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. | Art. 278. Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da Rede Básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, aorateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. |  |
|  | Art. 279. A previsão de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. | **(Lei nº 12.375/2010)** Art. 16. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:  “Art. 21-A. (VETADO)”  “Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.” |
| **TÍTULO VIII** | **TÍTULO VIII** |  |
| **Das Disposições Técnicas Especiais** | **Das Disposições Técnicas Especiais** |  |
| Art. 214. É de sessenta Hertz a frequência para distribuição de energia elétrica no território nacional. | Art. 280. É de sessenta Hertz a frequência para distribuição de energia elétrica no território nacional. |  |
| Art. 215. Nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos ou de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar em sessenta Hertz, salvo quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas a juízo do Poder Concedente, contra-indicarem a exigência. | Art. 281. Nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos ou de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar em sessenta Hertz, salvo quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas a juízo do Poder Concedente, contra-indicarem a exigência. |  |
| Art. 216. As edificações com construção iniciada a partir de 27 de outubro de 2006 deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente. | Art. 282. As edificações com construção iniciada a partir de 27 de outubro de 2006 deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente. |  |
| Art. 217. Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar. | Art. 283. Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar. |  |
| Art. 218. É obrigatória a fabricação e a comercialização de lâmpadas incandescentes em valores de tensão no mínimo iguais aos das tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica. | Art. 284. É obrigatória a fabricação e a comercialização de lâmpadas em valores de tensão no mínimo iguais aos das tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica. |  |
| § 1º Os valores de tensão para as lâmpadas incandescentes fabricadas ou comercializadas poderão ser de até dez por cento superiores aos das tensões nominais das redes de distribuição. | § 1º Os valores de tensão para as lâmpadas fabricadas ou comercializadas poderão ser de até dez por cento superiores aos das tensões nominais das redes de distribuição. |  |
| § 2º As lâmpadas incandescentes fabricadas ou comercializadas deverão trazer impressa em sua embalagem advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, a durabilidade em horas e as consequências para tais propriedades do produto de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado. | § 2º As lâmpadas fabricadas ou comercializadas deverão trazer impressa em sua embalagem advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, a durabilidade em horas e as consequências para tais propriedades do produto de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado. |  |
| § 3º Excluem-se das obrigações previstas neste artigo as lâmpadas incandescentes fabricadas e que se destinem à exportação. | § 3º Excluem-se das obrigações previstas neste artigo as lâmpadas fabricadas e que se destinem à exportação. |  |
| Art. 219. A fabricação ou a comercialização de lâmpadas incandescentes em desacordo com o disposto no art. 218 sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa de valor equivalente a cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais. | Art. 285. A fabricação ou a comercialização de lâmpadas em desacordo com o disposto no art. 284 sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa de valor equivalente a cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais. |  |
| Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-ão em dobro as multas previstas no *caput* deste artigo. | Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-ão em dobro as multas previstas no *caput* deste artigo. |  |
| **TÍTULO IX** | **TÍTULO IX** |  |
| **Das Disposições Finais e Transitórias** | **Das Disposições Finais e Transitórias** |  |
| Art. 220. O art. 1º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: | Art. 286. O art. 1º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: |  |
| “Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei”. | “Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei”. |  |
| Art. 221. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de cento e oitenta dias. |  | RETIRADO – PRAZO ESGOTADO |
| Art. 222. Cabe à ELETROBRÁS implementar as medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo que se fizerem necessárias para a privatização das empresas Companhia Energética de Alagoas - CEAL, a Companhia Energética do Piauí - CEPISA, a Centrais Elétricas de Rondônia - CERON e a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, segundo as normas da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. | Art. 287. Cabe à ELETROBRAS implementar as medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo que se fizerem necessárias para a privatização das empresas Companhia Energética de Alagoas - CEAL, a Companhia Energética do Piauí - CEPISA, a Centrais Elétricas de Rondônia - CERON e a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, segundo as normas da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. |  |
| Parágrafo único. Até que se realize a privatização da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, as ações representativas da participação acionária da ELETROBRÁS no capital daquelas empresas ficarão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização – FND, para os efeitos do disposto na Lei nº 9.491, de 1997. | Parágrafo único. Até que se realize a privatização da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, as ações representativas da participação acionária da ELETROBRAS no capital daquelas empresas ficarão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização – FND, para os efeitos do disposto na Lei nº 9.491, de 1997. |  |
| Art. 223. Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações das empresas referidas no art. 222 serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei. | Art. 288. Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações das empresas referidas no art. 287 serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei. |  |
| Art. 224. Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas. | Art. 289. Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas. |  |
| Parágrafo único. Poderá a União, em preparação à privatização da CEAL, transferir para empresas do Sistema BNDES as ações adquiridas na forma deste artigo. | Parágrafo único. Poderá a União, em preparação à privatização da CEAL, transferir para empresas do Sistema BNDES as ações adquiridas na forma deste artigo. |  |
| Art. 225. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de aquisição, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. | Art. 290. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRAS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de aquisição, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. |  |
| Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no *caput*, deverá ser utilizado: | Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRAS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no *caput*, deverá ser utilizado: |  |
| I – prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 223; | I – prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 288; |  |
| II – na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997. | II – na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997. |  |
|  | Art. 291. É a ELETROBRAS autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (CELG D).  § 1o A ELETROBRAS adquirirá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto.  § 2o A ELETROBRAS deverá publicar, em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário da CELG D, desde que preservadas as regras inerentes à divulgação de fato relevante aos mercados nacional e internacional e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela ELETROBRAS.  § 3o A CELG D, após a aquisição do seu controle acionário pela ELETROBRAS, deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para sua recuperação financeira, do uso de seus recursos e da realização de seus investimentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela CELG D. | **(Lei nº 12.688/2012)** Art. 1o É a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D).  § 1o A Eletrobras adquirirá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto.  § 2o A Eletrobras deverá publicar, em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário da Celg D, desde que preservadas as regras inerentes à divulgação de fato relevante aos mercados nacional e internacional e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Eletrobras.  § 3o A Celg D, após a aquisição do seu controle acionário pela Eletrobras, deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para sua recuperação financeira, do uso de seus recursos e da realização de seus investimentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Celg D. |
|  | Art. 292. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e prazo máximo de cento e vinte meses considerando períodos de carência e de amortização.  Parágrafo único. Será considerado como data-base da repactuação de que trata o *caput* o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND. | **(Lei nº 13.182/2015)** Art. 11. A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 6º ............................................................  .........................................................................  § 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e prazo máximo de cento e vinte meses considerando períodos de carência e de amortização.  § 11. Será considerado como data-base da repactuação de que trata o § 10 o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND.” (NR) |
| Art. 226. A autorização prevista no art. 165 fica condicionada à assinatura de contrato entre a União e a ELETROBRÁS em que esta empresa figure como responsável principal pelo repasse do fluxo de recebimentos decorrente da parcela do fator anual de reajuste a que tem direito a União. | Art. 293. A autorização prevista no art. 201 fica condicionada à assinatura de contrato entre a União e a ELETROBRAS em que esta empresa figure como responsável principal pelo repasse do fluxo de recebimentos decorrente da parcela do fator anual de reajuste a que tem direito a União. |  |
| Art. 227. Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE ou, extinta esta, da ANEEL. | Art. 294. Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE ou, extinta esta, da ANEEL. |  |
| § 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no *caput* serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL. | § 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no *caput* serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL. |  |
| § 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela ANEEL, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R$ 0,04926/kWh. | § 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela ANEEL, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R$ 0,04926/kWh. |  |
| § 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a trezentos e cinquenta kWh da Classe Residencial e setecentos kWh da Classe Rural. | § 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a trezentos e cinquenta kWh da Classe Residencial e setecentos kWh da Classe Rural. |  |
| Art. 228. A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, conforme a Lei nº 8.987, de 1995, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. | Art. 295. A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, conforme a Lei nº 8.987, de 1995, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. |  |
| § 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o *caput* será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos divulgados por concessionária, em ato da ANEEL, dos seguintes índices: | § 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o *caput* será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos divulgados por concessionária, em ato da ANEEL, dos seguintes índices: |  |
| I - até dois inteiros e nove décimos por cento, para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública; | I - até dois inteiros e nove décimos por cento, para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública; |  |
| II - até sete inteiros e nove décimos por cento, para os demais consumidores; | II - até sete inteiros e nove décimos por cento, para os demais consumidores; |  |
| § 2º Não se aplicam os índices previstos no § 1º à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda. | § 2º Não se aplicam os índices previstos no § 1º à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda. |  |
| § 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – Percee, e aos seguintes períodos: | § 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – Percee, e aos seguintes períodos: |  |
| I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e | I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e |  |
| II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte. | II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte. |  |
| § 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo. | § 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo. |  |
| § 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela ANEEL e será realizada de acordo com metodologia, prazos, forma, condições e procedimento estabelecidos pela ANEEL. | § 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela ANEEL e será realizada de acordo com metodologia, prazos, forma, condições e procedimento estabelecidos pela ANEEL. |  |
| § 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão. | § 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão. |  |
| § 7º A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da ANEEL, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao Percee ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica. | § 7º A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da ANEEL, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao Percee ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica. |  |
| § 8º O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias. | § 8º O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias. |  |
| § 9º Não se aplicam os §§ 1º e 3º do [art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10192.htm#art2), ao disposto neste artigo. | § 9º Não se aplicam os §§ 1º e 3º do [art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10192.htm#art2), ao disposto neste artigo. |  |
| § 10. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados. | § 10. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados. |  |
| § 11. A prática pelos interessados dos atos decorrentes da recomposição tarifária extraordinária não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o Poder Concedente. | § 11. A prática pelos interessados dos atos decorrentes da recomposição tarifária extraordinária não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o Poder Concedente. |  |
| § 12. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente. | § 12. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente. |  |
| § 13. Os prazos e os valores máximos por concessionária divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a setenta e dois meses. | § 13. Os prazos e os valores máximos por concessionária divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a setenta e dois meses. |  |
| Art. 229. Os valores atribuídos a título de Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE deverão ser faturados pelas concessionárias de geração em rubricas apartadas com seus valores individualizados e identificados na fatura de energia elétrica do consumidor, até suas respectivas extinções. | Art. 296. Os valores atribuídos a título de Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE deverão ser faturados pelas concessionárias de geração em rubricas apartadas com seus valores individualizados e identificados na fatura de energia elétrica do consumidor, até suas respectivas extinções. |  |
| Art. 230. O mecanismo de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000. | Art. 297. O mecanismo de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**5 deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000. |  |
| § 1º A aplicação do disposto no *caput* está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível. | § 1º A aplicação do disposto no *caput* está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível. |  |
| § 2º O disposto no *caput* não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001. | § 2º O disposto no *caput* não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001. |  |
|  | Art. 300. Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades.  Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a trinta e seis meses, não prorrogáveis, conforme dispuser regulação da ANEEL. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 2o Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades.  Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a 36 (trinta e seis) meses, não prorrogáveis, conforme dispuser regulação da Aneel. |
|  | Art. 301. Os agentes de distribuição responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016 são autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica para o evento, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional (COI) pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.  § 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.  § 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o *caput* deste artigo não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras. | **(Lei nº 13.173/2015)** Art. 1o Os agentes de distribuição responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016 são autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica para o evento, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional (COI) pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.  § 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.  § 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o *caput* deste artigo não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras. |
|  | Art. 302. Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º desta Lei, oriundos de créditos consignados no orçamento geral da União, serão repassados nos termos do art. 245 e contabilizados separadamente.  § 1º É vedado o uso dos recursos previstos no § 1º do art. 245 no custeio dos procedimentos de que trata o art. 301.  § 2º O repasse dos recursos de que trata o *caput* deste artigo é condicionado ao prévio aporte de recursos do orçamento geral da União na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em valor, no mínimo, igual ao do repasse originalmente previsto.  § 3º O repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016 deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. | **(Lei nº 13.173/2015)** Art. 2º Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º desta Lei, oriundos de créditos consignados no orçamento geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e contabilizados separadamente.  § 1º É vedado o uso dos recursos previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no custeio dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Lei.  § 2º O repasse dos recursos de que trata o *caput* deste artigo é condicionado ao prévio aporte de recursos do orçamento geral da União na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em valor, no mínimo, igual ao do repasse originalmente previsto.  § 3º O repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016 deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. |
|  | Art. 303. A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) homologará o orçamento e o cronograma de desembolsos e fiscalizará os agentes de distribuição, visando à adequada prestação dos serviços mencionados no art. 301.  Parágrafo único. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização bimestral, as seguintes informações relativas aos procedimentos de que trata o *caput* do art. 301 ~~desta Lei~~, entre outras:  I – a identificação dos procedimentos e os respectivos custos, por entidade responsável pela execução;  II – os valores repassados aos agentes de distribuição, discriminados por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);  III – o orçamento e o cronograma de desembolsos;  IV – os parâmetros de desempenho a serem observados pelos agentes de distribuição; e  V – a data e o valor dos repasses feitos aos agentes de distribuição. | **(Lei nº 13.173/2015)** Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) homologará o orçamento e o cronograma de desembolsos e fiscalizará os agentes de distribuição, visando à adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei.  Parágrafo único. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização bimestral, as seguintes informações relativas aos procedimentos de que trata o caput do art. 1º desta Lei, entre outras:  I – a identificação dos procedimentos e os respectivos custos, por entidade responsável pela execução;  II – os valores repassados aos agentes de distribuição, discriminados por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);  III – o orçamento e o cronograma de desembolsos;  IV – os parâmetros de desempenho a serem observados pelos agentes de distribuição; e  V – a data e o valor dos repasses feitos aos agentes de distribuição. |
|  | Art. 304. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. | **(Lei nº 13.169/2015)** Art. 8º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. |
| Art. 231. Ficam integralmente revogados por consolidação: a Lei nº 585, de 9 de novembro de 1937; o Decreto-Lei nº 400, de 2 de maio de 1938; o Decreto-Lei nº 430, de 17 de maio de 1938; o Decreto-Lei nº 464, de 3 de junho de 1938; o Decreto-Lei nº 810, de 26 de outubro de 1938; o Decreto-Lei nº 1.285, de 18 de maio de 1939; o Decreto-Lei nº 1.345, de 14 de junho de 1939; o Decreto-Lei nº 1.699, de 24 de outubro de 1939; o Decreto-Lei nº 1.989, de 30 de janeiro de 1940; o Decreto-Lei nº 2.117, de 8 de abril de 1940; o Decreto-Lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940; o Decreto-Lei nº 2.430, de 19 de julho de 1940; o Decreto-Lei nº 2.486, de 15 de agosto de 1940; o Decreto-Lei nº 2.528, de 23 de agosto de 1940; o Decreto-Lei nº 2.907, de 26 de dezembro de 1940; o Decreto-Lei nº 2.955, de 16 de janeiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.040, de 11 de fevereiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.058, de 14 de fevereiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.111, de 12 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.113, de 12 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.128, de 19 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.217, de 28 de abril de 1941; o Decreto-Lei nº 3.669, de 1 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.754, de 24 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.763, de 25 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.796, de 5 de novembro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.900, de 5 de dezembro de 1941; o Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942; o Decreto-Lei nº 4.890, de 29 de outubro de 1942; o Decreto-Lei nº 5.287, de 26 de fevereiro de 1943; o Decreto-Lei nº 5.417, de 16 de abril de 1943; o Decreto-Lei nº 5.573, de 14 de junho de 1943; o Decreto-Lei nº 5.764, de 19 de agosto de 1943; o Decreto-Lei nº 5.778, de 26 de agosto de 1943; o Decreto-Lei nº 5.842, de 22 de setembro de 1943; o Decreto-Lei nº 5.843, de 22 de setembro de 1943; o Decreto-Lei n° 6.121, de 17 de dezembro de 1943; o Decreto-Lei n° 6.432, de 17 de abril de 1944; o Decreto-Lei nº 6.876, de 15 de setembro de 1944; o Decreto-Lei nº 7.062, de 22 de novembro de 1944; o Decreto-Lei nº 7.469, de 17 de abril de 1945; o Decreto-Lei nº 7.524, de 5 de maio de 1945; o Decreto-Lei nº 7.716, de 6 de julho de 1945; o Decreto-Lei nº 7.825, de4 de agosto de 1945; o Decreto-Lei nº 8.146, de 29 de outubro de 1945; o Decreto-Lei nº 8.441, de 26 de dezembro de 1945; o Decreto-Lei nº 9.021, de 25 de fevereiro de 1946; o Decreto-Lei nº 9.142, de 5 de abril de 1946; o Decreto-Lei nº 9.315, de 1 de junho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.408, de 27 de junho de 1846; o Decreto-Lei nº 9.411, de 28 de junho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.452, de 12 de julho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.539, de 2 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.571, de 12 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.612, de 20 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.738, de 4 de setembro de 1946; o Decreto-Lei nº 9.860, de 13 de setembro de 1946; a Lei nº 290, de 15 de junho de 1948; a Lei nº 595, de 24 de dezembro de 1948; a Lei nº 1.265, de 7 de dezembro de 1950; a Lei nº 2.045, de 23 de outubro de 1953; a Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954; a Lei nº 2.836 - de 31 de julho de 1956; a Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956; a Lei nº 3.397, de 3 de junho de 1958; a Lei nº 3.572 - de 26 de junho de 1959; a Lei nº 3.890-a, de 25 de abril de 1961; a Lei nº 3.969, de 6 de outubro de 1961; a Lei nº 4.080, de 23 de junho de 1962; a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; a Lei nº 4.257, de 10 de setembro de 1963; a Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964; a Lei nº 4.400, de 31 de agosto de 1964; a Lei nº 4.428, de 14 de outubro de 1964; a Lei nº 4.454, de 6 de novembro de 1964; a Lei nº 4.492, de 24 de novembro de 1964; a Lei nº 4.620, de 28 de abril de 1965; a Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965; a Lei nº 4.908, de 17 de dezembro de 1965; a Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966; a Lei nº 5.150, de 20 de outubro de 1966; a Lei nº 5.228, de 18 de janeiro de 1967; o Decreto-Lei nº 133, de 1 de fevereiro de 1967; o Decreto-Lei nº 336, de 24 de outubro de 1967; a Lei nº 5.372, de 6 de dezembro de1967; a Lei nº 5.504, de 4 de outubro de 1968; o Decreto-Lei nº 430, de 22 de janeiro de 1969; o Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 646, de 23 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 649, de 25 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 689, de 18 de julho de 1969; o Decreto-Lei nº 726, de 31 de julho de 1969; o Decreto-Lei nº 765, de 15 de agosto de 1969; o Decreto-Lei nº 804, de 29 de agosto de 1969; o Decreto-Lei nº 989, de 21 de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.092, de 12 de março de 1970; o Decreto-Lei nº 1.168, de 29 de abril de 1971; a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971; a Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972; o Decreto-Lei nº 1.264, de 1º de março de 1973; o Decreto-Lei nº 1.270, de 2 de maio de 1973; o Decreto-Lei nº 1.278, de 19 de junho de 1973; a Lei nº 5.898, de 5 de julho de 1973; a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973; a Lei nº 5.962, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 5.993, de 17 de dezembro de 1973; o Decreto-Lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974; o Decreto-Lei nº 1.322, de 14 de março de 1974; o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; o Decreto-Lei nº 1.497, de 20 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.508, de 23 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.512, de 28 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.513, de 29 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.522, de 2 de fevereiro de 1977; a Lei nº 6.508, de 19 de dezembro de 1977; o Decreto-Lei nº 1.634, de 31 de agosto de 1978; o Decreto-Lei nº 1.643, de 07 de dezembro de 1978; a Lei nº 6.702, de 24 de outubro de 1979; a Lei nº 6.712, de 05 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.781, de 16 de abril de 1980; o Decreto-Lei nº 1.810, de 23 de outubro de 1980; o Decreto-Lei nº 1.812, de 11 de novembro de 1980; o Decreto-Lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.936, de 26 de abril de1982; o Decreto-Lei nº 2.013, de 25 de janeiro de 1983; a Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.359, de 16 de setembro de 1987; o Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988; o Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988; a Lei nº 7.915, de 7 de dezembro de 1989; a Lei nº 8.286, de 20 de dezembro de 1991; a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; a Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993; a Lei nº 9.143, de 8 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.163, de 15 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; a Lei nº 9.512, de 18 de novembro de 1997; a Lei nº 9.906, de 14 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.922, de 16 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.937, de 20 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; a Lei nº 10.087, de19 de dezembro de 2000; a Lei nº 10.088, de19 de dezembro de 2000; a Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001; a Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001; a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001; a Lei nº 10.271, de 5 de setembro de 2001; a Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001; a Lei nº 10.310, de 22 de novembro de 2001; a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001; a Lei nº 10.443, de 6 de maio de 2002; a Lei nº 10.614, de 23 de dezembro de 2002; a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; a Lei nº 10.889, de 25 de junho de 2004; a Lei nº 11.042, de 24 de dezembro de 2004; a Lei nº 11.048, de 29 de dezembro de 2004; a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006; a Lei nº 11.412, de 15 de dezembro de 2006; a Lei nº 11.454, de 28 de fevereiro de 2007; a Lei nº 11.465, de 28 de março de 2007 e a Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007. | Art. 305. Ficam integralmente revogados por consolidação: a Lei nº 585, de 9 de novembro de 1937; o Decreto-Lei nº 400, de 2 de maio de 1938; o Decreto-Lei nº 430, de 17 de maio de 1938; o Decreto-Lei nº 464, de 3 de junho de 1938; o Decreto-Lei nº 810, de 26 de outubro de 1938; o Decreto-Lei nº 1.285, de 18 de maio de 1939; o Decreto-Lei nº 1.345, de 14 de junho de 1939; o Decreto-Lei nº 1.699, de 24 de outubro de 1939; o Decreto-Lei nº 1.989, de 30 de janeiro de 1940; o Decreto-Lei nº 2.117, de 8 de abril de 1940; o Decreto-Lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940; o Decreto-Lei nº 2.430, de 19 de julho de 1940; o Decreto-Lei nº 2.486, de 15 de agosto de 1940; o Decreto-Lei nº 2.528, de 23 de agosto de 1940; o Decreto-Lei nº 2.907, de 26 de dezembro de 1940; o Decreto-Lei nº 2.955, de 16 de janeiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.040, de 11 de fevereiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.058, de 14 de fevereiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.111, de 12 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.113, de 12 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.128, de 19 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.217, de 28 de abril de 1941; o Decreto-Lei nº 3.669, de 1 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.754, de 24 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.763, de 25 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.796, de 5 de novembro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.900, de 5 de dezembro de 1941; o Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942; o Decreto-Lei nº 4.890, de 29 de outubro de 1942; o Decreto-Lei nº 5.287, de 26 de fevereiro de 1943; o Decreto-Lei nº 5.417, de 16 de abril de 1943; o Decreto-Lei nº 5.573, de 14 de junho de 1943; o Decreto-Lei nº 5.764, de 19 de agosto de 1943; o Decreto-Lei nº 5.778, de 26 de agosto de 1943; o Decreto-Lei nº 5.842, de 22 de setembro de 1943; o Decreto-Lei nº 5.843, de 22 de setembro de 1943; o Decreto-Lei n° 6.121, de 17 de dezembro de 1943; o Decreto-Lei n° 6.432, de 17 de abril de 1944; o Decreto-Lei nº 6.876, de 15 de setembro de 1944; o Decreto-Lei nº 7.062, de 22 de novembro de 1944; o Decreto-Lei nº 7.469, de 17 de abril de 1945; o Decreto-Lei nº 7.524, de 5 de maio de 1945; o Decreto-Lei nº 7.716, de 6 de julho de 1945; o Decreto-Lei nº 7.825, de4 de agosto de 1945; o Decreto-Lei nº 8.146, de 29 de outubro de 1945; o Decreto-Lei nº 8.441, de 26 de dezembro de 1945; o Decreto-Lei nº 9.021, de 25 de fevereiro de 1946; o Decreto-Lei nº 9.142, de 5 de abril de 1946; o Decreto-Lei nº 9.315, de 1 de junho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.408, de 27 de junho de 1846; o Decreto-Lei nº 9.411, de 28 de junho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.452, de 12 de julho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.539, de 2 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.571, de 12 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.612, de 20 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.738, de 4 de setembro de 1946; o Decreto-Lei nº 9.860, de 13 de setembro de 1946; a Lei nº 290, de 15 de junho de 1948; a Lei nº 595, de 24 de dezembro de 1948; a Lei nº 1.265, de 7 de dezembro de 1950; a Lei nº 2.045, de 23 de outubro de 1953; a Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954; a Lei nº 2.836 - de 31 de julho de 1956; a Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956; a Lei nº 3.397, de 3 de junho de 1958; a Lei nº 3.572 - de 26 de junho de 1959; a Lei nº 3.890-a, de 25 de abril de 1961; a Lei nº 3.969, de 6 de outubro de 1961; a Lei nº 4.080, de 23 de junho de 1962; a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; a Lei nº 4.257, de 10 de setembro de 1963; a Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964; a Lei nº 4.400, de 31 de agosto de 1964; a Lei nº 4.428, de 14 de outubro de 1964; a Lei nº 4.454, de 6 de novembro de 1964; a Lei nº 4.492, de 24 de novembro de 1964; a Lei nº 4.620, de 28 de abril de 1965; a Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965; a Lei nº 4.908, de 17 de dezembro de 1965; a Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966; a Lei nº 5.150, de 20 de outubro de 1966; a Lei nº 5.228, de 18 de janeiro de 1967; o Decreto-Lei nº 133, de 1 de fevereiro de 1967; o Decreto-Lei nº 336, de 24 de outubro de 1967; a Lei nº 5.372, de 6 de dezembro de1967; a Lei nº 5.504, de 4 de outubro de 1968; o Decreto-Lei nº 430, de 22 de janeiro de 1969; o Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 646, de 23 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 649, de 25 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 689, de 18 de julho de 1969; o Decreto-Lei nº 726, de 31 de julho de 1969; o Decreto-Lei nº 765, de 15 de agosto de 1969; o Decreto-Lei nº 804, de 29 de agosto de 1969; o Decreto-Lei nº 989, de 21 de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.092, de 12 de março de 1970; o Decreto-Lei nº 1.168, de 29 de abril de 1971; a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971; a Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972; o Decreto-Lei nº 1.264, de 1º de março de 1973; o Decreto-Lei nº 1.270, de 2 de maio de 1973; o Decreto-Lei nº 1.278, de 19 de junho de 1973; a Lei nº 5.898, de 5 de julho de 1973; a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973; a Lei nº 5.962, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 5.993, de 17 de dezembro de 1973; o Decreto-Lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974; o Decreto-Lei nº 1.322, de 14 de março de 1974; o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; o Decreto-Lei nº 1.497, de 20 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.508, de 23 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.512, de 28 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.513, de 29 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.522, de 2 de fevereiro de 1977; a Lei nº 6.508, de 19 de dezembro de 1977; o Decreto-Lei nº 1.634, de 31 de agosto de 1978; o Decreto-Lei nº 1.643, de 07 de dezembro de 1978; a Lei nº 6.702, de 24 de outubro de 1979; a Lei nº 6.712, de 05 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.781, de 16 de abril de 1980; o Decreto-Lei nº 1.810, de 23 de outubro de 1980; o Decreto-Lei nº 1.812, de 11 de novembro de 1980; o Decreto-Lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.936, de 26 de abril de1982; o Decreto-Lei nº 2.013, de 25 de janeiro de 1983; a Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.359, de 16 de setembro de 1987; o Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988; o Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988; a Lei nº 7.915, de 7 de dezembro de 1989; a Lei nº 8.286, de 20 de dezembro de 1991; a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; a Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993; a Lei nº 9.143, de 8 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.163, de 15 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; a Lei nº 9.512, de 18 de novembro de 1997; a Lei nº 9.906, de 14 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.922, de 16 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.937, de 20 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; a Lei nº 10.087, de19 de dezembro de 2000; a Lei nº 10.088, de 19 de dezembro de 2000; a Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001; a Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001; a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001; a Lei nº 10.271, de 5 de setembro de 2001; a Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001; a Lei nº 10.310, de 22 de novembro de 2001; a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001; a Lei nº 10.443, de 6 de maio de 2002; a Lei nº 10.614, de 23 de dezembro de 2002; a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; a Lei nº 10.889, de 25 de junho de 2004; a Lei nº 11.042, de 24 de dezembro de 2004; a Lei nº 11.048, de 29 de dezembro de 2004; a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006; a Lei nº 11.412, de 15 de dezembro de 2006; a Lei nº 11.454, de 28 de fevereiro de 2007; a Lei nº 11.465, de 28 de março de 2007, a Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, a Lei nº 13.280, de 3 de maio de 2016, e a Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016. |  |
| Art. 232. Ficam revogados por consolidação: os arts. 139 a 204 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934; os arts. 5º a 23 do Decreto-Lei nº 852, de 11 de novembro de 1938; o art. 10 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974; os arts. 3º a 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; os arts. 4º a 25 e os §§ 1º a 4º do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; os arts. 1º a 4º A da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998; os arts. 4º, 7º a 11 e 13 a 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º a 5º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000; os arts. 34 a 38 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001; os arts. 1º a 10, 13 a 17, 19 a 25 e 27 a 31 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; os arts. 1º a 3º, 5º a 7º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002; os arts. 1º e 4º a 10 da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003; o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; os arts. 20 a 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 2º da Lei nº 11.651, de 7 abril de 2008. | Art. 306. Ficam revogados por consolidação: os arts. 139 a 204 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934; os arts. 5º a 23 do Decreto-Lei nº 852, de 11 de novembro de 1938; o art. 10 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974; os arts. 3º a 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; os arts. 4º a 25 e os §§ 1º a 4º do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; os arts. 1º a 4º A da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998; os arts. 4º, 7º a 11 e 13 a 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º a 5º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000; os arts. 34 a 38 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001; os arts. 1º a 10, 13 a 17, 19 a 25 e 27 a 31 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; os arts. 1º a 3º, 5º a 7º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002; os arts. 1º e 4º a 10 da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003; o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; os arts. 20 a 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, o art. 2º da Lei nº 11.651, de 7 abril de 2008, os arts. 1º a 11, 16 a 19, 21 e 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, os arts. 15 e 16 da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, os arts. 11 e 12 da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, os arts. 20 e 21 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, os arts. 10, 11 e 13 da Lei nº 12 839, de 11 de janeiro de 2013, o art. 5º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, os arts. 51 e 58 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, os arts 108 a 110 e 113 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, o art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, os arts. 1º a 3º da Lei nº 13.173, de 21 de outubro de 2015; os arts. 1º a 6º e 8º a 11 da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, o inciso I do art. 96 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e os arts. 1º a 7º, 9º, 10 e 16 a 24 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016. |  |
| Art. 233. Ficam parcialmente revogados por consolidação: o art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, permanecendo em vigor a nova redação dada aos arts. 1º, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e o art. 18 da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, permanecendo em vigor a nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que, por sua vez, deu nova redação ao art. 24, XXII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. | Art. 307. Ficam parcialmente revogados por consolidação: o art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, permanecendo em vigor a nova redação dada aos arts. 1º, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e o art. 18 da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, permanecendo em vigor a nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que, por sua vez, deu nova redação ao art. 24, XXII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. |  |
| Art. 234. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 308. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. |  |

| ANEXO II – PL 4035\_2008\_Consolidação Comparada DEZ2016 | | |
| --- | --- | --- |
| **PL aprovado no GT de Consolidação - 2010** | **PL de Consolidação Atualizada DEZ/2016** | **Justificativas das alterações** |
| **PROJETO DE LEI Nº , DE 2008** | **PROJETO DE LEI Nº , DE 2008** |  |
| **(Do Sr. Arnaldo Jardim)** | **(Do Sr. Arnaldo Jardim)** |  |
| Consolida a legislação aplicável ao do setor de energia elétrica brasileiro. | Consolida a legislação aplicável ao do setor de energia elétrica brasileiro. |  |
| O Congresso Nacional decreta: | O Congresso Nacional decreta: |  |
| **TÍTULO I** | **TÍTULO I** |  |
| **Do Objeto** | **Do Objeto** |  |
| Art. 1º Esta Lei tem como objeto consolidar os dispositivos legais específicos, aplicáveis ao setor de energia elétrica. | Art. 1º Esta Lei tem como objeto consolidar os dispositivos legais específicos, aplicáveis ao setor de energia elétrica. |  |
| § 1º Os dispositivos das várias leis aglutinadas nesta consolidação são revogados por consolidação, não havendo qualquer solução de continuidade normativa. | § 1º Os dispositivos das várias leis aglutinadas nesta consolidação são revogados por consolidação, não havendo nenhuma solução de continuidade normativa. |  |
| § 2º São válidos todos os atos jurídicos praticados ao abrigo dos dispositivos legais revogados por consolidação. | § 2º São válidos todos os atos jurídicos praticados ao abrigo dos dispositivos legais revogados por consolidação. |  |
| **TÍTULO II** | **TÍTULO II** |  |
| **Das Instituições Governamentais** | **Das Instituições Governamentais** |  |
| **CAPÍTULO I** | **CAPÍTULO I** |  |
| **Do Poder Concedente** | **Do Poder Concedente** |  |
| Art. 2º Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:  I – elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;  II – celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.  § 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.  § 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.  § 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.  § 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. | Art. 2º Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:  I – elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;  II – celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.  § 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.  § 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.  § 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.  § 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. | **(Lei nº 9.427/1996) Art. 3º-A** Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:  I - elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;  II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.  § 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.  § 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.  § 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.  § 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. |
| **CAPÍTULO II** | **CAPÍTULO II** |  |
| **Da Agência Nacional de Energia Elétrica** | **Da Agência Nacional de Energia Elétrica** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Das Atribuições e da Organização** | **Das Atribuições e da Organização** |  |
| Art. 3° A ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, tem sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. | Art. 3° A ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, tem sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. |
| Art. 4º A ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. | Art. 4º A ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. |
| Art. 5º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no art. 161, compete à ANEEL:  I – implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei;  II – promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;  III – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; | Art. 5º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no art. 196, compete à ANEEL:  I – implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei;  II – promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;  III – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL:  I – implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;  II – promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;  III – (REVOGADO);  IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; |
| IV – regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação; | IV – regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação; | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 3º ..............................  .........................................................................  XIX – regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.  ......................................................................... |
| V – dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores; | V – dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores; | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 3º ..............................  .........................................................................  V – dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores; |
| VI – fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 4° do art. 118 e definir os valores de acesso nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; | VI – fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 5° do art. 146 e definir os valores de acesso nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 3º ..............................  .........................................................................  VI – fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;  **Justificativa: Alteração de texto para ompatibiliza-lo com o inciso XVIII do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 10.848, de 2004, que determina que a ANEEL define as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição. A negociação, que na redação original incluía valores do acesso e uso (preço de transporte) ficou legalmente restrita ao acesso.** |
| VII – articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;  VIII – estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;  IX – zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;  X – fixar as multas administrativas a serem impostas às concessionárias, permissionárias e autorizadas de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de dois por cento do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;  XI – estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a quinhentos GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;  XII – estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;  XIII – efetuar o controle prévio e **a posteriori** de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato;  XIV – aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;  XV – promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado;  XVI – homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do *caput* deste artigo;  XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 118 e 119 | VII – articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;  VIII – estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;  IX – zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;  X – fixar as multas administrativas a serem impostas às concessionárias, permissionárias e autorizadas de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de dois por cento do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;  XI – estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a setecentos GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;  XII – estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;  XIII – efetuar o controle prévio e **a posteriori** de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato;  XIV – aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;  XV – promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado;  XVI – homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do *caput* deste artigo;  XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 146 e 147; | VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;  VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;  IX – zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;  X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.  XI – estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;  XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;  XIII - efetuar o controle prévio e **a posteriori** de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.  XIV – aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;  XV – promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado;  XVI – homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do **caput**deste artigo;  XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; |
| XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos respectivos sistemas por concessionária, permissionária e autorizada, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 118 e 119 ~~desta Lei~~; | XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos respectivos sistemas por concessionária, permissionária e autorizada, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 146 e 147; | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 3º ..............................  .........................................................................  XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:  a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica;  b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;  ........................................................................  **(Lei nº 9.648/1998)** Art. 3º ..............................  .........................................................................Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 1995.  **Justificativa: Combinação dos textos dos dispositivos legais acima reproduzidos. As diretrizes definidas na Lei nº 9.427/1996 foram incluídas no art. 180 do PL de Consolidação.** |
|  | XIX – definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 9o Os arts. 3o, 20, 22 e 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 3o ........................................................  ...................................................................  XX – definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição.  ..................................................................... |
| XIX – declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica. | XX – declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. |
|  | XXI – definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata o art. 61. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 29. A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 3o ...........................................................  .......................................................................  XXI – definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.  ..............................................................” (NR) |
| Parágrafo único. O exercício da competência descrita no inciso XIX depende de delegação expressa do Poder Concedente, conforme § 4º do art. 2º ~~desta Lei~~. | § 1º O exercício da competência descrita no inciso XX depende de delegação expressa do Poder Concedente, conforme § 4º do art. 2º. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.  **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 3º-A ..........................  .........................................................................  § 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente.  **Justificativa: O texto deste § 1º resulta da combinação dos textos dos dispositivos legais acima reproduzidos. O texto original do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.427/1996 foi incluído no art. 196 do PL de Consolidação.** |
|  | § 2o No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso X do art. 245, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso.  § 3o A subvenção a que se refere o § 4o será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.  § 4o A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.  § 5o O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.  § 6o A partir da definição da subvenção de que trata o § 4o, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5o limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de vinte por cento.  § 7o No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4o e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a quinhentos GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a quinhentos GWh/ano. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 3o ............................  ........................................................................  § 2o No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no [inciso XIII do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13xiii), a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso.  § 3o A subvenção a que se refere o § 4o será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.  § 4o A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.  § 5o O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.  § 6o A partir da definição da subvenção de que trata o § 4o, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5o limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento).  § 7o No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4o e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano.” (NR) |
| Art. 6º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.  § 1º O Decreto de constituição da ANEEL indica qual dos diretores da autarquia tem a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.  § 2º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor de energia elétrica ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL. | Art. 6º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.  § 1º O Decreto de constituição da ANEEL indica qual dos diretores da autarquia tem a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.  § 2º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor de energia elétrica ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.  § 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.  § 2º (REVOGADO).  § 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL. |
| Art. 7º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos.  Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal. | Art. 7º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos.  Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.  Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.  **Justificativa: A exceção definida no art. 29 da Lei nº 9.427/1996 aplicava-se apenas à primeira diretoria da ANEEL.** |
| Art. 8º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulação ou fiscalização da autarquia:  I – acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;  II – membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;  III – empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.  Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção na ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no *caput*, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia. | Art. 8º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulação ou fiscalização da autarquia:  I – acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;  II – membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;  III – empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.  Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção na ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no *caput*, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:  I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;  II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;  III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.  Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no caput, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia. |
| Art. 9º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.  § 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do MME e da ANEEL, a que se refere o art. 9° da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei.  § 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 5º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.  § 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros. | Art. 9º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.  § 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do MME e da ANEEL, a que se refere o art. 9° da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei.  § 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 5º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.  § 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.  § 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei.  § 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.  § 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros. |
| Art. 10. O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos termos do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. | Art. 10. O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos termos do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.  .........................................................................  **Justificativa: O texto deste dispositivo era conflitante com o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.** |
| Art. 11. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 8º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL.  Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulação ou fiscalização. | Art. 11. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 8º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL.  Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulação ou fiscalização. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.  Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.  **Justificativa: A exceção definida no art. 29 da Lei nº 9.427/1996 aplicava-se apenas à primeira diretoria da ANEEL.** |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das receitas e do acervo da autarquia** | **Das receitas e do acervo da autarquia** |  |
| Art. 12. Constituem receitas da ANEEL:  I – recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica de que trata o art. 188;  II – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;  III – rendimentos de operações financeiras que realizar;  IV – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;  V – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;  VI – valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.  Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária Anual, nos termos do inciso I do § 5° do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar os recursos ordinários do Tesouro Nacional. | Art. 12. Constituem receitas da ANEEL:  I – recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica de que trata o art. 232;  II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;  III – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;  IV – rendimentos de operações financeiras que realizar;  V – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;  VI – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;  VII – valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.  Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária Anual, nos termos do inciso I do § 5° do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar os recursos ordinários do Tesouro Nacional. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:  I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;  II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;  III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;  IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;  V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;  VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;  VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.  Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.  **Justificativa: Reinserido o inciso II, e excluído do parágrafo único a referência a prazo pois: i) o inciso II não foi revogado explícita, tácita ou logicamente; ii) não faz sentido excluir deste dispositivo o inciso II do *caput* e preservar o parágrafo único; e iii) o prazo definido no texto original do parágrafo único se esgotou.** |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Da Descentralização das Atividades** | **Da Descentralização das Atividades** |  |
| Art. 13. Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.  § 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:  I – os de geração de interesse do Sistema Interligado Nacional – SIN;  II – os de transmissão integrante da Rede Básica do SIN.  § 2º A delegação de que trata esta Seção será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.  § 3º A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio. | Art. 13. Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação.  § 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:  I - os de geração de interesse do Sistema Interligado Nacional – SIN, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL;  II – os de transmissão integrante da Rede Básica do SIN.  § 2o A delegação de que trata esta Seção será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.  § 3º A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a ANEEL e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da ANEEL, que observará os seguintes parâmetros:  I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão;  II - contraprestação baseada em custos de referência;  III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea *b* do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação.  § 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:  I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel;  II – os de transmissão integrante da Rede Básica do SIN.  § 2o A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel.  § 3o A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a Aneel e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da Aneel, que observará os seguintes parâmetros:  I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão;  II - contraprestação baseada em custos de referência;  III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado.  § 4o Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011.” (NR)  **Justificativa: Excluído o § 4º em função de ter se esgotado o prazo nele definido.** |
| Art. 14. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.  § 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.  § 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL. | Art. 14. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.  § 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.  § 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.  § 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.  § 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL. |
| Art. 15. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 188, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado. | Art. 15. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da Taxa de Fiscalização correspondente, prevista no art. 232, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida como contraprestação pelos serviços delegados, na forma estabelecida no contrato de metas. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da Taxa de Fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida como contraprestação pelos serviços delegados, na forma estabelecida no contrato de metas. |
| **SEÇÃO IV** | **SEÇÃO IV** |  |
| **Das Demais Disposições** | **Das Demais Disposições** |  |
| Art. 16. Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas. | Art. 16. Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 31. .............................  ..........................................................................  § 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas. |
| **CAPÍTULO III** | **CAPÍTULO III** |  |
| **Do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico** | **Do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico** |  |
| Art. 17. O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, constituído no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, tem a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional.  § 1º Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletroenergética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor de energia elétrica nacional.  § 2º A critério da coordenação, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê.  § 3º A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio. | Art. 17. O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, constituído no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, tem a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional.  § 1º Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletroenergética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor de energia elétrica nacional.  § 2º A critério da coordenação, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê.  § 3º A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 14. Fica autorizada a constituição, no âmbito do Poder Executivo e sob sua coordenação direta, do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional.  § 1º Integram, de forma permanente, o CMSE representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, operação eletroenergética dos sistemas elétricos, administração da comercialização de energia elétrica e regulação do setor elétrico nacional.  § 2º A critério da coordenação, poderão ser chamados a participar representantes de entidades governamentais afetas aos assuntos específicos de interesse do Comitê.  § 3º A coordenação do Comitê poderá constituir comissões temáticas incorporando uma representação pluralista dos agentes setoriais em sua composição, conforme definições a serem estabelecidas em regulamento próprio. |
| **TÍTULO III** | **TÍTULO III** |  |
| **Dos Agentes Setoriais e das Outorgas** | **Dos Agentes Setoriais e das Outorgas** |  |
| **CAPÍTULO I** | **CAPÍTULO I** |  |
| **Das Condições Gerais das Outorgas e das Prorrogações** | **Das Condições Gerais das Outorgas e das Prorrogações** |  |
| Art. 18. Qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras ou de transmissão em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia que serão postas à disposição do Brasil pela ITAIPU BINACIONAL e adquiridas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- ELETROBRÁS. | Art. 18. Qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras ou de transmissão em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia que serão postas à disposição do Brasil pela ITAIPU BINACIONAL e adquiridas pela ELETROBRAS. | **(Lei nº 5.899/1973)** Art. 4º Fica designada a Eletrobrás para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade de Itaipu.  .........................................................................  Art 14. A partir da data da entrada em vigor desta Lei, qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras ou de transmissão em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia que serão postas à disposição do Brasil pela ITAIPU e adquiridas por FURNAS e ELETROSUL.  **Justificativa: A redação deste dispositivo combina os textos dos dois dispositivos acima e unifica a denominação ITAIPU BINACIONAL no PL de Consolidação.** |
| Art. 19. As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995 e das demais.  Parágrafo único. As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União. | Art. 19. As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995 e das demais.  Parágrafo único. As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.  § 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.  ........................................................................  **Justificativa: Os demais parágrafos deste artigo foram inseridos em outros dispositivos do PL de Consolidação (ex: o § 2º foi inserido no art. 60, o § 3º, nos arts. 73 e 80), com exceção do § 4º que tratava de prazos de prorrogação de concessões e foi considerado revogado tacitamente pelo art. 8º da Lei nº 12.783/2013.** |
| Art. 20. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, na Lei nº 8.987, de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. | Art. 20. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, na Lei nº 8.987, de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis noS 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.  **Justificativa: As disposições relativas ao setor elétrico constantes da Lei nº 9.074/1995 foram integralmente incorporadas ao PL de Consolidação.** |
| § 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993;  § 2º Nas licitações mencionadas no §1º, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar. | § 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993;  § 2º Nas licitações mencionadas no §1º, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 23. ...........................  ........................................................................  § 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;  § 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar. |
|  | Art. 21. Havendo atraso no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela Aneel como excludentes de responsabilidade, o prazo da outorga de geração ou transmissão de energia elétrica será recomposto pela Aneel por meio da extensão da outorga pelo mesmo período do excludente de responsabilidade, bem como será feito o adiamento da entrega de energia caso o empreendedor tenha contrato de venda em ambiente regulado.  § 1º Para os fins do disposto no caput, entendem-se como excludentes de responsabilidade todas as ocorrências de caso fortuito e força maior, incluindo, mas não se limitando a, greves, suspensões judiciais, embargos por órgãos da administração pública direta ou indireta, não emissão de licenças ou autorizações pelos órgãos competentes por motivo não imputável ao empreendedor e invasões em áreas da obra, desde que reconhecidos pela Aneel a ausência de responsabilidade do agente e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso na entrada em operação comercial. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 19. Havendo atraso no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela Aneel como excludentes de responsabilidade, o prazo da outorga de geração ou transmissão de energia elétrica será recomposto pela Aneel por meio da extensão da outorga pelo mesmo período do excludente de responsabilidade, bem como será feito o adiamento da entrega de energia caso o empreendedor tenha contrato de venda em ambiente regulado.  Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, entendem-se como excludentes de responsabilidade todas as ocorrências de caso fortuito e força maior, incluindo, mas não se limitando a, greves, suspensões judiciais, embargos por órgãos da administração pública direta ou indireta, não emissão de licenças ou autorizações pelos órgãos competentes por motivo não imputável ao empreendedor e invasões em áreas da obra, desde que reconhecidos pela Aneel a ausência de responsabilidade do agente e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso na entrada em operação comercial. |
|  | § 2º Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 140 e o § 3º do art. 141, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 3º-B. Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5o do art. 2o e o art. 3o-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor. |
| Art. 21. Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico da concessionária ou permissionária, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.  Parágrafo único. No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no *caput*, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado. | Art. 22. Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico da concessionária ou permissionária, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.  Parágrafo único. No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no *caput*, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 25. .............................  § 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.  § 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado. |
|  | Art. 23. O concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel.  § 1o O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.  § 2o A aprovação do plano de transferência de controle societário pela Aneel suspenderá o processo de extinção da concessão.  § 3o A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela Aneel, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 4o-C. O concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel.  § 1o O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.  § 2o A aprovação do plano de transferência de controle societário pela Aneel suspenderá o processo de extinção da concessão.  § 3o A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela Aneel, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão.” |
| Art. 22. Os contratos de concessão referidos no art. 135, ao detalharem a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço. | Art. 24. Os contratos de concessão referidos no art. 168, ao detalharem a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço. |
| Art. 23. É vedado à concessionária e permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como a sua controlada ou coligada, controladora direta ou indireta e outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar o serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno. | Art. 25. É vedado à concessionária e à permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, à sua controladora direta ou indireta e a outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno, vedação não extensiva aos agentes autorizados de geração de energia elétrica. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 16. É vedado à concessionária e à permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, à sua controladora direta ou indireta e a outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno, vedação não extensiva aos agentes autorizados de geração de energia elétrica. |
| Art. 24. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pela permissionária, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o Poder Concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.  § 1º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos,obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.  § 2º A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25, e atendidas as seguintes condições:  I – o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.  II – em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado no inciso I, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão e licitadas.  Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995 e atendam as condições previstas no art. 21. |  | **Justificativa: Dispositivos revogados tacitamente pela Lei nº 12.783/2013, que estabeleceu que:**  **Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.**  **Devem ser considerados legais apenas os procedimentos para prorrogação definidos na referida lei.** |
|  | Art. 26. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de sessenta meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 64. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5o.  .......................................................................” |
|  | § 1o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até duzentos e dez dias contados da convocação.  § 2o O descumprimento do prazo de que trata o § 1o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.  § 3o O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Lei.  § 4º Nos primeiros cinco anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.  § 5o Para as transferências de controle de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 28 e § 4o deste artigo, o poder concedente deverá definir metas de universalização do uso da energia elétrica a serem alcançadas pelos novos controladores. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 11............................  .........................................................................  § 2º A partir da decisão do Poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias, contado da convocação.  § 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.  § 4o O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Lei.  § 5o Nos primeiros 5 (cinco) anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.  § 6o Para as transferências de controle de que tratam os §§ 1o-A e 1o-C do art. 8o e § 5o deste art. 11, o poder concedente deverá definir metas de universalização do uso da energia elétrica a serem alcançadas pelos novos controladores.  § 7o (VETADO).  § 8o (VETADO). |
|  | Art. 27. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até sessenta meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até 60 (sessenta) meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga.  **Justificativa: i) consideramos que o § 1º deste art. foi tacitamente revogado pela alteração introduzida pela Lei nº 13.299/2016, vide § 1º do art. 26 do PL de Consolidação; e ii) consideramos que o § 2º deste art. foi abrangido pelo § 2º do art. 26 do PL de Consolidação.** |
|  | § 1º Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o caput, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.  § 2º A Aneel realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão para contemplar a receita a que se refere o § 1º.  § 3º A Aneel procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas a que se refere o § 1º. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 13. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.  § 1o A Aneel realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão para contemplar a receita a que se refere o caput.  § 2o A Aneel procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas a que se refere este artigo. |
|  | Art. 28. As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.  § 1º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.  § 2º É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o *caput* associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de trinta anos.  § 3º Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de trinta anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:  I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;  II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.  § 4o A licitação de que trata o inciso I do § 3o poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 8o As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.  § 1o A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.  § 1o-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o **caput** associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos.  § 1o-B. (VETADO).  § 1o-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:  I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;  II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.  § 1o-D. A licitação de que trata o inciso I do § 1o-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador. |
|  | § 5º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 8o .............................  .........................................................................  § 2o O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.  ......................................................................... |
|  | § 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. ...........................  .........................................................................  § 6o As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização. |
|  | § 7~~º~~ Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 5~~º~~. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 8o .............................  .........................................................................  § 4~~º~~ Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2~~º~~.  § 5o (VETADO).  **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. ...........................  ........................................................................  § 9~~º~~ Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1~~º~~ e 2~~º~~.  **Justificativa: A redação deste dispositivo combina os textos dos dois dispositivos acima reproduzidos.** |  | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 8o .............................  .......................................................................... |
|  | § 8º As reduções de que tratam o § 7º serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo Poder Concedente até 11 de janeiro de 2018, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois dessa data. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 26-A. As reduções de que tratam o § 4~~º~~ do art. 8~~º~~ e § 9~~º~~ do art. 15 serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo poder concedente em até cinco anos após a data de publicação desta Lei, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois do prazo. |
|  | § 9o A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.  § 10. O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga.  § 11. A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos arts. 61 e 142.  § 12. Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 8o ...........................  ........................................................................  § 6o A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.  § 7o O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga.  § 8o A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos §§ 1o a 3o do art. 1o.  § 9o Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. |
|  | Art. 29. A critério do Poder Concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. ........................  ..................................................................  § 4o A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.  ................................................................ |
|  | Art. 30. Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.  § 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições dispostas pelo Poder Concedente, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 28.  § 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1o fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.  § 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.  § 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL.  § 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.  § 6º O Poder Concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 9o Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.  § 1o Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8o.  § 2o Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1o fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.  § 3o O órgão ou entidade de que trata o § 1o poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.  § 4o O órgão ou entidade de que trata o § 1o poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.  § 5o As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1o na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.  § 6o O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1o, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica. |
|  | § 7º Caso o titular de que trata o **caput** seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2o ao 6o deste artigo até a data prevista no inciso II do § 3º do art. 28. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 9o ............................  .........................................................................  § 7o Caso o titular de que trata o **caput** seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2o ao 6o deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1o-C do art. 8o. |
|  | § 8º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:  I – manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e  II – prestar contas à ANEEL e efetuar acertos de contas com o Poder Concedente. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:  I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e  II - prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente. |
|  | Art. 31. Os prazos das concessões prorrogadas nos termos desta Lei serão contados:  I - a partir do primeiro dia subsequente ao termo do prazo de concessão; ou  II - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, no caso de antecipação dos efeitos da prorrogação. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 14. Os prazos das concessões prorrogadas nos termos desta Lei serão contados:  I - a partir do 1o (primeiro) dia subsequente ao termo do prazo de concessão; ou  II - a partir do 1o (primeiro) dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, no caso de antecipação dos efeitos da prorrogação. |
|  | Art. 32. Regulamento do Poder Concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei. |
| **CAPÍTULO II** | **CAPÍTULO II** |  |
| **Da Geração** | **Da Geração** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Das Disposições Gerais** | **Das Disposições Gerais** |  |
| Art. 26. As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. | Art. 33. As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 4º ...............................  .........................................................................  § 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. |
| Art. 27. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.  § 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.  § 2º A autorização mencionada no §1º não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.  § 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.  § 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso. | Art. 34. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.  § 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.  § 2º A autorização mencionada no § 1º não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.  § 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.  § 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso. | (Lei nº 9.427/1996) Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.  § 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.  § 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.  § 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.  § 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso. |
| Art. 28. O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a um mil kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a cinco mil kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente. | Art. 35. O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a cinco mil quilowatts estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente.  § 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no *caput* que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.  § 2º No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a cinco mil quilowatts construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel.  § 3o Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a cinco mil quilowatts deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 8o O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.  § 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no *caput* que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.  § 2o No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel.  § 3o Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio. |
| Art. 29. Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais:  I – da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;  II – da salubridade pública;  III – da navegação;  IV – da irrigação;  V – da proteção contra as inundações;  VI – da conservação e livre circulação do peixe;  VII – do escoamento e rejeição das águas. | Art. 36. Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais:  I – da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;  II – da salubridade pública;  III – da navegação;  IV – da irrigação;  V – da proteção contra as inundações;  VI – da conservação e livre circulação do peixe;  VII – do escoamento e rejeição das águas. | **(Decreto nº 24.643/1934 – Código de Águas)** Art. 143. Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais:  a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;  b) da salubridade pública;  c) da navegação;  d) da irrigação;  e) da proteção contra as inundações;  f) da conservação e livre circulação do peixe;  g) do escoamento e rejeição das águas. |
| Art. 30. As quedas d’água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas distintas e não integrantes das terras em que se encontrem.  Parágrafo único. A propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d’água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial. | Art. 37. As quedas d’água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas distintas e não integrantes das terras em que se encontrem.  Parágrafo único. A propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d’água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial. | **(Decreto nº 24.643/1934 – Código de Águas)** Art. 145. As quedas d’água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas distintas e não integrantes das terras em que se encontrem. Assim a propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d’água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial. |
| Art. 31. As quedas d’água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais fazem parte do patrimônio da União, como propriedade inalienável e imprescritível. | Art. 38. As quedas d’água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais fazem parte do patrimônio da União, como propriedade inalienável e imprescritível. | **(Decreto nº 24.643/1934 – Código de Águas)** Art. 147. As quedas d’água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais são incorporadas ao patrimônio da Nação, como propriedade inalienável e imprescritível.  **Justificativa: Adequação do texto à luz das disposições do art. 176 da Constituição Federal.** |
| Art. 32. Para executar os trabalhos definidos no contrato ou na autorização, bem como, para explorar os serviços, a concessionária terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:  I – utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;  II – desapropriar nos prédios particulares os bens, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade publica, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;  III – estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte da energia elétrica;  IV – construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;  V – estabelecer linhas de transmissão. | Art. 39. Para executar os trabalhos definidos no contrato ou na autorização, bem como, para explorar os serviços, a concessionária terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:  I – utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;  II – desapropriar nos prédios particulares os bens, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade publica, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;  III – estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte da energia elétrica;  IV – construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;  V – estabelecer linhas de transmissão. | **(Decreto nº 24.643/1934 – Código de Águas)** Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos.  a) utilizar os termos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;  b) desapropriar nos prédios particulares e nas autorizações pré-existentes os bens, inclusive as águas particulares sobe que verse a concessão e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade publica, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;  c) estabelecer as servidões permanente ou temporárias exigidas para as obras hidráulica e para o transporte e distribuição da energia elétrica;  d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;  e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.  **Justificativa: Adequações de redação para atualização do texto considerando que:**  **i) Incumbe a ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica.**  **ii) Disposições da Lei nº 9.433/1997 – Lei das águas.**  **iii) Em função da desverticalização, agentes de geração não exercem atividades de distribuição.** |
| Art. 33. Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que elas se desenvolvem ao longo das margens de um curso d’água, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adaptado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista econômico, o mais vantajoso a esse aproveitamento. | Art. 40. Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que elas se desenvolvem ao longo das margens de um curso d’água, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adaptado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista econômico, o mais vantajoso a esse aproveitamento. | **(Decreto nº 24.643/1934 – Código de Águas)** Art. 196. Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que ela se desenvolvem ao longo das margens de um curso d’água, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adaptado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista econômico, o mais vantajoso a esse aproveitamento. |
| Art. 34. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do Poder Concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco. | Art. 41. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do Poder Concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco. |
| Art. 35. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei. | Art. 42. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei. |
| Art. 36. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público. | Art. 43. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público. |
| Parágrafo único. As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração devem ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. | Parágrafo único. As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração devem ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 17. ............................  .........................................................................  § 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.  ......................................................................  **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 2º .............................  .........................................................................  § 9o No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.  .........................................................................  **Justificativa: A redação deste dispositivo combina os textos dos dois dispositivos acima reproduzidos.** |
| Art. 37. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995. | Art. 44. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.  .................................................................  **Justificativa: Encerrado o prazo para exercício da faculdade definida no parágrafo único deste dispositivo.** |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Outorgas de Geração** | **Das Outorgas de Geração** |  |
| Art. 38. São objeto de concessão, mediante licitação:  I – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a um mil kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a cinco mil kW, destinados a execução de serviço público;  II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a um mil kW, destinados à produção independente de energia elétrica;  III – de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a dez mil kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.  § 1º Nas licitações previstas neste e no art. 42, o Poder Concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.  § 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo Poder Concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.  § 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d’água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica. | Art. 45. São objeto de concessão, mediante licitação:  I – o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a cinquenta mil quilowatts destinados a execução de serviço público;  II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a cinquenta mil quilowatts destinados a produção independente de energia elétrica;  III – de UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a cinquenta mil quilowatts destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.  § 1º Nas licitações previstas neste e no art. 49, o Poder Concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.  § 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo Poder Concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.  § 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d’água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:  I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a execução de serviço público;  II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a produção independente de energia elétrica;  III - de UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.  § 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.  § 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.  § 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d’água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica. |
| Art. 39. O Poder Concedente homologará a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação de energia de que trata o art. 116.  § 1º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre. | Art. 46. O Poder Concedente homologará a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação de energia de que trata o art. 140.  § 1º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.  .......................................................................  § 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.  **Justificativa: Texto ajustado em função de as disposições relativas a concessões e a compras de energia constantes deste artigo terem sido incluídas em diferentes dispositivos. Vide art. 141 do PL de Consolidação.** |
| § 2º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do art. 116 deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes. | § 2º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do art. 140 deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 3º.  § 3º Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada ou autorização, desde que não tenham entrado em operação comercial.  § 4o O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 3º não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do art. 140 e o § 4o do art. 141, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2o da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 2º ...........................  ..........................................................................  § 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5o deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7o-A.  § 7o-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos:  I - não tenham entrado em operação comercial; ou  II – (VETADO);  III – (VETADO).  § 7o-B. O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7o-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5o deste artigo e o § 1o do art. 3o-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2o da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. |
|  | § 5º O empreendimento de geração de energia elétrica referido no § 3º, que vier a garantir em leilão o direito de firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR terá o prazo de sua autorização prorrogada, de forma a ficar coincidente com seu contrato de comercialização. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 7o O empreendimento de geração de energia elétrica referido no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que vier a garantir em leilão o direito de firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR terá o prazo de sua autorização ou concessão prorrogada, de forma a ficar coincidente com seu contrato de comercialização.  **Justificativa: A possibilidade de prorrogação de concessão prevista neste dispositivo foi revogada tacitamente pelo art. 8º da Lei 12.783/2013 que estabelece que:**  **“Art. 8o As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.”** |
| § 3º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão. | § 6º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 3º ...........................  ..........................................................................  § 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão. |
| Art. 40. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.  Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente. | Art. 47. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.  Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.  Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente. |
| Art. 41. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico. | Art. 48. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico. |
| Art. 42. As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou de autorização. | Art. 49. As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou de autorização. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização. |
| Art. 43. São objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL: | Art. 50. São objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL: | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 7o São objeto de autorização:  ........................................................................  **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:  ........................................................................  **Justificativa: A redação deste dispositivo combina os textos dos dois dispositivos acima reproduzidos.** |
| I – a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a cinco mil kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;  II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a dez mil kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor; | I – a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a cinco mil quilowatts destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;  II – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a cinco mil quilowatts e igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia; | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 7o .............................  ........................................................................  [I -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm#art7i.) a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;  [II -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm#art7ii..) o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.  ...............................................................” (NR) |
| III – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a trinta mil kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; | III – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a cinco mil kW e igual ou inferior a trinta mil kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. ............................  [I -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm#art26i...) o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;  ......................................................................... |
|  | IV – a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no *caput* do art. 72; | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. ............................  .........................................................................  III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6o do art. 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;  .......................................................................” |
| IV – a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica;  V – os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. | V – a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica;  VI – os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico;  VII – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a cinco mil kW e igual ou inferior a cinquenta mil kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. ............................  .........................................................................  IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.  V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.  VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica.  .......................................................................” |
| Parágrafo único. Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a trinta mil kW, a autorizada não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. | § 1º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso VI deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a trinta mil kW, a autorizada não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. ............................  .........................................................................  § 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.  ......................................................................... |
|  | § 2º Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1o do art. 56 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. ............................  .........................................................................  § 10. (VETADO).  § 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1o do art. 56 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. |
| Art. 44. A autorização para a geração hidrelétrica incorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que for expedido:  I – pelo não cumprimento das disposições estipuladas;  II – pela inobservância dos prazos estatuídos;  III – por alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto das obras e instalações. | Art. 51. A autorização para a geração hidrelétrica incorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que for expedido:  I – pelo não cumprimento das disposições estipuladas;  II – pela inobservância dos prazos estatuídos;  III – por alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto das obras e instalações. | **(Decreto nº 24.643/1934 – Código de Águas)** Art. 177. A autorização incorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que for expedido:  a) pelo não cumprimento das disposições estipuladas;  b) pela inobservância dos prazos estatuídos;  c) por alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto das obras e instalações.  **Justificativa: Dispositivo específico para hidrelétricas, consta do LIVRO III - FORÇAS HIDRÁULICAS – REGULAMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA HIDRO-ELÉTRICA do Código de Águas de 1934.** |
| Art. 45. A autorização para a geração hidrelétrica não confere delegação do poder público à autorizada. | Art. 52. A autorização para a geração hidrelétrica não confere delegação do poder público à autorizada. | **(Decreto nº 24.643/1934 – Código de Águas)** Art. 170. A autorização não confere delegação do poder público ao permissionário.  **Justificativa i) Dispositivo específico para hidrelétrica, consta do LIVRO III - FORÇAS HIDRÁULICAS – REGULAMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA HIDRO-ELÉTRICA do Código de Águas de 1934; e ii) Trata-se de autorização e não de permissão.** |
| Art. 46. A autorização para a geração hidrelétrica será outorgada por um período máximo de trinta anos. | Art. 53. A autorização para a geração hidrelétrica será outorgada por um período máximo de trinta anos. | **(Decreto nº 24.643/1934 – Código de Águas)** Art. 172. A autorização será outorgada por um período máximo de trinta anos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior.  **Justificativa: Desdobramento do art. 172 do Código de Águas. Vide art. 57 do PL de Consolidação.** |
| Art. 47. É o Poder Concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente em 8 de julho de 1995, sem ato autorizativo, desde que o requerimento de regularização tenha sido apresentado no prazo máximo de cento e oitenta dias da referida data. | Art. 54. É o Poder Concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente em 8 de julho de 1995, sem ato autorizativo, desde que o requerimento de regularização tenha sido apresentado no prazo máximo de cento e oitenta dias da referida data. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.  Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei. |
| Art. 48. A permissão para a construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, à ELETROBRÁS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes.  Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete:  I – à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear;  II – à ANEEL, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à permissão de serviços de energia elétrica, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da permissionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica;  III – à CNEN e à ANEEL, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoelétricas. | Art. 55. A permissão para a construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, à ELETROBRAS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes.  Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete:  I – à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear;  II – à ANEEL, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à permissão de serviços de energia elétrica, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da permissionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica;  III – à CNEN e à ANEEL, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoelétricas. | **(Lei nº 6.189/1974)** Art. 10. A autorização para a construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes.  Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete:  a) à CNEN, a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear;  b) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à concessão de serviços de energia elétrica, ouvida a ELETROBRÁS quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica; |
| Art. 49. As outorgas para usinas termelétricas referidas nesta Lei não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear, exceto o disposto no art. 47. | Art. 56. As outorgas para usinas termelétricas referidas nesta Lei não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear, exceto o disposto no art. 55. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 7º...............................  Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear. |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das Prorrogações de Outorgas de Geração** | **Das Prorrogações de Outorgas de Geração** |  |
| Art. 50. A autorização para a geração hidrelétrica poderá ser renovada por prazo igual ou inferior a trinta anos:  I - por ato expresso do Poder Concedente, dentro dos cinco anos que precedem à terminação da duração concedida e mediante petição da autorizada;  II - de pleno direito, se um ano, no mínimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder público não notificar a autorizada de sua intenção de não a conceder. | Art. 57. A autorização para a geração hidrelétrica poderá ser renovada por prazo igual ou inferior a trinta anos:  I - por ato expresso do Poder Concedente, dentro dos cinco anos que precedem à terminação da duração concedida e mediante petição da autorizada;  II - de pleno direito, se um ano, no mínimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder público não notificar a autorizada de sua intenção de não a conceder. | **(Decreto nº 24.643/1934 – Código de Águas)** Art. 172. A autorização será outorgada por um período máximo de trinta anos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior.  a) por ato expresso do ministro da Agricultura, dentro dos cinco anos que precedem à terminação da duração concedida e mediante petição do permissionário;  b) de pleno direito, se um ano, no mínimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder público não notificar o permissionário de sua intenção de não a conceder.  **Justificativa: Desdobramento do art. 172 do Código de Águas. Vide art. 53 do PL de Consolidação.** |
|  | Parágrafo único. Vencido o prazo das concessões de geração hidroelétrica de potência igual ou inferior a cinco megawatts, aplica-se o disposto no art. 35. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 1o ............................  .........................................................................  § 9o Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidroelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.  ...............................................................” (NR) |
| Art. 51. Não sendo renovada a autorização para a geração hidrelétrica, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indenização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo.  § 1º Não caberá à autorizada a indenização de que trata esse artigo se as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do domínio público.  § 2º Se o Governo não fizer uso dessa faculdade, a autorizada será obrigada a estabelecer o livre escoamento das águas. | Art. 58. Não sendo renovada a autorização para a geração hidrelétrica, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indenização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo.  § 1º Não caberá à autorizada a indenização de que trata esse artigo se as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do domínio público.  § 2º Se o Governo não fizer uso dessa faculdade, a autorizada será obrigada a estabelecer o livre escoamento das águas. | **(Decreto nº 24.643/1934 – Código de Águas)** Art. 174. Não sendo renovada a autorização, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indenização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo.  § 1º Não caberá ao permissionário a indenização de que trata esse artigo. Se as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do domínio público.  § 2º Se o Governo não fizer uso dessa faculdade, o permissionário será obrigado a estabelecer o livre escoamento das águas. |
| Art. 52. As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do art. 43 poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a vinte anos. | Art. 59. As autorizações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso VI do art. 50 poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a vinte anos. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. ...........................  .........................................................................  § 7o As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.  ......................................................................... |
| Art. 53. As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até vinte anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.  Parágrafo único. As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir de 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. | Art. 60. As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir de 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 4º ..............................  .........................................................................  § 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória no 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato.  ......................................................................... |
|  | Art. 61. As concessões de geração de energia hidrelétrica com contratos de concessão que não decorreram de licitações e que solicitaram a prorrogação do contrato no período de trinta dias subsequente a 12 de setembro de 2012, ficam, no período de prorrogação contratual, submetidas às seguintes condições:  I – remuneração por tarifa calculada pela ANEEL para cada usina hidrelétrica;  II – alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pela ANEEL, conforme regulamento do Poder Concedente;  III – atendimento aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 1o partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo [art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm#art19), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.  § 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:  I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;  II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;  III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;  IV – (VETADO);  V – (VETADO).  **Justificativa: A redação do caput deste art. foi alterada no PL de Consolidação para:**  **i) considerar o conjunto de concessões de geração de energia hidrelétrica definido pelo art. 19 da Lei nº 9.074/1995 ( cujo prazo de vigência se encerrou) e; ii) observar o prazo de vigência, estabelecido no § 1º do art. 11 da Lei nº 12.783/2013, para renovação de concessão nas condições definidas no dispositivo ora consolidado.** |
|  | § 1º O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 12. ..........................  ........................................................................  § 3o O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento. |
|  | § 2º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 1o............................  ........................................................................  § 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.  **Justificativa: Dispositivo introduzido também como § 2º do art. 142 do PL de Consolidação. Aqui, em função das disposições relativas aos contratos de concessão e no art. 142, por dispor sobre os contratos de cotas.** |
|  | § 3º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do Poder Concedente. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 1o.............................  .........................................................................  § 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente. |
|  | Art. 62. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões foram prorrogadas nos termos do art. 61, observado o princípio da modicidade tarifária.  § 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o *caput* será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 61.  § 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o *caput* serão considerados nos processos tarifários. | (**Lei 12.783/2013)** Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidroelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.  § 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o *caput* será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.  § 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o *caput* serão considerados nos processos tarifários. |
|  | Art. 63. A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que cinco mil quilowatts e inferior ou igual a cinquenta mil quilowatts, desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 2o.  § 1º O disposto no art. 61 não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.  § 2º Ao titular da outorga de que trata o **caput** será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por trinta anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até trezentos e sessenta dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 3o, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:  I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente;  II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que cinco mil quilowatts e igual ou inferior a trinta mil quilowatts, a cinquenta por cento do valor calculado conforme estabelecido no art. 217.  § 3o Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 2o, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.  § 4º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.  § 5º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 4º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.  § 6º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN  § 7º O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.  § 8º Não havendo, no prazo estabelecido no § 2o, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento. | (**Lei 12.783/2013)** Art. 2º A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1o-A.  § 1o O disposto no art. 1o não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.  § 1o-A. Ao titular da outorga de que trata o **caput** será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 1o-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:  I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente;  II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998.  § 1o-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1o-A, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.  § 2o Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.  § 3o A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2o poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.  § 4o O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.  [§ 5o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12783.htm#art2§5.) O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.  § 6o Não havendo, no prazo estabelecido no § 1o-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento. |
|  | Art. 64. A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.  § 1º A prorrogação de que trata o *caput* deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.  § 2º A partir da decisão do Poder Concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.  § 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.  § 4º A critério do Poder Concedente, as concessões de geração prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 5o A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 20 (vinte) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.  § 1o A prorrogação de que trata o *caput* deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.  § 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 90 (noventa) dias contado da convocação.  § 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.  § 4o A critério do poder concedente, as concessões de geração prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva. |
| **Seção IV** | **Seção IV** |  |
| **Das Alterações de Regime de Exploração** | **Das Alterações de Regime de Exploração** |  |
| Art. 54. Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é facultado ao Poder Concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.  § 1º A alteração de regime referida no *caput* deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.  § 2º É vedado ao edital referido no § 1º estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica.  § 3º O edital referido no § 1º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas. | Art. 65. Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é facultado ao Poder Concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.  § 1º A alteração de regime referida no *caput* deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.  § 2º É vedado ao edital referido no § 1º estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica.  § 3º O edital referido no § 1º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 28. .............................  § 1º Em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é igualmente facultado ao poder concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.  § 2º A alteração de regime referida no parágrafo anterior deverá observar as condições para tanto estabelecidas no respectivo edital, previamente aprovado pela ANEEL.  § 3º É vedado ao edital referido no parágrafo anterior estipular, em benefício da produção de energia elétrica, qualquer forma de garantia ou prioridade sobre o uso da água da bacia hidrográfica, salvo nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, em articulação com os Governos dos Estados onde se localiza cada bacia hidrográfica.  § 4º O edital referido no § 2º deve estabelecer as obrigações dos sucessores com os programas de desenvolvimento sócio-econômico regionais em andamento, conduzidos diretamente pela empresa ou em articulação com os Estados, em áreas situadas na bacia hidrográfica onde se localizam os aproveitamentos de potenciais hidráulicos, facultado ao Poder Executivo, previamente à privatização, separar e destacar os ativos que considere necessários à condução desses programas. |
| § 4º Aplica-se ao disposto neste artigo os arts. 27 a 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. | ~~§ 4º Aplica-se ao disposto neste artigo os arts. 27 a 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.~~ | **Justificativa: Consideramos desnecessário dispositivo que reafirme que Lei vigente é aplicável. Toda Lei vigente se aplica aos fatos que a ela se subsumem.** |
| Art. 55. As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição decorrentes do disposto no inciso I do art. 62 poderão, a critério do Poder Concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 207.  Parágrafo único. Aplicam-se aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características de pequena central hidrelétrica, as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia o disposto nos arts. 43, parágrafo único; 52; 100; 121, *caput*, e parágrafo único; 133; 147; e 175, parágrafo único, inciso II ~~desta Lei~~. | Art. 66. As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição decorrentes do disposto no art. 74, inciso I, poderão, a critério do Poder Concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 252.  § 1º Aplicam-se aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características de pequena central hidrelétrica, as regras de comercialização a que estão submetidas as fontes alternativas de energia e o disposto nos arts. 50, § 1º; 59; 112; 149, *caput*, e parágrafo único; 166; 182; e 216, parágrafo único, inciso II. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 20. ...........................  ..........................................................................  § 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o **caput** deste artigo poderão, a critério do poder concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7o da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998.  § 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1o a 8o do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas às fontes alternativas de energia, aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996.  **Justificativa: Redação do § 4º acima ajustada conforme Emenda nº 10 aprovada no GT de Consolidação.** |
|  | § 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º aos empreendimentos hidrelétricos resultantes de separação entre as atividades de distribuição e de geração de energia elétrica promovida anteriormente ao comando estabelecido no art. 74 e àqueles cuja concessão de serviço público de geração foi outorgada após 5 de outubro de 1988. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 20. ..........................  .........................................................................  § 5º Aplica-se o disposto nos §§ 3o e 4o aos empreendimentos hidrelétricos resultantes de separação entre as atividades de distribuição e de geração de energia elétrica promovida anteriormente ao comando estabelecido no *caput* e àqueles cuja concessão de serviço público de geração foi outorgada após 5 de outubro de 1988.  ......................................................................... |
| **CAPÍTULO III** | **CAPÍTULO III** |  |
| **Da Transmissão** | **Da Transmissão** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Das Disposições Gerais** | **Das Disposições Gerais** |  |
| Art. 56. O Poder Concedente definirá as novas instalações de transmissão que se destinam à formação da Rede Básica do SIN, as de âmbito próprio da concessionária de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração. | Art. 67. O Poder Concedente definirá as novas instalações de transmissão que se destinam à formação da Rede Básica do SIN, as de âmbito próprio da concessionária de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais.  ..................................................................... |
| Art. 57. Para o estabelecimento de instalações de transmissão de energia elétrica, em tensão nominal igual ou superior a duzentos e trinta kV, poderá ser concedida autorização de estudos às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, sendo-lhes reconhecido o direito às servidões necessárias à elaboração dos respectivos projetos. | Art. 68. Para o estabelecimento de instalações de transmissão de energia elétrica, em tensão nominal igual ou superior a duzentos e trinta kV, poderá ser concedida autorização de estudos às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, sendo-lhes reconhecido o direito às servidões necessárias à elaboração dos respectivos projetos. | **(Lei nº 6.712/1979)** Art. 1º Para o estabelecimento de instalações de transmissão de energia elétrica, em tensão nominal igual ou superior a 230 KV, poderá ser concedida autorização de estudos às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, sendo-lhes reconhecido o direito às servidões necessárias à elaboração dos respectivos projetos. |
| Art. 58. Os proprietários ou possuidores dos terrenos, onde devam ser efetuados os estudos referidos no art. 57, são obrigados a permitir, às autorizadas, a realização dos levantamentos topográficos e geológicos necessários à elaboração dos projetos, inclusive o estabelecimento de acampamentos provisórios para o pessoal técnico e operários, respondendo as concessionárias pelos danos que causarem. | Art. 69. Os proprietários ou possuidores dos terrenos, onde devam ser efetuados os estudos referidos no art. 68, são obrigados a permitir, às autorizadas, a realização dos levantamentos topográficos e geológicos necessários à elaboração dos projetos, inclusive o estabelecimento de acampamentos provisórios para o pessoal técnico e operários, respondendo as concessionárias pelos danos que causarem. | **(Lei nº 6.712/1979)** Art. 2º Os proprietários ou possuidores dos terrenos, onde devam ser efetuados os estudos referidos no artigo anterior, são obrigados a permitir, às autorizadas, a realização dos levantamentos topográficos e geológicos necessários à elaboração dos projetos, inclusive o estabelecimento de acampamentos provisórios para o pessoal técnico e operários, respondendo as concessionárias pelos danos que causarem. |
| Art. 59. A autorização objeto do art. 57 será concedida pelo Poder Concedente ou pela ANEEL mediante delegação. | Art. 70. A autorização objeto do art. 68 será concedida pelo Poder Concedente ou pela ANEEL mediante delegação. | **(Lei nº 6.712/1979)** Art. 3º A autorização objeto desta lei será concedida pelo Ministro das Minas e Energia.  **Justificativa: Alteração de redação para compatibilização com as disposições da Lei nº 9.427/96, Art. 3-A, caput e §3º. Vide art. 2º caput e § 3º do PL de Consolidação.** |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Outorgas de Transmissão** | **Das Outorgas de Transmissão** |  |
| Art. 60. As instalações de transmissão componentes da Rede Básica do SIN serão objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. | Art. 71. As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da Rede Básica do SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 17..............................  § 1o As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.  ........................................................................ |
|  | Art. 72. As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional.  § 1º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o *caput*, conforme regulação da ANEEL, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e o adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, de que tratam os incisos XVIII e XIX do art. 5o, e a forma de ajuste dos respectivos contratos de importação e exportação de energia.  § 2º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 1º | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 17..............................  .........................................................................  § 6o As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1o de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional.  § 7o As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6o, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3o da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia.  § 8o Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7o. |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das prorrogações de outorgas de transmissão.** | **Das prorrogações de outorgas de transmissão.** |  |
| Art. 61. As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir de 8 de julho de 1995, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato. | Art. 73. As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir de 8 de julho de 1995, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato~~, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato~~. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 4º ..............................  .........................................................................  § 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.  **Justificativa: A possibilidade de prorrogação de concessão prevista neste dispositivo foi revogada tacitamente pelo art. 8º da Lei 12.783/2013 que estabelece que:**  **“Art. 8o As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.”** |
|  | § 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.  § 2º A prorrogação da concessão de transmissão de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pela concessionária:  I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela Aneel; e  II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 6º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.  Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:  I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela Aneel; e  II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel. |
|  | § 3º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias de transmissão de energia elétrica que optarem pela prorrogação prevista no § 1º o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.  § 4º O valor de que trata o § 3º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de trinta anos, conforme regulamento. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. ..........................  ........................................................................  § 2o Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5o do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.  § 3o O valor de que trata o § 2o será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento. |
| **CAPÍTULO IV** | **CAPÍTULO IV** |  |
| **Da Distribuição** | **Da Distribuição** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Das Disposições Gerais** | **Das Disposições Gerais** |  |
| Art. 62. As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no SIN não poderão desenvolver atividades:  I – de geração de energia elétrica;  II – de transmissão de energia elétrica;  III – de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 118 e 119, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos;  IV – de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou  V – estranhas ao objeto da concessão ou permissão, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.  Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às concessionárias e permissionárias de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural:  I – no atendimento a sistemas elétricos isolados;  II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a quinhentos GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada;  III – na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 5º, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. | Art. 74. As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no SIN não poderão desenvolver atividades:  I – de geração de energia elétrica;  II – de transmissão de energia elétrica;  III – de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 146 e 147, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos, ressalvado o disposto no § 2º;  IV – de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou  V – estranhas ao objeto da concessão ou permissão, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.  § 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às concessionárias e permissionárias de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural:  I – no atendimento a sistemas elétricos isolados;  II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a quinhentos GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada;  III – na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 5º, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 4º ..............................  .........................................................................  § 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades:  I – de geração de energia elétrica;  II – de transmissão de energia elétrica;  III – de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos, ressalvado o disposto no § 13;  IV – de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou  V – estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.  § 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural:  I – no atendimento a sistemas elétricos isolados;  II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada;  III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3o da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. |
|  | § 2º As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da ANEEL, negociar com consumidores de que tratam os arts. 146 e 147 ~~desta Lei~~, afastada a vedação de que trata o inciso III do **caput**, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 4o ..............................  .........................................................................  § 13. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da Aneel, negociar com consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, afastada a vedação de que trata o inciso III do § 5o, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado. |
| Art. 63. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequacidades dos serviços prestados ao consumidor final. | Art. 75. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequacidades dos serviços prestados ao consumidor final. | **(Lei nº 8.631/1993)** Art. 13. O concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequacidades dos serviços prestados ao consumidor final. |
| Art. 64. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.  Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. | Art. 76. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.  Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.  Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. |
|  | Art. 77. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 4o-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual. |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Outorgas de Distribuição** | **Das Outorgas de Distribuição** |  |
| Art. 65. As instalações de transmissão de âmbito próprio da concessionária de distribuição poderão ser consideradas pelo Poder Concedente parte integrante da concessão de distribuição. | Art. 78. As instalações de transmissão de âmbito próprio da concessionária de distribuição poderão ser consideradas pelo Poder Concedente parte integrante da concessão de distribuição. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 17. .............................  .........................................................................  § 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição. |
| Art. 66. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.  § 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 1993.  § 2º É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.  § 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.  § 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido fornecer energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga e tensão.  § 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.  § 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada. | Art. 79. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a ANEEL poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.  § 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela ANEEL, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 1993.  § 2º É facultado à ANEEL adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.  § 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.  § 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido fornecer energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga e tensão.  § 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.  § 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a Aneel poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.  § 1o As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela Aneel, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.  § 2o É facultado à Aneel adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.  § 3o A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.  § 4o À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.  § 5o É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.  § 6o A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada. |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das Prorrogações de Outorgas de Distribuição** | **Das Prorrogações de Outorgas de Distribuição** |  |
| Art. 67. Na prorrogação das concessões para distribuição de energia elétrica vigentes em 8 de julho de 1995, o Poder Concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.  Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação é facultado ao Poder Concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas. | ~~Art. 80. Na prorrogação das concessões para distribuição de energia elétrica vigentes em 8 de julho de 1995, o Poder Concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.~~  ~~§ 1º Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação é facultado ao Poder Concedente promover a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas.~~  ~~§ 2º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até trinta anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do Poder Concedente.~~ | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 23..............................  **Justificativa: A possibilidade de prorrogação de concessão prevista neste dispositivo foi revogada tacitamente pelo art. 7º da Lei 12.783/2013 que estabelece que:**  **“Art. 7º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.”** |
| Art. 68. As concessões de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir de 8 de julho de 1995, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato. | Art. 80. As concessões de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir de 8 de julho de 1995, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato~~, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato~~. | **Justificativa: A possibilidade de prorrogação de concessão prevista neste dispositivo foi revogada tacitamente pelo art. 7º da Lei 12.783/2013. Vide abaixo.** |
|  | § 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.  § 2º A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 7º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.  Parágrafo único. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo. |
| **CAPÍTULO V** | **CAPÍTULO V** |  |
| **Dos Comercializadores, Importadores e Exportadores** | **Dos Comercializadores, Importadores e Exportadores** |  |
| Art. 69. É objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador. | Art. 81. É objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:  ........................................................................  II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;  ........................................................................ |
| Art. 70. É objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados. | Art. 82. É objeto de autorização pelo Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados, ressalvado o disposto no *caput* do art. 72. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:  ........................................................................  III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6o do art. 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;  ......................................................................... |
| **CAPÍTULO VI** | **CAPÍTULO VI** |  |
| **Da ELETROBRÁS e Suas Subsidiárias** | **Da ELETROBRAS e Suas Subsidiárias** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Da Constituição da ELETROBRÁS** | **Da Constituição da ELETROBRAS** |  |
| Art. 71. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, sociedade por ações, tem por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades. | Art. 83. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, sociedade por ações, tem por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 1º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei, uma sociedade por ações que se denominará Centrais Elétricas Brasileiras S.A., e usará a abreviatura ELETROBRÁS para a sua razão social.  Art. 2o A ELETROBRÁS terá por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a (VETADO) celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades.  **Justificativa: Fusão dos artigos 1º e 2º uma vez que a constituição já ocorreu.** |
| Art. 72. Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas, ficando a sua reforma subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto. | Art. 84. Nos Estatutos da ELETROBRAS serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.  **Justificativa: Alteração de texto para esclarecer a que sociedade o dispositivo se refere.** |
| Art. 73. Compete a ELETROBRÁS, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.  Parágrafo único. O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRÁS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária. | Art. 85. Compete a ELETROBRAS, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.  Parágrafo único. O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRAS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária. | **(Lei nº 5.899/1973**) Art 1º Compete a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS -, como órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.  Parágrafo único. O Poder Executivo poderá manter sob a administração da ELETROBRÁS linha de transmissão cuja função seja a transferência ou intercâmbio de energia entre Estados, encampada de empresa concessionária de âmbito Estadual, desde que localizada fora do Estado em que opere esta concessionária. |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Do Capital da ELETROBRÁS** | **Do Capital da ELETROBRAS** |  |
| Art. 74. Para aumento do capital da ELETROBRÁS poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais. | Art. 86. Para aumento do capital da ELETROBRAS poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 6º ..........................  .........................................................................  § 2o Para aumento do capital poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais, nominativas ou ao portador, não prevalecendo a restrição do parágrafo único do art. 9o do Decreto-lei no 2.627, de 26 de setembro de 1940.  **Justificativa i) Nos termos do art. 20 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as ações devem ser nominativas; ii) o parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 1940 foi revogado pela Lei nº 6.404, de 1976.** |
| Parágrafo único. As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos de seis por cento ao ano. | Parágrafo único. As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendos de seis por cento ao ano. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 6º ..........................  .........................................................................  § 3º As ações preferenciais terão prioridade no reembôlso do capital e na distribuição de dividendos de 6% (seis por cento) ao ano e não terão direito de voto, salvo nos casos dos arts. 81, parágrafo único, e 106 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.  **Justificativa1: Os arts. 81, parágrafo único, e 106 do Decreto-lei nº 2.627, de 1940 foram revogados pela Lei nº 6.404, de 1976.** |
| Art. 75. Nas emissões de ações ordinárias, a União subscreverá o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante. | Art. 87. Nas emissões de ações ordinárias da ELETROBRAS, a União subscreverá o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinquenta e um por cento do capital votante. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 7o Subscreverá a União a totalidade do capital inicial da Sociedade e, nas emissões posteriores de ações ordinárias, o suficiente para lhe garantir o mínimo de cinqüenta e um por cento do capital votante.  **Justificativa: i) A subscrição do capital inicial já ocorreu; ii) alteração de texto para esclarecer que o dispositivo se refere à ELETROBRAS.** |
| Art. 76. A Sociedade poderá emitir obrigações até o limite do dobro do seu capital social integralizado, com ou sem a garantia do Tesouro Nacional. | Art. 88. A ELETROBRAS poderá emitir obrigações até o limite do dobro do seu capital social integralizado, com ou sem a garantia do Tesouro Nacional. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 9o A Sociedade poderá emitir, até o limite do dobro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem a garantia do Tesouro Nacional.  **Justificativa: Alteração de texto para esclarecer que o dispositivo se refere à ELETROBRAS.** |
| Art. 77. Nos aumentos de capital, será assegurada preferência às pessoas jurídicas de direito público, para a tomada de ações da Sociedade, respeitado o disposto no art. 75, *in fine*, e será adotada a mesma norma nos lançamentos de obrigações. | Art. 89. Nos aumentos de capital, será assegurada preferência às pessoas jurídicas de direito público, para a tomada de ações da ELETROBRAS, respeitado o disposto no art. 87, *in fine*, e será adotada a mesma norma nos lançamentos de obrigações. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 10. Nos aumentos de capital, será assegurada preferência às pessoas jurídicas de direito público, para a tomada de ações da Sociedade, respeitado o disposto no art. 7o, ***in fine***, e será adotada a mesma norma nos lançamentos de obrigações.  **Justificativa: Alteração de texto para esclarecer que o dispositivo se refere à ELETROBRAS.** |
| Art. 78. Os recursos do Fundo Federal de Eletrificação depositados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em conta especial, só poderão ser movimentados pela ELETROBRÁS.  Parágrafo único. Os saques da ELETROBRÁS, à conta do Fundo, serão considerados integralização do seu capital subscrito pela União ou adiantamento por conta do capital a ser subscrito pela União. | Art. 90. Os recursos do Fundo Federal de Eletrificação depositados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em conta especial, só poderão ser movimentados pela ELETROBRAS.  Parágrafo único. Os saques da ELETROBRAS, à conta do Fundo, serão considerados integralização do seu capital subscrito pela União ou adiantamento por conta do capital a ser subscrito pela União. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 11. Todos os recursos do Fundo Federal de Eletrificação serão depositados no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a crédito de conta especial que só poderá ser movimentada pela ELETROBRÁS respeitadas as aplicações ou vinculações nos termos do art. 7o, da Lei no 2.944, de 8 de novembro de 1956. Os saques da ELETROBRÁS, à conta do Fundo, serão considerados integralização do seu capital subscrito pela União, ou adiantamento por conta do capital a ser subscrito pela União, em cumprimento do art. 6o, § 1o, desta lei.  Parágrafo único. Constituirão receita do Fundo Federal de Eletrificação e a ele serão recolhidos diretamente pela ELETROBRÁS:  **Justificativa: Considerou-se que não houve a ratificação do “Fundo Federal de Eletrificação” pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 36 do “ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS” da Constituição Federal. Conseqüentemente, não devem ocorrer novos créditos neste fundo. Só a movimentação do saldo remanescente.** |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Da Organização da ELETROBRÁS** | **Da Organização da ELETROBRAS** |  |
| Art. 79. A ELETROBRÁS será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas e uma Diretoria Executiva.  § 1º O Conselho de Administração será integrado por dez membros, eleitos pela Assembléia Geral, que designará dentre eles o Presidente, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a três anos, admitida a reeleição, assim constituído:  I – sete Conselheiros escolhidos dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia;  II – um Conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do art. 61 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;  III – um Conselheiro eleito pelos acionistas minoritários, pessoas físicas e jurídicas de direito privado; | Art. 91. A ELETROBRAS será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas e uma Diretoria Executiva.  § 1º O Conselho de Administração será integrado por dez membros, eleitos pela Assembleia Geral, que designará dentre eles o Presidente, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a três anos, admitida a reeleição, assim constituído:  I – sete Conselheiros escolhidos dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia;  II – um Conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do art. 61 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;  III – um Conselheiro eleito pelos acionistas minoritários, pessoas físicas e jurídicas de direito privado; | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 12. A ELETROBRÁS será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.  § 1º O Conselho de Administração será integrado por nove membros, eleitos pela Assembléia Geral, que designará dentre eles o Presidente, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a três anos, admitida a reeleição, assim constituído:  I – sete Conselheiros escolhidos dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia;  II – um Conselheiro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do art. 61 da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998;  III – um Conselheiro eleito pelos acionistas minoritários, pessoas físicas e jurídicas de direito privado. |
| IV – um conselheiro eleito em votação em separado na Assembléia-Geral, excluído o acionista controlador, nos termos do § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976. | ~~IV – um conselheiro eleito em votação em separado na Assembleia-Geral, excluído o acionista controlador, nos termos do § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976.~~ | **Justificativa: Inciso incluído indevidamente. O Conselheiro descrito neste inciso é o representante dos minoritários, já relacionado no inciso III. O Conselho de Adminstração da ELETROBRAS possui nove membros.** |
| § 2º O Presidente da ELETROBRÁS será escolhido dentre os membros do Conselho de Administração.  § 3º A Diretoria-Executiva compor-se-á do Presidente e dos diretores.  § 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor de energia elétrica, salvo nas subsidiárias, controladas e empresas concessionárias sob controle dos Estados em que a ELETROBRÁS tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos no conselho de administração, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao percebimento de remuneração. | § 2º O Presidente da ELETROBRAS será escolhido dentre os membros do Conselho de Administração.  § 3º A Diretoria-Executiva compor-se-á do Presidente e dos diretores.  § 4º O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle dos Estados, em que a ELETROBRAS tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos nos conselhos de administração e fiscal, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao percebimento de remuneração. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 12. ........................  .........................................................................  § 2º O Presidente da ELETROBRÁS será escolhido dentre os membros do Conselho de Administração  § 3º A Diretoria-Executiva compor-se-á do Presidente e dos diretores.  § 4º O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle dos Estados, em que a Eletrobras tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos nos conselhos de administração e fiscal, observadas as disposições da Lei no 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao percebimento de remuneração. |
| Art. 80. O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, todos brasileiros e domiciliados no País, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. | Art. 92. O Conselho Fiscal da ELETROBRAS, de caráter permanente, compõe-se de cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, todos brasileiros e domiciliados no País, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 13. O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, todos brasileiros e domiciliados no País, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado.  **Justificativa: Alteração de texto para esclarecer que o dispositivo se refere à ELETROBRAS.** |
| § 1º Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.  § 2º Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.  § 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição. | § 1º Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.  § 2º Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.  § 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 13. ........................  ..........................................................................  § 1º Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.  § 2º Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.  § 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição. |
| Art. 81. É privativo dos brasileiros o exercício dos cargos e funções de membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Sociedade. | Art. 93. É privativo dos brasileiros o exercício dos cargos e funções de membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da ELETROBRAS. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 14. É privativo dos brasileiros o exercício dos cargos e funções de membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Sociedade.  **Justificativa: Alteração de texto para esclarecer que o dispositivo se refere à ELETROBRAS.** |
| Art. 82. A direção da ELETROBRÁS e as das Sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal ou qualquer de suas Comissões.  § 1º O Presidente da ELETROBRÁS é obrigado a comparecer perante qualquer das Comissões de uma ou de outra Casa do Congresso, quando convocado para pessoalmente prestar informações acerca do assunto previamente determinado.  § 2º A falta de comparecimento, sem justificação importa na perda do cargo. | Art. 94. A direção da ELETROBRAS e as das Sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal ou qualquer de suas Comissões.  § 1º O Presidente da ELETROBRAS é obrigado a comparecer perante qualquer das Comissões de uma ou de outra Casa do Congresso, quando convocado para pessoalmente prestar informações acerca do assunto previamente determinado.  § 2º A falta de comparecimento, sem justificação importa na perda do cargo. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 23. A direção da ELETROBRÁS e as das Sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que Ihes forem solicitadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal ou qualquer de suas Comissões.  § 1º O Presidente da ELETROBRÁS é obrigado a comparecer perante qualquer das Comissões de uma ou de outra Casa do Congresso, quando convocado para pessoalmente prestar informações acerca do assunto previamente determinado.  § 2º A falta de comparecimento, sem justificação importa na perda do cargo. |
| Art. 83. A concessão de financiamento a sociedades de economia mista, em que os Estados ou Municípios sejam majoritários, não confere à ELETROBRÁS direito de lhes indicar diretor. | Art. 95. A concessão de financiamento a sociedades de economia mista, em que os Estados ou Municípios sejam majoritários, não confere à ELETROBRAS direito de lhes indicar diretor. | **(Lei nº 4.400/1964)** Art 2º A concessão de financiamento a sociedades de economia mista, em que os Estados ou Municípios sejam majoritários, não confere à Eletrobrás direito de lhes indicar diretor. |
| Art. 84. Será representante da União nas Assembléias Gerais da ELETROBRÁS o Ministro das Minas e Energia ou pessoa por ele credenciada. | Art. 96. Será representante da União nas Assembleias Gerais da ELETROBRAS o Ministro das Minas e Energia ou pessoa por ele credenciada. | **(Lei nº 4.400/1964)** Art 5º Será representante da União nas Assembléias Gerais da Eletrobrás o Ministro das Minas e Energia ou pessoa por êle credenciada. |
| Art. 85. A Assembléia Geral dos Acionistas poderá fixar porcentagens ou gratificações por conta dos lucros para a administração da ELETROBRÁS e das subsidiárias, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976. | Art. 97. A Assembleia Geral dos Acionistas poderá fixar porcentagens ou gratificações por conta dos lucros para a administração da ELETROBRAS e das subsidiárias, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 152 da Lei nº 6.404, de 1976. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 22. Somente quando os dividendos atingirem seis por cento, poderá a Assembléia Geral dos Acionistas fixar porcentagens ou gratificações por conta dos lucros para a administração da Sociedade e das subsidiárias.  **Justificativa: Ajuste do texto aos termos do § 1º do art. 152 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997.** |
| Art. 86. Prescreverão os Estatutos da ELETROBRÁS normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. | Art. 98. Prescreverão os Estatutos da ELETROBRAS normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 24. Prescreverão os Estatutos da ELETROBRÁS normas específicas para a participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, quando estes alcançarem seis por cento do capital, as quais deverão prevalecer até que seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição Federal.  **Justificativa: i) O citado inciso IV do art. 157 constava da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946; ii) adequação do texto à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.** |
| **Seção IV** | **Seção IV** |  |
| **Das Subsidiárias** | **Das Subsidiárias** |  |
| Art. 87. São consideradas subsidiárias da ELETROBRÁS: | Art. 99. São consideradas subsidiárias da ELETROBRAS: | **(Lei nº 5.899/1973)** Art 2º São consideradas subsidiárias da ELETROBRÁS de âmbito regional: |
| I – Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL; | I – ELETROSUL - Centrais Elétricas S.A.; | **(Lei nº 5.899/1973)** Art 2º ...............................  I - Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. - ELETROSUL, com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;  .........................................................................  **(Lei nº 10.848/2004).** Art. 31. .........................  .........................................................................  § 2º Fica a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades.  **Justificativa: Adequação do texto do dispositivo à razão social adotada pela Eletrosul, conforme autorização constante do § 2º do art. 31 da Lei nº 10.848/2004.** |
| II – FURNAS - Centrais Elétricas S.A.; | II – FURNAS - Centrais Elétricas S.A.; | II - FURNAS - Centrais Elétricas S. A., com atuação no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Guanabara, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso, estes dois últimos, respectivamente, ao Sul dos paralelos de 15º 30' (quinze graus e trinta minutos) e 18º (dezoito graus);  **Justificativa: A atuação regional das subsidiárias da ELETROBRÁS foi eliminada com as regras de comercialização e de concessões definidas pela Lei nº 10.848 de 2004.** |
| III – Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF; | III – Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF; | III - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com atuação nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;  **Justificativa: A atuação regional das subsidiárias da ELETROBRÁS foi eliminada com as regras de comercialização e de concessões definidas pela Lei nº 10.848 de 2004.** |
| IV – Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE; | IV – Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE; | IV - Centrais EIétricas do Norte do Brasil S. A. - ELETRONORTE, com atuação nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos paralelos de 15º 30’ (quinze graus e trinta minutos) e 18º (dezoito graus), Pará, Amazonas e Acre e Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá.  **Justificativa: A atuação regional das subsidiárias da ELETROBRÁS foi eliminada com as regras de comercialização e de concessões definidas pela Lei nº 10.848 de 2004.** |
| V – Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE; | V – Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE; | **(Lei nº 10.848/2004).** Art. 31. .........................  .........................................................................  § 1º Ficam excluídas do Programa Nacional de Desestatização - PND a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.  ........................................................................  **Justificativa: O §1º do art. 31 da Lei nº 10.848/2004 reconheceu a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE como empresa controlada pela ELETROBRÁS.** |
| VI – Eletrobrás Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR. | VI – ELETROBRAS Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR. | **(Lei nº 7.915/1989)** Art. 1º São transferidos pela União:  I - à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, mediante capitalização, as ações representativas do capital da Nuclebrás Engenharia S.A. - NUCLEN, recebidas em dação em pagamento da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB;  ........................................................................  **Justificativa: A denominação da Nuclebrás Engenharia S.A. – NUCLEN foi alterada para Eletrobrás Termonuclear S.A – ELETRONUCLEAR pelo Decreto S/N de 23 de dezembro de 1997.** |
| Parágrafo único. Fica a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A – ELETROSUL autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades. | ~~Parágrafo único. Fica a ELETROSUL autorizada a prestar os serviços públicos de geração e de transmissão de energia elétrica, mediante concessão ou autorização, na forma da lei, podendo adaptar seus estatutos e sua razão social a essas atividades.~~ | **Justificativa: Dispositivo já considerado quando da definição da razão social da Eletrosul, no inciso I deste artigo. Também, a autorização para que a ELETROSUL e demais subsidiárias da ELETROBRAS atuem na prestação dos serviços de geração e transmissão de energia elétrica está contemplada no art. 100 do PL de Consolidação.** |
| Art. 88. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.  § 1º A ELETROBRÁS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.  § 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ELETROBRÁS e suas controladas CHESF, FURNAS, ELETRONORTE, ELETROSUL E ELETRONUCLEAR, poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão, observado, no que for aplicável, o disposto nos arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e nos termos de regulamento próprio.  § 3º O disposto no § 2° não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. | Art. 100. A ELETROBRAS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.  § 1º A ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.  ~~§ 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela ELETROBRAS e suas controladas poderão dar-se tanto na modalidade consulta e pregão, observados, no que for aplicável, os arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio, bem como poderá dar-se por procedimento licitatório simplificado a ser definido em decreto do Presidente da República.~~  ~~§ 3º O disposto no § 2° não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.~~ | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.  [§ 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3890Acons.htm#art15§1...) A Eletrobras, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poder-se-á associar, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.  § 2º (REVOGADO)  § 3º (REVOGADO) |
|  | § 2º É autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 15. .......................  ........................................................................  [§ 4º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3890Acons.htm#art15§4...) É autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à Eletrobras de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social. (NR) |
| Art. 89. Nas subsidiárias que a ELETROBRÁS vier a organizar, serão observados, no que forem aplicáveis, os princípios gerais desta lei, salvo quanto à estrutura da administração, que poderá adaptar-se às peculiaridades e à importância dos serviços de cada uma, bem como às condições de participação dos demais sócios.  § 1º As subsidiárias obedecerão às normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis, tanto quanto possível uniformes, estabelecidas pela ELETROBRÁS.  § 2º Os representantes da ELETROBRÁS na administração das sociedades, subsidiárias ou não, de que esta participa, serão escolhidos pelo seu Conselho de Administração por maioria de votos. | Art. 101. Nas subsidiárias que a ELETROBRAS vier a organizar, serão observados, no que forem aplicáveis, os princípios gerais desta lei, salvo quanto à estrutura da administração, que poderá adaptar-se às peculiaridades e à importância dos serviços de cada uma, bem como às condições de participação dos demais sócios.  § 1º As subsidiárias obedecerão às normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis, tanto quanto possível uniformes, estabelecidas pela ELETROBRAS.  § 2º Os representantes da ELETROBRAS na administração das sociedades, subsidiárias ou não, de que esta participa, serão escolhidos pelo seu Conselho de Administração por maioria de votos. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 16. Nas subsidiárias que a ELETROBRÁS vier a organizar, serão observados, no que forem aplicáveis, os princípios gerais desta lei, salvo quanto à estrutura da administração, que poderá adaptar-se às peculiaridades e à importância dos serviços de cada uma, bem como às condições de participação dos demais sócios.  § 1º As subsidiárias obedecerão às normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis, tanto quanto possível uniformes, estabelecidas pela ELETROBRÁS.  § 2º Os representantes da ELETROBRÁS na administração das sociedades, subsidiárias ou não, de que esta participa, serão escolhidos pelo seu Conselho de Administração por maioria de votos. |
| **Seção V** | **Seção V** |  |
| **Das Demais Disposições** | **Das Demais Disposições** |  |
| Art. 90. O Poder Executivo poderá dar garantia a financiamentos externos contratados pela ELETROBRÁS ou pelas subsidiárias, através do Tesouro Nacional ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, observadas as normas do art. 21 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, no que forem aplicáveis. | Art. 102. O Poder Executivo poderá dar garantia a financiamentos externos contratados pela ELETROBRAS ou pelas subsidiárias, através do Tesouro Nacional ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, observadas as normas do art. 21 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, no que forem aplicáveis. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 20. O Poder Executivo poderá dar garantia a financiamentos externos contratados pela Sociedade ou pelas subsidiárias, através do Tesouro Nacional ou por intermédio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, observadas as normas do art. 21 da Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, no que forem aplicáveis.  **Justificativa: Ajuste do nome da entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.** |
| Art. 91. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, para estatais e das sociedades de economia mista, federais, poderão servir na ELETROBRÁS, em funções de direção, de chefia e de natureza técnica, não podendo, todavia, nos termos dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, acumular remunerações, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo. | Art. 103. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, para estatais e das sociedades de economia mista, federais, poderão servir na ELETROBRAS, em funções de direção, de chefia e de natureza técnica, não podendo, todavia, nos termos dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, acumular remunerações, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 27. Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, para estatais e das sociedades de economia mista, federais, poderão servir na ELETROBRÁS, em funções de direção, de chefia e de natureza técnica, na forma do Decreto-lei no 6.877 de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.  **Justificativa: Entende-se que o Decreto-lei nº 6.877, de 18 de setembro de 1944, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em função dos termos do art. 37 da mesma.** |
| Art. 92. A Sociedade contribuirá para a formação do pessoal técnico necessário à indústria da energia elétrica, bem como a preparação de operários qualificados, através de cursos especializados, que organizará, podendo também conceder auxílio aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo no exterior e assinar convênios com entidades que colaboram na formação de pessoal técnico especializado. | Art. 104. A ELETROBRAS contribuirá para a formação do pessoal técnico necessário à indústria da energia elétrica, bem como a preparação de operários qualificados, através de cursos especializados, que organizará, podendo também conceder auxílio aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo no exterior e assinar convênios com entidades que colaboram na formação de pessoal técnico especializado. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 28. A Sociedade contribuirá para a formação do pessoal técnico necessário à indústria da energia elétrica, bem como a preparação de operários qualificados, através de cursos especializados, que organizará, podendo também conceder auxílio aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo no exterior e assinar convênios com entidades que colaboram na formação de pessoal técnico especializado.  **Justificativa: Alteração de texto para esclarecer que o dispositivo se refere à ELETROBRAS.** |
| Art. 93. Aos empregados e servidores da Sociedade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com a Empresa e suas subsidiárias. | Art. 105. Aos empregados e servidores da ELETROBRAS aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com a Empresa e suas subsidiárias. | **(Lei nº 3.890-A/1961)** Art. 29. Aos empregados e servidores da Sociedade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com a Empresa e suas subsidiárias.  **Justificativa: Alteração de texto para esclarecer que o dispositivo se refere à ELETROBRAS.** |
| Art. 94. Estende-se às sociedades concessionárias de serviço público de energia elétrica, cujo controle acionário tiver sido ou vier a ser adquirido pela ELETROBRÁS, o disposto no art. 89 ~~desta Lei~~. | Art. 106. Estende-se às sociedades concessionárias de serviço público de energia elétrica, cujo controle acionário tiver sido ou vier a ser adquirido pela ELETROBRAS, o disposto no art. 101. | **(Lei nº 5.372/1967)** Art. 1º Estende-se às sociedades concessionárias de serviço público de energia elétrica, cujo contrôle acionário tiver sido ou vier a ser adquirido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, o disposto no art. 16 da lei nº 3.890-A, de 21 de abril de 1961. |
| Art. 95. Fica a ELETROBRÁS autorizada a alienar às entidades do Poder Público as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária. | Art. 107. Fica a ELETROBRAS autorizada a alienar às entidades do Poder Público as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária. | **(Lei nº 8.631/1993)** Art. 15. Fica a ELETROBRÁS autorizada a alienar as entidades do Poder Público as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, admitida a manutenção de participação acionária minoritária. |
| **CAPÍTULO VII** | **CAPÍTULO VII** |  |
| **Do Operador Nacional do Sistema Elétrico** | **Do Operador Nacional do Sistema Elétrico** |  |
| Art. 96. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do SIN, serão executadas, mediante autorização do Poder Concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 118 e 119 e que sejam conectados à Rede Básica.  Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituem atribuições do ONS:  I – o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;  II – a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;  III – a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;  IV – a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;  V – propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da Rede Básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;  VI – propor regras para a operação das instalações de transmissão da Rede Básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL. | Art. 108. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (Sisol) serão executadas, mediante autorização do poder concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela Aneel e integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 146 e 147 e que sejam conectados à Rede Básica.  Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituem atribuições do ONS:  I – o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;  II – a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;  III – a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;  IV – a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;  V – propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da Rede Básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;  VI – propor regras para a operação das instalações de transmissão da Rede Básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL.  VII – a partir de 1o de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sisol. | **(Lei nº 9.648/1998)** Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (Sisol) serão executadas, mediante autorização do poder concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela Aneel e integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.  Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:  a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;  b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;  c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;  d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;  e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;  f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL.  g) a partir de 1o de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sisol.  **Justificativa: Alteração de alíneas para incisos em função do que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 10, inciso II.** |
| Art. 97. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.  § 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, sendo três indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e dois pelos agentes, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução.  § 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.  § 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.  § 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição. | Art. 109. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.  § 1º O ONS será dirigido por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, sendo três indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e dois pelos agentes, com mandatos de quatro anos não coincidentes, permitida uma única recondução.  § 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.  § 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.  § 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição. | **(Lei nº 9.648/1998)** Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.  § 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.  § 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.  § 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.  § 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição. |
| Art. 98. A coordenação operacional terá por objetivo principal o uso racional das instalações de geração e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados, assegurando ainda: | Art. 110. A coordenação operacional terá por objetivo principal o uso racional das instalações de geração e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados, assegurando ainda: | **(Lei nº 5.899/1973)** Art 13. A coordenação operacional, a que se refere o artigo anterior, terá por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul, assegurando ainda:  **Justificativa: O sistema interligado abrange as Regiões Sudeste, Centro-Oeste, Sul, Nordeste e Norte.** |
| I – que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central hidrelétrica de ITAIPU;  II – que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre as empresas geradoras dos sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo. | I – que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central hidrelétrica de ITAIPU;  II – que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre as empresas geradoras dos sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo. | **(Lei nº 5.899/1973)** Art 13. .............................  I – que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central elétrica de ITAIPU;  II – que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo;  III – que os ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fósseis, para atender às necessidades dos sistemas interligados ou por imposição de interesse nacional, sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.  Parágrafo único. A coordenação operacional poderá estender os princípios estabelecidos neste artigo, à operação conjugada de ambos os sistemas, a critério da ELETR0BÁS.  **Justificativa: i) O rateio dos ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fósseis (CCC) nos sistemas interligados foi extinto pelo art. 11 da Lei nº 9.648/98; ii) A coordenação operacional já abrange as regiões Sudeste, Centro-Oeste, Sul, Nordeste e Norte.** |
| Art. 99. Na operação do SIN, serão considerados:  I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;  II – as necessidades de energia dos agentes;  III – os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia;  IV – as restrições de transmissão;  V – o custo do déficit de energia;  VI – as interligações internacionais. | Art. 111. Na operação do SIN, serão considerados:  I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis;  II – as necessidades de energia dos agentes;  III – os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia;  IV – as restrições de transmissão;  V – o custo do déficit de energia; e  VI – as interligações internacionais. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 1o ...........................  ........................................................................  § 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão considerados:  I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis;  II - as necessidades de energia dos agentes;  III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de **déficit** de energia;  IV - as restrições de transmissão;  V - o custo do **déficit** de energia; e  VI - as interligações internacionais. |
| Art. 100. Aos aproveitamentos referidos nos incisos II e III do art. 43 que funcionarem interligados e/ou integrados ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. | Art. 112. Ao aproveitamento referido no art. 50 que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. .............................  .........................................................................  § 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. |
| Art. 101. O ONS deverá adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei. | Art. 113. O ONS deverá adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 23. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei. |
| **CAPÍTULO VIII** | **CAPÍTULO VIII** |  |
| **Da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica** | **Da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica** |  |
| Art. 102. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.  § 1º A CCEE é integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 118 e 119.  § 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor de energia elétrica nessa Câmara.  § 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização.  § 4º Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.  § 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE são estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.  § 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo.  § 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE. | Art. 114. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.  § 1º A CCEE é integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 146 e 147.  § 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor de energia elétrica nessa Câmara.  § 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização.  § 4º Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.  § 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE são estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.  § 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo.  § 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.  § 1º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.  § 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.  § 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição e Comercialização.  § 4º Os custeios administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário.  § 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.  § 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 5º deste artigo.  § 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no âmbito da CCEE. |
| § 8º Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo. | § 8º Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 5º ...........................  ........................................................................  § 4º Aplicam-se às pessoas jurídicas integrantes da CCEE o estabelecido no art. 47 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação, relativamente às operações do mercado de curto prazo. |
| Art. 103. Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:  I – o disposto nos incisos I a VI do art. 99.  II – o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e  III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica. | Art. 115. Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:  I – o disposto nos incisos I a VI do art. 111.  II – o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e  III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 1º ...........................  ........................................................................  § 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:  I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;  II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e  III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica. |
| **TÍTULO IV** | **TÍTULO IV** |  |
| **Da Organização Comercial** | **Da Organização Comercial** |  |
| **CAPÍTULO I** | **CAPÍTULO I** |  |
| **Das Condições Gerais de Comercialização de Energia Elétrica** | **Das Condições Gerais de Comercialização de Energia Elétrica** |  |
| Art. 104. A comercialização de energia elétrica entre concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:  I – condições gerais e processos de contratação regulada;  II – condições de contratação livre;  III – processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;  IV – instituição da convenção de comercialização;  V – regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;  VI – mecanismos destinados à aplicação do disposto no inciso X do art. 5º por descumprimento do previsto neste artigo;  VII – tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;  VIII – mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;  IX – limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;  X – critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e  XI – mecanismos de proteção aos consumidores.  § 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.  § 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 113 e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.  § 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 120 mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionárias e autorizadas de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 118 e 119. | Art. 116. A comercialização de energia elétrica entre concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:  I – condições gerais e processos de contratação regulada;  II – condições de contratação livre;  III – processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;  IV – instituição da convenção de comercialização;  V – regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;  VI – mecanismos destinados à aplicação do disposto no inciso X do art. 5º por descumprimento do previsto neste artigo;  VII – tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;  VIII – mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;  IX – limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;  X – critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e  XI – mecanismos de proteção aos consumidores.  § 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.  § 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 132 e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.  § 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 148 mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionárias e autorizadas de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 146 e 147. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art.1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:  I - condições gerais e processos de contratação regulada;  II - condições de contratação livre;  III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;  IV - instituição da convenção de comercialização;  V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;  VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3o, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;  VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;  VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;  IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;  X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e  XI - mecanismos de proteção aos consumidores.  § 1o A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.  § 2o Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2o desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.  § 3o A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei. |
| § 4º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, instituída pela ANEEL, que prevê:  I – as obrigações e os direitos dos agentes do setor de energia elétrica;  II – as garantias financeiras;  III – as penalidades; e  IV – as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.  § 5º Com vistas a assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.  § 6º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 113.  § 7º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal. | § 4º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, instituída pela ANEEL, que prevê:  I – as obrigações e os direitos dos agentes do setor de energia elétrica;  II – as garantias financeiras;  III – as penalidades; e  IV – as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.  § 5º Com vistas a assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.  § 6º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 132.  § 7º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.  § 8º As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:  I - a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;  II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma;  III - a reserva de capacidade, em MVAr, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;  IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas;  V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 145. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 1º ...........................  ........................................................................  § 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:  I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;  II - as garantias financeiras;  III - as penalidades; e  IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.  § 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.  § 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2ºdesta Lei.  § 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.  § 10. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:  I - a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;  II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma;  III - a reserva de capacidade, em MVAr, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;  IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas;  V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 2o da Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015. |
| Art. 105. Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionárias ou autorizadas, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição. | Art. 117. Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionárias ou autorizadas, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição. | **(Lei nº 9.648/1998)** Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição. |
| **CAPÍTULO II** | **CAPÍTULO II** |  |
| **Do Atendimento ao Usuário de Serviços Públicos** | **Do Atendimento ao Usuário de Serviços Públicos** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Das Regras Gerais** | **Das Regras Gerais** |  |
| Art. 106. Os consumidores de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias de serviço público que não exercerem a opção prevista nos arts. 118 e 119 deverão substituir os atuais contratos de fornecimento de energia por contratos equivalentes de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição e de compra de energia elétrica. | Art. 118. Os consumidores de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias de serviço público que não exercerem a opção prevista nos arts. 146 e 147 deverão substituir os atuais contratos de fornecimento de energia por contratos equivalentes de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição e de compra de energia elétrica. | **(Lei nº 10.604/2002)** Art. 3º Os consumidores de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias de serviço público que não exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão substituir os atuais contratos de fornecimento de energia por contratos equivalentes de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição e de compra de energia elétrica. |
| § 1º A alteração dos contratos de que trata este artigo será realizada sem prejuízo dos direitos estabelecidos nos contratos em vigor, devendo as concessionárias e permissionárias, com antecedência de no mínimo noventa dias da sua extinção ou prorrogação automática, encaminhar para o consumidor o texto dos novos contratos.  § 2º Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos novos contratos de fornecimento outras alterações. | § 1º A alteração dos contratos de que trata este artigo será realizada sem prejuízo dos direitos estabelecidos nos contratos em vigor, devendo as concessionárias e permissionárias, com antecedência de no mínimo noventa dias da sua extinção ou prorrogação automática, encaminhar para o consumidor o texto dos novos contratos.  § 2º Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos novos contratos de fornecimento outras alterações. | **(Lei nº 10.604/2002)** Art. 3º ............................  .........................................................................  § 2º A alteração dos contratos de que trata este artigo será realizada sem prejuízo dos direitos estabelecidos nos contratos em vigor, devendo as concessionárias e permissionárias, com antecedência de no mínimo noventa dias da sua extinção ou prorrogação automática, encaminhar para o consumidor o texto dos novos contratos.  § 3º Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos novos contratos de fornecimento outras alterações. |
| Art. 107. Ficam autorizadas as concessionárias a contratarem com seus consumidores fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, ou a existência de energia elétrica temporariamente excedente. | Art. 119. Ficam autorizadas as concessionárias a contratarem com seus consumidores fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, ou a existência de energia elétrica temporariamente excedente. | **(Lei nº 8.631/1993)** Art. 14. Ficam autorizados os concessionários a contratarem com seus consumidores fornecimentos que tenham por base tarifas diferenciadas, que contemplem o custo do respectivo atendimento, ou a existência de energia elétrica temporariamente excedente. |
| Art. 108. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de doze meses:  I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Classe Residencial; ou  II – à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.  § 1º Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a outro agente comercializador.  § 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo aos consumidores que prestam serviços públicos essenciais. | Art. 120. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de doze meses:  I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Classe Residencial; ou  II – à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.  § 1º Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a outro agente comercializador.  § 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo aos consumidores que prestam serviços públicos essenciais. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 24. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses:  I – ao oferecimento de depósito-caução, limitado ao valor inadimplido, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Classe Residencial; ou  II – à comprovação de vínculo entre o titular da unidade consumidora e o imóvel onde ela se encontra, não se aplicando o disposto neste inciso ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.  § 1º Em se tratando de inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica exigir que o usuário inadimplente, para utilizar-se do serviço de distribuição, apresente contrato de compra de energia junto a outro agente comercializador.  § 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo aos consumidores que prestam serviços públicos essenciais. |
| Art. 109. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e as concessionárias ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. | Art. 121. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e as concessionárias ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. | **(Decreto-lei nº 3.763/1941)** Art. 8º ..................  Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de carater local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Do Usuário de Baixa Renda** | **Do Usuário de Baixa Renda** |  |
| Art. 110. É considerado consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a oitenta kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre oitenta e duzentos e vinte kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela ANEEL.  Parágrafo único. Os consumidores com consumo médio mensal inferior a oitenta kWh que, em doze meses consecutivos, tiverem dois consumos mensais superiores a cento e vinte kWh deverão observar os critérios a serem estabelecidos na regulação prevista neste artigo. | Art. 122. A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:  I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a trinta kWh/mês, o desconto será de sessenta e cinco por cento;  II - para a parcela do consumo compreendida entre trinta e um kWh/mês e cem kWh/mês, o desconto será de quarenta por cento;  III - para a parcela do consumo compreendida entre cento e um kWh/mês e duzentos e vinte kWh/mês, o desconto será de dez por cento;  IV - para a parcela do consumo superior a duzentos e vinte kWh/mês, não haverá desconto. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 1o A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:  I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);  II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);  III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);  IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto. |
| Art. 111. Fica autorizada a concessão de subvenção econômica com a finalidade de contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere o art. 110.  § 1º A subvenção de que trata este artigo será custeada com recursos financeiros oriundos do adicional de dividendos devidos à União pela ELETROBRÁS, associado às receitas adicionais auferidas pelas concessionárias geradoras de serviço público, sob controle federal, com a comercialização de energia elétrica nos leilões públicos de que trata o art. 143.  § 2º Para efeito de cálculo do adicional de dividendos de que trata o § 1º, serão consideradas as receitas oriundas da comercialização da energia elétrica decorrente da redução gradual de contratação compulsória ocorrida de 1998 a 2006.  § 3º O montante associado de no mínimo sessenta e no máximo oitenta por cento do adicional de dividendos referido no §1º será utilizado no custeio da subvenção a que se refere este artigo.  § 4º Compete à ANEEL implementar a aplicação dos recursos da subvenção econômica referida neste artigo. | Art. 123. A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 122, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a, pelo menos, uma das seguintes condições:  I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou  II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20](file:///C:\Users\Luísa%20Groba\AppData\LEIS\L8742.htm#art20) e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.  § 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.  § 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.  § 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.  § 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de cem por cento até o limite de consumo de cinquenta kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulamento. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 2o A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1o, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:  I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou  II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20](file:///C:\Users\Luísa%20Groba\AppData\LEIS\L8742.htm#art20)e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.  § 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.  § 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.  § 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.  § 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento. |
|  | Art. 124. Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 123, conforme regulamento.  Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de noventa dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 3o Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2o desta Lei, conforme regulamento.  Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município. |
|  | Art. 125. O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 123 o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.  Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 123. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 4o O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2o desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.  Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2o desta Lei. |
|  | Art. 126. Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à ANEEL. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 5o Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Aneel. |
|  | Art. 127. Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.  Parágrafo único. A ANEEL regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 6o Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.  Parágrafo único. A Aneel regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes. |
|  | Art. 128. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da ANEEL.  Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 122 deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 8o As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da Aneel.  Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1o desta Lei deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. |
|  | Art. 129. Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela ANEEL. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 9o Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Aneel. |
|  | Art. 130. O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética. | **(Lei nº 12.212/2010)** Art. 10. O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética. |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Da Universalização** | **Da Universalização** |  |
| Art. 112. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:  I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a dois mil e trezentos volts, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a cento e trinta e oito kV, e carga instalada na unidade consumidora de até cinquenta kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local;  II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a dois mil e trezentos volts, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a cento e trinta e oito kV, e carga instalada na unidade consumidora de até cinquenta kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.  § 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulação específica estabelecida pela ANEEL. | Art. 131. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:  I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a dois mil e trezentos volts, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a cento e trinta e oito kV, e carga instalada na unidade consumidora de até cinquenta kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local;  II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a dois mil e trezentos volts, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a cento e trinta e oito kV, e carga instalada na unidade consumidora de até cinquenta kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.  § 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulação específica estabelecida pela ANEEL. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:  I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local;  II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.  § 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.  **Justificativa: A regulação específica citada já foi estabelecida pela ANEEL.** |
| § 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas a compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite estabelecido conforme o §1º.  § 3º Na regulação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais.  § 4º Na regulação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.  § 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.  § 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulação da ANEEL.  § 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos.  § 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.  § 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. | § 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas a compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite estabelecido conforme o §1º.  § 3º Na regulação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais.  § 4º Na regulação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.  § 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.  § 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulação da ANEEL.  § 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos.  § 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.  § 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 14. ..........................  .........................................................................  § 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º.  § 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais.  § 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.  § 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do **caput** possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.  § 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL.  § 7º O financiamento de que trata o § 5o deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos.  § 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.  § 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.  § 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do **caput** no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida.  § 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.  **Justificativa: Para os §§ 10 e 11, os prazos já transcorreram e as providências foram adotadas.** |
| § 10. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão – RGR e da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos termos da regulamentação.  § 11. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. | § 10. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão – RGR e da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos termos da regulamentação.  § 11. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 14. ..........................  .........................................................................  § 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação.  § 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. |
| **CAPÍTULO III** | **CAPÍTULO III** |  |
| **Da Compra de Energia Elétrica por Concessionárias e Permissionárias de Distribuição** | **Da Compra de Energia Elétrica por Concessionárias e Permissionárias de Distribuição** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Da Garantia do Atendimento à Totalidade de Mercado** | **Da Garantia do Atendimento à Totalidade de Mercado** |  |
| Art. 113. As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica integrantes do SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre: | Art. 132. As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica integrantes do SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, ou por meio de cotas de energia garantida conforme definido no art. 142.  Parágrafo único. A contratação regulada por meio de licitação se dará conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas no art. 135, disporá sobre: | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:  **Justificativa: Alteração de redação realizada para i) retirar a referência a autorizada de serviço público, uma vez que o art. 175 da Constituição Federal estabelece que a prestação de serviço público deve ser feita por concessão ou permissão; ii) introduzir o regime de contratação de cotas de energia garantida, decorrente da Lei nº 12.783/2013, consubstanciada no art. 142 no PL de Consolidação; e iii) trocar a referência a parágrafos do art. 2º da Lei nº 10.848/2004, que, no PL de Consolidação, foram consolidados no art. 135.** |
| I – mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;  II – garantias;  III – prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;  IV – mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;  V – condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;  VI – mecanismos para a aplicação do disposto no inciso X do art. 5º por descumprimento do previsto neste artigo. | I – mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;  II – garantias;  III – prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;  IV – mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;  V – condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;  VI – mecanismos para a aplicação do disposto no inciso X do art. 5º por descumprimento do previsto neste artigo. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 2º ............................  I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;  II - garantias;  III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;  IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2o da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;  V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;  VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3o, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo. |
|  | Art. 133. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.  § 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação prevista no *caput* será definida em regulamento, garantidas a publicidade e a transparência na contratação.  § 2º A contratação de energia elétrica, nos termos do *caput*, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.  § 1o Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação prevista no *caput* será definida em regulamento, garantidas a publicidade e a transparência na contratação.  § 2o A contratação de energia elétrica, nos termos do *caput*, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica. |
|  | Art. 134. Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 3º do art. 46, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.  § 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da ANEEL, sem prejuízo dos contratos existentes.  § 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 74, a contar da data de integração ao SIN.  § 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica. | **(Lei 12.111/2009)** Art. 4o Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7o-A do art. 2o da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.  § 1o Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da Aneel, sem prejuízo dos contratos existentes.  § 2o As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a contar da data de integração ao SIN.  § 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica.  § 4º (VETADO). |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado** | **Do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado** |  |
| Art. 114. A contratação regulada de que trata o art. 113 deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:  I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;  II – para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo três e no máximo quinze anos;  III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no terceiro ou no quinto ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo quinze e no máximo trinta e cinco anos;  IV – o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do MME. | Art. 135. A contratação regulada de que trata o art. 132 deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:  I – as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;  II – para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a entrega será iniciada no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;  III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo quinze e no máximo trinta e cinco anos;  IV – o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do MME. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 2º ............................  .........................................................................  § 2º A contratação regulada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:  I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;  II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a entrega será iniciada no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;  III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos;  IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. |
| § 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:  I – pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;  II – pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia. | § 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais:  I - Contratos de Quantidade de Energia; e  II - Contratos de Disponibilidade de Energia. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 2o ...........................  ........................................................................  § 1o Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais:  I - Contratos de Quantidade de Energia; e  II - Contratos de Disponibilidade de Energia.  ......................................................................... |
| § 2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a cinco por cento de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de dois anos. | § 2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a cinco por cento de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de dois anos. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 2o ...........................  ........................................................................  § 3o Excetuam-se do disposto no § 2o deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos. |
| § 3º No atendimento à obrigação referida no art. 113 de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:  I – contratada pelas concessionárias, e pelas permissionárias de distribuição de energia elétrica até 16 de março de 2004; e  II – proveniente de:  a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;  b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou  c) Itaipu Binacional. | § 3º No atendimento à obrigação referida no art. 132 de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:  I – contratada pelas concessionárias, e pelas permissionárias de distribuição de energia elétrica até 16 de março de 2004; e  II – proveniente de:  a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;  b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;  c) ITAIPU BINACIONAL;  d) Angra 1 e 2, a partir de 1o de janeiro de 2013;  e) empreendimentos de geração cuja concessão foi licitada ou prorrogada nos termos dos arts. 26 e 64; ou  f) energia contratada nos termos do art. 144. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 2o ...........................  ........................................................................  § 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:  I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e  II - proveniente de:  a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;  b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou  c) Itaipu Binacional; ou  d) Angra 1 e 2, a partir de 1o de janeiro de 2013.  e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.  f) energia contratada nos termos do art. 1o da Medida Provisória no 688, de 18 de agosto de 2015. |
| § 4º A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 3º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.  § 5º Observado o disposto no art. 2º, as licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela ANEEL, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da CCEE.  § 6º As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a quinhentos GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. | § 4º A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 3º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.  § 5º Observado o disposto no art. 2º, as licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela ANEEL, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da CCEE.  § 6º As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a quinhentos GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 2o ...........................  ........................................................................  § 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8o deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.  § 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3o-A da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.  § 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. |
|  | § 7º Caberá à ANEEL dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 5º.  § 8º No exercício da competência de que trata o § 7º, a ANEEL:  I – reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades.  II – deverá decidir de ofício, ou por provocação das partes, em um prazo de cento e oitenta dias.  § 9º O montante de energia vendida nos termos do § 2º do art. 74, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 2o ...........................  ........................................................................  § 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3o da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996.  § 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades.  § 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo.  § 19. O montante de energia vendida nos termos do § 13 do art. 4o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei. |
|  | Art. 136. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea a do inciso II do § 3º do art. 135, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência – VR e o Valor Anual de Referência Específico – VRES.  Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico – VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 2º-B. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência – VR e o Valor Anual de Referência Específico – VRES.  Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico – VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia. |
|  | Art. 137. Caberá à ANEEL, conforme regulamento do Poder Concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o art. 142.  Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 3o Caberá à Aneel, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1o do art. 1o.  Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada. |
|  | Art. 138. O Poder Concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:  I - não haja redução da garantia física;  II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e  III - não haja prejuízo aos consumidores. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 21-C. O poder concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:  I - não haja redução da garantia física;  II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e  III - não haja prejuízo aos consumidores. |
| Art. 115. Os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL até 16 de março de 2004 não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados, ressalvado o disposto no art. 124 ~~desta Lei~~.  Parágrafo único. Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidrelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. | Art. 139. Os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL até 16 de março de 2004 não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados, ressalvado o disposto no art. 153.  Parágrafo único. Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidrelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 21. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados após a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002.  Parágrafo único. Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original. |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das Licitações de Compra** | **Das Licitações de Compra** |  |
| Art. 116. Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto no art. 113 deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:  I – energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;  II – energia proveniente de novos empreendimentos de geração;  III – fontes alternativas.  § 1º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início do processo licitatório para a expansão em curso:  I – não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou  II – sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade. | Art. 140. Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto no artigo art. 132 deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:  I – energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;  II – energia proveniente de novos empreendimentos de geração;  III – fontes alternativas.  § 1º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica:  I – não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou  II – sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 2o ...........................  ........................................................................  § 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:  I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;  II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e  III - fontes alternativas.  § 6o Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica:  I – não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou  II – sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade. |
| § 2º Nas licitações de compra das distribuidoras para ajustes poderão participar as concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e comercialização.  § 3º A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo. | § 2º Nas licitações de compra das distribuidoras para ajustes definidas no § 2º do art. 135 poderão participar as concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e comercialização.  § 3º A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 2o ...........................  ........................................................................  § 13. Nas licitações definidas no § 3o deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.  § 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo. |
| Art. 117. O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional para o processo licitatório de contratação de energia. | Art. 141. O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional para o processo licitatório de contratação de energia. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.  **Justificativa: A parte final deste dispositivo está considerada no art. 46 do PL de Consolidação.** |
| § 1º Para os fins deste artigo, as concessionárias e as autorizadas de geração, as concessionárias e as permissionárias de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 118 e 119 deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga. | § 1º Para os fins deste artigo, as concessionárias e as autorizadas de geração, as concessionárias e as permissionárias de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 146 e 147 deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 3º ............................  § 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga. |
| § 2º Com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada. | § 2º Com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 3º ............................  .........................................................................  § 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada. |
| § 3º Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata este artigo, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 118, 119 e 121 e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação.  § 4º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de reserva de que trata este artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões, a serem promovidos pela ANEEL, direta ou indiretamente. | § 3º Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata este artigo, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 146, 147 e 149 e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação.  § 4º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de reserva de que trata este artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela ANEEL, direta ou indiretamente.  § 5º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a ELETRONUCLEAR. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 3o-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3o desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação.  § 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente.  § 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto no 76.803, de 16 de dezembro de 1975. |
|  | **SEÇÃO IV** |  |
|  | **Do regime de cotas de energia garantida** |  |
|  | Art. 142. As cotas de energia garantida das usinas hidrelétricas com concessões renovadas conforme disposto no art. 61 serão distribuídas e remuneradas obedecendo a critérios previstos em regulamento, que buscará o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.  § 1º As cotas de que trata o *caput* serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do Poder Concedente.  § 2º Os contratos de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.  § 3º Nos contratos de cotas de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 1º ............................  .........................................................................  § 2o A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1o e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.  § 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.  § 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.  § 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.  **Justificativa: O § 4º deste artigo também foi introduzido como § 2º do art. 61 do PL de Consolidação. Aqui, por dispor sobre os contratos de cotas e no art. 61, em função das disposições relativas aos contratos de concessão.** |
|  | **SEÇÃO V** |  |
|  | **Do Risco Hidrológico** |  |
|  | Art. 143. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo por solicitação própria ou em caso de perda de outorga. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo por solicitação própria ou em caso de perda de outorga. |
|  | Art. 144. O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.  § 1º O risco hidrológico repactuado relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o [art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art2) 132, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:  I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e  II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.  § 2º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto, e, não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento, por meio dos seguintes instrumentos:  I - extensão do prazo das outorgas vigentes com base nos preços contratados e compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e  II - extensão do prazo das outorgas vigentes com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.  § 3º Para os agentes de geração que repactuarem o risco hidrológico em 2015, o valor do prêmio da transferência integral do risco hidrológico, incluindo o resultado da energia secundária, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada, será de nove reais e cinquenta centavos por megawatt-hora, atualizado anualmente pela Aneel com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.  § 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção pelos agentes de geração de, no mínimo, cinco por cento da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o art. 141, observadas as seguintes condições:  I - pagamento de prêmio de risco no valor de dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora, atualizado pela Aneel pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata este parágrafo, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e  II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata este parágrafo, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, a ser ressarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos, definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional - SIN.  § 5º Serão realizados leilões de energia de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico com contratação de energia suficiente para atendimento total à substituição da energia de reserva de que trata o inciso II do § 4º, com início de suprimento até 1º de janeiro de 2019, cujo preço será limitado ao preço da energia de reserva de que trata o § 4º.  § 6º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do § 4º, no ano de 2015, referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:  I - extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e  II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidos pela Aneel.  § 7º A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração.  § 8º Observado o disposto nos §§ 3º e 4º, a Aneel estabelecerá os prêmios de risco, os preços de referência, a taxa de desconto e a extensão de prazo da outorga vigente de que trata este artigo.  § 9º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o *caput* ensejarão alteração pela Aneel do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 2º e o inciso II do § 6º ou da extensão do prazo da outorga.  § 10. O agente de geração que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no *caput*, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.  § 11. Os agentes de geração hidrelétrica que se tenham desligado do MRE durante o ano de 2015 farão jus à repactuação do risco hidrológico suportado durante o período de sua participação no MRE, permitida a utilização do saldo do ressarcimento de que trata o § 2º diretamente pelo agente, por ocasião de seu retorno ao MRE, ou por meio de cessão desse ativo em favor de outro agente setorial.  § 12. A energia de que trata o § 1º inclui a totalidade da energia contratada dos empreendimentos hidrelétricos definidos na alínea b do inciso II do § 3º do art. 135. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 1º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.  § 1º O risco hidrológico repactuado relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:  I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e  II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.  § 2º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto, e, não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento, por meio dos seguintes instrumentos:  I - extensão do prazo das outorgas vigentes com base nos preços contratados e compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e  II - extensão do prazo das outorgas vigentes com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.  § 3º Para os agentes de geração que repactuarem o risco hidrológico em 2015, o valor do prêmio da transferência integral do risco hidrológico, incluindo o resultado da energia secundária, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada, será de R$ 9,50/MWh (nove reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado anualmente pela Aneel com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.  § 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção pelos agentes de geração de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observadas as seguintes condições:  I - pagamento de prêmio de risco no valor de R$ 10,50/MWh (dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado pela Aneel pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata este parágrafo, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e  II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata este parágrafo, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, a ser ressarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos, definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional - SIN.  § 5º Serão realizados leilões de energia de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico com contratação de energia suficiente para atendimento total à substituição da energia de reserva de que trata o inciso II do § 4º, com início de suprimento até 1º de janeiro de 2019, cujo preço será limitado ao preço da energia de reserva de que trata o § 4º.  § 6º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do § 4º, no ano de 2015, referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:  I - extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e  II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidos pela Aneel.  § 7º A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração.  § 8º Observado o disposto nos §§ 3º e 4º, a Aneel estabelecerá os prêmios de risco, os preços de referência, a taxa de desconto e a extensão de prazo da outorga vigente de que trata este artigo.  § 9º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o *caput* ensejarão alteração pela Aneel do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 2º e o inciso II do § 6º ou da extensão do prazo da outorga.  § 10. O agente de geração que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no *caput*, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.  § 11. Os agentes de geração hidrelétrica que se tenham desligado do MRE durante o ano de 2015 farão jus à repactuação do risco hidrológico suportado durante o período de sua participação no MRE, permitida a utilização do saldo do ressarcimento de que trata o § 2º diretamente pelo agente, por ocasião de seu retorno ao MRE, ou por meio de cessão desse ativo em favor de outro agente setorial.  § 12. A energia de que trata o § 1º inclui a totalidade da energia contratada dos empreendimentos hidrelétricos definidos na alínea b do inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. |
|  | Art. 145. A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de:  I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito;  II - importação de energia elétrica sem garantia física. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 2o A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de:  I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito;  II - importação de energia elétrica sem garantia física. |
| **CAPÍTULO IV** | **CAPÍTULO IV** |  |
| **Da Comercialização no Ambiente de Contratação Livre** | **Da Comercialização no Ambiente de Contratação Livre** |  |
| **Seção I** | **Seção I** |  |
| **Dos Consumidores Livres** | **Dos Consumidores Livres** |  |
| Art. 118. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que três mil kW, atendidos em tensão igual ou superior a sessenta e nove kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionária, permissionária ou autorizada de energia elétrica do mesmo sistema interligado, observado o disposto no inciso III do art. 62. | Art. 146. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que três mil kW, atendidos em tensão igual ou superior a sessenta e nove kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionária, permissionária ou autorizada de energia elétrica do mesmo sistema interligado, observado o disposto no inciso III do art. 74. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.  § 1o Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.  § 2o Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.  **Justificativa: Fusão dos textos em função dos prazos já terem sido ultrapassados. Restrição, ao final, em função do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 9.074/95.** |
| § 1º O Poder Concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 119. | § 1º A partir de 1o de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a três mil quilowatts e forem atendidos em tensão inferior a sessenta e nove kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema.  § 2º O Poder Concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 147. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 15. ............................  ........................................................................  § 2o-A. A partir de 1o de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema.  § 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.  **Justificativa: O prazo definido no § 3º esgotou-se em 2003.** |
| § 2º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.  § 3º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.  § 4º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores, livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionária e permissionária de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Concedente.  § 5º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 119 ~~desta Lei~~ deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 5º inciso X ~~desta Lei~~.  § 6º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 119 poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de cinco anos.  § 7º Os prazos definidos nos §§ 2º e 6º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária ou da permissionária de distribuição local. | § 3º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.  § 4º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.  § 5º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores, livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionária e permissionária de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Concedente.  § 6º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 147 ~~desta Lei~~ deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 5º, inciso X ~~desta Lei~~.  § 7º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 147 poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de cinco anos.  § 8º Os prazos definidos nos §§ 3º e 7º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária ou da permissionária de distribuição local. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 15. ............................  ........................................................................  § 4o Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.  § 5o O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.  § 6o É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.  § 7o O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3o, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996.  § 8o Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.  § 9o Os prazos definidos nos §§ 4o e 8o deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. |
| Art. 119. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que três mil kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. | Art. 147. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que três mil kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Condições Gerais de Comercialização no Ambiente de Contratação Livre** | **Das Condições Gerais de Comercialização no Ambiente de Contratação Livre** |  |
| Art. 120. É de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionárias, permissionárias e autorizadas no ambiente de contratação livre a que se refere o § 1º do art. 104. | Art. 148. É de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionárias, permissionárias e autorizadas no ambiente de contratação livre a que se refere o § 1º do art. 116. | **(Lei nº 9.648/1998)** Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:  **Justificativa: Ajuste aos termos da Lei nº 10.848/04, que instituiu os ambientes de contratação regulada e de contratação livre.** |
| § 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 118; 119, e 123, inciso III,~~e 221~~ com vistas a garantir sua modicidade. | § 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 146; 147, e 152, inciso III, com vistas a garantir sua modicidade. | **(Lei nº 9.648/1998)** Art. 10. ............................  ........................................................................  § 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei no 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.  **Justificativa: Excluída desse dispositivo a referência ao art. 221 feita no PL aprovado no GT de Consolidação, em função do prazo definido no art. 221 ter-se esgotado e, consequentemente, o dispositivo ter sido retirado do PL de Consolidação.** |
| § 2º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A – Eletronuclear. | § 2º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU BINACIONAL, pela ELETRONUCLEAR e à energia produzida pelas concessionárias de geração de energia hidrelétrica com concessões prorrogadas nos termos do art. 61. | **(Lei nº 9.648/1998)** Art. 10. ............................  ........................................................................  § 3o O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional e pela Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR e à energia produzida pelas concessionárias de geração de energia hidrelétrica prorrogadas nos termos da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012. |
| Art. 121. Sem prejuízo do previsto nos arts. 100 e 147 poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a quinhentos kW, observada a regulação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem:  I – Os empreendimentos com potência igual ou inferior a um mil kW;  II – Os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a trinta mil kW, destinados a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;  III – Os empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a trinta mil kW. | Art. 149. Sem prejuízo do previsto nos arts. 112 e 182, os empreendimentos descritos no art. 50, incisos II, III e VII, os empreendimentos com potência igual ou inferior a cinco mil kW e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a cinquenta mil kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a quinhentos kW, observados os prazos de carência constantes do art. 146, conforme regulação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. ............................  .........................................................................  § 5o Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1o e 2o deste artigo. |
| Parágrafo único. Fica reduzido para cinquenta kW o limite mínimo de carga estabelecido no *caput* deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. | Parágrafo único. Fica reduzido para cinquenta kW o limite mínimo de carga estabelecido no *caput* deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. ............................  .........................................................................  § 8o Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5o deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. |
|  | Art. 150. Os consumidores finais abrangidos pelos arts. 146; 147, 149 e 152, inciso III, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme diretrizes e condicionantes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da ANEEL.  Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* deste artigo não alterará os direitos e obrigações estabelecidos entre os vendedores e os compradores nos contratos originais de compra e venda de energia. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 25. Os consumidores enquadrados nos [arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm#art15), e aqueles alcançados pelo disposto no [§ 5o do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm#art26§5......), poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme diretrizes e condicionantes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da Aneel.  Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* deste artigo não alterará os direitos e obrigações estabelecidos entre os vendedores e os compradores nos contratos originais de compra e venda de energia. |
| **CAPÍTULO V** | **CAPÍTULO V** |  |
| **Dos Demais Dispositivos de Comercialização** | **Dos Demais Dispositivos de Comercialização** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Da Comercialização pelos Produtores Independentes** | **Da Comercialização pelos Produtores Independentes** |  |
| Art. 122. O produtor independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização. | Art. 151. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 11. ............................  Parágrafo único. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.” (NR) |
| Art. 123. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:  I – concessionária de serviço público de energia elétrica;  II – consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 118 e 119;  III – consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;  IV – conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com a concessionária local de distribuição;  V – qualquer consumidor que demonstre ao Poder Concedente não ter a concessionária local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.  Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do *caput* deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente. | Art. 152. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:  I – concessionária de serviço público de energia elétrica;  II – consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 146 e 147;  III – consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de cogeração;  IV – conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com a concessionária local de distribuição;  V – qualquer consumidor que demonstre ao Poder Concedente não ter a concessionária local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.  Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do *caput* deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:  I - concessionário de serviço público de energia elétrica;  II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;  III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;  IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;  V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.  Parágrafo único. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente. |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Da Comercialização pelas Empresas Sob Controle Estatal** | **Da Comercialização pelas Empresas Sob Controle Estatal** |  |
| Art. 124. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos arts. 104 e 113 ~~desta Lei~~. | Art. 153. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos arts. 116 e 132. | **(Lei nº 10438/2002)** Art. 27. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos arts. 1o e 2o da Medida Provisória no 144, de 11 de dezembro de 2003.  ......................................................................... |
| § 1º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.  § 2º O disposto neste artigo não se aplica à Itaipu Binacional e à Eletronuclear.  § 3º A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados será comercializada de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados. | § 1º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.  § 2º O disposto neste artigo não se aplica à ITAIPU BINACIONAL e à ELETRONUCLEAR.  § 3º No Ambiente de Contratação Livre (ACL), a compra e a venda de energia elétrica pelos agentes de que trata o **caput** e pelos demais agentes autorizados sob controle federal, estadual e municipal serão realizadas na forma prevista no inciso I do § 3º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 da Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016. | **(Lei nº 10438/2002)** Art. 27. ...........................  .........................................................................  § 2º Os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica.  § 3º O disposto neste artigo não se aplica à Itaipu Binacional e à Eletronuclear.  § 4º No Ambiente de Contratação Livre (ACL), a compra e a venda de energia elétrica pelos agentes de que trata o **caput** e pelos demais agentes autorizados sob controle federal, estadual e municipal serão realizadas na forma prevista no inciso I do § 3º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 da Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016. |
| § 4º As concessionárias de geração de que trata o *caput* poderão comercializar energia elétrica conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo nas seguintes formas:  I – leilões exclusivos para consumidores finais ou por estes promovidos;  II – aditamento dos contratos em vigor em 18 de dezembro de 2002, devendo a regulamentação estabelecer data limite e período de transição para a vigência deste aditivo;  III – outra forma estabelecida na regulamentação. | § 4º As concessionárias de geração de que trata o *caput* poderão comercializar energia elétrica, conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, aditando os contratos em vigor em 18 de dezembro de 2002, devendo a regulamentação estabelecer data limite e período de transição para a vigência deste aditivo. | **(Lei nº 10438/2002)** Art. 27. ...........................  .........................................................................  § 5º As concessionárias de geração de que trata o **caput** poderão comercializar energia elétrica conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo nas seguintes formas:  I - (REVOGADO);  II - aditamento dos contratos que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, devendo a regulamentação estabelecer data limite e período de transição para a vigência deste aditivo; e  III – (REVOGADO). |
| § 5º As concessionárias e autorizadas de geração de que trata o *caput* poderão negociar energia por meio de leilões de ajuste previstos no § 2º do art. 114. | § 5º As concessionárias e autorizadas de geração de que trata o *caput* poderão negociar energia por meio de leilões de ajuste previstos no § 2º do art. 135. | **(Lei nº 10438/2002)** Art. 27. ...........................  .........................................................................  § 6º As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual ou municipal poderão negociar energia por meio de:  I - leilões previstos no art. 2o da Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002, observado o disposto no art. 30 da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória no 144, de 11 de dezembro de 2003; ou  II - leilões de ajuste previstos no § 3o do art. 2o da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.  **Justificativa: i) a Medida Provisória nº 144/03 foi convertida na Lei nº 10.848, de 2004; ii) o art. 2º da Lei nº 10.604/02 foi revogado em função do início efetivo das operações da CCEE, conforme art. 30 da Lei nº 10.848/04.** |
| § 6º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor em 18 de dezembro de 2002. | ~~§ 6º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor em 18 de dezembro de 2002.~~ | **(Lei nº 10438/2002)** Art. 27. ...........................  .........................................................................  § 7º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, não se aplicando, neste caso, o disposto no **caput** e no inciso II do art. 10 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998.  **Justificativa: Excluído. Os objetivos deste dispositivo estão atendidos com a redação dada ao § 4º do art. 153 do PL de Consolidação (vide acima).** |
| § 7º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual que atuem nos sistemas elétricos isolados poderão firmar contratos de compra e venda de energia elétrica, por modalidade diversa dos leilões previstos neste artigo, com o objetivo de contribuir para garantia de suprimento dos Estados atendidos pelos sistemas isolados. |  | Excluído. Esse texto constava do § 8° do art. 27 da Lei n° 10.438/2002. Foi [incluído pela Lei nº 10.848/2004](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art27). Os arts. 133 e 134 do PL de Consolidação, introduzidos pela Lei nº 12.111/2009, tratam especificamente do suprimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados. Consideramos que este dispositivo foi tacitamente revogado pelas citadas normas específicas mais recentes. |
| Art. 125. A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** poderá ser liquidada no mercado de curto prazo da CCEE. | Art. 154. A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** poderá ser liquidada no mercado de curto prazo da CCEE. | **(Lei nº 10438/2002)** Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no art. 27 desta Lei poderá ser liquidada no mercado de curto prazo do CCEE. |
| Art. 126. Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 31 de dezembro de 2010, observado o disposto nos arts. 106 e 132 ~~desta Lei~~. | Art. 155. Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, e aditados para vigorar até 30 de junho de 2015, observado o disposto nos arts. 118 e 162, poderão ser aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.  § 1º Os contratos de que trata o *caput* terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.  § 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão ao montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:  I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo *caput*, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 61; e | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.  § 1º Os contratos de que trata o *caput* terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.  § 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão ao montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:  I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo *caput*, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos dos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e  .......................................................................  **Justificativa: Os §§ 10 a 12 acima referidos não foram incluídos no PL de Consolidação, por se referirem a eventos que ocorreram e se esgotaram na data de publicação da Lei 12.783/2013. *Tempus regit actum*** |
|  | II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno.  § 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.  § 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 61, os montantes de energia correspondentes a:  I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e  II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.  § 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 27.  § 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do *caput* do art. 61, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.  § 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o *caput* será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.  § 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).  § 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:  I - 70% (setenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e  II - 30% (trinta por cento) da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.  § 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o *caput* na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.  § 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o *caput*.  § 12. Na hipótese de os consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos, nos termos deste artigo, ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.  § 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos §§ 7º e 8º serão objeto das seguintes condições:  I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;  II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;  III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e  IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos §§ 7º e 8º, acrescidos dos reajustes anuais.  § 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:  I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada nesse segmento considerando o fator de carga unitário; e  II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:  a) a reserva de potência contratada nesse segmento considerando o fator de carga unitário; e  b) 90% (noventa por cento) da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.  § 15. Observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:  I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;  II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;  III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de 90% (noventa por cento) da reserva de potência contratada nesse segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;  IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e  V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.  § 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o *caput* aportarão no Fundo de Energia do Nordeste – FEN, definido no art. 265, a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do caput do art. 61, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituído no art. 206, e relativos a pesquisa e desenvolvimento, previsto no art. 234, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou que tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º, nos termos do § 17:  I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:  a) trinta por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;  b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e  c) cem por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e  II - noventa por cento da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:  a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e  b) cem por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.  § 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FEN o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, calculada nos termos do § 16.  § 18. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o *caput* submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FEN por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FEN, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FEN do exercício subsequente.  § 19. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do art. 61, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o *caput*.  § 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 22. .........................  ........................................................................  § 2º .................................................................  ........................................................................  II - parcela vinculada a 90% (noventa por cento) da garantia física da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno.  § 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.  § 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:  I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e  II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.  § 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.  § 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.  § 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o *caput* será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.  § 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).  § 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:  I - 70% (setenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e  II - 30% (trinta por cento) da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.  § 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o *caput* na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.  § 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o *caput*.  § 12. Na hipótese de os consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos, nos termos deste artigo, ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.  § 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos §§ 7º e 8º serão objeto das seguintes condições:  I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;  II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;  III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e  IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos §§ 7º e 8º, acrescidos dos reajustes anuais.  § 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:  I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada nesse segmento considerando o fator de carga unitário; e  II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:  a) a reserva de potência contratada nesse segmento considerando o fator de carga unitário; e  b) 90% (noventa por cento) da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.  § 15. Observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:  I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;  II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;  III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de 90% (noventa por cento) da reserva de potência contratada nesse segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;  IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e  V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.  § 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o *caput* aportarão no Fundo de Energia do Nordeste - FEN a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a pesquisa e desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou que tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º, nos termos do § 17:  I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:  a) 30% (trinta por cento) da diferença prevista no *caput*, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;  b) 88% (oitenta e oito por cento) da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e  c) 100% (cem por cento) da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e  II - 90% (noventa por cento) da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:  a) 88% (oitenta e oito por cento) da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e  b) 100% (cem por cento) da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.  § 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FEN o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, calculada nos termos do § 16.  § 18. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o *caput* submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FEN por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FEN, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FEN do exercício subsequente.  § 19. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei da nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o *caput*.  § 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.” (NR) |
|  | Art. 156. Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 269 e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.  § 1º Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020.  § 2º Os contratos de que trata o *caput* terão início em 1º de janeiro de 2016 e término em 26 de fevereiro de 2035 e, observado o disposto no § 6º, início de suprimento em:  I – 1º de janeiro de 2016;  II – 1º de janeiro de 2017; e  III – 1º de janeiro de 2018.  § 3º Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica de Itumbiara, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir:  I - em 2016, vinte por cento da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno;  II - em 2017, cinquenta por cento da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno; e  III - a partir de 2018, oitenta por cento da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4º.  § 4º A partir de 27 de fevereiro de 2030, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2º.  § 5º As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.  § 6º Para a contratação de que trata o caput, a concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º deverá realizar leilão, nos termos do inciso I do § 4º do art. 153, observadas as seguintes diretrizes: | **(Lei nº 13.182/2015)** Art. 10. Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 6º e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.  § 1º Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020.  § 2º Os contratos de que trata o *caput* terão início em 1º de janeiro de 2016 e término em 26 de fevereiro de 2035 e, observado o disposto no § 6º, início de suprimento em:  I – 1º de janeiro de 2016;  II – 1º de janeiro de 2017; e  III – 1º de janeiro de 2018.  § 3º Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica de Itumbiara, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir:  I - em 2016, 20% (vinte por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno;  II - em 2017, 50% (cinquenta por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno; e  III - a partir de 2018, 80% (oitenta por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4º.  § 4º A partir de 27 de fevereiro de 2030, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2º.  § 5º As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.  § 6º Para a contratação de que trata o caput, a concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º deverá realizar leilão ~~no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei~~, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:  **Justificativa: o trecho tachado acima não foi incluído pois o prazo estabelecido esgotou-se em 02/01/2016, 60 dias após a publicação da Lei nº 13.182/2015 (*Tempus regit actum*). A princípio, todo o dispositivo deveria ser considerado revogado, já que o prazo para realização da licitação citada já transcorreu e não foi renovado pela Lei nº 13.299/2016. No entando, se assim fosse, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.299/2016 nos incisos deste dispositivo, seriam ilógicas. Optamos, portanto, por considerar que houve uma revogação lógica do referido prazo de sessenta dias, com a edição da Lei nº 13.299/2016.** |
|  | I – o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 155, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão;  II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado;  III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o caput, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;  IV - poderão contratar energia nos leilões, exclusivamente, os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW, desde que:  a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; ou  b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo oito décimos, apurado no período de que trata o inciso III deste parágrafo;  V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2019, o que ocorrer primeiro.  VI – a concessionária poderá estabelecer no edital desconto de até quinze por cento, a ser aplicado ao preço resultante do leilão exclusivamente até 26 de fevereiro de 2020;  VII – a adjudicação do resultado dos leilões poderá estar condicionada à contratação de no mínimo vinte e cinco por cento dos montantes de energia disponibilizados em cada certame.  § 7º O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir:  I - setenta por cento da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e  II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.  § 8º A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme, e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º.  § 9º A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre:  I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e  II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.  § 10. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração o valor a ser calculado conforme disposto a seguir:  I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de dozes meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre:  a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Sudeste/Centro-Oeste; e  b) o preço médio dos contratos de que trata o caput;  II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos;  III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I;  IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato;  V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.  § 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.  § 12. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.  § 13. No caso de rescisão ou de redução dos contratos de que trata o § 12, a multa rescisória estará limitada a trinta por cento do valor da energia remanescente ou a dez por cento do valor da energia contratada total, o que for menor, aplicado à proporção da energia a ser descontratada.  § 14. Não será aplicada a multa prevista no § 13 se a rescisão ou a redução dos contratos de que trata o § 12 for notificada pelo comprador nos seguintes prazos:  I – com antecedência de no mínimo dezoito meses, no caso de rescisão;  II – com antecedência de no mínimo seis meses do início do ano civil subsequente, no caso de redução.  § 15. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 61, os montantes de energia correspondentes a:  I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035;  II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e  III - qualquer parcela de energia de que trata o inciso III do § 3º que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.  § 16. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 27.  § 17. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do caput do art. 61, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 13.  § 18. A concessionária geradora de serviço público de que trata o caput aportará no Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do caput do art. 61, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, relativos a pesquisa e desenvolvimento, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 15, nos termos dos §§ 19 e 20.  § 19. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FESC o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do § 18.  § 20. O aporte ao FESC da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos dos §§ 17 e 18, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 15, dar-se-á considerando o disposto a seguir:  I - oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2030;  II - cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; e  III - cem por cento da receita adicional prevista nos §§ 9º e 10, realizadas as deduções previstas nos §§ 18 e 19, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.  § 21. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o caput submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FESC por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 19 devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FESC, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FESC do exercício subsequente.  § 22. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. | **(Lei nº 13.182/2015)** Art. 10.  .........................................................................  § 6º .................................................................  I – o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão; (Redação dada pela Lei nº 13.299, de 2016)  II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado;  III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o caput, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;  IV - poderão contratar energia nos leilões, exclusivamente, os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW, desde que:  a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; ou  b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,8 (oito décimos), apurado no período de que trata o inciso III deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 13.299, de 2016)  V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2019, o que ocorrer primeiro.  VI – a concessionária poderá estabelecer no edital desconto de até 15% (quinze por cento), a ser aplicado ao preço resultante do leilão exclusivamente até 26 de fevereiro de 2020;  VII – a adjudicação do resultado dos leilões poderá estar condicionada à contratação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos montantes de energia disponibilizados em cada certame.  § 7º O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir:  I - 70% (setenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e  II - 30% (trinta por cento) da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.  § 8º A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme, e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º.  § 9º A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre:  I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e  II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.  § 10. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração o valor a ser calculado conforme disposto a seguir:  I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de dozes meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre:  a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Sudeste/Centro-Oeste; e  b) o preço médio dos contratos de que trata o caput;  II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos;  III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I;  IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato;  V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.  § 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.  § 12. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.  § 12-A. No caso de rescisão ou de redução dos contratos de que trata o § 12, a multa rescisória estará limitada a 30% (trinta por cento) do valor da energia remanescente ou a 10% (dez por cento) do valor da energia contratada total, o que for menor, aplicado à proporção da energia a ser descontratada.  § 12-B. Não será aplicada a multa prevista no § 12-A se a rescisão ou a redução dos contratos de que trata o § 12 for notificada pelo comprador nos seguintes prazos:  I – com antecedência de no mínimo 18 (dezoito) meses, no caso de rescisão;  II – com antecedência de no mínimo 6 (seis) meses do início do ano civil subsequente, no caso de redução.  § 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:  I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035;  II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e  III - qualquer parcela de energia de que trata o inciso III do § 3º que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.  § 14. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.  § 15. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 13.  § 16. A concessionária geradora de serviço público de que trata o caput aportará no Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a pesquisa e desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, nos termos dos §§ 17 e 18.  § 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FESC o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do § 16.  § 18. O aporte ao FESC da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos dos §§ 15 e 16, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, dar-se-á considerando o disposto a seguir:  I - 88% (oitenta e oito por cento) da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2030;  II - 100% (cem por cento) da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; e  III - 100% (cem por cento) da receita adicional prevista nos §§ 9º e 10, realizadas as deduções previstas nos §§ 16 e 17, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.  § 19. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o caput submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FESC por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FESC, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FESC do exercício subsequente.  § 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Da Comercialização de Energia de Itaipu** | **Da Comercialização de Energia de ITAIPU** |  |
| Art. 127. A totalidade dos serviços de energia elétrica da ITAIPU, usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizado pelas empresas concessionárias e permissionárias de distribuição dos subsistemas sul e sudeste/centro-oeste, nas cotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente. | Art. 157. A totalidade dos serviços de energia elétrica da ITAIPU, usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizado pelas empresas concessionárias e permissionárias de distribuição dos subsistemas sul e sudeste/centro-oeste, nas cotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente. | **(Lei nº 5.899/1973)** Art 3º A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, será utilizado pelas empresas concessionárias, nas cotas que lhes forem destinadas pelo Poder Concedente.  **Justificativa: Ajuste de redação uma vez que, à época da edição da Lei nº 5.899/1973, cotas da energia de Itaipu foram destinadas a concessionárias e permissionárias do Sistema Interligado Nacional, que abrangia apenas os sistemas sul e sudeste/centro-oeste.** |
| Art. 128. Fica designada a ELETROBRÁS para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de energia elétrica de Itaipu.  Parágrafo único. A ELETROBRÁS será o Agente Comercializador de Energia de Itaipu, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de energia elétrica, nos termos da regulação da ANEEL. | Art. 158. Fica designada a ELETROBRAS para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de energia elétrica de ITAIPU.  Parágrafo único. A ELETROBRAS será o Agente Comercializador de Energia de ITAIPU, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de energia elétrica, nos termos da regulação da ANEEL. | **(Lei nº 5.899/1973)** Art. 4º Fica designada a Eletrobrás para a aquisição da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade de Itaipu.  Parágrafo único. A Eletrobrás será o Agente Comercializador de Energia de Itaipu, ficando encarregada de realizar a comercialização da totalidade dos mencionados serviços de eletricidade, nos termos da regulamentação da Aneel. |
| Art. 129. A ELETROBRÁS celebrará contratos com a ITAIPU por períodos de vinte anos, conforme previsto no Anexo C do referido Tratado. | Art. 159. A ELETROBRAS celebrará contratos com a ITAIPU por períodos de vinte anos, conforme previsto no Anexo C do referido Tratado. | **(Lei nº 5.899/1973)** Art 5º FURNAS e ELETROSUL celebrarão contratos com a ITAIPU com duração de 20 (vinte) anos, conforme previsto no Anexo C do referido Tratado, com base nos mercados de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação no ano anterior ao da celebração dos contratos.  **Justificativa: Ajustes de redação para adequar os termos deste dispositivo às alterações introduzidas pela Lei nº 10.438/2002 ao art. 4º da Lei nº 5.899/1973 (vide art. 158 do PL de Consolidação).** |
| Parágrafo único. Parcela do resultado da comercialização de energia de Itaipu será destinada, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do "bônus" nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a trezentos e cinquenta kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo. | Art. 160. Parcela do resultado da comercialização de energia de ITAIPU será destinada, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do "bônus" nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a trezentos e cinquenta kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 21. Parcela do resultado da comercialização de energia de Itaipu será destinada, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito do "bônus" nas contas de energia, aos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado integrantes das Classes Residencial e Rural, com consumo mensal inferior a 350 kWh, nos termos de regulamentação do Poder Executivo. |
| Art. 130. FURNAS e ELETROSUL operarão os sistemas de transmissão em extra-alta tensão, bem como construirão e operarão as ampliações que se fizerem necessárias nos seus respectivos sistemas já existentes, para o transporte da energia da ITAIPU até os pontos de entrega às empresas concessionárias.  Parágrafo único. A construção de instalações terminais e de interligações entre as mesmas, que se fizerem necessárias à entrega da energia da ITAIPU a regiões metropolitanas, ficará também a cargo de FURNAS e ELETROSUL. | Art. 161. FURNAS e ELETROSUL operarão os sistemas de transmissão em extra-alta tensão, ~~bem como construirão e operarão as ampliações que se fizerem necessárias nos seus respectivos sistemas já existentes~~, para o transporte da energia de ITAIPU ~~até os pontos de entrega às empresas concessionárias~~.  ~~Parágrafo único. A construção de instalações terminais e de interligações entre as mesmas, que se fizerem necessárias à entrega da energia da ITAIPU a regiões metropolitanas, ficará também a cargo de FURNAS e ELETROSUL.~~ | **(Lei nº 5.899/1973)** Art 6º FURNAS e ELETROSUL construirão e operarão os sistemas de transmissão em extra-alta tensão, bem como as ampliações que se fizerem necessárias nos seus respectivos sistemas já existentes, para o transporte da energia da ITAIPU até os pontos de entrega às empresas concessionárias referidas nos artigos 7º e 8º.  § 1º A construção de instalações terminais e de interligações entre as mesmas, que se fizerem necessárias à entrega da energia da ITAIPU a regiões metropolitanas, ficará também a cargo de FURNAS e ELETROSUL.  .......................................................................  **Justificativa: Ajustes de redação para adequar os termos deste dispositivo aos seguintes fatos: i) o sistema de transmissão de energia de Itaipu em extra-alta tensão está concluído e integrado ao Sistema Interligado Nacional - SIN; ii) ampliações nas instações de transmissão que integram a Rede Básica do SIN são licitadas, conforme disposto no art. 71 do PL de Consolidação; ii) a ELETROSUL transferiu para FURNAS os seus ativos de transmissão de Itaipu; porém, não houve a revogação deste dispositivo legal; iii) os prazos definidos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.899/1973 estão esgotados.** |
| Art. 131. As empresas concessionárias e permissionárias de distribuição dos subsistemas sul e sudeste/centro-oeste celebrarão contratos com a ELETROBRÁS, por períodos de vinte anos, para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada pela ELETROBRÁS com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo C.  Parágrafo único. A celebração de contratos de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às distribuidoras que mantenham compra regulada integralmente com outras distribuidoras cotistas. | Art. 162. As empresas concessionárias e permissionárias de distribuição dos subsistemas sul e sudeste/centro-oeste celebrarão contratos com a ELETROBRAS, por períodos de vinte anos, para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada pela ELETROBRAS com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo C.  Parágrafo único. A celebração de contratos de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às distribuidoras que mantenham compra regulada integralmente com outras distribuidoras cotistas. | **(Lei nº 5.899/1973)** Art 7º As seguintes empresas concessionárias: Centrais Elétricas de São Paulo S. A. - CESP, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. - CEMIG, LIGHT - Serviços de Eletricidade S. A., Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. - ESCELSA, Companhia Brasileira de Energia Elétrica - CBEE, Centrais Elétricas Fluminenses S. A. - CELF, Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, Centrais Elétricas de Goiás S. A. - CELG e Centrais Elétricas Matogrossenses S. A. - CEMAT, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no artigo 5º, para celebrar contratos com FURNAS, de 20 (vinte) anos de prazo, para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada por FURNAS, com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo C.  Art 8º As seguintes empresas concessionárias: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, e Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. - CELESC terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura dos contratos aludidos no artigo 5º para celebrar contratos com a ELETROSUL de 20 (vinte) anos de prazo, para a utilização, em seu conjunto, da totalidade da potência contratada pela ELETROSUL com ITAIPU e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada, dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973, anexo C.  **Justificativa: Ajustes de redação para i) adequar os termos deste dispositivo às alterações introduzidas pela Lei nº 10.438/2002 ao art. 4º da Lei nº 5.899/1973 (vide art. 158 do PL de Consolidação); ii) excluir as cooperativas de distribuição de energia elétrica da definição genérica adotada no *caput* do disposititvo.** |
| Art. 132. A potência contratada com a ELETROBRÁS pelas empresas concessionárias, conforme arts. 127 e 131, será rateada, na proporção da energia por elas vendida no ano anterior aquele em que serão celebrados os contratos, a seus consumidores finais e a outras empresas distribuidoras.  Parágrafo único. Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer das empresas concessionárias venha a justificar revisão das potências e da energia por elas contratadas, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão das potências e da energia contratadas pelas restantes empresas concessionárias e a juízo do Ministro das Minas e Energia. | Art. 163. A potência contratada com a ELETROBRAS pelas empresas concessionárias, conforme arts. 157 e 162, será rateada, na proporção da energia por elas vendida no ano anterior aquele em que serão celebrados os contratos, a seus consumidores finais e a outras empresas distribuidoras.  Parágrafo único. Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer das empresas concessionárias venha a justificar revisão das potências e da energia por elas contratadas, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão das potências e da energia contratadas pelas restantes empresas concessionárias e a juízo do Ministro das Minas e Energia. | **(Lei nº 5.899/1973)** Art 9º A potência contratada com FURNAS e ELETROSUL pelas empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º será rateada, na proporção da energia por elas vendida no ano anterior aquele em que serão celebrados os contratos, a seus consumidores finais e a empresas concessionárias que não as mencionadas nos citados artigos.  Parágrafo único. Caso a evolução do mercado de energia elétrica de qualquer dentre as empresas concessionárias mencionadas nos artigos 7º e 8º venha a justificar revisão das potências e da energia por elas contratadas, admitir-se-á tal procedimento, desde que a revisão pretendida possa ser compensada pela revisão das potências e da energia contratadas pelas restantes empresas concessionárias e a juízo do Ministro das Minas e Energia. |
| **SEÇÃO IV** | **SEÇÃO IV** |  |
|  | **Da Comercialização pela ELETRONUCLEAR** |  |
|  | Art. 164. O pagamento à ELETRONUCLEAR da receita decorrente da geração da energia de Angra 1 e 2 será rateado entre todas as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de distribuição no Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamentação.  Art. 165. A receita de que trata o art. 164 será decorrente de tarifa calculada e homologada anualmente pela ANEEL. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 11. A partir de 1o de janeiro de 2013, o pagamento à Eletronuclear da receita decorrente da geração da energia de Angra 1 e 2 será rateado entre todas as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de distribuição no Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamentação.  Parágrafo único. A receita de que trata o *caput* será decorrente de tarifa calculada e homologada anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. |
|  | **SEÇÃO V** |  |
| **Da Comercialização pelos Demais Agentes** | **Da Comercialização pelos Demais Agentes** |  |
| Art. 133. Far-se-á nos termos nos arts. 118, 119 e 123 a comercialização da energia elétrica:  I – por agente comercializador de energia elétrica;  II – por agente de importação e exportação de energia elétrica;  III – eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. | Art. 166. Far-se-á nos termos dos arts. 146, 147 e 152 a comercialização da energia elétrica:  I – por agente comercializador de energia elétrica;  II – por agente de importação e exportação de energia elétrica;  III – eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. ............................  .........................................................................  II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;  III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6o do art. 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;  IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.  ........................................................................  § 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei no 9.074, de 1995.  ........................................................................ |
| **CAPÍTULO VI** | **CAPÍTULO VI** |  |
| **Da Eventualidade de Racionamentos** | **Da Eventualidade de Racionamentos** |  |
| Art. 134. Ocorrendo a decretação de racionamento de energia elétrica pelo Poder Concedente em uma região, todos os contratos por quantidade de energia do ambiente de contratação regulada, registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo verificado.  Parágrafo único. As regras de contabilização da CCEE poderão prever tratamento específico para situações de restrição compulsória de consumo, visando a limitar seus impactos sobre as regiões não submetidas ao racionamento. | Art. 167. Ocorrendo a decretação de racionamento de energia elétrica pelo Poder Concedente em uma região, todos os contratos por quantidade de energia do ambiente de contratação regulada, registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo verificado.  Parágrafo único. As regras de contabilização da CCEE poderão prever tratamento específico para situações de restrição compulsória de consumo, visando a limitar seus impactos sobre as regiões não submetidas ao racionamento. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 22. Ocorrendo a decretação de racionamento de energia elétrica pelo Poder Concedente em uma região, todos os contratos por quantidade de energia do ambiente de contratação regulada, registrados na CCEE, cujos compradores estejam localizados nessa região, deverão ter seus volumes ajustados na mesma proporção da redução de consumo verificado.  Parágrafo único. As regras de contabilização da CCEE poderão prever tratamento específico para situações de restrição compulsória de consumo, visando a limitar seus impactos sobre as regiões não submetidas ao racionamento. |
| **TÍTULO V** | **TÍTULO V** |  |
| **Do Regime Econômico e da Proteção da Ordem Econômica** | **Do Regime Econômico e da Proteção da Ordem Econômica** |  |
| **CAPÍTULO I** | **CAPÍTULO I** |  |
| **Do Regime Econômico e Financeiro das Concessões de Serviço Público de Energia Elétrica** | **Do Regime Econômico e Financeiro das Concessões de Serviço Público de Energia Elétrica** |  |
| Art. 135. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:  I – a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei n° 8.987, de 1995;  II – a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;  III – a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;  IV – apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;  V – indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis. | Art. 168. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:  I – a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei n° 8.987, de 1995;  II – a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;  III – a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;  IV – apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;  V – indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:  I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;  II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;  III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;  IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;  V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis. |
| Art. 136. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:  I – no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995;  II – no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas nesta Lei;  III – no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização;  IV – em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.  § 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.  § 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação. | Art. 169. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:  I – no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995;  II – no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas nesta Lei;  III – no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização;  IV – em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.  § 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.  § 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:  I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;  II – no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente;  III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;  IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.  § 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.  § 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação. |
| Art. 137. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica. | Art. 170. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica. |
| Art. 138. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.  Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. | Art. 171. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.  Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.  § 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.  ........................................................................ |
| Art. 139. As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica somente poderão oferecer os direitos emergentes e qualquer outro ativo vinculado à prestação de serviço público, em garantia de empréstimo, financiamento ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da respectiva concessão.  Parágrafo único. Excepcionalmente, as concessionárias de serviço público de energia elétrica poderão oferecer garantias a financiamentos de empreendimentos de geração de energia elétrica de que participem direta ou indiretamente, outorgados antes de 18 de dezembro de 2002. | Art. 172. As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica somente poderão oferecer os direitos emergentes e qualquer outro ativo vinculado à prestação de serviço público, em garantia de empréstimo, financiamento ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da respectiva concessão.  Parágrafo único. Excepcionalmente, as concessionárias de serviço público de energia elétrica poderão oferecer garantias a financiamentos de empreendimentos de geração de energia elétrica de que participem direta ou indiretamente, outorgados antes de 18 de dezembro de 2002. | **(Lei nº 10.604/2002)** Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica somente poderão oferecer os direitos emergentes e qualquer outro ativo vinculado à prestação de serviço público, em garantia de empréstimo, financiamento ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da respectiva concessão.  Parágrafo único. Excepcionalmente, as concessionárias de serviço público de energia elétrica poderão oferecer garantias a financiamentos de empreendimentos de geração de energia elétrica de que participem direta ou indiretamente, outorgados antes da vigência desta Lei. |
| Art. 140. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida à concessionária, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes. | Art. 173. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida à concessionária, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes. |
| Art. 141. O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pela concessionária na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério da ANEEL, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica. | Art. 174. O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pela concessionária na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério da ANEEL, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica. | **(Lei nº 5.655/1971)** Art. 2º O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pelo concessionário na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica. |
| Art. 142. As obras em andamento realizadas mediante a utilização de capital próprio da concessionária ou empréstimo vencerão juros de, no máximo, dez por cento ao ano, capitalizados e acrescidos ao respectivo custo, até a data em que entrarem em serviço, a critério da ANEEL. | Art. 175. As obras em andamento realizadas mediante a utilização de capital próprio da concessionária ou empréstimo vencerão juros de, no máximo, dez por cento ao ano, capitalizados e acrescidos ao respectivo custo, até a data em que entrarem em serviço, a critério da ANEEL. | **(Decreto-lei nº 1.506/1976)** Art 3º As obras em andamento realizadas mediante a utilização de capital próprio do concessionário ou empréstimo vencerão juros de, no máximo, 10% (dez por cento) ao ano, capitalizados e acrescidos ao respectivo custo, até a data em que entrarem em serviço, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. |
|  | Art. 176. O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 1º do art. 140, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.  § 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o *caput*, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:  I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 132;  II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 141; e  III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os arts. 71 e 72.  § 2º O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.  § 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 2º-A. O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.  § 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o caput, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:  I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º;  II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e  III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.  § 2º O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.  § 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. |
| **CAPÍTULO II** | **CAPÍTULO II** |  |
| **Das Tarifas** | **Das Tarifas** |  |
|  | **SEÇÃO I** |  |
|  | **Das Disposições Gerais** |  |
|  | Art. 177. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo Poder Concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.  § 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput*, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Concedente. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.  § 1o O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput* ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.  ................................................................. |
|  | § 2º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.  § 3º As informações de que trata o § 2º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.  § 4º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 2º e 3º. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. ...........................  .........................................................................  § 6o As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.  § 7o As informações de que trata o § 6o, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.  § 8o O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 6o e 7o. |
|  | § 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. ........................  .......................................................................  § 5o As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição. |
|  | § 3º A tarifa ou receita de que trata o *caput* deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 10 do art. 28, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 15. ..........................  .........................................................................  § 10. A tarifa ou receita de que trata o *caput* deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 7o do art. 8o, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR.” (NR) |
| Art. 143. O valor da tarifa de energia elétrica referente aos contratos de compra de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** será estabelecido em conformidade com a política energética e por regulação da ANEEL. | Art. 178. O valor da tarifa de energia elétrica referente aos contratos de compra de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** será estabelecido em conformidade com a política energética e por regulação da ANEEL. | **(Lei nº 10.604/2002)** Art. 3º ............................  § 1º O valor da tarifa de energia elétrica referente aos contratos de compra de que trata o **caput** será estabelecido em conformidade com a política energética e por regulamentação da Aneel.  ......................................................................... |
| Art. 144. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, facultado à concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte. | Art. 179. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, facultado à concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte.  § 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até quarenta horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.  § 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.  § 3o Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e quicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.  § 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.  § 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.  § 3o Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. |
| Art. 145. As definições das tarifas de uso dos sistemas de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:  a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão; e  b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão. | Art. 180. As definições das tarifas de uso dos sistemas de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:  I – assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; e  II – utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão. | (Lei nº 9.427/1996) Art. 3º ...............................  .........................................................................  XVIII – definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:  a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica;  b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; |
| Art. 146. Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da Rede Básica de que trata o art. 56, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não existia fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulação da ANEEL. | ~~Art. 181. Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da Rede Básica de que trata o art. 67, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não existia fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulação da ANEEL.~~ | **Justificativa: Dispositivo revogado tacitamente pelo art. 23 da Lei nº 12.783/2013, que deu nova redação ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002, incluindo seu antigo § 7º, cuja redação originou o dispositivo ora excluído.** |
| Art. 147. Para o aproveitamento referido no inciso III do art. 43, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a um mil Kw e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a trinta mil Kw, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. | Art. 181 Para o aproveitamento referido no inciso III do art. 50, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a cinco mil Kw e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulação da ANEEL, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a trinta mil Kw, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:  I – comercializada pelos aproveitamentos; e  II – destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016.  § 1º Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que trinta mil Kw e menor ou igual a trezentos mil Kw e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:  I – resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou  II – venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016.  § 2º Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que trinta mil quilowatts e menor ou igual a cinquenta mil quilowatts que não atendam aos critérios definidos no § 1o, bem como aqueles previstos no inciso VII do art. 50, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1o, limitando-se a aplicação do desconto a trinta mil quilowatts de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.  § 3º Os percentuais de redução a que se referem o caput e os §§ 1o e 2o não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. ............................  .........................................................................  § 1o Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 Kw (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 Kw (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:  I – comercializada pelos aproveitamentos; e  II – destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016.  § 1º-A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 Kw (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 Kw (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:  I – resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou  II – venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016.  § 1o-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 Kw (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 Kw (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1o-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do **caput**, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1o, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 Kw (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.  § 1o-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1o, 1o-A e 1o-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas. |
|  | **SEÇÃO II** |  |
|  | **Da Tarifa de Repasse de ITAIPU** |  |
| Art. 148. Na forma da regulamentação do Poder Executivo, fica a ELETROBRÁS autorizada a incluir na tarifa de repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional o diferencial decorrente da retirada do fator anual de reajuste de que tratam os arts. 164 e 165, para manter seu fluxo de recebimentos, bem como o da União, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**.  § 1º Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia definirão, anualmente, por meio de portaria interministerial, o valor do diferencial a que se refere o *caput*, para efeito de cálculo da tarifa de repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional.  § 2º O valor a que se refere o § 1º deve ser necessário e suficiente para manter o valor econômico dos saldos devedores e dos créditos citados nos arts. 164 e 165, respeitado o percentual mínimo estabelecido no parágrafo único do art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**. | Art. 182. Na forma da regulamentação do Poder Executivo, fica a ELETROBRAS autorizada a incluir na tarifa de repasse da potência proveniente da ITAIPU BINACIONAL o diferencial decorrente da retirada do fator anual de reajuste de que tratam os arts. 200 e 201, para manter seu fluxo de recebimentos, bem como o da União, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 201.  § 1º Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia definirão, anualmente, por meio de portaria interministerial, o valor do diferencial a que se refere o *caput*, para efeito de cálculo da tarifa de repasse da potência proveniente da ITAIPU BINACIONAL.  § 2º O valor a que se refere o § 1º deve ser necessário e suficiente para manter o valor econômico dos saldos devedores e dos créditos citados nos arts. 200 e 201, respeitado o percentual mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 201. | **(Lei nº 11.480/2007)** Art. 6º Na forma da regulamentação do Poder Executivo, fica a ELETROBRÁS autorizada a incluir na tarifa de repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional o diferencial decorrente da retirada do fator anual de reajuste de que tratam os arts. 1º e 2º, para manter seu fluxo de recebimentos, bem como o da União, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º.  § 1º Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia definirão, anualmente, por meio de portaria interministerial, o valor do diferencial a que se refere o **caput**, para efeito de cálculo da tarifa de repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional.  § 2º O valor a que se refere o § 1º deve ser necessário e suficiente para manter o valor econômico dos saldos devedores e dos créditos citados nos arts. 1º e 2º, respeitado o percentual mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 2º. |
|  | Art. 183. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a ELETROBRAS, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de ITAIPU BINACIONAL, nos termos do art. 158, com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de ITAIPU BINACIONAL, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da ELETROBRAS.  Parágrafo único. Os pagamentos realizados pela ELETROBRAS correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de ITAIPU BINACIONAL não serão alterados em função do disposto no *caput*, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo no 23, de 30 de maio de 1973. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 19. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a Eletrobras, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de Itaipu Binacional, nos termos do [art. 4o da Lei no 5.899, de 5 de julho de 1973](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5899.htm#art4), com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da Eletrobras.  Parágrafo único. Os pagamentos realizados pela Eletrobras correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional não serão alterados em função do disposto no *caput*, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo no 23, de 30 de maio de 1973. |
|  | Art. 184. A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1o de setembro de 2009 e promulgado pelo Decreto no 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse da ITAIPU BINACIONAL, considerando o período a partir de 1o de janeiro de 2016, vedado o pagamento com recursos do orçamento geral da União.  § 1o Para a energia produzida pela usina de Itaipu acima da energia alocada a ela pelo MRE, o custo relativo ao encargo de que trata o **caput** será suportado pelos participantes do MRE.  § 2o Os valores não pagos pela União à ITAIPU BINACIONAL referentes às faturas vencidas entre 1o de janeiro de 2016 e 18 de novembro de 2016, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, e os valores referentes ao disposto no § 1o deverão ser considerados pela ANEEL no cálculo da nova tarifa de repasse da ITAIPU BINACIONAL.  § 3o É a União autorizada a repactuar os compromissos afetados pelo disposto no **caput**, com vistas a assegurar a neutralidade das relações contratuais entre as partes. | **(Lei nº 13.360/2016)** Art. 17. A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1o de setembro de 2009 e promulgado pelo Decreto no 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse da Itaipu Binacional, considerando o período a partir de 1o de janeiro de 2016, vedado o pagamento com recursos do orçamento geral da União.  § 1o Para a energia produzida pela usina de Itaipu acima da energia alocada a ela pelo Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), o custo relativo ao encargo de que trata o **caput** será suportado pelos participantes do MRE.  § 2o Os valores não pagos pela União à Itaipu Binacional referentes às faturas vencidas entre 1o de janeiro de 2016 e a data de publicação desta Lei, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, e os valores referentes ao disposto no § 1o deverão ser considerados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no cálculo da nova tarifa de repasse da Itaipu Binacional.  § 3o É a União autorizada a repactuar os compromissos afetados pelo disposto no caput, com vistas a assegurar a neutralidade das relações contratuais entre as partes.  **Justificativa: Ajuste do texto do § 2º para especificar as datas do período nele definido.** |
| **CAPÍTULO III** | **CAPÍTULO III** |  |
| **Do Repasse dos Custos de Energia Comprada** | **Do Repasse dos Custos de Energia Comprada** |  |
| Art. 149. Não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, a mecanismo de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários anuais, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, a ser regulado, por proposta da ANEEL, em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. | Art. 185. Não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, a mecanismo de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários anuais, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, a ser regulado, por proposta da ANEEL, em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. | **(MP nº 2.227/2001)** Art. 1º Não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei n~~º~~ 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, a mecanismo de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários anuais, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, a ser regulado, por proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. |
| Art. 150. Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 3º do referido art. 114. | Art. 186. Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o art. 134 ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 3º do referido art. 135. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 2º ............................  .........................................................................  § 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2o deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8o deste artigo.  **Justificativa: Realizada alteração de redação para correção de erro de remissão na Lei consolidada – Lei nº 10.848/2004)** |
| **CAPÍTULO IV** | **CAPÍTULO IV** |  |
| **Da Participação de Empresas Industriais em Geração na Amazônia** | **Da Participação de Empresas Industriais em Geração na Amazônia** |  |
| Art. 151. As empresas industriais, grandes consumidoras de energia elétrica, localizadas nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos paralelos de quinze graus e trinta minutos e dezoito graus, Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá, poderão participar financeiramente de empreendimento que vise à instalação ou expansão da capacidade geradora e de transmissão nessas áreas. | Art. 187. As empresas industriais, grandes consumidoras de energia elétrica, localizadas nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos paralelos de quinze graus e trinta minutos e dezoito graus, Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá, poderão participar financeiramente de empreendimento que vise à instalação ou expansão da capacidade geradora e de transmissão nessas áreas. | **(Lei nº 5.962/1973)** Art. 1º As empresas industriais, grandes consumidoras de energia elétrica, localizadas na área de atuação da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE definida no artigo 2º item IV, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, poderão participar financeiramente de empreendimento que vise à instalação ou expansão da capacidade geradora e de transmissão da ELETRONORTE, ou das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, sob controle estadual.  **Justificativa: i) considerada a área que o artigo 2º item IV, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, definia como “área de atuação da ELETRONORTE”; ii) já não existem, na área mencionada, empresas geradoras concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, sob controle estadual.** |
| § 1º Consideram-se, para os fins desta Lei, empresas industriais, grandes consumidoras de energia, as que tenham demanda mínima de dez megawatts. | § 1º Consideram-se, para os fins desta Lei, empresas industriais, grandes consumidoras de energia, as que tenham demanda mínima de dez megawatts. | **(Lei nº 5.962/1973)** Art. 1º ..............................  § 1º Consideram-se, para os fins desta Lei, empresas industriais, grandes consumidoras de energia, as que tenham demanda mínima de 10 MW (megawatts) e façam jus à redução do empréstimo compulsório, nos termos do Decreto-lei nº 644, de 23 junho de 1969.  **Justificativa: O empréstimo compulsório está extinto.** |
| § 2º O enquadramento de novas indústrias ou daquelas em expansão, na categoria de que trata o §1º, será feito segundo critérios estabelecidos pela ANEEL. | § 2º O enquadramento de novas indústrias ou daquelas em expansão, na categoria de que trata o §1º, será feito segundo critérios estabelecidos pela ANEEL. | **(Lei nº 5.962/1973)** Art. 1º ..............................  .........................................................................  § 2º O enquadramento de novas indústrias ou daquelas em expansão, na categoria de que trata o parágrafo anterior, será feito segundo critérios estabelecidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.  **Justificativa: A ANEEL é a Agência reguladora setorial.** |
| Art. 152. A participação no empreendimento terá por fim:  I – a construção ou ampliação de usinas geradoras de energia elétrica, bem como sistemas de transmissão pelas concessionárias;  II – a garantia do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias às empresas industriais;  III – a tomada, pelas empresas industriais, de obrigações emitidas pelas concessionárias. | Art. 188. A participação no empreendimento definida no art. 187 terá por fim:  I – a construção ou ampliação de usinas geradoras de energia elétrica, bem como sistemas de transmissão pelas concessionárias;  II – a garantia do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias às empresas industriais;  III – a tomada, pelas empresas industriais, de obrigações emitidas pelas concessionárias. | **(Lei nº 5.962/1973)** Art. 2º A participação no empreendimento terá por fim:  I – a construção ou ampliação de usinas geradoras de energia elétrica, bem como sistemas de transmissão pelas concessionárias;  II – a garantia do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias às empresas industriais;  III – a tomada, pelas empresas industriais, de obrigações emitidas pelas concessionárias. |
| Art. 153. A participação reger-se-á por contrato em que se estabeleçam as cláusulas do fornecimento de energia elétrica pela concessionária à empresa industrial, discriminando-se necessariamente:  I – o valor da participação;  II – o prazo de duração;  III – a potência que se colocará à disposição do consumidor industrial;  IV – a energia disponível mensalmente, por unidade de potência.  Parágrafo único. O prazo inicial do contrato será no máximo de quinze anos prorrogável pelas partes. | Art. 189. A participação definida no art. 187 reger-se-á por contrato em que se estabeleçam as cláusulas do fornecimento de energia elétrica pela concessionária à empresa industrial, discriminando-se necessariamente:  I – o valor da participação;  II – o prazo de duração;  III – a potência que se colocará à disposição do consumidor industrial;  IV – a energia disponível mensalmente, por unidade de potência.  Parágrafo único. O prazo inicial do contrato será no máximo de quinze anos prorrogável pelas partes. | **(Lei nº 5.962/1973)** Art. 3º A participação reger-se-á por contrato em que se estabeleçam as cláusulas do fornecimento de energia elétrica pela concessionária à empresa industrial, discriminando-se necessariamente:  I – o valor da participação;  II – o prazo de duração;  III – a potência que se colocará à disposição do consumidor industrial;  IV – a energia disponível mensalmente, por unidade de potência.  Parágrafo único. O prazo inicial do contrato será no máximo de quinze anos prorrogável pelas partes. |
| Art. 154. Além das cláusulas previstas no art. 153, os contratos estabelecerão obrigatoriamente:  I – o pagamento, pela empresa industrial, da quota de depreciação prevista da legislação sobre energia elétrica, na mesma proporção de sua participação no investimento, quota esta que será fixada pela ANEEL, em valor igual à aplicável para instalações da mesma natureza;  II – o reembolso das despesas da exploração das instalações efetuada pela concessionária para atender à empresa industrial. | Art. 190. Além das cláusulas previstas no art. 189, os contratos estabelecerão obrigatoriamente:  I – o pagamento, pela empresa industrial, da quota de depreciação prevista da legislação sobre energia elétrica, na mesma proporção de sua participação no investimento, quota esta que será fixada pela ANEEL, em valor igual à aplicável para instalações da mesma natureza;  II – o reembolso das despesas da exploração das instalações efetuada pela concessionária para atender à empresa industrial. | **(Lei nº 5.962/1973)** Art. 4º Além das cláusulas previstas no artigo anterior, os contratos estabelecerão obrigatoriamente:  I – o pagamento, pela empresa industrial, da quota de depreciação prevista da legislação sobre energia elétrica, na mesma proporção de sua participação no investimento, quota esta que será fixada pela ANEEL, em valor igual à aplicável para instalações da mesma natureza;  II – o reembolso das despesas da exploração das instalações efetuada pela concessionária para atender à empresa industrial. |
| Art. 155. A ANEEL encaminhará o contrato ao Ministro das Minas e Energia que, aprovando-o fixará, em portaria, o início de sua vigência. | Art. 191. A ANEEL encaminhará o contrato definido no art. 189 ao Ministro de Minas e Energia que, aprovando-o fixará, em portaria, o início de sua vigência. | **(Lei nº 5.962/1973)** Art. 5º O DNAEE encaminhará o contrato ao Ministro das Minas e Energia que, aprovando-o fixará, em portaria, o início de sua vigência.  **Justificativa: Atualmente, a ANEEL é a Agência reguladora setorial.** |
| Art. 156. Para os fins do item III do art. 152 a concessionária emitirá títulos com prazo de resgate não inferior ao do contrato, observadas as seguintes regras:  I – o valor total da tomada de obrigações será igual ao produto da potência a ser fornecida, pelo custo unitário da potência das instalações resultantes da participação da empresa industrial;  II – as obrigações estarão sujeitas a correção monetária anual, pelo mesmo índice que for aplicado ao ativo imobilizado das concessionárias, quando a legislação o permitir;  III – as obrigações serão resgatadas em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas vencendo-se a primeira na data do término do contrato de participação, salvo a ocorrência de prorrogação do contrato, na forma prevista no parágrafo único do art. 153, hipótese em que o resgate terá início na data do término deste último;  IV – no prazo de resgate, referido no inciso III, as obrigações renderão juros de seis por cento ao ano, pagáveis em 31 de dezembro de cada ano.  § 1º No caso de prorrogações, cujo prazo total não poderá ser superior a dez anos, a concessionária deverá resgatar no mínimo, trinta e três por cento do valor da participação inicial realizada pela empresa industrial, em cada prorrogação.  § 2º Nenhuma prorrogação poderá ser superior a cinco anos.  § 3º O resgate efetuado pela concessionária na forma do § 1º, será realizado em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas, durante o prazo da prorrogação, e implicará na redução da potência colocada à disposição da empresa industrial, proporcional a cada pagamento.  § 4º O valor do contrato de participação estimado pelas partes será reajustado por ocasião da entrada em operação das instalações, sempre que o investimento realizado for maior do que o estimado, efetuando-se, nessa hipótese, a correspondente emissão suplementar de obrigações.  § 5º As obrigações emitidas na conformidade deste Capítulo não poderão ser alienadas, transferidas ou dadas em garantia de operação financeira, exceto no caso de financiamento externo devidamente autorizado pelo Ministério da Fazenda. | Art. 192. Para os fins definidos no inciso III do art. 188 a concessionária emitirá títulos com prazo de resgate não inferior ao do contrato, observadas as seguintes regras:  I – o valor total da tomada de obrigações será igual ao produto da potência a ser fornecida, pelo custo unitário da potência das instalações resultantes da participação da empresa industrial;  II – as obrigações estarão sujeitas a correção monetária anual, pelo mesmo índice que for aplicado ao ativo imobilizado das concessionárias, quando a legislação o permitir;  III – as obrigações serão resgatadas em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas vencendo-se a primeira na data do término do contrato de participação, salvo a ocorrência de prorrogação do contrato, na forma prevista no parágrafo único do art. 189, hipótese em que o resgate terá início na data do término deste último;  IV – no prazo de resgate, referido no inciso III, as obrigações renderão juros de seis por cento ao ano, pagáveis em 31 de dezembro de cada ano.  § 1º No caso de prorrogações, cujo prazo total não poderá ser superior a dez anos, a concessionária deverá resgatar no mínimo, trinta e três por cento do valor da participação inicial realizada pela empresa industrial, em cada prorrogação.  § 2º Nenhuma prorrogação poderá ser superior a cinco anos.  § 3º O resgate efetuado pela concessionária na forma do § 1º, será realizado em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas, durante o prazo da prorrogação, e implicará na redução da potência colocada à disposição da empresa industrial, proporcional a cada pagamento.  § 4º O valor do contrato de participação estimado pelas partes será reajustado por ocasião da entrada em operação das instalações, sempre que o investimento realizado for maior do que o estimado, efetuando-se, nessa hipótese, a correspondente emissão suplementar de obrigações.  § 5º As obrigações emitidas na conformidade deste Capítulo não poderão ser alienadas, transferidas ou dadas em garantia de operação financeira, exceto no caso de financiamento externo devidamente autorizado pelo Ministério da Fazenda. | **(Lei nº 5.962/1973)** Art. 6º Para os fins do item III do art. 2º a concessionária emitirá títulos com prazo de resgate não inferior ao do contrato, observadas as seguintes regras:  I – o valor total da tomada de obrigações será igual ao produto da potência a ser fornecida, pelo custo unitário da potência das instalações resultantes da participação da empresa industrial;  II – as obrigações estarão sujeitas a correção monetária anual, pelo mesmo índice que for aplicado ao ativo imobilizado das concessionárias;  III – as obrigações serão resgatadas em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas vencendo-se a primeira na data do término do contrato de participação, salvo a ocorrência de prorrogação do contrato, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º, hipótese em que o resgate terá início na data do término deste último;  IV – no prazo de resgate, referido no item anterior, as obrigações renderão juros de seis por cento ao ano, pagáveis em 31 de dezembro de cada ano.  § 1º No caso de prorrogações, cujo prazo total não poderá ser superior a dez anos, a concessionária deverá resgatar no mínimo, trinta e três por cento do valor da participação inicial realizada pela empresa industrial, em cada prorrogação.  § 2º Nenhuma prorrogação poderá ser superior a cinco anos.  § 3º O resgate efetuado pela concessionária na forma do § 1º, será realizado em cinco parcelas anuais, iguais e sucessivas, durante o prazo da prorrogação, e implicará na redução da potência colocada à disposição da empresa industrial, proporcional a cada pagamento.  § 4º O valor do contrato de participação estimado pelas partes será reajustado por ocasião da entrada em operação das instalações, sempre que o investimento realizado for maior do que o estimado, efetuando-se, nessa hipótese, a correspondente emissão suplementar de obrigações.  § 5º As obrigações emitidas na conformidade desta Lei não poderão ser alienadas, transferidas ou dadas em garantia de operação financeira, exceto no caso de financiamento externo devidamente autorizado pelo Ministério da Fazenda. |
| Art. 157. Ao término da participação prevista nesta Lei, o fornecimento de energia elétrica passará a ser realizado nos termos aplicáveis aos demais consumidores. | Art. 193. Ao término da participação definida no art. 187, o fornecimento de energia elétrica à empresa industrial que participou do empreendimento passará a ser realizado nos termos aplicáveis aos demais consumidores. | **(Lei nº 5.962/1973)** Art. 7º ..............................  .........................................................................  § 2º Ao término da participação prevista nesta Lei, o fornecimento de energia elétrica passará a ser realizado por concessionária de âmbito estadual. |
| Art. 158. A empresa industrial poderá utilizar a energia elétrica para o consumo doméstico de seus empregados em vilas operárias construídas em terrenos pertencentes à empresa industrial, quando a concessionária local não se dispuser a efetuar o fornecimento. | Art. 194. A empresa industrial poderá utilizar a energia elétrica definida no inciso II do art. 188 para o consumo doméstico de seus empregados em vilas operárias construídas em terrenos pertencentes à empresa industrial, quando a concessionária local não se dispuser a efetuar o fornecimento. | **(Lei nº 5.962/1973)** Art. 7º ..............................  .........................................................................  § 3º Não poderá a empresa industrial distribuir energia elétrica quando venha a deter toda a potência instalada da usina, exceto nos casos do consumo doméstico de seus empregados em vilas operárias construídas em terrenos pertencentes à empresa industrial, quando a concessionária local não se dispuser a efetuar o fornecimento. |
| Art. 159. A empresa industrial que receba o fornecimento de energia, nas condições deste Capítulo, será considerada, para todos os efeitos, como se fosse produtora para consumo próprio e uso exclusivo da potência e da energia contratada. | Art. 195. A empresa industrial que receba o fornecimento de energia em decorrência da participação definida no art. 187 será considerada, para todos os efeitos, como se fosse produtora para consumo próprio e uso exclusivo da potência e da energia contratada. | **(Lei nº 5.962/1973)** Art. 8º O fornecimento de energia, nas condições desta Lei, ficará isento do imposto único sobre energia elétrica, da quota de previdência e do empréstimo compulsório e a empresa industrial será considerada, para todos os efeitos, como se fosse produtora para consumo próprio e uso exclusivo da potência e da energia contratada.  **Justificativa: O imposto único sobre energia elétrica, a quota de previdência e o empréstimo compulsório estão extintos.** |
| Art. 160. A contabilização, pelas concessionárias, do valor original dos bens adquiridos ou construídos em decorrência da participação, bem como a eventual correção monetária, constará, discriminadamente, de conta especial do Ativo Imobilizado. | Art. 196. A contabilização, pelas concessionárias, do valor original dos bens adquiridos ou construídos em decorrência da participação definida no art. 187, bem como a eventual correção monetária, constará, discriminadamente, de conta especial do Ativo Imobilizado. | **(Lei nº 5.962/1973)** Art. 9º A contabilização, pelas concessionárias, do valor original dos bens adquiridos ou construídos em decorrência da participação, bem como a respectiva correção monetária, constará, discriminadamente, de conta especial do Ativo Imobilizado. |
| Parágrafo único. Não se aplicará a quota de reversão ao montante dos bens equivalentes às parcelas não resgatadas. | Parágrafo único. Não se aplicará a quota de reversão ao montante dos bens equivalentes às parcelas não resgatadas. | **(Lei nº 5.962/1973)** Art. 9º .............................  ........................................................................  § 2º Não se aplicará a quota de reversão ao montante dos bens não integrantes do investimento remunerável.  **Justificativa: Em decorrência da Lei nº 8.987/1995, não existe “investimento remunerável”.** |
| **CAPÍTULO V** | **CAPÍTULO V** |  |
| **Da Proteção da Ordem Econômica** | **Da Proteção da Ordem Econômica** |  |
| Art. 161. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, do art. 5º a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. | Art. 197. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, do art. 5º a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 3º ..............................  .........................................................................  § 1o No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. |
| **CAPÍTULO VI** | **CAPÍTULO VI** |  |
| **Das Demais Disposições de Ordem Econômica** | **Das Demais Disposições de Ordem Econômica** |  |
| Art. 162. Ficam os Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda autorizados a manter mecanismo de compensação destinado a viabilizar a manutenção de preços constantes para o gás natural, por período consecutivo de doze meses, observado o disposto no art. 163. | Art. 198. Ficam os Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda autorizados a manter mecanismo de compensação destinado a viabilizar a manutenção de preços constantes para o gás natural, por período consecutivo de doze meses, observado o disposto no art. 199. | **(Lei nº 10.274/2001)** Art. 1o Ficam os Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda autorizados a criar mecanismo de compensação destinado a viabilizar a manutenção de preços constantes para o gás natural, por período consecutivo de doze meses, observado o disposto no art. 2o |
| Art. 163. Aos contratos referentes ao suprimento de gás natural destinado ao Programa Prioritário de Termeletricidade, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, para produção de energia elétrica em usinas que entraram em efetiva operação comercial até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, desde que observados os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. | Art. 199. Aos contratos referentes ao suprimento de gás natural destinado ao Programa Prioritário de Termeletricidade, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, para produção de energia elétrica em usinas que entraram em efetiva operação comercial até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, desde que observados os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. | **(Lei nº 10.274/2001)** Art. 2o Aos contratos referentes ao suprimento de gás natural destinado ao Programa Prioritário de Termeletricidade, instituído pelo Decreto no 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, para produção de energia elétrica em usinas que entrem em efetiva operação comercial até 31 de dezembro de 2003, não se aplicam as disposições dos §§ 1o e 3o do art. 2o da Lei no 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, desde que observados os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.  **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 29. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 2o da Lei no 10.274, de 10 de setembro de 2001, para a efetiva entrada em operação comercial das usinas enquadradas no Programa Prioritário de Termeletricidade. |
| Art. 164. Fica a ELETROBRÁS autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos saldos devedores dos contratos de financiamento celebrados com a Itaipu Binacional.  Parágrafo único. Fica assegurada à ELETROBRÁS a manutenção do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o *caput*. | Art. 200. Fica a ELETROBRAS autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos saldos devedores dos contratos de financiamento celebrados com a ITAIPU BINACIONAL.  Parágrafo único. Fica assegurada à ELETROBRAS a manutenção do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o *caput*. | **(Lei nº 11.480/2007)** Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos saldos devedores dos contratos de financiamento celebrados com a Itaipu Binacional.  Parágrafo único. Fica assegurada à ELETROBRÁS a manutenção do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o **caput.** |
| Art. 165. Fica a União autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos créditos que detém junto à Itaipu Binacional.  Parágrafo único. Fica assegurada à União a manutenção de, no mínimo, noventa e quatro por cento do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o *caput*. | Art. 201. Fica a União autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos créditos que detém junto à ITAIPU BINACIONAL.  Parágrafo único. Fica assegurada à União a manutenção de, no mínimo, noventa e quatro por cento do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o *caput*. | **(Lei nº 11.480/2007)** Art. 2º Fica a União autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos créditos que detém junto à Itaipu Binacional.  Parágrafo único. Fica assegurada à União a manutenção de, no mínimo, noventa e quatro por cento do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o **caput**. |
| Art. 166. As demais condições dos contratos e dos créditos de que tratam os arts. 164 e 165 deverão permanecer inalteradas. | Art. 202. As demais condições dos contratos e dos créditos de que tratam os arts. 200 e 201 deverão permanecer inalteradas. | **(Lei nº 11.480/2007)** Art. 3º As demais condições dos contratos e dos créditos de que tratam os arts. 1o e 2o deverão permanecer inalteradas. |
| Art. 167. Fica vedada a negociação dos valores correspondentes ao fator anual de reajuste que, à data da celebração dos instrumentos contratuais firmados pelas partes com fulcro nos arts. 164 e 165, já tenham sido incorporados aos saldos devedores e aos créditos neles mencionados. | Art. 203. Fica vedada a negociação dos valores correspondentes ao fator anual de reajuste que, à data da celebração dos instrumentos contratuais firmados pelas partes com fulcro nos arts. 200 e 201, já tenham sido incorporados aos saldos devedores e aos créditos neles mencionados. | **(Lei nº 11.480/2007)** Art. 4º Fica vedada a negociação dos valores correspondentes ao fator anual de reajuste que, à data da celebração dos instrumentos contratuais a serem firmados pelas partes com fulcro nos arts. 1o e 2o, já tenham sido incorporados aos saldos devedores e aos créditos neles mencionados. |
|  | Art. 204. Fica a União autorizada a adquirir créditos que a ELETROBRAS detém contra a ITAIPU BINACIONAL.  Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da ELETROBRAS, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor dos créditos. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 17. Fica a União autorizada a adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS detém contra a Itaipu Binacional.  Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Eletrobras, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor dos créditos. |
| Art. 168. Os Orçamentos Gerais da União consignarão dotação destinada a complementar os recursos necessários à conclusão da usina nucleoelétrica de Angra III. | Art. 205. Os Orçamentos Gerais da União consignarão dotação destinada a complementar os recursos necessários à conclusão da usina nucleoelétrica de Angra III. | **(Lei nº 7.915/1989)** Art. 3º Os Orçamentos Gerais da União consignarão dotação destinada a complementar os recursos necessários à conclusão das usinas nucleoelétricas de Angra II e III.  **Justificativa: A usina nucleoelétrica de Angra II foi concluída.** |
| **TÍTULO VI** | **TÍTULO VI** |  |
| **Dos Encargos, Tributos Setoriais e das Contas Especiais** | **Dos Encargos, Tributos Setoriais e das Contas Especiais** |  |
| **CAPÍTULO I** | **CAPÍTULO I** |  |
| **Da Reserva Global de Reversão** | **Da Reserva Global de Reversão** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Do Objeto.** | **Do Objeto.** |  |
| Art. 169. Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, ou permissionárias, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. | Art. 206. Serão computadas nas tarifas das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. | **(Lei nº 8.631/1993)** Art. 4º Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.  **Justificativa: i) incluída menção às empresas permissionárias pois, no rol das empresas supridas, há permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica; ii) compatibilização do texto deste dispositivo com o do art. 208 do PL e Consolidação (vide abaixo); iii) a remuneração das empresas de energia elétrica, desde a edição da Lei nº 8.631/1993, não mais se baseia no custo do serviço, mas em tarifas.** |
| Art. 170. A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. | Art. 207. A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. | **(Lei nº 9.648/1998)** Art. 8o A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. |
|  | Art. 208. Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR:  I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;  II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; e  III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas a partir de 11 de janeiro de 2013. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 21. Ficam desobrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR:  I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;  II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; e  III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei. |
|  | Art. 209. Os recursos da RGR poderão ser transferidos à CDE. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 22. Os recursos da RGR poderão ser transferidos à CDE. |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Contribuições** | **Das Contribuições** |  |
| Art. 171. A quota anual de reversão, corresponde ao produto de até dois e meio por cento incidente sobre o investimento da concessionária ou permissionária composto pelo saldo "pro-rata tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.  § 1º A quota anual de reversão observará o limite de três por cento da receita anual. | Art. 210. A quota anual de reversão, corresponde ao produto de até dois e meio por cento incidente sobre o investimento da concessionária ou permissionária composto pelo saldo "pro-rata tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.  § 1º A quota anual de reversão observará o limite de três por cento da receita anual. | **(Lei nº 5.655/1971)** Art. 4º ..............................  § 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelo saldo "pro-rata tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.  .........................................................................  **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 13..............................  .........................................................................  § 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:  I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9o da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;  ........................................................................  **Justificativa: O texto do art. 210 do PL de Consolidação, e de seu § 1º, resultam da combinação dos dispositivos legais acima destacados.** |
| § 2º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, devidas pelas concessionárias e permissionárias, será deduzido o valor da taxa de fiscalização. | § 2º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, devidas pelas concessionárias e permissionárias, será deduzido o valor da taxa de fiscalização. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 13..............................  § 1o Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4o da Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9o da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.  ........................................................................ |
| § 3º A ANEEL fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionária. | § 3º A ANEEL fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionária. | **(Lei nº 5.655/1971)** Art. 4o .............................  ........................................................................  § 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário.  ........................................................................ |
| § 4º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR. | § 4º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) | **(Lei nº 5.655/1971)** Art. 4o .............................  ........................................................................  § 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).  ........................................................................ |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das Aplicações** | **Das Aplicações** |  |
| Art. 172. A ELETROBRÁS, condicionado à autorização de seu Conselho de Administração e observado o disposto no art. 173**Erro! Fonte de referência não encontrada.**, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:  I – às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica;  II – para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a dez por cento dos recursos disponíveis;  III – para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento;  IV – para implantação de centrais geradoras de potência até cinco mil kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado;  V – para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel. | Art. 211. O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo:  I – para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;  II – para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 30, ou por empresa autorizada conforme § 7o do art. 30;  III – para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). | **(Lei nº 5.655/1971)** Art. 4o .............................  ........................................................................  § 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo:  .........................................................................  III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;  .........................................................................  VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7o do art. 9o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013;  VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).  ......................................................................... |
| § 1º A ELETROBRÁS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes, quando permitida por lei e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR. | § 1º A ELETROBRAS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes, quando permitida por lei e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR. | **(Lei nº 5.655/1971)** Art. 4o .............................  ........................................................................  § 5º A ELETROBRÁS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR. |
| § 2º Ao MME serão destinados três por cento dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.  § 3º A ELETROBRÁS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural.  § 4º Para os fins deste artigo, a ELETROBRÁS instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão – RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias. | § 2º Para a finalidade de que trata o inciso III do ***caput***, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR.  § 3º Até 1o de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 1o, até então atribuídas à ELETROBRAS, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR. | **(Lei nº 5.655/1971)** Art. 4o .............................  ........................................................................  § 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4o, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR.  § 7º (REVOGADO).  § 8º (REVOGADO).  ........................................................................  § 10. Até 1o de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5o, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR.” (NR) |
| Art. 173. A Reserva Global de Reversão é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, observadas as seguintes disposições:  I – do total dos recursos arrecadados a partir de 27 de dezembro de 1996, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor de energia elétrica das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais metade em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;  II – os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais;  III – os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;  IV – as condições de financiamento previstas no inciso III poderão ser estendidas, a critério da ANEEL, aos recursos contratados na forma do inciso II que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso I. | Art. 212. A Reserva Global de Reversão é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, observadas as seguintes disposições:  I – do total dos recursos arrecadados a partir de 27 de dezembro de 1996, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor de energia elétrica das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais metade em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;  II – os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais;  III – os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;  IV – as condições de financiamento previstas no inciso III poderão ser estendidas, a critério da ANEEL, aos recursos contratados na forma do inciso II que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso I. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 13. ............................  .........................................................................  § 2o A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:  .........................................................................  II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.  III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais;  IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.  V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II. |
| Art. 174. Os bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da conta de Reserva Global de Reversão, ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço publico, sob a administração da ELETROBRÁS.  Parágrafo único. Caberá à administradora o registro, a conservação e a operação do acervo referido neste artigo. | Art. 213. Os bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da conta de Reserva Global de Reversão, ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço publico, sob a administração da ELETROBRAS.  Parágrafo único. Caberá à administradora o registro, a conservação e a operação do acervo referido neste artigo. | **(Decreto-lei nº 1.383/1974)** Art. 2º Os bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da conta de Reserva Global de Reversão, ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço publico, sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.  Parágrafo único. Caberá à administradora o registro, a conservação e a operação do acervo referido neste artigo. |
|  | **SEÇÃO IV** |  |
|  | **Das Condições Especiais** |  |
|  | Art. 214. É anuída a recomposição da dívida perante a RGR, pelo valor de compra das distribuidoras relacionadas no art. 287, com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo § 1º do art. 211.  Parágrafo único. Eventuais valores da RGR retidos pela Eletrobras e que excedam o valor da recomposição anuída nos termos do **caput**deverão ser devolvidos pela Eletrobras à RGR até o ano de 2026, aplicados os critérios estabelecidos pelo § 1º do art. 211.  Art. 215. Será depositado no fundo da RGR o montante obtido com a alienação das ações adquiridas pela Eletrobras das distribuidoras relacionadas no art. 287, cuja recomposição foi anuída pelo art. 214, limitado o valor da devolução ao montante da RGR utilizado para a aquisição das ações, na forma do [art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9619.htm#art3) 288, atualizado conforme disposto no § 1º do art. 211.  § 1o A alienação das ações adquiridas pela Eletrobras com recursos da RGR, deverá obedecer ao disposto no art. 288.  § 2o Depositados os recursos obtidos com a alienação da participação acionária a que se refere o **caput,** considerar-se-ão quitados, perante a RGR, os débitos contraídos pela Eletrobras para a referida aquisição. | **(Lei nº 12.783/2013)** [Art. 21-A.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12783.htm#art21a) É anuída a recomposição da dívida perante a RGR, pelo valor de compra das distribuidoras adquiridas nos termos do art. 1o da Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998, com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo § 5o do art. 4o da Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971, em decorrência da operação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 9o da Medida Provisória no 2.181-45, de 24 de agosto de 2001.  Parágrafo único. Eventuais valores da RGR retidos pela Eletrobras e que excedam o valor da recomposição anuída nos termos do **caput**deverão ser devolvidos pela Eletrobras à RGR até o ano de 2026, aplicados os critérios estabelecidos pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971.  “Art. 21-B. Será depositado no fundo da RGR o montante obtido com a alienação das ações adquiridas pela Eletrobras nos termos do art. 1º da Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998, cujo valor de aquisição fez parte da operação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e cuja recomposição foi anuída pelo art. 21-A desta Lei, limitado o valor da devolução ao montante da RGR utilizado para a aquisição das ações, na forma do art. 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, atualizado conforme § 5º do art. 4º da Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971.  § 1o A alienação das ações adquiridas pela Eletrobras com recursos da RGR, após a transação autorizada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, deverá obedecer ao art. 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998.  § 2o Depositados os recursos obtidos com a alienação da participação acionária a que se refere o **caput,** considerar-se-ão quitados, perante a RGR, os débitos contraídos pela Eletrobras para a referida aquisição. |
| **CAPÍTULO II** | **CAPÍTULO II** |  |
| **Da Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos** | **Da Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Do Objeto** | **Do Objeto** |  |
| Art. 175. O aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. | Art. 216. O aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. | **(Lei nº 7.990/1989)** Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 2o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica: |
| Parágrafo único. É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:  I – produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a dez mil Kw; | Parágrafo único. Ressalvado o disposto no art. 63, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:  I – produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a dez mil Kw; | **(Lei nº 7.990/1989)** Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 2o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:  I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts);  ......................................................................... |
| II – produzida pelos aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a trinta mil kW, destinados a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, com início de operação após 27 de dezembro de 1996; | II – produzida pelos aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a cinco mil kW e igual ou inferior a trinta mil kW, destinados a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, com início de operação após 27 de dezembro de 1996; | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 26. .............................  I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;  .........................................................................  § 4o Ressalvado o disposto no art. 2o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do **caput** deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4o da Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989.  ......................................................................... |
| III – gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;  IV – gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado. | III – gerada e consumida para uso privativo de autoprodutor, no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;  IV – gerada e consumida para uso privativo de autoprodutor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado; | **(Lei nº 7.990/1989)** Art. 4º ..............................  .........................................................................  II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;  III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado. |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Contribuições** | **Das Contribuições** |  |
| Art. 176. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos - CFURH será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. | Art. 217. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos – CFURH será de sete por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. | **(Lei nº 9.648/1998)** Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.  ......................................................................... |
| § 1º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios. | § 1º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios. | **(Lei nº 7.990/1989)** Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios. |
| § 2º Compete à ANEEL, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País. | § 2º Compete à ANEEL, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País. | **(Lei nº 7.990/1989)** Art. 3º ............................  ........................................................................  § 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme  e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País. |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das Aplicações** | **Das Aplicações** |  |
| Art. 177. Da compensação financeira: | Art. 218. Da compensação financeira: |  |
| I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 178.  II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e do disposto nesta Lei.  Parágrafo único. A parcela a que se refere o inciso II constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. | I – seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 219.  II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e do disposto nesta Lei.  Parágrafo único. A parcela a que se refere o inciso II constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. | **(Lei nº 9.648/1998)** Art. 17. ............................  § 1º .................................................................  I - 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1o da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;  II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.  § 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1o constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 1997. |
| Art. 178. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do art. 177 será feita da seguinte forma:  I – quarenta e cinco por cento aos Estados;  II – quarenta e cinco por cento aos Municípios;  III – três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;  IV – três por cento ao MME;  V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.  § 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.  § 2º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.  § 3º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. | Art. 219. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do art. 218 será feita da seguinte forma:  I – quarenta e cinco por cento aos Estados;  II – quarenta e cinco por cento aos Municípios;  III – três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;  IV – três por cento ao MME;  V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.  § 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.  § 2º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.  § 3º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. | **(Lei nº 8.001/1990)** Art. 1o A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1o do art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei*,* será feita da seguinte forma:  I – quarenta e cinco por cento aos Estados;  II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;  III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;  IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;  V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.  § 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.  .........................................................................  § 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.  § 5º (REVOGADO)  § 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. |
| Art. 179. Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.  Parágrafo único. Para fins do disposto no §5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 175 na proposta de lei orçamentária anual. | Art. 220. Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.  Parágrafo único. Para fins do disposto no §5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 216 na proposta de lei orçamentária anual. | **(Lei nº 9.993/2000)** Art. 3º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.  Parágrafo único. Para fins do disposto no § 5o do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 1º na proposta de lei orçamentária anual. |
| Art. 180. Constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, o Comitê Gestor tem a finalidade de definir as diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação anual dos resultados alcançados, o qual deverá ser composto pelos seguintes membros:  I – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;  II – um representante do Ministério do Meio Ambiente;  III – um representante do Ministério de Minas e Energia;  IV – um representante da agência federal reguladora de recursos hídricos;  V – um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;  VI – um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;  VII – um representante da comunidade científica;  VIII – um representante do setor produtivo. | Art. 221. Constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, o Comitê Gestor tem a finalidade de definir as diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação anual dos resultados alcançados, o qual deverá ser composto pelos seguintes membros:  I – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;  II – um representante do Ministério do Meio Ambiente;  III – um representante do Ministério de Minas e Energia;  IV – um representante da agência federal reguladora de recursos hídricos;  V – um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;  VI – um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;  VII – um representante da comunidade científica;  VIII – um representante do setor produtivo. | **(Lei nº 9.993/2000)** Art. 4º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir as diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação anual dos resultados alcançados, o qual deverá ser composto pelos seguintes membros:  I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;  II - um representante do Ministério do Meio Ambiente;  III - um representante do Ministério de Minas e Energia;  IV - um representante da agência federal reguladora de recursos hídricos;  V - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;  VI - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;  VII - um representante da comunidade científica;  VIII - um representante do setor produtivo. |
| Art. 181. Os membros do Comitê Gestor referidos nos incisos VII e VIII do art. 180 terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.  Parágrafo único. A participação nos Comitês Gestores não será remunerada. | Art. 222. Os membros do Comitê Gestor referidos nos incisos VII e VIII do art. 221 terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.  Parágrafo único. A participação nos Comitês Gestores não será remunerada. | **(Lei nº 9.993/2000)** Art. 9º Os membros dos Comitês Gestores referidos nos incisos VII e VIII do art. 4º e nos incisos VI e VII do art. 8º desta Lei terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.  Parágrafo único. A participação nos Comitês Gestores não será remunerada.  **Justificativa: i) a primeira investidura já ocorreu; ii) o art. 8° citado refere-se à compensação financeira pela exploração de recursos minerais.** |
| Art. 182. Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.  Parágrafo único. A ANEEL elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo. | Art. 223. Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.  Parágrafo único. A ANEEL elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo. | **(Lei nº 7.990/1989)** Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.  Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no **caput** deste artigo. |
| Art. 183. O pagamento das compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos previstas nesta Lei, será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido quando a legislação permitir, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.  § 1º Não se aplica a vedação constante do *caput* no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.  § 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. | Art. 224. O pagamento das compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos previstas nesta Lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido quando a legislação permitir, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.  § 1º Não se aplica a vedação constante do *caput*:  I – ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.  II – ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.  § 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. | **(Lei nº 7.990/1989)** Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.  § 1º As vedações constantes do **caput** não se aplicam:  I – ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.  II – ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.  § 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. |
| **SEÇÃO IV** | **SEÇÃO IV** |  |
| **Das Condições Especiais** | **Das Condições Especiais** |  |
| Art. 184. Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios. | Art. 225. Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios. | **(Lei nº 8.001/1990)** Art. 1o ..............................  .........................................................................  § 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.  ......................................................................... |
| **CAPÍTULO III** | **CAPÍTULO III** |  |
| **Dos Royalties Devidos por Itaipu Binacional ao Brasil** | **Dos Royalties Devidos por ITAIPU Binacional ao Brasil** |  |
| Art. 185. A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* do art. 178, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. | Art. 226. A Usina de ITAIPU distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* do art. 219, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por ITAIPU BINACIONAL ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de ITAIPU, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de ITAIPU, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. | **(Lei nº 8.001/1990)** Art. 1o ..............................  .........................................................................  § 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no **caput** deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.  ......................................................................... |
| **CAPÍTULO IV** | **CAPÍTULO IV** |  |
| **Da Conta de Compensação de Combustíveis Fósseis** | **Da Conta de Compensação de Combustíveis Fósseis** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Do Objeto** | **Do Objeto** |  |
| Art. 186. Fica estendido, até 28 de maio de 2018, a todos as concessionárias distribuidoras o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, na forma a ser regulada pela ANEEL, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.  Parágrafo único. O custo a que se refere este artigo deverá incorporar os seguintes percentuais de todos os encargos e tributos incidentes, devendo o pagamento do rateio ser realizado pelo sistema de quotas mensais, baseadas em previsão anual e ajustadas aos valores reais no próprio exercício de execução:  I – vinte por cento para o ano de 2008; e  II – zero a partir de 2009. | Art. 227. A Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, a partir de 30 de julho de 2009, deve reembolsar o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.  § 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o *caput*, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos:  I - à contratação de energia e de potência associada;  II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;  III – aos encargos do Setor Elétrico e impostos; e  IV - aos investimentos realizados.  § 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no *caput* os demais custos diretamente associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme especificados em regulamento.  § 3º De 1o de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.  § 4º A partir de 1o de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.  § 5º De 1o de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, um décimo dos encargos setoriais.  § 6º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.  § 7º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da ANEEL até 30 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.  § 8º O direito ao reembolso previsto no *caput* permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 6º e 7º durante toda a vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 134.  § 9º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 134.  § 10. O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.  § 11. No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.  § 12. No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes em 30 de julho de 2009.  § 13. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.  § 14. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, ficando asseguradas a publicidade e a transparência na aplicação dos recursos.  § 15. O regulamento previsto no *caput* deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando a atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados. | **(Lei 12.111/2009)** Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o [art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](file:///C:\Users\Luísa%20Groba\AppData\LEIS\L8631.htm#art8), passará a reembolsar, a partir de 30 de julho de 2009, o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.  § 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o **caput**, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos:  I - à contratação de energia e de potência associada;  II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;  III – (VETADO);  IV - aos encargos do Setor Elétrico e impostos; e  V - aos investimentos realizados.  § 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no *caput* os demais custos diretamente associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme especificados em regulamento.  § 2o-A. De 1o de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais.  § 2o-B. A partir de 1o de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.  § 2o-C. De 1o de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais.  § 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.  § 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.  § 5º O direito ao reembolso previsto no *caput* permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 3º e 4º durante toda a vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4o desta Lei.  § 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4o desta Lei.  § 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.  § 8º No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.  § 9º No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.  § 10. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.  § 11. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, ficando asseguradas a publicidade e a transparência na aplicação dos recursos.  § 12. O regulamento previsto no *caput* deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando a atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.  ........................................................................ |
|  | § 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da ANEEL. | **(Lei 12.111/2009)** Art. 3º..................................  .........................................................................  § 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da Aneel. |
|  | Art. 228. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:  I – a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015;  II – para os anos subsequentes, de 2017 a 2025, a carga real será calculada considerando redutor anual de dez por cento da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015 e o percentual regulatório estabelecido pela Aneel no processo tarifário do ano de 2015. | **(Lei nº 13.299/2016)** Art. 4o A Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “.......................................................................  “Art. 4o-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:  I – a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015;  II – para os anos subsequentes, de 2017 a 2025, a carga real será calculada considerando redutor anual de 10% (dez por cento) da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015 e o percentual regulatório estabelecido pela Aneel no processo tarifário do ano de 2015.” |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Condições Especiais** | **Das Condições Especiais** |  |
| Art. 187. Respeitado o prazo máximo fixado no art. 186, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para:  I – aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso III do art. 43 ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;  II – empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados;  III – aproveitamento hidrelétrico com potência maior que trinta MW, concessão já outorgada em 28 de maio de 1998, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, setenta e cinco por cento do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de cento e vinte MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionárias de serviço público de energia elétrica; | Art. 229. Sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática de reembolso definida no art. 227, pelo prazo e forma regulados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para:  I – aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso III do art. 50 ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;  II – empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados;  III – aproveitamento hidrelétrico com potência maior que trinta MW, concessão já outorgada em 28 de maio de 1998, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, setenta e cinco por cento do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de cento e vinte MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionárias de serviço público de energia elétrica. | **(Lei 12.111/2009)** Art. 3º ................................  ........................................................................  § 13. Permanece válido e eficaz o direito à sub-rogação no reembolso da CCC, previsto no § 4o do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, devendo a Aneel regular o exercício desse direito, que, a partir de 30 de julho de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso, tal como disposto neste artigo. |
| Parágrafo único. O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração. | § 1º Os empreendimentos de que trata o *caput* devem ter os respectivos atos de concessão, permissão ou autorização outorgados até a data de interligação ao SIN prevista no *caput* do art. 134, independentemente de constar do referido ato o reconhecimento do usufruto do benefício de rateio da CCC. | **(Lei 12.111/2009)** Art. 3º.................................  .........................................................................  § 15. Os empreendimentos de que trata o § 14 deste artigo são aqueles localizados nos Sistemas Isolados com concessão, permissão ou autorização outorgados até a data de interligação ao SIN prevista no *caput* do art. 4o desta Lei, independentemente de constar do referido ato o reconhecimento do usufruto do benefício de rateio da CCC. |
|  | § 2º Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo, nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, nos termos do art. 134, os empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o *caput* sub-rogar-se-ão no direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC, cujo reembolso dar-se-á em parcelas mensais a partir da entrada em operação comercial ou da autorização do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionais à energia gerada efetivamente utilizada para redução do dispêndio da CCC, conforme especificado em regulamento. | **(Lei 12.111/2009)** Art. 3º.................................  .........................................................................  § 14. Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo, nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, nos termos do art. 4o desta Lei, os empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o inciso I do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, sub-rogar-se-ão no direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC, cujo reembolso dar-se-á em parcelas mensais a partir da entrada em operação comercial ou da autorização do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionais à energia gerada efetivamente utilizada para redução do dispêndio da CCC, conforme especificado em regulamento. |
|  | Art. 230. Os recursos previstos no § 1º do art. 234 deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos vinte e quatro meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.  § 1º O disposto no *caput* aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.  § 2º O montante do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos vinte e quatro meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos vinte e quatro meses seguintes à interligação.  § 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos vinte e quatro meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.  § 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5o.  § 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela A, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990.  § 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:  I – em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;  II – no financiamento de projetos socioambientais;  III – em projetos de eficiência e pesquisa energética; e  IV – no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais. | **(Lei nº 9.991/2000)** Art. 4o-A. Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1o deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.  § 1o O disposto no *caput* aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.  § 2o O montante do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação.  § 3o A alíquota de referência de que trata o § 2o será a menor entre a alíquota média do ICMS nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.  § 4o O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5o.  § 5o O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela Aneel, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990.  § 6o As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:  I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;  II - no financiamento de projetos socioambientais;  III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e  IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.  § 7º Eventuais saldos positivos em 1o de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.  § 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1o, bem como restabelecê-la.  **Justificativa: i) o § 7º já produziu os efeitos que estabelece; ii) o § 8º foi incluído no § 2º do art. 234 do PL de Consolidação.** |
| **CAPÍTULO V** | **CAPÍTULO V** |  |
| **Da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica** | **Da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Do Objeto** | **Do Objeto** |  |
| Art. 188. A Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica é anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia. | Art. 231. A Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica é anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia. |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Contribuições** | **Das Contribuições** |  |
| Art. 189. A taxa anual de fiscalização será devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. | Art. 232. A taxa anual de fiscalização será devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1o de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.  **Justificativa: A data referida está superada.** |
| Parágrafo único. É vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo. | Parágrafo único. É vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 13. .............................  § 1o Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4o da Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9o da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.  ........................................................................ |
| Art. 190. A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pela concessionária, permissionária ou autorizada, será determinada pelas seguintes fórmulas:  I – TFg = P x Gu  onde:  TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;  P = potência instalada para o serviço de geração;  Gu = cinquenta centésimos por cento do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração.  II – TFt = P x Tu  onde:  TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;  P = potência instalada para o serviço de transmissão;  Tu = cinquenta centésimos por cento do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão.  III – TFd = [Ed / (FC x 8,76)] x Du  onde:  TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;  Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;  FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;  Du = cinquenta centésimos por cento do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.  § 1º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere *caput* do artigo, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão ou permissão, quando se tratar de serviço público, nos preços dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs ou ainda nos preços praticados nos contratos de venda de energia.  § 2º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada. | Art. 233. A taxa de fiscalização, equivalente a quatro décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pela concessionária, permissionária ou autorizada, será determinada pelas seguintes fórmulas:  I – TFg = P x Gu  onde:  TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;  P = potência instalada para o serviço de geração;  Gu = quatro décimos por cento do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;  II – TFt = P x Tu  onde:  TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;  P = potência instalada para o serviço de transmissão;  Tu = quatro décimos por cento do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;  III – TFd = [Ed / (FC x 8,76)] x Du  onde:  TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;  Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;  FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;  Du = quatro décimos por cento do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.  § 1º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere *caput* do artigo, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão ou permissão, quando se tratar de serviço público, nos preços dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs ou ainda nos preços praticados nos contratos de venda de energia.  § 2º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 12. ............................  § 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:  I – TFg = P x Gu  onde:  TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;  P = potência instalada para o serviço de geração;  Gu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;  II – TFt = P x Tu  onde:  TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;  P = potência instalada para o serviço de transmissão;  Tu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;  III – TFd = [Ed / (FC x 8,76)] x Du  onde:  TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;  Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;  FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;  Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.  § 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.  § 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.  § 4º (VETADO). |
| **CAPÍTULO VI** | **CAPÍTULO VI** |  |
| **Dos Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento e em Eficiência Energética** | **Dos Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento e em Eficiência Energética** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Das Contribuições** | **Das Contribuições** |  |
| Art. 191. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:  I – até 31 de dezembro de 2010, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;  II – os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até 25 de julho de 2000;  III – a partir de 1º de janeiro de 2011, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a um mil GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos por cento;  IV – para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento. | Art. 234. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:  I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;  II – os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até 25 de julho de 2000;  III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a mil GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos por cento;  IV – para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento;  V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até oitenta por cento, dos recursos voltados aos seus programas de eficiência energética nas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 239.  § 1º As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de trinta centésimos por cento sobre a receita operacional líquida. | **(Lei nº 9.991/2000)** Art. 1ºAs concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:  I – até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;  II – os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;  III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);  IV – para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinqüenta centésimos por cento.  V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5~~º~~ desta Lei.  § 1º As pessoas jurídicas referidas no **caput**ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida.  **Justificativa: Apesar do esgotamento do prazo estabelecido no § 1º deste dispositivo, regra definida no § 8º do art. 4º-A da mesma norma, introduzida como § 2º deste artigo no PL de Consolidação (vide abaixo) autoriza o Poder Executivo a restabelecer a alíquota nele definida, ou reduzi-la. Entendemos, portanto, que a vigência do referido § 1º deve ser considerada indefinida, devendo o dispositivo ser mantido no PL de Consolidação.** |
|  | § 2º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o § 1º, bem como restabelecê-la. | **(Lei 9.991/2000)** Art. 4o-A. ..............................  .........................................................................  § 8o O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1o, bem como restabelecê-la. |
|  | § 3º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a quinhentos gigawatts-hora. | **(Lei nº 9.991/2000)** Art. 1o.............................  ........................................................................  § 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora)” (NR)  ........................................................................ |
| Art. 192. As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada. | Art. 235. As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada. | **(Lei nº 9.991/2000)** Art. 2o As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:  I – caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;  II – caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2006.  **Justificativa: Os prazos definidos nos incisos I e II estão esgotados.** |
| Art. 193. As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica. | Art. 236. As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor de energia elétrica. | Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:  I – caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;  II – caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.  **Justificativa: Os prazos definidos nos incisos I e II estão esgotados.** |
|  | Art. 237. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em hospitais e escolas públicos. | **(Lei nº 13.203/2015)** Art. 5o O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em hospitais e escolas públicos. |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Aplicações** | **Das Aplicações** |  |
| Art. 194. Os recursos para pesquisa e desenvolvimento deverão ser distribuídos da seguinte forma:  I – quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969 e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;  II – quarenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulação estabelecida pela ANEEL;  III – vinte por cento para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.  § 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica, bem como na eficiência energética no uso final.  § 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico. | Art. 238. Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 234 a 236, exceto aquele previsto no § 1º do art. 234, deverão ser distribuídos da seguinte forma:  I – quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969 e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;  II – quarenta por cento para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulação estabelecida pela ANEEL;  III – vinte por cento para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.  § 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica, bem como na eficiência energética no uso final.  § 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.  § 3o As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 239.  § 4o Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e no aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas. | **(Lei 9.991/2000)** Art. 4o Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1o a 3o, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1o, deverão ser distribuídos da seguinte forma:  I – 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991;  II – 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;  III – 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.  § 1º Para os recursos referidos no inciso I, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.  § 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos e do desenvolvimento tecnológico.  § 3º As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5o.  § 4º Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e no aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas. |
| Art. 195. Os recursos para pesquisa e desenvolvimento serão aplicados da seguinte forma:  I – os investimentos em eficiência energética previstos no art. 191 serão aplicados de acordo com regulação estabelecida pela ANEEL; | Art. 239. Os recursos para pesquisa e desenvolvimento serão aplicados da seguinte forma:  I – no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 234:  a) oitenta por cento serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela ANEEL; e  b) vinte por cento serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel); | **(Lei nº 9.991/2000)** Art. 5~~º~~ Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:  I – no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 1~~º~~:  a) 80% (oitenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e  b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria Interministerial n~~º~~ 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991;  Obs: Este dispositivo, até 20/02/2016, estava desatualizado na versão da Lei 9.991/2000 disponível na página da presidência da República, na Internet. |
| II – no mínimo trinta por cento dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 194~~desta Lei~~ serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;  III – as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT;  IV – as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC. | II – no mínimo trinta por cento dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 238 serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;  III – as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT;  IV – as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC.  Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 234 deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel. | **(Lei nº 9.991/2000)** Art. 5~~º~~ .............................  ........................................................................  II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4o desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;  III – as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT;  IV – as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC.  Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1o desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel. |
|  | Art. 240. Caberá à ANEEL definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 239. | **(Lei nº 9.991/2000)** Art. 5º-A. Caberá à Aneel definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 5~~º~~, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.  **Justificativa: Prazo esgotado.** |
|  | § 1~~º~~ O repasse anual dos recursos ao Procel e sua utilização estão condicionados à:  I – apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE), de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea “b” do inciso I do art. 239;  II – aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 242, no prazo máximo de sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE;  III – apresentação, pelo GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;  IV – aprovação da prestação de contas de que trata o inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 242, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE.  § 2~~º~~ O plano de investimentos e a prestação de contas previstos no § 1~~º~~ deverão ser apresentados, anualmente, em audiência pública a ser realizada pela ANEEL, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade. | **(Lei nº 9.991/2000)** Art. 5º-A. .........................  § 1~~º~~ O repasse anual dos recursos ao Procel e sua utilização estão condicionados à:  I – apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE), de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea “b” do inciso I do art. 5~~º~~ desta Lei;  II – aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6~~º~~-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE;  III – apresentação, pelo GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;  IV – aprovação da prestação de contas de que trata o inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6~~º~~-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE.  § 2~~º~~ O plano de investimentos e a prestação de contas previstos no § 1~~º~~ deverão ser apresentados, anualmente, em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.  § 3~~º~~ O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.  **Justificativa: Prazo esgotado.** |
|  | § 3~~º~~ O plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até sessenta dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.  § 4~~º~~ Decorridos os prazos constantes dos § 3~~º~~ deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 239.  § 5~~º~~ Os recursos previstos na alínea “b” do inciso I do art. 239 deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e fiscalizada pela ANEEL. | **(Lei nº 9.991/2000)** Art. 5º-A. .........................  .........................................................................  § 4~~º~~ Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.  § 5~~º~~ Decorridos os prazos constantes dos §§ 3~~º~~ e 4~~º~~ deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 5~~º~~ desta Lei.  § 6~~º~~ Os recursos previstos na alínea “b” do inciso I do art. 5~~º~~ deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e fiscalizada pela Aneel. |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das Condições Especiais** | **Das Condições Especiais** |  |
| Art. 196. Constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, o Comitê Gestor tem a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 194 ~~desta Lei~~.  § 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:  I – três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep;  II – um representante do MME;  III – um representante da ANEEL;  IV – dois representantes da comunidade científica e tecnológica;  V – dois representantes do setor produtivo.  § 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.  § 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada. | Art. 241. Constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, o Comitê Gestor tem a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 239.  § 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:  I – três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep;  II – um representante do MME;  III – um representante da ANEEL;  IV – dois representantes da comunidade científica e tecnológica;  V – dois representantes do setor produtivo.  § 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.  § 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada. | **(Lei nº 9.991/2000)** Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.  § 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:  I – três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep;  II – um representante do Ministério de Minas e Energia;  III – um representante da ANEEL;  IV – dois representantes da comunidade científica e tecnológica;  V – dois representantes do setor produtivo.  § 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.  § 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.  **Justificativa: A primeira investidura citada no § 2º já ocorreu.** |
|  | Art. 242. Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do Procel, acompanhar a execução das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 239.  § 1~~º~~ O Comitê Gestor de Eficiência Energética será composto pelos seguintes membros:  I – dois representantes do Ministério de Minas e Energia, um dos quais presidirá o Comitê;  II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;  III – um representante da ANEEL;  IV – um representante da ELETROBRAS;  V – um representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);  VI – um representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee);  VII – um representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace).  § 2~~º~~ Os membros do Comitê Gestor de Eficiência Energética terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.  § 3~~º~~ A participação no Comitê Gestor de Eficiência Energética não será remunerada. | **(Lei nº 9.991/2000)** Art. 6º-A. Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do Procel, acompanhar a execução das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 5~~º~~ desta Lei.  § 1~~º~~ O Comitê Gestor de Eficiência Energética será composto pelos seguintes membros:  I – 2 (dois) representantes do Ministério de Minas e Energia, um dos quais presidirá o Comitê;  II – 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;  III – 1 (um) representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);  IV – 1 (um) representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras);  V – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);  VI – 1 (um) representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee);  VII – 1 (um) representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace).  § 2~~º~~ Os membros do Comitê Gestor de Eficiência Energética terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.  § 3~~º~~ A participação no Comitê Gestor de Eficiência Energética não será remunerada.  **Justificativa: A primeira investidura citada no § 2º já ocorreu.** |
| Art. 197. Não se aplica ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997. | Art. 243. Não se aplica ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997. | **(Lei nº 9.991/2000)** Art. 8º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei no 9.530, de 10 de dezembro de 1997. |
| Art. 198. Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993. | Art. 244. Os recursos aplicados em eficiência energética não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993. | **(Lei nº 9.991/2000)** Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993. |
| **CAPÍTULO VII** | **CAPÍTULO VII** |  |
| **Da Conta de Desenvolvimento Energético** | **Da Conta de Desenvolvimento Energético** |  |
| **SEÇÃO I** | **~~SEÇÃO I~~** |  |
| **Do Objeto** | **~~Do Objeto~~** |  |
| Art. 199. A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE visa o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda. | Art. 245. A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE visa ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:  I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;  II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;  III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;  IV - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2o do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998;  V - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural;  VI - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;  VII – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 228, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 15 do art. 227, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1o deste artigo;  VIII – prover recursos para as despesas de que trata o art. 228;  IX – prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários;  X – prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:  I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;  a) (revogada);  b) (revogada);  II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;  III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;  ~~IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária~~; **(revogado pela Lei nº 13.360/2016 – vide a seguir)**  V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2o do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998; e  VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.  VII – prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;  VIII – (revogado);  IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4o-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1o deste artigo;  X – (VETADO);  XI – prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009;  XII – prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários;  XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. |
| Parágrafo único. A CDE terá a duração até 29 de abril de 2027, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRÁS. | § 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 203 e 246.  § 2º É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 10 do art. 28, à CDE, exclusivamente para cobertura do uso de que trata o inciso VII do **caput**deste artigo.  § 3º O pagamento de que trata o inciso VII do **caput** é limitado a três bilhões e quinhentos milhões de reais até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.  § 4º O ativo constituído de acordo com o inciso VII do **caput** é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 3º, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1o.  § 5º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela ANEEL corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1o.  § 6º O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:  I - proposta de rito orçamentário anual;  II - limite de despesas anuais;  III - critérios para priorização e redução das despesas;  IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.  § 7º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.  § 8º O disposto no § 7o aplica-se até 31 de dezembro de 2016.  § 9º A partir de 1o de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.  § 10. De 1o de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 9º.  § 11. A partir de 1o de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.  § 12. A partir de 1o de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.  § 13. De 1o de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 11 e 12.  § 14. A partir de 1o de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE.  § 15. O repasse da CDE a que se refere o inciso IV do *caput* observará o limite de até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 11 de janeiro de 2013, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, para os empreendimentos que, em 11 de janeiro de 2013, usufruíam do direito de receber recursos da CCC, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o nível de produção da indústria produtora do combustível observado em 2013.  § 16. A partir de 1o de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 15 deste artigo:  I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;  II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior.  § 17. A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela ELETROBRAS.  § 18. Até 1o de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas.  § 19. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 18 e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários.  § 24. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos.  § 25. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE.  § 26. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VI e X do **caput**, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 13 ..........................  ........................................................................  § 1o Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.  § 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7o do art. 8o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do **caput**deste artigo.  § 1o-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.  § 1o-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do **caput** é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1o-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1o.  2o O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1o.  § 2o-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:  I - proposta de rito orçamentário anual;  II - limite de despesas anuais;  III - critérios para priorização e redução das despesas;  IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.  § 3o As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.  § 3o-A. O disposto no § 3o aplica-se até 31 de dezembro de 2016.  § 3o-B. A partir de 1o de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.  § 3o-C. De 1o de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3o-B.  § 3o-D. A partir de 1o de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.  § 3o-E. A partir de 1o de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.  § 3o-F. De 1o de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3o-D e 3o-E.  § 3o-G. A partir de 1o de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE.  § 4o O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1o e 2o do art. 11 da Lei no 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.  § 4o-A. A partir de 1o de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4o deste artigo:  I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;  II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior.  § 5o A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras.  § 5º-A. Até 1o de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas.  § 5o-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5o-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários.  [§ 12.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13§12.) As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos.  § 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE.  § 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do **caput**, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. |
|  | Art. 246. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 203 e os créditos que possui diretamente na ITAIPU BINACIONAL à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 18. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 17 e os créditos que possui diretamente na Itaipu Binacional à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. |
|  | Art. 247. Ficam a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 206 e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 245, autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.  § 1o A RGR e a CDE poderão utilizar parte do seu fluxo de recebimento futuro para amortizar a operação de que trata o *caput*.  § 2o A ANEEL considerará a parcela anual resultante da amortização da operação de que trata o *caput*, para efeito de cálculo das quotas anuais da CDE.  § 3o As operações financeiras de que trata o *caput* poderão ter como garantia o fluxo futuro de recebimento da arrecadação da RGR e da CDE. | **(Lei nº 12.783/2013)** Art. 20. Ficam a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o [art. 4o da Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5655.htm#art4...), e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o [art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13....), autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.  § 1o A RGR e a CDE poderão utilizar parte do seu fluxo de recebimento futuro para amortizar a operação de que trata o *caput*.  § 2o A Aneel considerará a parcela anual resultante da amortização da operação de que trata o *caput*, para efeito de cálculo das quotas anuais da CDE.  § 3o As operações financeiras de que trata o *caput* poderão ter como garantia o fluxo futuro de recebimento da arrecadação da RGR e da CDE. |
| **SEÇÃO II** | **~~SEÇÃO II~~** |  |
| **Das Contribuições** | **~~Das Contribuições~~** |  |
| Art. 200. Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL à concessionárias, permissionárias e autorizadas e das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição. | ~~Art. 31. Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL à concessionárias, permissionárias e autorizadas e das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.~~ | Obs: Texto do antigo § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e incluído no PL de Consolidação como § 1º do art. 245. |
| Parágrafo único. As quotas de que trata o *caput* serão reajustadas anualmente na proporção do crescimento do mercado de cada agente e atualizadas monetariamente por índice a ser definido pelo Poder Executivo. | ~~Parágrafo único. As quotas de que trata o~~ *~~caput~~* ~~serão reajustadas anualmente na proporção do crescimento do mercado de cada agente e atualizadas monetariamente por índice a ser definido pelo Poder Executivo.~~ | Obs: Texto do antigo § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e incluído no PL de Consolidação como § 3º do art. 245. |
| **SEÇÃO III** | **~~SEÇÃO III~~** |  |
| **Das Aplicações** | **~~Das Aplicações~~** |  |
| Art. 201. Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE deverão se destinar às seguintes utilizações: | ~~Art. 232. Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE deverão se destinar às seguintes utilizações:~~ | Obs: Revogado tacitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. As novas aplicações dos recursos da CDE estão definidas no art. 245 do PL de Consolidação. |
| I – para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de outras usinas termelétricas cujas concessões ou autorizações estavam vigentes em 28 de maio de 1998 ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não existia o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações: | ~~I – para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de outras usinas termelétricas cujas concessões ou autorizações estavam vigentes em 28 de maio de 1998 ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não existia o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:~~ | Obs: Texto do antigo inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, revogado tacitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. As novas aplicações dos recursos da CDE estão definidas no art. 245 do PL de Consolidação. |
| a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do art. 146; | ~~a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do art. 160;~~ | Obs: Texto do antigo inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, revogado tacitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. As novas aplicações dos recursos da CDE estão definidas no art. 245 do PL de Consolidação. |
| b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o nível de produção da indústria produtora do combustível observado em 29 de abril de 2002; | ~~b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o nível de produção da indústria produtora do combustível observado em 29 de abril de 2002;~~ | Obs: Texto do antigo inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, convertido, pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com alterações de redação, no inciso V da Lei nº 10.438, que, por sua vez foi incluído no PL de Consolidação como inciso V do art. 245. |
| II – para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entraram ou entrem em operação a partir de 29 de abril de 2002, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final; | ~~II – para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entraram ou entrem em operação a partir de 29 de abril de 2002, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;~~ | Obs: Revogado tacitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. As novas aplicações dos recursos da CDE estão definidas no art. 245 do PL de Consolidação. |
| III – para pagamento do crédito de que trata a alínea *d* do inciso II do art. 204; | ~~III – para pagamento do crédito de que trata a alínea~~ *~~d~~* ~~do inciso II do art. 204;~~ | Obs: Revogado tacitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 As novas aplicações dos recursos da CDE estão definidas no art. 245 do PL de Consolidação. |
| IV – até quinze por cento das quotas anuais previstas no art. 200 para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva. | ~~IV – até quinze por cento das quotas anuais previstas no art. 215 para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.~~ | Obs: Revogado tacitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. As novas aplicações dos recursos da CDE estão definidas no art. 227 do PL de Consolidação. |
| V – para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, em 2008, percentual mínimo da receita anual da CDE de trinta por cento para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo. | ~~V – para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, em 2008, percentual mínimo da receita anual da CDE de trinta por cento para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo.~~ | Obs: Texto do antigo inciso V do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, convertido, pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com alterações de redação, no inciso I da Lei nº 10.438, que, por sua vez foi incluído no PL de Consolidação como inciso I do art. 245. |
| § 1º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a trinta por cento do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRÁS, de disponibilidade de recursos. | ~~§ 1º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a trinta por cento do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à ELETROBRAS, de disponibilidade de recursos.~~ | Obs: Texto do antigo § 4º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, transformado pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no § 10 da Lei nº 10.438, que, por sua vez foi incluído no PL de Consolidação como § 10 do art. 227. |
| § 2º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulação da ANEEL. | ~~§ 2º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulação da ANEEL.~~ | Obs: Texto do antigo § 8º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, revogado explicitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. |
| § 3º O saldo dos recursos da CDE eventualmente não utilizados em cada ano no custo das instalações de transporte de gás natural será destinado à mesma utilização no ano seguinte, somando-se à receita anual do exercício. | ~~§ 3º O saldo dos recursos da CDE eventualmente não utilizados em cada ano no custo das instalações de transporte de gás natural será destinado à mesma utilização no ano seguinte, somando-se à receita anual do exercício.~~ | Obs: Texto do antigo § 9º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, revogado explicitamente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. |
| **CAPÍTULO VIII** | **CAPÍTULO VIII** |  |
| **Do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica** | **Do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica** |  |
| **SEÇÃO I** | **SEÇÃO I** |  |
| **Do Objeto** | **Do Objeto** |  |
| Art. 202. O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA tem o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional. | Art. 248. O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA tem o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos: |
| **SEÇÃO II** | **SEÇÃO II** |  |
| **Das Contribuições** | **Das Contribuições** |  |
| Art. 203. O valor pago pela energia elétrica adquirida na forma do PROINFA, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a oitenta kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. | Art. 249. O valor pago pela energia elétrica adquirida na forma do PROINFA, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRAS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 3o ...........................  I - ....................................................................  ........................................................................  c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;  ..........................................................................  II - .....................................................................  ..........................................................................   1. o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. ......................................................................... |
| **SEÇÃO III** | **SEÇÃO III** |  |
| **Das Aplicações** | **Das Aplicações** |  |
| Art. 204. A operação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA ocorrerá mediante os seguintes procedimentos:  I – na primeira etapa do programa:  a) os contratos celebrados pela ELETROBRÁS, para a implantação de três mil e trezentos MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, asseguram a compra da energia a ser produzida no prazo de vinte anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato. | Art. 250. A operação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA ocorrerá mediante os seguintes procedimentos:  I – na primeira etapa do programa os contratos celebrados pela ELETROBRAS, para a implantação de três mil e trezentos MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2010, data que poderá ser prorrogada até 30 de dezembro de 2011, conforme critérios definidos em regulamento, asseguram a compra da energia a ser produzida no prazo de vinte anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 3º ............................  I – na primeira etapa do programa:  a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso;  .........................................................................  **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 21. A data de início de funcionamento das instalações de geração de energia elétrica, prevista na alínea “a” do inciso I do art. 3o da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, poderá ser prorrogada até 30 de dezembro de 2011, conforme critérios definidos em regulamento. |
| II – na segunda etapa do programa:  a) atingida a meta de três mil e trezentos MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a dez por cento do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até vinte anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;  b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a trinta mil kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;  c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de quinze por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;  d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica;  e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais;  f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a ELETROBRÁS diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse trinta dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;  g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a ELETROBRÁS observará o prazo mínimo de vinte e quatro meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações; | II – na segunda etapa do programa:  a) atingida a meta de três mil e trezentos MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a dez por cento do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até vinte anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;  b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRAS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a trinta mil kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;  c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de quinze por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;  d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRAS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica;  e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais;  f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a ELETROBRAS diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse trinta dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;  g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a ELETROBRAS observará o prazo mínimo de vinte e quatro meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações; | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 3º ............................  .........................................................................  II - na segunda etapa do programa:  a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;  b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;  c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subseqüente;  d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica;  e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;  f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea *d* não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;  g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas *d*, *e* *f*, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações; |
| h) a contratação das instalações de que trata este inciso II, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólicas e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica – PCH; | h) a contratação das instalações de que trata este inciso II, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólicas e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica – PCH; | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 3º ............................  I - .....................................................................  d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI – mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH;  **Justificativa: Transcrição, ajustada, do inciso I, alínea “d”, para atender ao que estabeleceu o inciso II alínea “g” acima transcrito.** |
| i) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja de, no mínimo, noventa por cento em valor; | i) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja de, no mínimo, noventa por cento em valor; | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 3º ............................  I - .....................................................................  .........................................................................  f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor;  **Justificativa: Transcrição, ajustada, do inciso I, alínea “f”, para atender ao que estabeleceu o inciso II alínea “g” acima transcrito.** |
| j) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada cinco anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados; | j) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada cinco anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados; | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 3º ............................  .........................................................................  II - ....................................................................  .........................................................................  h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;  i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.  **Justificativa: O inciso i foi incluído no texto do *caput* do art. 249 do PL de Consolidação.** |
| § 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. | § 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 3º ............................  .........................................................................  § 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. |
| § 2º Fica restrita à primeira etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. | § 2º Fica restrita à primeira etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 3º ............................  .........................................................................  § 7º Fica restrita à 1a (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. |
| § 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA.  § 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento.  § 5º As concessionárias, permissionárias e o ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo.  § 6º Após um período de três anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à ELETROBRÁS promover eventuais alterações contratuais. | § 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA.  § 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento.  § 5º As concessionárias, permissionárias e o ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRAS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo.  § 6º Após um período de três anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à ELETROBRAS promover eventuais alterações contratuais. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 3º ............................  .........................................................................  § 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA.  § 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento.  § 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo.  § 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais. |
| **CAPÍTULO IX** | **CAPÍTULO IX** |  |
| **Do Pagamento pelo Uso de Bem Público** | **Do Pagamento pelo Uso de Bem Público** |  |
| Art. 205. Fica a ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:  I – o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou  II – a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento.  § 1º Quando da solicitação de que trata o *caput* deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada.  § 2º No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. | Art. 251. Fica a ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:  I – o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou  II – a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento.  § 1º Quando da solicitação de que trata o *caput* deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada.  § 2º No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 4º ..............................  .........................................................................  § 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:  I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou  II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento.  § 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada.  § 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. |
| Art. 206. O efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**5 não poderá ter prazo superior a cinco anos, contado a partir de 15 de junho de 2007. | Art. 252. O efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** não poderá ter prazo superior a cinco anos, contado a partir de 15 de junho de 2007. | **(Lei nº 11.488/2007)** Art. 25. O efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que tratam os §§ 10 a 12 do art. 4o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos por esta Lei, não poderá ter prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei. |
| Art. 207. Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo a concessionária pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até dois inteiros e cinco décimos por cento da receita anual que auferir.  § 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.  § 2º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização nem da compensação financeira de que tratam esta Lei. | Art. 253. Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo a concessionária pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até dois inteiros e cinco décimos por cento da receita anual que auferir.  § 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.  § 2º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização nem da compensação financeira de que tratam esta Lei. | **(Lei nº 9.648/1998)** Art. 7º Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.  § 1º A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.  ........................................................................  § 7º O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei no 9.427, de 1996, nem da compensação financeira de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989. |
|  | **CAPÍTULO X** |  |
|  | **Dos Fundos Setoriais** |  |
|  | **SEÇÃO I** |  |
|  | **Do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica** |  |
|  | Art. 254. Ficam a União, os Estados e o Distrito Federal autorizados a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal do setor elétrico, em sociedades de propósito específico, constituídas para empreendimentos de exploração da produção ou transmissão de energia elétrica, no Brasil e no exterior, constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ou referentes a programas estratégicos, eleitos por ato do Poder Executivo, aos financiamentos concedidos por instituição financeira.  § 1º O FGEE terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas.  § 2º O patrimônio do FGEE será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração.  § 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:  I - em dinheiro;  II - em títulos da dívida pública mobiliária federal;  III - por meio de suas participações minoritárias; ou  IV - por meio de ações de sociedades de economia mista, excedentes ao limite mínimo necessário para manutenção de seu controle acionário.  § 4º O FGEE terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.  § 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão participar, após aprovação prévia da União, na mesma forma descrita nos incisos I a IV do § 3º deste artigo, sendo aceitas somente as suas participações minoritárias e ações que tenham cotação em Bolsa. | **(Lei nº 11.943/2009**) Art. 1º Ficam a União, os Estados e o Distrito Federal autorizados a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal do setor elétrico, em sociedades de propósito específico, constituídas para empreendimentos de exploração da produção ou transmissão de energia elétrica, no Brasil e no exterior, constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ou referentes a programas estratégicos, eleitos por ato do Poder Executivo, aos financiamentos concedidos por instituição financeira.  § 1º O FGEE terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas.  § 2º O patrimônio do FGEE será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração.  § 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:  I - em dinheiro;  II - em títulos da dívida pública mobiliária federal;  III - por meio de suas participações minoritárias; ou  IV - por meio de ações de sociedades de economia mista, excedentes ao limite mínimo necessário para manutenção de seu controle acionário.  § 4º O FGEE terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.  § 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão participar, após aprovação prévia da União, na mesma forma descrita nos incisos I a IV do § 3º deste artigo, sendo aceitas somente as suas participações minoritárias e ações que tenham cotação em Bolsa. |
|  | Art. 255. O FGEE será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[.](file:///C:\Users\Luísa%20Groba\AppData\LEIS\L4595.htm#art4xxii)  § 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.  § 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - CDFGEE.  § 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* fará jus à remuneração pela administração do FGEE, a ser estabelecida no estatuto do Fundo. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 2º O FGEE será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[.](file:///C:\Users\Luísa%20Groba\AppData\LEIS\L4595.htm#art4xxii)  § 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.  § 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - CDFGEE.  § 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* fará jus à remuneração pela administração do FGEE, a ser estabelecida no estatuto do Fundo. |
|  | Art. 256. O CDFGEE, órgão colegiado de que trata o § 2º do art. 255, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.  Parágrafo único. O estatuto do FGEE será proposto pelo CDFGEE e aprovado em assembleia de cotistas. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 3º O CDFGEE, órgão colegiado de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.  Parágrafo único. O estatuto do FGEE será proposto pelo CDFGEE e aprovado em assembleia de cotistas. |
|  | Art. 257. Para os efeitos do disposto no *caput* do art. 254, o FGEE somente prestará garantias à sociedade de propósito específico, na qual a participação de empresa estatal do setor elétrico seja minoritária.  § 1º No caso em que mais de uma empresa estatal do setor elétrico participe na sociedade de propósito específico, será considerado para o efeito de que trata o *caput* o somatório das participações das empresas estatais.  § 2º As garantias a que se refere o *caput* do art. 254 destinam-se exclusivamente à cobertura de obrigações decorrentes de investimentos em fase de implantação do empreendimento.  § 3º O FGEE não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.  § 4º As garantias prestadas pelo FGEE, na parte dos empreendimentos de responsabilidade das empresas estatais estaduais do setor elétrico, ficarão limitadas ao montante de participação do estado controlador no FGEE.  § 5º Os Estados e o Distrito Federal dependerão de autorização das respectivas Assembleias Legislativas para participarem do FGEE, na forma do art. 254. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 4º Para os efeitos do *caput* do art. 1º desta Lei, o FGEE somente prestará garantias à sociedade de propósito específico, na qual a participação de empresa estatal do setor elétrico seja minoritária.  § 1º No caso em que mais de uma empresa estatal do setor elétrico participe na sociedade de propósito específico, será considerado para o efeito de que trata o *caput* o somatório das participações das empresas estatais.  § 2º As garantias a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei destinam-se exclusivamente à cobertura de obrigações decorrentes de investimentos em fase de implantação do empreendimento.  § 3º O FGEE não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.  § 4º As garantias prestadas pelo FGEE, na parte dos empreendimentos de responsabilidade das empresas estatais estaduais do setor elétrico, ficarão limitadas ao montante de participação do estado controlador no FGEE.  § 5º Os Estados e o Distrito Federal dependerão de autorização das respectivas Assembleias Legislativas para participarem do FGEE, na forma do art. 1º desta Lei. |
|  | Art. 258. A empresa estatal do setor elétrico, que participe de sociedade de propósito específico, pagará ao FGEE comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo Fundo em cada operação garantida.  Parágrafo único. A comissão pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada pela instituição financeira de que trata o *caput* do art. 255. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 5º A empresa estatal do setor elétrico, que participe de sociedade de propósito específico, pagará ao FGEE comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo Fundo em cada operação garantida.  Parágrafo único. A comissão pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada pela instituição financeira de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei. |
|  | Art. 259. Constituem recursos do FGEE:  I - os oriundos da integralização de suas cotas realizada em dinheiro;  II - o produto da alienação das ações e dos títulos mencionados no § 3º do art. 254;  III - a reversão de saldos não aplicados;  IV - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o § 3º do art. 254;  V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;  VI - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 258; e  VII - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos.  Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGEE. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 6º Constituem recursos do FGEE:  I - os oriundos da integralização de suas cotas realizada em dinheiro;  II - o produto da alienação das ações e dos títulos mencionados no § 3º do art. 1º desta Lei;  III - a reversão de saldos não aplicados;  IV - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o § 3o do art. 1º desta Lei;  V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;  VI - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 5º desta Lei; e  VII - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos.  Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGEE. |
|  | Art. 260. A quitação de débito pelo FGEE importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 7º A quitação de débito pelo FGEE importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo. |
|  | Art. 261. Os empreendimentos a serem garantidos pelo FGEE deverão ser aprovados previamente pelo CDFGEE.  § 1º Os projetos da área de energia serão encaminhados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia ao Ministro de Estado da Fazenda.  § 2º O CDFGEE deliberará somente sobre projetos de empreendimentos encaminhados pelo Ministro de Estado da Fazenda. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 8º Os empreendimentos a serem garantidos pelo FGEE deverão ser aprovados previamente pelo CDFGEE.  § 1º Os projetos da área de energia serão encaminhados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia ao Ministro de Estado da Fazenda.  § 2º O CDFGEE deliberará somente sobre projetos de empreendimentos encaminhados pelo Ministro de Estado da Fazenda. |
|  | Art. 262. O FGEE não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 9º O FGEE não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo. |
|  | Art. 263. A dissolução do FGEE, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.  Parágrafo único. Dissolvido o FGEE, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 10. A dissolução do FGEE, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.  Parágrafo único. Dissolvido o FGEE, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução. |
|  | Art. 264. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGEE, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.  Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos. | **(Lei nº 11.943/2009)** Art. 11. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGEE, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.  Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos. |
|  | **SEÇÃO II** |  |
|  | **Do Fundo de Energia do Nordeste** |  |
|  | Art. 265. Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF autorizada a participar do Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.  Art. 266. O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.  Art. 267. Serão recursos do FEN aqueles previstos no § 16 do art. 155.  § 1º Os recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:  I - no mínimo, cinquenta por cento na região Nordeste; e  II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na região Nordeste.  § 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor.  § 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive daquelas sob controle federal que atendam ao disposto no art. 155, para implantação de empreendimentos de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.  § 4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 3º, referenciada nos planos de negócio associados.  Art. 268. O Conselho Gestor do FEN - CGFEN será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.  § 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFEN, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.  § 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFEN.  § 3º O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade.  § 4º O CGFEN contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.  § 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFEN correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.  § 6º A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada. | **(Lei nº 13.182/2015)** Art. 1o Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF autorizada a participar do Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.  Art. 2º O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.  Art. 3º Serão recursos do FEN aqueles previstos no § 16 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.  § 1º Os recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:  I - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) na região Nordeste; e  II - até 50% (cinquenta por cento) nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na região Nordeste.  § 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor.  § 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive daquelas sob controle federal que atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, para implantação de empreendimentos de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.  § 4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 3º, referenciada nos planos de negócio associados.  Art. 4º O Conselho Gestor do FEN - CGFEN será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.  § 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFEN, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.  § 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFEN.  § 3º O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade.  § 4º O CGFEN contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.  § 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFEN correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.  § 6º A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada. |
|  | **SEÇÃO III** |  |
|  | **Do Fundo de Energia do Sudeste** |  |
|  | Art. 269. Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS autorizada a participar do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, conforme regulamento.  Art. 270. O FESC será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.  Art. 271. Serão recursos do FESC aqueles previstos no art. 156.  § 1º Os recursos do FESC deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, respeitado o mínimo de cinquenta por cento no Sudeste e no Centro-Oeste.  § 2º Os recursos do FESC serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela concessionária de que trata o art. 6º.  § 3º Os recursos do FESC serão de titularidade da concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 269, para implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais tenha participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.  § 4º Para a seleção dos projetos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores da concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 269, referenciada nos planos de negócio associados.  Art. 272. O Conselho Gestor do FESC - CGFESC será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.  § 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFESC, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.  § 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFESC.  § 3º O Presidente do CGFESC exercerá o voto de qualidade.  § 4º O CGFESC contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal, conforme regulamento.  § 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no Conselho Gestor do FESC correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.  § 6º A participação nas atividades do CGFESC será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada. | **(Lei nº 13.182/2015)** Art. 6º Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS autorizada a participar do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, conforme regulamento.  Art. 7º O FESC será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.  Art. 8º Serão recursos do FESC aqueles previstos no art. 10 desta Lei.  § 1º Os recursos do FESC deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, respeitado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) no Sudeste e no Centro-Oeste.  § 2º Os recursos do FESC serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela concessionária de que trata o art. 6º.  § 3º Os recursos do FESC serão de titularidade da concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º, para implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais tenha participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.  § 4º Para a seleção dos projetos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o art. 6º, referenciada nos planos de negócio associados.  Art. 9º O Conselho Gestor do FESC - CGFESC será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.  § 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFESC, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.  § 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFESC.  § 3º O Presidente do CGFESC exercerá o voto de qualidade.  § 4º O CGFESC contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal, conforme regulamento.  § 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no Conselho Gestor do FESC correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.  § 6º A participação nas atividades do CGFESC será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada. |
| **CAPÍTULO X** | **CAPÍTULO XI** |  |
| **Das Demais Disposições Relativas aos Encargos** | **Das Demais Disposições Relativas aos Encargos** |  |
| Art. 208. A ANEEL adotará providências no sentido de que, na aplicação da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e dos royalties devidos por Itaipu, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até trinta kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa. | Art. 273. A ANEEL adotará providências no sentido de que, na aplicação da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e dos royalties devidos por ITAIPU, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até trinta kWh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa. | **(Lei nº 8.001/1990)** Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.  **Justificativa: Este artigo refere-se à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e aos royalties devidos por Itaipu.** |
| Art. 209. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários, observada a legislação em vigor. | Art. 274. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários, observada a legislação em vigor. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 28. A regulamentação estabelecerá critérios e instrumentos que assegurem tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários, observada a legislação em vigor. |
| Art. 210. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado – CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: | Art. 275. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: | **(Lei nº 11.488/2007)** Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:  **Justificativa: Texto do dispositivo alterado em função do que dispõe a Lei nº 12.783/2013:**  **“Art. 24. Fica extinto o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o** [**§ 3o do art. 1o da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993.**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8631.htm#art1§3)**”** |
| I – que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica;  II – que a sociedade referida no inciso I deste artigo iniciou ou inicie a operação comercial após 15 de junho de 2007;  III – que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo.  § 1º A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou a sua participação no empreendimento, o que for menor.  § 2º A regulamentação deverá estabelecer, para fins de equiparação, montantes mínimos de demanda por unidade de consumo. | I – que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica;  II – que a sociedade referida no inciso I deste artigo iniciou ou inicie a operação comercial após 15 de junho de 2007;  III – que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo.  § 1º A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou a sua participação no empreendimento, o que for menor.  § 2º A regulamentação deverá estabelecer, para fins de equiparação, montantes mínimos de demanda por unidade de consumo. | **(Lei nº 11.488/2007)** Art. 26. ..........................  I - que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica;  II - que a sociedade referida no inciso I deste artigo inicie a operação comercial a partir da data de publicação desta Lei; e  III - que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo.  § 1º A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou a sua participação no empreendimento, o que for menor.  § 2º A regulamentação deverá estabelecer, para fins de equiparação, montantes mínimos de demanda por unidade de consumo.  § 3º Excepcionalmente, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, os investidores cujas sociedades de propósito específico já tenham sido constituídas ou os empreendimentos já tenham entrado em operação comercial poderão solicitar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a equiparação de que trata este artigo.  ........................................................................  **Justificativa: O § 3º acima não foi incorporado ao texto do PL de Consolidação por decurso do prazo definido.** |
|  | § 3º A participação no empreendimento de que trata o § 1º será calculada como o menor valor entre:  I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e  II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I. | **(Lei nº 11.488/2007)** Art. 26. ..........................  ........................................................................  § 4º A participação no empreendimento de que trata o § 1º será calculada como o menor valor entre:  I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e  II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.” (NR) |
| **TÍTULO VII** | **TÍTULO VII** |  |
| **Dos Ilícitos e Penalidades** | **Dos Ilícitos e Penalidades** |  |
| Art. 211. A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos arts. 26 e 62. | Art. 276. A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nesta Lei. | **(Lei nº 9.074/1995)** Art. 4º ............................  ........................................................................  § 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização.  ........................................................................  **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 5o As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica e demais agentes que atuem nos Sistemas Isolados que não cumprirem as obrigações estabelecidas nesta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação geral do setor elétrico.  **Justificativa: Texto do dispositivo resultante da combinação dos textos acima reproduzidos, com alterações de redação para torná-lo mais sintético e direto.** |
| Art. 212. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC. | Art. 277. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da ITAIPU BINACIONAL, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR~~,~~ e CDE e CCC. | **(Lei nº 8.631/1993)** Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC. |
| Art. 213. Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da Rede Básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. | Art. 278. Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da Rede Básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, aorateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. | **(Lei nº 9.427/1996)** Art. 17. ............................  .........................................................................  § 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. |
|  | Art. 279. A previsão de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE. | **(Lei nº 12.375/2010)** Art. 16. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:  “Art. 21-A. (VETADO)”  “Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.” |
| **TÍTULO VIII** | **TÍTULO VIII** |  |
| **Das Disposições Técnicas Especiais** | **Das Disposições Técnicas Especiais** |  |
| Art. 214. É de sessenta Hertz a frequência para distribuição de energia elétrica no território nacional. | Art. 280. É de sessenta Hertz a frequência para distribuição de energia elétrica no território nacional. | **(Lei nº 4.454/1964)** Art. 1º É adotada a freqüência de 60 Hertz para distribuição de energia elétrica no território nacional. |
| Art. 215. Nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos ou de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar em sessenta Hertz, salvo quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas a juízo do Poder Concedente, contra-indicarem a exigência. | Art. 281. Nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos ou de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar em sessenta Hertz, salvo quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas a juízo do Poder Concedente, contra-indicarem a exigência. | **(Lei nº 4.454/1964)** Art. 2º Nenhuma nova instalação de geração e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos ou de utilidade pública, será autorizada sem que opere ou possa operar em 60 Hertz, salvo quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas a juízo do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, contra-indicarem a exigência. |
| Art. 216. As edificações com construção iniciada a partir de 27 de outubro de 2006 deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente. | Art. 282. As edificações com construção iniciada a partir de 27 de outubro de 2006 deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente. | **(Lei nº 11.337/2006)** Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente. |
| Art. 217. Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar. | Art. 283. Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar. | **(Lei nº 11.337/2006)** Art. 2º Os aparelhos elétricos e eletrônicos, com carcaça metálica comercializados no País, enquadrados na classe I, em conformidade com as normas técnicas brasileiras pertinentes, deverão dispor de condutor terra de proteção e do respectivo plugue, também definido em conformidade com as normas técnicas brasileiras. |
| Art. 218. É obrigatória a fabricação e a comercialização de lâmpadas incandescentes em valores de tensão no mínimo iguais aos das tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica.  § 1º Os valores de tensão para as lâmpadas incandescentes fabricadas ou comercializadas poderão ser de até dez por cento superiores aos das tensões nominais das redes de distribuição.  § 2º As lâmpadas incandescentes fabricadas ou comercializadas deverão trazer impressa em sua embalagem advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, a durabilidade em horas e as consequências para tais propriedades do produto de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado.  § 3º Excluem-se das obrigações previstas neste artigo as lâmpadas incandescentes fabricadas e que se destinem à exportação. | Art. 284. É obrigatória a fabricação e a comercialização de lâmpadas em valores de tensão no mínimo iguais aos das tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica.  § 1º Os valores de tensão para as lâmpadas fabricadas ou comercializadas poderão ser de até dez por cento superiores aos das tensões nominais das redes de distribuição.  § 2º As lâmpadas fabricadas ou comercializadas deverão trazer impressa em sua embalagem advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, a durabilidade em horas e as consequências para tais propriedades do produto de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado.  § 3º Excluem-se das obrigações previstas neste artigo as lâmpadas fabricadas no Brasil que se destinem à exportação. | **(Lei nº 10.334/2001)** Art. 1º É obrigatória a fabricação e a comercialização de lâmpadas incandescentes em valores de tensão no mínimo iguais aos das tensões nominais das redes de distribuição de energia elétrica.  § 1o Os valores de tensão para as lâmpadas incandescentes fabricadas ou comercializadas poderão ser de até 10% (dez por cento) superiores aos das tensões nominais das redes de distribuição.  § 2o As lâmpadas incandescentes fabricadas ou comercializadas deverão trazer impressa em sua embalagem advertência ao consumidor sobre sua luminosidade, a durabilidade em horas e as conseqüências para tais propriedades do produto de sua utilização em tensões elétricas diferentes daquelas para as quais foi especificado.  § 3o Excluem-se das obrigações previstas neste artigo as lâmpadas incandescentes fabricadas e que se destinem à exportação.  **Justificativa: Suprimida do texto a referência às lâmpadas incandescentes, que se tornaram obsoletas.** |
| Art. 219. A fabricação ou a comercialização de lâmpadas incandescentes em desacordo com o disposto no art. 218 sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa de valor equivalente a cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais.  Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-ão em dobro as multas previstas no *caput* deste artigo. | Art. 285. A fabricação ou a comercialização de lâmpadas em desacordo com o disposto no art. 284 sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa de valor equivalente a cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais.  Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-ão em dobro as multas previstas no *caput* deste artigo. | **(Lei nº 10.334/2001)** Art. 2o A fabricação ou a comercialização de lâmpadas incandescentes em desacordo com o disposto no art. 1o sujeitará os infratores a advertência por escrito e multa de valor equivalente a R$ 53.205,00 (cinqüenta e três mil, duzentos e cinco reais).  § 1o Em caso de reincidência, aplicar-se-ão em dobro as multas previstas no *caput* deste artigo.  § 2o (VETADO).  **Justificativa: Suprimida do texto a referência às lâmpadas incandescentes, que se tornaram obsoletas.** |
| **TÍTULO IX** | **TÍTULO IX** |  |
| **Das Disposições Finais e Transitórias** | **Das Disposições Finais e Transitórias** |  |
| Art. 220. O art. 1º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei”. | Art. 286. O art. 1º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei”. | **(Lei nº 7.990/1989)** Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. ( Lei 7990/89 )  **Justificativa: Ajuste no texto da Lei nº 7.990. de 1989, considerando a inclusão, no PL de Consolidação, das disposições relativas à compensação financeira devida pelo aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.** |
| Art. 221. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de cento e oitenta dias. |  | RETIRADO – PRAZO ESGOTADO |
| Art. 222. Cabe à ELETROBRÁS implementar as medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo que se fizerem necessárias para a privatização das empresas Companhia Energética de Alagoas - CEAL, a Companhia Energética do Piauí - CEPISA, a Centrais Elétricas de Rondônia - CERON e a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, segundo as normas da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.  Parágrafo único. Até que se realize a privatização da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, as ações representativas da participação acionária da ELETROBRÁS no capital daquelas empresas ficarão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização – FND, para os efeitos do disposto na Lei nº 9.491, de 1997. | Art. 287. Cabe à ELETROBRAS implementar as medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo que se fizerem necessárias para a privatização das empresas Companhia Energética de Alagoas - CEAL, a Companhia Energética do Piauí - CEPISA, a Centrais Elétricas de Rondônia - CERON e a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, segundo as normas da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.  Parágrafo único. Até que se realize a privatização da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, as ações representativas da participação acionária da ELETROBRAS no capital daquelas empresas ficarão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização – FND, para os efeitos do disposto na Lei nº 9.491, de 1997. | **(Lei nº 9.619/1998)** Art. 2º Efetivada a aquisição do controle acionário, na forma prevista no artigo anterior, a CEAL, a CEPISA, a CERON e a ELETROACRE serão incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, cabendo à ELETROBRÁS implementar as medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo que se fizerem necessárias para a privatização dessas empresas, segundo as normas da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.  Parágrafo único. Até que se realize a privatização da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, as ações representativas da participação acionária da ELETROBRÁS no capital daquelas empresas ficarão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, para os efeitos do disposto na Lei nº 9.491, de 1997. |
| Art. 223. Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações das empresas referidas no art. 222 serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei. | Art. 288. Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações das empresas referidas no art. 287 serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei. | **(Lei nº 9.619/1998)** Art. 3º Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei. |
| Art. 224. Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas.  Parágrafo único. Poderá a União, em preparação à privatização da CEAL, transferir para empresas do Sistema BNDES as ações adquiridas na forma deste artigo. | Art. 289. Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas.  Parágrafo único. Poderá a União, em preparação à privatização da CEAL, transferir para empresas do Sistema BNDES as ações adquiridas na forma deste artigo. | **(Lei nº 9.619/1998)** Art. 4º Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas.  Parágrafo único. Poderá a União, em preparação à privatização da CEAL, transferir para empresas do Sistema BNDES as ações adquiridas na forma deste artigo. |
| Art. 225. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de aquisição, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.  Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no *caput*, deverá ser utilizado:  I – prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 223;  II – na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997. | Art. 290. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRAS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de aquisição, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.  Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRAS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no *caput*, deverá ser utilizado:  I – prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 288;  II – na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997. | **(Lei nº 9.619/1998)** Art. 4o-A. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de que tratam os arts. 1o e 4o desta Lei, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.  Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no **caput**, deverá ser utilizado:  I – prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 3o;  II – na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997. |
|  | Art. 291. É a ELETROBRAS autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (CELG D).  § 1o A ELETROBRAS adquirirá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto.  § 2o A ELETROBRAS deverá publicar, em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário da CELG D, desde que preservadas as regras inerentes à divulgação de fato relevante aos mercados nacional e internacional e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela ELETROBRAS.  § 3o A CELG D, após a aquisição do seu controle acionário pela ELETROBRAS, deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para sua recuperação financeira, do uso de seus recursos e da realização de seus investimentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela CELG D. | **(Lei nº 12.688/2012)** Art. 1o É a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D).  § 1o A Eletrobras adquirirá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto.  § 2o A Eletrobras deverá publicar, em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário da Celg D, desde que preservadas as regras inerentes à divulgação de fato relevante aos mercados nacional e internacional e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Eletrobras.  § 3o A Celg D, após a aquisição do seu controle acionário pela Eletrobras, deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para sua recuperação financeira, do uso de seus recursos e da realização de seus investimentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Celg D. |
|  | Art. 292. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e prazo máximo de cento e vinte meses considerando períodos de carência e de amortização.  Parágrafo único. Será considerado como data-base da repactuação de que trata o *caput* o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND. | **(Lei nº 9.491/1997)** Art. 6º ..............................  .........................................................................  § 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e prazo máximo de cento e vinte meses considerando períodos de carência e de amortização.  § 11. Será considerado como data-base da repactuação de que trata o § 10 o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND. |
| Art. 226. A autorização prevista no art. 165 fica condicionada à assinatura de contrato entre a União e a ELETROBRÁS em que esta empresa figure como responsável principal pelo repasse do fluxo de recebimentos decorrente da parcela do fator anual de reajuste a que tem direito a União. | Art. 293. A autorização prevista no art. 201 fica condicionada à assinatura de contrato entre a União e a ELETROBRAS em que esta empresa figure como responsável principal pelo repasse do fluxo de recebimentos decorrente da parcela do fator anual de reajuste a que tem direito a União. | **(Lei nº 11.480/2007)** Art. 5o A autorização prevista no art. 2o fica condicionada à assinatura de contrato entre a União e a ELETROBRÁS em que esta empresa figure como responsável principal pelo repasse do fluxo de recebimentos decorrente da parcela do fator anual de reajuste a que tem direito a União. |
| Art. 227. Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE ou, extinta esta, da ANEEL.  § 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no *caput* serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.  § 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela ANEEL, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R$ 0,04926/kWh.  § 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a trezentos e cinquenta kWh da Classe Residencial e setecentos kWh da Classe Rural. | Art. 294. Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE ou, extinta esta, da ANEEL.  § 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no *caput* serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da ANEEL.  § 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela ANEEL, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R$ 0,04926/kWh.  § 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a trezentos e cinquenta kWh da Classe Residencial e setecentos kWh da Classe Rural. | **(Lei nº 10438/2002)** Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE ou, extinta esta, da Aneel.  § 1o As despesas não alcançadas pelo disposto no **caput** serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.  § 2o Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R$ 0,04926/kWh.  § 3o O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural. |
| Art. 228. A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, conforme a Lei nº 8.987, de 1995, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. | Art. 295. A ANEEL procederá à recomposição tarifária extraordinária para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, conforme a Lei nº 8.987, de 1995, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. | **(Lei nº 10438/2002)** Art. 4o A Aneel procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória no 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.  **Justificativa: Adequação ao disposto no art. 28 da Medida Provisória no 2.198-5/2001.** |
| § 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o *caput* será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos divulgados por concessionária, em ato da ANEEL, dos seguintes índices:  I - até dois inteiros e nove décimos por cento, para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;  II - até sete inteiros e nove décimos por cento, para os demais consumidores;  § 2º Não se aplicam os índices previstos no § 1º à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.  § 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – Percee, e aos seguintes períodos:  I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e  II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.  § 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.  § 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela ANEEL e será realizada de acordo com metodologia, prazos, forma, condições e procedimento estabelecidos pela ANEEL.  § 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão. | § 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o *caput* será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos divulgados por concessionária, em ato da ANEEL, dos seguintes índices:  I - até dois inteiros e nove décimos por cento, para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;  II - até sete inteiros e nove décimos por cento, para os demais consumidores;  § 2º Não se aplicam os índices previstos no § 1º à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.  § 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – Percee, e aos seguintes períodos:  I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e  II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.  § 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante apurado pela ANEEL na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.  § 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela ANEEL e será realizada de acordo com metodologia, prazos, forma, condições e procedimento estabelecidos pela ANEEL.  § 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão. | **(Lei nº 10438/2002)** Art. 4o ............................  ........................................................................  § 1o A recomposição tarifária extraordinária de que trata o **caput** será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da Aneel a ser publicado até 30 de agosto de 2002, dos seguintes índices:  I - até 2,9% (dois vírgula nove por cento), para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;  II - até 7,9% (sete vírgula nove por cento), para os demais consumidores;  III - (VETADO)  § 2o Não se aplicam os índices previstos no § 1o à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.  § 3o A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – Percee, e aos seguintes períodos:  I - desde 1o de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e  II - desde 1o de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.  § 4o A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9o, apurado pela Aneel na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1o deste artigo.  § 5o A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela Aneel e observará as seguintes regras:  ........................................................................  § 6o Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso V do § 5o deste artigo, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão.  ........................................................................ |
| § 7º A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da ANEEL, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao Percee ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.  § 8º O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.  § 9º Não se aplicam os §§ 1º e 3º do [art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10192.htm#art2), ao disposto neste artigo.  § 10. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.  § 11. A prática pelos interessados dos atos decorrentes da recomposição tarifária extraordinária não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o Poder Concedente.  § 12. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.  § 13. Os prazos e os valores máximos por concessionária divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a setenta e dois meses. | § 7º A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da ANEEL, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao Percee ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.  § 8º O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.  § 9º Não se aplicam os §§ 1º e 3º do [art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10192.htm#art2), ao disposto neste artigo.  § 10. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.  § 11. A prática pelos interessados dos atos decorrentes da recomposição tarifária extraordinária não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o Poder Concedente.  § 12. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.  § 13. Os prazos e os valores máximos por concessionária divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a setenta e dois meses. | **(Lei nº 10438/2002)** Art. 4o ............................  ........................................................................  § 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da Aneel, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao Percee ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.  § 11. O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.  § 12. Não se aplicam os §§ 1o e 3o do art. 2o da Lei no 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.  § 13. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.  § 14. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos IV a VII do § 5o, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.  § 15. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.  § 16. Os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1o não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1o, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a 72 (setenta e dois) meses.  ......................................................................... |
| Art. 229. Os valores atribuídos a título de Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE deverão ser faturados pelas concessionárias de geração em rubricas apartadas com seus valores individualizados e identificados na fatura de energia elétrica do consumidor, até suas respectivas extinções. | Art. 296. Os valores atribuídos a título de Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE deverão ser faturados pelas concessionárias de geração em rubricas apartadas com seus valores individualizados e identificados na fatura de energia elétrica do consumidor, até suas respectivas extinções. | **(Lei nº 10.848/2004)** Art. 25. ..........................  Parágrafo único. Os valores atribuídos a título de Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, assim como os encargos previstos no art. 1o da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, deverão ser faturados pelas concessionárias de geração em rubricas apartadas com seus valores individualizados e identificados na fatura de energia elétrica do consumidor, até suas respectivas extinções. |
| Art. 230. O mecanismo de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000. | Art. 297. O mecanismo de que trata o art. **Erro! Fonte de referência não encontrada.**5 deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 6º O mecanismo de que trata a Medida Provisória no 2.227, de 4 de setembro de 2001, deverá conferir, mediante a incorporação dos efeitos financeiros, tratamento isonômico às variações, verificadas em todo o exercício de 2001, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, desconsiderando, para os fins deste artigo, variações daqueles itens eventualmente ocorridas até 31 de dezembro de 2000. |
| § 1º A aplicação do disposto no *caput* está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.  § 2º O disposto no *caput* não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001. | § 1º A aplicação do disposto no *caput* está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela ANEEL, ao longo de período flexível.  § 2º O disposto no *caput* não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001. | **(Lei nº 10.438/2002)** Art. 6º ...........................  § 2o A aplicação do disposto no **caput** está sujeita ao princípio da modicidade tarifária e será implementada, após verificação dos documentos de instrução do pedido e homologação do montante pela Aneel, ao longo de período flexível.  § 3o O disposto no **caput** não se aplica, em hipótese alguma, a efeitos financeiros decorrentes de variações de valores de itens da "Parcela A" ocorridos em exercícios anteriores a 2001. |
|  | Art. 300. Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades.  Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a trinta e seis meses, não prorrogáveis, conforme dispuser regulação da ANEEL. | **(Lei nº 12.111/2009)** Art. 2o Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades.  Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a 36 (trinta e seis) meses, não prorrogáveis, conforme dispuser regulação da Aneel. |
|  | Art. 301. Os agentes de distribuição responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016 são autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica para o evento, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional (COI) pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.  § 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.  § 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o *caput* deste artigo não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras. | **(Lei nº 13.173/2015)** Art. 1o Os agentes de distribuição responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016 são autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica para o evento, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional (COI) pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.  § 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.  § 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o *caput* deste artigo não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras. |
|  | Art. 302. Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º desta Lei, oriundos de créditos consignados no orçamento geral da União, serão repassados nos termos do art. 245 e contabilizados separadamente.  § 1º É vedado o uso dos recursos previstos no § 1º do art. 245 no custeio dos procedimentos de que trata o art. 301.  § 2º O repasse dos recursos de que trata o *caput* deste artigo é condicionado ao prévio aporte de recursos do orçamento geral da União na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em valor, no mínimo, igual ao do repasse originalmente previsto.  § 3º O repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016 deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. | **(Lei nº 13.173/2015)** Art. 2º Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º desta Lei, oriundos de créditos consignados no orçamento geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e contabilizados separadamente.  § 1º É vedado o uso dos recursos previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no custeio dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Lei.  § 2º O repasse dos recursos de que trata o *caput* deste artigo é condicionado ao prévio aporte de recursos do orçamento geral da União na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em valor, no mínimo, igual ao do repasse originalmente previsto.  § 3º O repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016 deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. |
|  | Art. 303. A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) homologará o orçamento e o cronograma de desembolsos e fiscalizará os agentes de distribuição, visando à adequada prestação dos serviços mencionados no art. 301.  Parágrafo único. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização bimestral, as seguintes informações relativas aos procedimentos de que trata o *caput* do art. 301 ~~desta Lei~~, entre outras:  I – a identificação dos procedimentos e os respectivos custos, por entidade responsável pela execução;  II – os valores repassados aos agentes de distribuição, discriminados por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);  III – o orçamento e o cronograma de desembolsos;  IV – os parâmetros de desempenho a serem observados pelos agentes de distribuição; e  V – a data e o valor dos repasses feitos aos agentes de distribuição. | **(Lei nº 13.173/2015)** Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) homologará o orçamento e o cronograma de desembolsos e fiscalizará os agentes de distribuição, visando à adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei.  Parágrafo único. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização bimestral, as seguintes informações relativas aos procedimentos de que trata o caput do art. 1º desta Lei, entre outras:  I – a identificação dos procedimentos e os respectivos custos, por entidade responsável pela execução;  II – os valores repassados aos agentes de distribuição, discriminados por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);  III – o orçamento e o cronograma de desembolsos;  IV – os parâmetros de desempenho a serem observados pelos agentes de distribuição; e  V – a data e o valor dos repasses feitos aos agentes de distribuição. |
|  | Art. 304. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. | **(Lei nº 13.169/2015)** Art. 8º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. |
| Art. 231. Ficam integralmente revogados por consolidação: a Lei nº 585, de 9 de novembro de 1937; o Decreto-Lei nº 400, de 2 de maio de 1938; o Decreto-Lei nº 430, de 17 de maio de 1938; o Decreto-Lei nº 464, de 3 de junho de 1938; o Decreto-Lei nº 810, de 26 de outubro de 1938; o Decreto-Lei nº 1.285, de 18 de maio de 1939; o Decreto-Lei nº 1.345, de 14 de junho de 1939; o Decreto-Lei nº 1.699, de 24 de outubro de 1939; o Decreto-Lei nº 1.989, de 30 de janeiro de 1940; o Decreto-Lei nº 2.117, de 8 de abril de 1940; o Decreto-Lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940; o Decreto-Lei nº 2.430, de 19 de julho de 1940; o Decreto-Lei nº 2.486, de 15 de agosto de 1940; o Decreto-Lei nº 2.528, de 23 de agosto de 1940; o Decreto-Lei nº 2.907, de 26 de dezembro de 1940; o Decreto-Lei nº 2.955, de 16 de janeiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.040, de 11 de fevereiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.058, de 14 de fevereiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.111, de 12 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.113, de 12 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.128, de 19 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.217, de 28 de abril de 1941; o Decreto-Lei nº 3.669, de 1 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.754, de 24 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.763, de 25 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.796, de 5 de novembro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.900, de 5 de dezembro de 1941; o Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942; o Decreto-Lei nº 4.890, de 29 de outubro de 1942; o Decreto-Lei nº 5.287, de 26 de fevereiro de 1943; o Decreto-Lei nº 5.417, de 16 de abril de 1943; o Decreto-Lei nº 5.573, de 14 de junho de 1943; o Decreto-Lei nº 5.764, de 19 de agosto de 1943; o Decreto-Lei nº 5.778, de 26 de agosto de 1943; o Decreto-Lei nº 5.842, de 22 de setembro de 1943; o Decreto-Lei nº 5.843, de 22 de setembro de 1943; o Decreto-Lei n° 6.121, de 17 de dezembro de 1943; o Decreto-Lei n° 6.432, de 17 de abril de 1944; o Decreto-Lei nº 6.876, de 15 de setembro de 1944; o Decreto-Lei nº 7.062, de 22 de novembro de 1944; o Decreto-Lei nº 7.469, de 17 de abril de 1945; o Decreto-Lei nº 7.524, de 5 de maio de 1945; o Decreto-Lei nº 7.716, de 6 de julho de 1945; o Decreto-Lei nº 7.825, de4 de agosto de 1945; o Decreto-Lei nº 8.146, de 29 de outubro de 1945; o Decreto-Lei nº 8.441, de 26 de dezembro de 1945; o Decreto-Lei nº 9.021, de 25 de fevereiro de 1946; o Decreto-Lei nº 9.142, de 5 de abril de 1946; o Decreto-Lei nº 9.315, de 1 de junho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.408, de 27 de junho de 1846; o Decreto-Lei nº 9.411, de 28 de junho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.452, de 12 de julho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.539, de 2 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.571, de 12 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.612, de 20 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.738, de 4 de setembro de 1946; o Decreto-Lei nº 9.860, de 13 de setembro de 1946; a Lei nº 290, de 15 de junho de 1948; a Lei nº 595, de 24 de dezembro de 1948; a Lei nº 1.265, de 7 de dezembro de 1950; a Lei nº 2.045, de 23 de outubro de 1953; a Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954; a Lei nº 2.836 - de 31 de julho de 1956; a Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956; a Lei nº 3.397, de 3 de junho de 1958; a Lei nº 3.572 - de 26 de junho de 1959; a Lei nº 3.890-a, de 25 de abril de 1961; a Lei nº 3.969, de 6 de outubro de 1961; a Lei nº 4.080, de 23 de junho de 1962; a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; a Lei nº 4.257, de 10 de setembro de 1963; a Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964; a Lei nº 4.400, de 31 de agosto de 1964; a Lei nº 4.428, de 14 de outubro de 1964; a Lei nº 4.454, de 6 de novembro de 1964; a Lei nº 4.492, de 24 de novembro de 1964; a Lei nº 4.620, de 28 de abril de 1965; a Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965; a Lei nº 4.908, de 17 de dezembro de 1965; a Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966; a Lei nº 5.150, de 20 de outubro de 1966; a Lei nº 5.228, de 18 de janeiro de 1967; o Decreto-Lei nº 133, de 1 de fevereiro de 1967; o Decreto-Lei nº 336, de 24 de outubro de 1967; a Lei nº 5.372, de 6 de dezembro de1967; a Lei nº 5.504, de 4 de outubro de 1968; o Decreto-Lei nº 430, de 22 de janeiro de 1969; o Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 646, de 23 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 649, de 25 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 689, de 18 de julho de 1969; o Decreto-Lei nº 726, de 31 de julho de 1969; o Decreto-Lei nº 765, de 15 de agosto de 1969; o Decreto-Lei nº 804, de 29 de agosto de 1969; o Decreto-Lei nº 989, de 21 de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.092, de 12 de março de 1970; o Decreto-Lei nº 1.168, de 29 de abril de 1971; a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971; a Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972; o Decreto-Lei nº 1.264, de 1º de março de 1973; o Decreto-Lei nº 1.270, de 2 de maio de 1973; o Decreto-Lei nº 1.278, de 19 de junho de 1973; a Lei nº 5.898, de 5 de julho de 1973; a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973; a Lei nº 5.962, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 5.993, de 17 de dezembro de 1973; o Decreto-Lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974; o Decreto-Lei nº 1.322, de 14 de março de 1974; o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; o Decreto-Lei nº 1.497, de 20 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.508, de 23 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.512, de 28 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.513, de 29 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.522, de 2 de fevereiro de 1977; a Lei nº 6.508, de 19 de dezembro de 1977; o Decreto-Lei nº 1.634, de 31 de agosto de 1978; o Decreto-Lei nº 1.643, de 07 de dezembro de 1978; a Lei nº 6.702, de 24 de outubro de 1979; a Lei nº 6.712, de 05 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.781, de 16 de abril de 1980; o Decreto-Lei nº 1.810, de 23 de outubro de 1980; o Decreto-Lei nº 1.812, de 11 de novembro de 1980; o Decreto-Lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.936, de 26 de abril de1982; o Decreto-Lei nº 2.013, de 25 de janeiro de 1983; a Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.359, de 16 de setembro de 1987; o Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988; o Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988; a Lei nº 7.915, de 7 de dezembro de 1989; a Lei nº 8.286, de 20 de dezembro de 1991; a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; a Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993; a Lei nº 9.143, de 8 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.163, de 15 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; a Lei nº 9.512, de 18 de novembro de 1997; a Lei nº 9.906, de 14 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.922, de 16 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.937, de 20 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; a Lei nº 10.087, de19 de dezembro de 2000; a Lei nº 10.088, de19 de dezembro de 2000; a Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001; a Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001; a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001; a Lei nº 10.271, de 5 de setembro de 2001; a Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001; a Lei nº 10.310, de 22 de novembro de 2001; a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001; a Lei nº 10.443, de 6 de maio de 2002; a Lei nº 10.614, de 23 de dezembro de 2002; a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; a Lei nº 10.889, de 25 de junho de 2004; a Lei nº 11.042, de 24 de dezembro de 2004; a Lei nº 11.048, de 29 de dezembro de 2004; a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006; a Lei nº 11.412, de 15 de dezembro de 2006; a Lei nº 11.454, de 28 de fevereiro de 2007; a Lei nº 11.465, de 28 de março de 2007 e a Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007. | Art. 305. Ficam integralmente revogados por consolidação: a Lei nº 585, de 9 de novembro de 1937; o Decreto-Lei nº 400, de 2 de maio de 1938; o Decreto-Lei nº 430, de 17 de maio de 1938; o Decreto-Lei nº 464, de 3 de junho de 1938; o Decreto-Lei nº 810, de 26 de outubro de 1938; o Decreto-Lei nº 1.285, de 18 de maio de 1939; o Decreto-Lei nº 1.345, de 14 de junho de 1939; o Decreto-Lei nº 1.699, de 24 de outubro de 1939; o Decreto-Lei nº 1.989, de 30 de janeiro de 1940; o Decreto-Lei nº 2.117, de 8 de abril de 1940; o Decreto-Lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940; o Decreto-Lei nº 2.430, de 19 de julho de 1940; o Decreto-Lei nº 2.486, de 15 de agosto de 1940; o Decreto-Lei nº 2.528, de 23 de agosto de 1940; o Decreto-Lei nº 2.907, de 26 de dezembro de 1940; o Decreto-Lei nº 2.955, de 16 de janeiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.040, de 11 de fevereiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.058, de 14 de fevereiro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.111, de 12 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.113, de 12 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.128, de 19 de março de 1941; o Decreto-Lei nº 3.217, de 28 de abril de 1941; o Decreto-Lei nº 3.669, de 1 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.754, de 24 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.763, de 25 de outubro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.796, de 5 de novembro de 1941; o Decreto-Lei nº 3.900, de 5 de dezembro de 1941; o Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942; o Decreto-Lei nº 4.890, de 29 de outubro de 1942; o Decreto-Lei nº 5.287, de 26 de fevereiro de 1943; o Decreto-Lei nº 5.417, de 16 de abril de 1943; o Decreto-Lei nº 5.573, de 14 de junho de 1943; o Decreto-Lei nº 5.764, de 19 de agosto de 1943; o Decreto-Lei nº 5.778, de 26 de agosto de 1943; o Decreto-Lei nº 5.842, de 22 de setembro de 1943; o Decreto-Lei nº 5.843, de 22 de setembro de 1943; o Decreto-Lei n° 6.121, de 17 de dezembro de 1943; o Decreto-Lei n° 6.432, de 17 de abril de 1944; o Decreto-Lei nº 6.876, de 15 de setembro de 1944; o Decreto-Lei nº 7.062, de 22 de novembro de 1944; o Decreto-Lei nº 7.469, de 17 de abril de 1945; o Decreto-Lei nº 7.524, de 5 de maio de 1945; o Decreto-Lei nº 7.716, de 6 de julho de 1945; o Decreto-Lei nº 7.825, de4 de agosto de 1945; o Decreto-Lei nº 8.146, de 29 de outubro de 1945; o Decreto-Lei nº 8.441, de 26 de dezembro de 1945; o Decreto-Lei nº 9.021, de 25 de fevereiro de 1946; o Decreto-Lei nº 9.142, de 5 de abril de 1946; o Decreto-Lei nº 9.315, de 1 de junho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.408, de 27 de junho de 1846; o Decreto-Lei nº 9.411, de 28 de junho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.452, de 12 de julho de 1946; o Decreto-Lei nº 9.539, de 2 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.571, de 12 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.612, de 20 de agosto de 1946; o Decreto-Lei nº 9.738, de 4 de setembro de 1946; o Decreto-Lei nº 9.860, de 13 de setembro de 1946; a Lei nº 290, de 15 de junho de 1948; a Lei nº 595, de 24 de dezembro de 1948; a Lei nº 1.265, de 7 de dezembro de 1950; a Lei nº 2.045, de 23 de outubro de 1953; a Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954; a Lei nº 2.836 - de 31 de julho de 1956; a Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956; a Lei nº 3.397, de 3 de junho de 1958; a Lei nº 3.572 - de 26 de junho de 1959; a Lei nº 3.890-a, de 25 de abril de 1961; a Lei nº 3.969, de 6 de outubro de 1961; a Lei nº 4.080, de 23 de junho de 1962; a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; a Lei nº 4.257, de 10 de setembro de 1963; a Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964; a Lei nº 4.400, de 31 de agosto de 1964; a Lei nº 4.428, de 14 de outubro de 1964; a Lei nº 4.454, de 6 de novembro de 1964; a Lei nº 4.492, de 24 de novembro de 1964; a Lei nº 4.620, de 28 de abril de 1965; a Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965; a Lei nº 4.908, de 17 de dezembro de 1965; a Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966; a Lei nº 5.150, de 20 de outubro de 1966; a Lei nº 5.228, de 18 de janeiro de 1967; o Decreto-Lei nº 133, de 1 de fevereiro de 1967; o Decreto-Lei nº 336, de 24 de outubro de 1967; a Lei nº 5.372, de 6 de dezembro de1967; a Lei nº 5.504, de 4 de outubro de 1968; o Decreto-Lei nº 430, de 22 de janeiro de 1969; o Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 646, de 23 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 649, de 25 de junho de 1969; o Decreto-Lei nº 689, de 18 de julho de 1969; o Decreto-Lei nº 726, de 31 de julho de 1969; o Decreto-Lei nº 765, de 15 de agosto de 1969; o Decreto-Lei nº 804, de 29 de agosto de 1969; o Decreto-Lei nº 989, de 21 de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.092, de 12 de março de 1970; o Decreto-Lei nº 1.168, de 29 de abril de 1971; a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971; a Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972; o Decreto-Lei nº 1.264, de 1º de março de 1973; o Decreto-Lei nº 1.270, de 2 de maio de 1973; o Decreto-Lei nº 1.278, de 19 de junho de 1973; a Lei nº 5.898, de 5 de julho de 1973; a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973; a Lei nº 5.962, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 5.993, de 17 de dezembro de 1973; o Decreto-Lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974; o Decreto-Lei nº 1.322, de 14 de março de 1974; o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; o Decreto-Lei nº 1.497, de 20 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.508, de 23 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.512, de 28 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.513, de 29 de dezembro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.522, de 2 de fevereiro de 1977; a Lei nº 6.508, de 19 de dezembro de 1977; o Decreto-Lei nº 1.634, de 31 de agosto de 1978; o Decreto-Lei nº 1.643, de 07 de dezembro de 1978; a Lei nº 6.702, de 24 de outubro de 1979; a Lei nº 6.712, de 05 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.781, de 16 de abril de 1980; o Decreto-Lei nº 1.810, de 23 de outubro de 1980; o Decreto-Lei nº 1.812, de 11 de novembro de 1980; o Decreto-Lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.936, de 26 de abril de1982; o Decreto-Lei nº 2.013, de 25 de janeiro de 1983; a Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.359, de 16 de setembro de 1987; o Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988; o Decreto-Lei nº 2.455, de 19 de agosto de 1988; a Lei nº 7.915, de 7 de dezembro de 1989; a Lei nº 8.286, de 20 de dezembro de 1991; a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; a Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993; a Lei nº 9.143, de 8 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.163, de 15 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; a Lei nº 9.512, de 18 de novembro de 1997; a Lei nº 9.906, de 14 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.922, de 16 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.937, de 20 de dezembro de 1999; a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; a Lei nº 10.087, de19 de dezembro de 2000; a Lei nº 10.088, de 19 de dezembro de 2000; a Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001; a Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001; a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001; a Lei nº 10.271, de 5 de setembro de 2001; a Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001; a Lei nº 10.310, de 22 de novembro de 2001; a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001; a Lei nº 10.443, de 6 de maio de 2002; a Lei nº 10.614, de 23 de dezembro de 2002; a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; a Lei nº 10.889, de 25 de junho de 2004; a Lei nº 11.042, de 24 de dezembro de 2004; a Lei nº 11.048, de 29 de dezembro de 2004; a Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006; a Lei nº 11.412, de 15 de dezembro de 2006; a Lei nº 11.454, de 28 de fevereiro de 2007; a Lei nº 11.465, de 28 de março de 2007, a Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, a Lei nº 13.280, de 3 de maio de 2016, e a Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016. |  |
| Art. 232. Ficam revogados por consolidação: os arts. 139 a 204 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934; os arts. 5º a 23 do Decreto-Lei nº 852, de 11 de novembro de 1938; o art. 10 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974; os arts. 3º a 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; os arts. 4º a 25 e os §§ 1º a 4º do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; os arts. 1º a 4º A da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998; os arts. 4º, 7º a 11 e 13 a 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º a 5º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000; os arts. 34 a 38 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001; os arts. 1º a 10, 13 a 17, 19 a 25 e 27 a 31 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; os arts. 1º a 3º, 5º a 7º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002; os arts. 1º e 4º a 10 da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003; o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; os arts. 20 a 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 2º da Lei nº 11.651, de 7 abril de 2008. | Art. 306. Ficam revogados por consolidação: os arts. 139 a 204 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934; os arts. 5º a 23 do Decreto-Lei nº 852, de 11 de novembro de 1938; o art. 10 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974; os arts. 3º a 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; os arts. 4º a 25 e os §§ 1º a 4º do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; os arts. 1º a 4º A da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998; os arts. 4º, 7º a 11 e 13 a 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º a 5º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000; os arts. 34 a 38 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001; os arts. 1º a 10, 13 a 17, 19 a 25 e 27 a 31 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; os arts. 1º a 3º, 5º a 7º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002; os arts. 1º e 4º a 10 da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003; o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; os arts. 20 a 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, o art. 2º da Lei nº 11.651, de 7 abril de 2008, os arts. 1º a 11, 16 a 19, 21 e 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, os arts. 15 e 16 da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, os arts. 11 e 12 da Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011, os arts. 20 e 21 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, os arts. 51 e 58 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, os arts. 10, 11 e 13 da Lei nº 12 839, de 11 de janeiro de 2013, o art. 5º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, o art. 58 da lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, os arts 108 a 110 e 113 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, o art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, os arts. 1º a 3º da Lei nº 13.173, de 21 de outubro de 2015; os arts. 1º a 6º e 8º a 11 da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, o inciso I do art. 96 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e os arts. 1º a 7º, 9º, 10 e 16 a 24 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016. |  |
| Art. 233. Ficam parcialmente revogados por consolidação: o art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, permanecendo em vigor a nova redação dada aos arts. 1º, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e o art. 18 da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, permanecendo em vigor a nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que, por sua vez, deu nova redação ao art. 24, XXII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. | Art. 307. Ficam parcialmente revogados por consolidação: o art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, permanecendo em vigor a nova redação dada aos arts. 1º, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e o art. 18 da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, permanecendo em vigor a nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que, por sua vez, deu nova redação ao art. 24, XXII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. |  |
| Art. 234. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 308. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. |  |

| ANEXO III – LEI Nº 11943\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 11.943, DE 28 DE MAIO DE 2009** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| Art. 1o Ficam a União, os Estados e o Distrito Federal autorizados a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal do setor elétrico, em sociedades de propósito específico, constituídas para empreendimentos de exploração da produção ou transmissão de energia elétrica, no Brasil e no exterior, constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ou referentes a programas estratégicos, eleitos por ato do Poder Executivo, aos financiamentos concedidos por instituição financeira. | **Os arts. 1º a 11 desta Lei foram introduzidos no PL de Consolidação** Vide arts. 254 a 264 do PL de Consolidação. | **OK.** |
| § 1o O FGEE terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas. | Idem acima. |  |
| § 2o O patrimônio do FGEE será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração. | Idem acima. |  |
| § 3o A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda: | Idem acima. |  |
| I - em dinheiro; | Idem acima. |  |
| II - em títulos da dívida pública mobiliária federal; | Idem acima. |  |
| III - por meio de suas participações minoritárias; ou | Idem acima. |  |
| IV - por meio de ações de sociedades de economia mista, excedentes ao limite mínimo necessário para manutenção de seu controle acionário. | Idem acima. |  |
| § 4o O FGEE terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. | Idem acima. |  |
| § 5o Os Estados e o Distrito Federal poderão participar, após aprovação prévia da União, na mesma forma descrita nos incisos I a IV do § 3o deste artigo, sendo aceitas somente as suas participações minoritárias e ações que tenham cotação em Bolsa. | Idem acima. |  |
| Art. 2o O FGEE será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o [inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\LEIS\L4595.htm#art4xxii) | Idem acima. |  |
| § 1o A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art.10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. | Idem acima. |  |
| § 2o Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - CDFGEE. | Idem acima. |  |
| § 3o A instituição financeira a que se refere o *caput* fará jus à remuneração pela administração do FGEE, a ser estabelecida no estatuto do Fundo. | Idem acima. |  |
| Art. 3o O CDFGEE, órgão colegiado de que trata o § 2o do art. 2o desta Lei, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo. | Idem acima. |  |
| Parágrafo único. O estatuto do FGEE será proposto pelo CDFGEE e aprovado em assembleia de cotistas. | Idem acima. |  |
| Art. 4o Para os efeitos do *caput* do art. 1o desta Lei, o FGEE somente prestará garantias à sociedade de propósito específico, na qual a participação de empresa estatal do setor elétrico seja minoritária. | Idem acima. |  |
| § 1o No caso em que mais de uma empresa estatal do setor elétrico participe na sociedade de propósito específico, será considerado para o efeito de que trata o *caput* o somatório das participações das empresas estatais. | Idem acima. |  |
| § 2o As garantias a que se refere o *caput* do art. 1o desta Lei destinam-se exclusivamente à cobertura de obrigações decorrentes de investimentos em fase de implantação do empreendimento. | Idem acima. |  |
| § 3o O FGEE não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. | Idem acima. |  |
| § 4o As garantias prestadas pelo FGEE, na parte dos empreendimentos de responsabilidade das empresas estatais estaduais do setor elétrico, ficarão limitadas ao montante de participação do estado controlador no FGEE. | Idem acima. |  |
| § 5o Os Estados e o Distrito Federal dependerão de autorização das respectivas Assembleias Legislativas para participarem do FGEE, na forma do art. 1o desta Lei. | Idem acima. |  |
| Art. 5o A empresa estatal do setor elétrico, que participe de sociedade de propósito específico, pagará ao FGEE comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo Fundo em cada operação garantida. | Idem acima. |  |
| Parágrafo único. A comissão pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada pela instituição financeira de que trata o *caput* do art. 2o desta Lei. | Idem acima. |  |
| Art. 6o Constituem recursos do FGEE: | Idem acima. |  |
| I - os oriundos da integralização de suas cotas realizada em dinheiro; | Idem acima. |  |
| II - o produto da alienação das ações e dos títulos mencionados no § 3o do art. 1o desta Lei; | Idem acima. |  |
| III - a reversão de saldos não aplicados; | Idem acima. |  |
| IV - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o § 3o do art. 1o desta Lei; | Idem acima. |  |
| V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos; | Idem acima. |  |
| VI - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 5o desta Lei; e | Idem acima. |  |
| VII - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos. | Idem acima. |  |
| Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGEE. | Idem acima. |  |
| Art. 7o A quitação de débito pelo FGEE importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo. | Idem acima. |  |
| Art. 8o Os empreendimentos a serem garantidos pelo FGEE deverão ser aprovados previamente pelo CDFGEE. | Idem acima. |  |
| § 1o Os projetos da área de energia serão encaminhados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia ao Ministro de Estado da Fazenda. | Idem acima. |  |
| § 2o O CDFGEE deliberará somente sobre projetos de empreendimentos encaminhados pelo Ministro de Estado da Fazenda. | Idem acima. |  |
| Art. 9o O FGEE não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo. | Idem acima. |  |
| Art. 10. A dissolução do FGEE, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores. | Idem acima. |  |
| Parágrafo único. Dissolvido o FGEE, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução. | Idem acima. |  |
| Art. 11. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGEE, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo. | Idem acima. |  |
| Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos. | Idem acima. |  |
| Art. 12. O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: | **NÃO INCLUÍDO** – Assunto estranho ao setor elétrico nacional. |  |
| [“Art. 1o](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\BACKUPIBM6711\2008\Lei\L11805.htm#art1§4.) ......................................................................... | Idem acima. |  |
| ............................................................................................. | Idem acima. |  |
| § 4o Ao Tesouro Nacional será assegurada remuneração compatível com o custo de captação da República, interno ou externo em reais, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para prazo equivalente ao dos créditos recebidos, na data da efetivação da concessão pela União do crédito ao BNDES.” (NR) | Idem acima. |  |
| Art. 13. O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal. | **NÃO INCLUÍDO** – Assunto estranho ao setor elétrico nacional. |  |
| Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios. | Idem acima |  |
| Art. 14. O art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: | **NÃO INCLUÍDO** – Assunto estranho ao setor elétrico nacional. |  |
| [“Art. 1o](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\_Ato2004-2006\2004\Lei\L10.841.htm#art1...) Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2008, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.” (NR) | Idem acima. |  |
| Art. 15. Fica a União autorizada a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mediante operação de crédito, recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD. | **NÃO INCLUÍDO** – Assunto estranho ao setor elétrico nacional. |  |
| § 1o Os recursos obtidos pela União junto ao BIRD, no montante de até US$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares norte-americanos), serão repassados ao BNDES convertidos em reais à taxa de câmbio de venda do dólar, informada por meio do SISBACEN, transação PTAX800 - abertura, do dia da celebração do contrato com o BNDES. | **NÃO INCLUÍDO** – Assunto estranho ao setor elétrico nacional. |  |
| § 2o A União repassará os recursos ao BNDES nas mesmas condições financeiras oferecidas pelo BIRD. | **NÃO INCLUÍDO** – Assunto estranho ao setor elétrico nacional. |  |
| Art. 16. A Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: |  |  |
| [“Art. 11.](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\LEIS\L9074cons.htm#art11p.) ........................................................................ |  |  |
| Parágrafo único. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.” (NR) | **Incluído**. Vide Art. 151 do PL de Consolidação. | **OK** |
| [“Art. 17.](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\LEIS\L9074cons.htm#art17§1.) ....................................................................... |  |  |
| § 1o As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. | **Incluído**. Vide Art. 71 do PL de Consolidação. | **OK** |
| ...................................................................................” (NR) |  |  |
| Art. 17. A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: |  |  |
| [“Art. 26.](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\LEIS\L9427cons.htm#art26vi) ........................................................................ |  |  |
| ............................................................................................. |  |  |
| VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. | **Incluído**. Vide inciso VII do art. 50 do PL de Consolidação.  Obs: Dispositivo alterado pelas Leis nº 13.097/2015 e nº 13.360/2016. | **OK** |
| ............................................................................................. |  |  |
| [§ 5o](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\LEIS\L9427cons.htm#art26§5....) O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1o e 2o deste artigo. | **Incluído**. Vide Art. 149 do PL de Consolidação.  Obs: Dispositivo alterado pelas Leis nº 12.783/2013, nº 13.097/2015 e nº 13.360/2016. | **OK** |
| ............................................................................................. |  |  |
| [§ 9o](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\LEIS\L9427cons.htm#art26§9) [(VETADO)”](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\BACKUPIBM6711\Trabalhos\Msg\VEP-372-09.htm) (NR) |  |  |
| Art. 18. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: |  |  |
| “Art. 2o ......................................................................... |  |  |
| ............................................................................................. |  |  |
| § 6o Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: | **Incluído**. Vide § 1º do art. 140 do PL de Consolidação. | **OK** |
| I - ...................................................................................; ou |  |  |
| II - ..................................................................................; ou |  |  |
| III - [(VETADO)](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\BACKUPIBM6711\Trabalhos\Msg\VEP-372-09.htm) |  |  |
| [§ 7o](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\_Ato2004-2006\2004\Lei\L10.848.htm#art2§7) A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5o deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7o-A.  § 7o-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:  I - não tenham entrado em operação comercial; ou  II - [(VETADO)](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\BACKUPIBM6711\Trabalhos\Msg\VEP-372-09.htm)  ...................................................................................” | **Incluído**. Vide §§ 2º e 3º do art. 46 do PL de Consolidação.  Obs: Dispositivo alterado pelas Leis nº 13.203/2015 e nº 13.360/2016. | **OK** |
| § 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3o da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996.  § 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. | **Incluído**. Vide §§ 7º e 8º do art. 135 do PL de Consolidação.  Obs: Dispositivo alterado pela Lei nº 12.111/2009. | **OK** |
| Art. 19. A Lei no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte alteração: |  |  |
| [“Art. 15.](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\LEIS\L3890Acons.htm#art15§2.) ....................................................................... |  |  |
| ............................................................................................. |  |  |
| § 2o A aquisição de bens e a contratação de serviços pela Eletrobrás e suas controladas poderão dar-se tanto na modalidade consulta e pregão, observados, no que for aplicável, os arts. 55 a 58 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio, bem como poderá dar-se por procedimento licitatório simplificado a ser definido em decreto do Presidente da República.” (NR) | **Incluído**. Vide §§ 2º e 3º do art. 100 do PL de Consolidação. Porém, o art. 96 da Lei nº 13.303/2016, revogou o § 2º da Lei nº 3.890-A. | **OK** |
| Art. 20. O art. 4o da Lei no 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX: | **NÃO INCLUÍDO** – A Lei nº 10.847, de 2004, não foi incluída na Consolidação das Leis do Setor de Energia Elétrica. |  |
| [“Art. 4o](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\_Ato2004-2006\2004\Lei\L10.847.htm#art4xix) ......................................................................... |  |  |
| ............................................................................................. |  |  |
| XIX - elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicando-se também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996. | Idem acima. |  |
| ...................................................................................” (NR) |  |  |
| Art. 21. A data prevista na alínea *a* do [inciso I art. 3o da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\LEIS\2002\L10438.htm#art3i), para início de funcionamento das instalações fica prorrogada para 30 de dezembro de 2010. | **Incluído**. Vide art 250, inciso I, do PL de Consolidação.  Obs: Dispositivo alterado pela Lei nº 12.431/2011. | **OK** |
| Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no [art. 3o da Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\LEIS\2002\L10604.htm#art3), poderão ser aditados para vigorar até 30 de junho de 2015. | **Incluído**. Vide Art. 155 do PL de Consolidação.  Dispositivo alterado pela Lei nº 13.182/2015. | **OK** |
| Art. 23. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. | **NÃO INCLUÍDO.** |  |
| Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | **NÃO INCLUÍDO.** |  |
| Art. 25. Fica revogado o [art. 1o da Lei no 11.651, de 7 de abril de 2008,](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\BACKUPIBM6711\2008\Lei\L11651.htm#art1) na parte em que altera o [art. 1o da Lei no 10.841, de 18 de fevereiro de 2004.](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\_Ato2004-2006\2004\Lei\L10.841.htm#art1..) | **NÃO INCLUÍDO** – Assunto estranho ao setor elétrico nacional. |  |
| Brasília, 28 de maio de 2009; 188o da Independência e 121o da República. | O art. 305 do PL de Consolidação, revoga os arts. 1º a 11, 16 a 19, 21 e 22 desta Lei. | **OK** |
| LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  *Guido Mantega*  *Edison Lobão* |  |  |
| Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.5.2009 |  |  |

| ANEXO IV – LEI Nº 12111\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivos das Leis nos 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. |  |  |
| **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| Art. 1o As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.  § 1o Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação prevista no *caput* será definida em regulamento, garantidas a publicidade e a transparência na contratação.  § 2o A contratação de energia elétrica, nos termos do *caput*, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica. | Incluído. Ver art. 133 do PL de Consolidação | **OK.** |
| § 3o Os empreendimentos destinados a produzir energia elétrica nos Sistemas Isolados a partir de biomassa já autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória no 466, de 29 de julho de 2009, terão sua produção adquirida mediante leilão específico para biomassa a ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias. | **NÃO INCLUÍDO -** Trata-se de providência com prazo transcorrido. | **OK** |
| Art. 2o Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades.  Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a 36 (trinta e seis) meses, não prorrogáveis, conforme dispuser regulação da Aneel. | **Incluído**. Vide art. 300 do PL de Consolidação. | **OK.** |
| Art. 3o A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o [art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\Documents\LEIS\L8631.htm#art8), passará a reembolsar, a partir de 30 de julho de 2009, o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento. | **Incluído**. Vide art. 227 do PL de Consolidação. | **OK** |
| § 1o No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o *caput*, deverão ser incluídos os custos relativos:  I - à contratação de energia e de potência associada;  II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;  III – (VETADO);  IV - aos encargos do Setor Elétrico e impostos; e  V - aos investimentos realizados. | **Incluído**. Vide § 1º do art. 227 do PL de Consolidação.  Obs: Dispositivo alterado pela Lei nº 13.299/2016. |  |
| § 2o Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no *caput* os demais custos diretamente associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme especificados em regulamento. | **Incluído**. Vide § 2º do art. 227 do PL de Consolidação. |  |
| § 3o O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica. | **Incluído**. Vide § 6º do art. 227 do PL de Consolidação. |  |
| § 4o O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração. | **Incluído**. Vide § 7º do art. 227 do PL de Consolidação. |  |
| § 5o O direito ao reembolso previsto no *caput* permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 3o e 4o durante toda a vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1o do art. 4o desta Lei. | **Incluído**. Vide § 8º do art. 227 do PL de Consolidação. |  |
| § 6o O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração desde que atendido o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 4o desta Lei. | **Incluído**. Vide § 9º do art. 227 do PL de Consolidação. |  |
| § 7o O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração. | **Incluído**. Vide § 10 do art. 227 do PL de Consolidação. |  |
| § 8o No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado. | **Incluído**. Vide § 11 do art. 227 do PL de Consolidação. |  |
| § 9o No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009. | **Incluído**. Vide § 12 do art. 227 do PL de Consolidação. |  |
| § 10. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9o, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação. | **Incluído**. Vide § 13 do art. 227 do PL de Consolidação. |  |
| § 11. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, ficando asseguradas a publicidade e a transparência na aplicação dos recursos. | **Incluído**. Vide § 14 do art. 227 do PL de Consolidação. |  |
| § 12. O regulamento previsto no *caput* deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando a atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados. | **Incluído**. Vide § 15 do art. 227 do PL de Consolidação. |  |
| § 13. Permanece válido e eficaz o direito à sub-rogação no reembolso da CCC, previsto no § 4o do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, devendo a Aneel regular o exercício desse direito, que, a partir de 30 de julho de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso, tal como disposto neste artigo. | **Incluído**. Vide art. 229 do PL de Consolidação. | **OK** |
| § 14. Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo, nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, nos termos do art. 4o desta Lei, os empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o inciso I do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, sub-rogar-se-ão no direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC, cujo reembolso dar-se-á em parcelas mensais a partir da entrada em operação comercial ou da autorização do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionais à energia gerada efetivamente utilizada para redução do dispêndio da CCC, conforme especificado em regulamento. | **Incluído**. Vide § 2º do art. 229 do PL de Consolidação. | **OK** |
| § 15. Os empreendimentos de que trata o § 14 deste artigo são aqueles localizados nos Sistemas Isolados com concessão, permissão ou autorização outorgados até a data de interligação ao SIN prevista no *caput* do art. 4o desta Lei, independentemente de constar do referido ato o reconhecimento do usufruto do benefício de rateio da CCC. | **Incluído**. Vide § 1º do art. 229 do PL de Consolidação. | **OK** |
| § 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da Aneel. | Dispositivo inserido pelo art. 27 da Lei nº 12783/2013.  **Incluído**. Vide § 16 do art. 227 do PL de Consolidação. | **OK.** |
| Art. 4o Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7o-A do art. 2o da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação. | **Incluído**. Vide art. 134 do PL de Consolidação. | **OK.** |
| § 1o Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da Aneel, sem prejuízo dos contratos existentes. | **Incluído**. Vide § 1º do art. 134 do PL de Consolidação. | **OK** |
| § 2o As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a contar da data de integração ao SIN. | **Incluído**. Vide § 2º do art. 134 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 5o As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica e demais agentes que atuem nos Sistemas Isolados que não cumprirem as obrigações estabelecidas nesta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação geral do setor elétrico. | Dá nova redação ao art. 250 do PL de Consolidação, Título VII. | **OK** |
| Art. 6o A Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito) |  | **OK** |
| “Art. 1o ................................................ |  | **OK** |
| Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caputficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida.” (NR) | **Incluído**. Vide art. 276 do PL de Consolidação. | **OK** |
| “Art. 4o Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1o a 3o, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1o, deverão ser distribuídos da seguinte forma:  ...............................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide art. 238 do PL de Consolidação. | **OK** |
| “Art. 4o-A. Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1o deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.  § 1o O disposto no *caput* aplica-se somente às interligações dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorridas após 30 de julho de 2009.  § 2o O montante do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interligação.  § 3o A alíquota de referência de que trata o § 2o será a menor entre a alíquota média do ICMS nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.  § 4o O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5o.  § 5o O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela Aneel, respeitados o critério de distribuição disposto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e a Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990.  § 6o As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:  I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;  II - no financiamento de projetos socioambientais;  III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e  IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais. | **Incluído**. Vide art. 230 do PL de Consolidação. | **OK** |
| § 7o Eventuais saldos positivos em 1o de janeiro de 2014 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária. | **Não incluído**. Vigência encerrada | **OK** |
| § 8o O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1o, bem como restabelecê-la.” | **Incluído**. Vide § 2º do art. 234 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 7o O empreendimento de geração de energia elétrica referido no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que vier a garantir em leilão o direito de firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR terá o prazo de sua autorização ou concessão prorrogada, de forma a ficar coincidente com seu contrato de comercialização. | **Incluído**. Vide § 5º do art. 46 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 8o Os arts. 17 e 23 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações: |  | **OK** |
| “Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais.  ......................................................................................... | **Incluído**. Vide art. 67 do PL de Consolidação. | **OK** |
| § 6o As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1o de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. | **Incluído**. Vide art. 72 do PL de Consolidação. | **OK** |
| § 7o As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6o, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3o da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. | **Incluído**. Vide § 1º do art. 72 do PL de Consolidação. | **OK** |
| § 8o Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7o.” (NR) | **Incluído**. Vide § 2º do art. 72 do PL de Consolidação. | **OK** |
| “Art. 23. ................................................  ......................................................................................  § 3o As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente.” (NR) | *Obs: A possibilidade de prorrogação de concessão prevista neste dispositivo foi revogada tacitamente pelo art. 8º da Lei 12783/2013 que estabelece que:*  *“Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.”* | **~~OK~~** |
| Art. 9o Os arts. 3o, 20, 22 e 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações: |  | **OK** |
| “Art. 3o .................................................  .........................................................................................  XVIII - ...................................................  a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica;  ....................................................................................... | **Incluído**. Vide art. 180, inciso I do PL de Consolidação. | **OK** |
| XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição.  ...............................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide inciso XIX do caput do art. 5º do PL de Consolidação. | **OK** |
| “Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea *b* do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação.  § 1o .....................................................  I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel;  § 2o A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel.  ........................................................................................  § 3o A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a Aneel e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da Aneel, que observará os seguintes parâmetros:  I - controle de resultado voltado para a eficiência da gestão;  II - contraprestação baseada em custos de referência;  III - vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado.  § 4o Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011.” (NR) | **Incluído**. Vide art. 13 do PL de Consolidação. | **OK** |
| “Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da Taxa de Fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida como contraprestação pelos serviços delegados, na forma estabelecida no contrato de metas.” (NR) | **Incluído**. Vide art. 15 do PL de Consolidação. | **OK** |
| “Art. 26. ................................................  .........................................................................................  III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6o do art. 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;  ...............................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide art. 50, inciso IV do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 10. Os arts. 2o, 3o-A e 20 da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: |  | **OK** |
| “Art. 2o .................................................  .........................................................................................  § 8o .....................................................  ........................................................................................  II - ...............................................................  .........................................................................................  c) Itaipu Binacional; ou  d) Angra 1 e 2, a partir de 1o de janeiro de 2013.  ........................................................................................ | **Incluído**. Vide alíneas “c” e “d” no inciso II do § 3º do art. 135 do PL de Consolidação. |  |
| § 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo.” (NR) | **Incluído**. Vide inciso II do § 8º do art. 135 do PL de Consolidação. | **OK** |
| “Art. 3o-A. .............................................  § 1o A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. | **Incluído**. Vide § 4º do art. 141 do PL de Consolidação. | **OK** |
| § 2o Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto no 76.803, de 16 de dezembro de 1975.” (NR) | **Incluído**. Vide § 5º no art. 141 do PL de Consolidação. | **OK** |
| “Art. 20. ................................................  .........................................................................................  § 5o Aplica-se o disposto nos §§ 3o e 4o aos empreendimentos hidrelétricos resultantes de separação entre as atividades de distribuição e de geração de energia elétrica promovida anteriormente ao comando estabelecido no caput e àqueles cuja concessão de serviço público de geração foi outorgada após 5 de outubro de 1988.” (NR) | **Incluído**. Vide § 2º no art. 66 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 11. A partir de 1o de janeiro de 2013, o pagamento à Eletronuclear da receita decorrente da geração da energia de Angra 1 e 2 será rateado entre todas as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de distribuição no Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamentação. | **Incluído**. Vide art. 164 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Parágrafo único. A receita de que trata o caput será decorrente de tarifa calculada e homologada anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. | **Incluído**. Vide art. 165 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 12. Fica autorizada a Eletronuclear a repassar para Furnas, entre 2013 e 2015, o diferencial verificado, entre 2010 e 2012, entre a variação da tarifa a ser praticada pela Eletronuclear e a da tarifa de referência.  § 1o A tarifa de referência de 2010 será igual à tarifa da Eletronuclear homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em dezembro de 2004 atualizada pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA para dezembro de 2009, a qual será reajustada pelo IPCA em dezembro de 2010 e 2011.  § 2o A tarifa a ser praticada pela Eletronuclear a partir de dezembro de 2009 será calculada e homologada anualmente pela Aneel pela aplicação de fórmula paramétrica que considere a variação das despesas com a aquisição do combustível nuclear e a aplicação do IPCA para os demais custos e despesas.  § 3o A fórmula paramétrica de que trata o § 2o será definida pela Aneel, podendo estabelecer limite para a variação do custo do combustível adquirido pela Eletronuclear e podendo prever critério específico para a hipótese de a variação do custo do combustível ser inferior à variação do IPCA.  § 4o O montante a ser repassado para Furnas será rateado pelas concessionárias de serviço público de distribuição atendidas pelo Leilão de Compra de Energia Proveniente de Empreendimentos Existentes, de 7 de dezembro de 2004, na proporção das quantidades atendidas no contrato com início de suprimento em 2005. | **Não incluído**. Vigência esgotada. | **OK** |
| Art. 13. Fica vedado às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição elétrica o repasse de percentual referente ao Encargo Setorial da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial de Baixa Renda. | **Não incluído** no PL de Consolidação por ter sido revogado pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. |  |
| Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. | **Não incluído** no PL de Consolidação por constar da Constituição Federal, art. 84, inciso IV. | **OK** |
| Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação: |  |  |
| I - ao art. 6o, a partir de 1o de janeiro de 2010; e | **Não incluído**. Prazo vencido. | **OK** |
| II - aos demais artigos, a partir da data de sua publicação. |  |  |
| Art. 16. Ficam revogados: |  |  |
| I - o § 2o do art. 8o da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993; | A Lei nº 8.631 é integralmente revogada pelo art. 272 do PL de Consolidação. | **OK** |
| II - o § 3o do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998; e | Alterava a redação do *caput* do art. 186 do PL de Consolidação, alterado pelo art. 3º desta Lei. O art. 11 da Lei nº 9.648 é revogado pelo art. 306 do PL de Consolidação. | **OK** |
| III - o art. 86 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. | O referido art. 86 alterava a Lei nº 8.631/1998, que foi integralmente revogada pelo art. 305 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Brasília, 9 de dezembro de 2009; 188o da Independência e 121o da República. | O art. 305 do PL de Consolidação revoga integralmente esta Lei. |  |
| LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  *Guido Mantega*  *Edison Lobão* |  |  |
| Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.2009 |  |  |

| ANEXO V – LEI Nº 12212\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências. |  |  |
| **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| Art. 1o A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela [Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\LEIS\2002\L10438.htm), para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:  I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);  II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);  III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);  IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto. | **Incluído**. Vide art. 122 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 2o A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1o, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:  I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou  II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\LEIS\L8742.htm#art20) e [21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\LEIS\L8742.htm#art21).  § 1o Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.  § 2o A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.  § 3o Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.  § 4o As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo [art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\LEIS\2002\L10438.htm#art13), conforme regulamento.  § 5o [(VETADO)](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\BACKUPIBM6711\Msg\VEP-35-10.htm) | **Incluído**. Vide art. 123 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 3o Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2o desta Lei, conforme regulamento.  Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município. | **Incluído**. Vide art. 124 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 4o O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2o desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.  Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2o desta Lei. | **Incluído**. Vide art. 125 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 5o Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Aneel. | **Incluído**. Vide art. 126 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 6o Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.  Parágrafo único. A Aneel regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes. | **Incluído**. Vide art. 127 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 7o As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\LEIS\2002\L10438.htm), e que não atendam ao que dispõem os incisos I ou II do art. 2o desta Lei deixarão de ter direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.  § 1o A Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da entrada em vigência desta Lei, excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica as unidades consumidoras a que se refere o caput.  § 2o A inclusão de novas unidades consumidoras que atendam aos critérios de elegibilidade dos incisos I ou II do art. 2o desta Lei só poderá ser feita a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua entrada em vigor, exceto para os indígenas e quilombolas de que trata o § 4o do art. 2o desta Lei. | **NÃO INCLUÍDO** - Trata-se de regra de transição com prazos superados. |  |
| Art. 8o As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da Aneel.  Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1o desta Lei deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\LEIS\2002\L10438.htm). | **Incluído**. Vide art. 128 do PL de Consolidação. | **OK**  **Ver arts. 122 a 124 do pl** |
| Art. 9o Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Aneel. | **Incluído**. Vide art. 129 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 10. O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética. | **Incluído**. Vide art. 130 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 11. O art. 1o da [Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\LEIS\L9991.htm), passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 1o .................................................  [I -](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\LEIS\L9991.htm#art1i.) até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;  ...............................................................  [III -](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\LEIS\L9991.htm#art1iii.) a partir de 1o de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);  ........................................................................  [V -](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\LEIS\L9991.htm#art1v) as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.  Parágrafo único. [(VETADO)](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\BACKUPIBM6711\Msg\VEP-35-10.htm)” (NR) | Altera a redação do art. 234 do PL de Consolidação.  Obs: Dispositivo posteriormente alterado pelas Leis nº 13.203/2015 e nº 13.280/2016. | **OK** |
| Art. 12. Os arts. 1o e 3o da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: |  | **OK** |
| “Art. 1o .................................................  [§ 1º](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\LEIS\2002\L10438.htm#art1§1.) O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.  ...........................................................................” (NR) | **NÃO INCLUÍDO** - O rateio dos custos associados à Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, a que o dispositivo se refere, já foi encerrado. | **OK** |
| “Art. 3o .................................................  I - ................................................................  ......................................................................................  c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;  ....................................................................................  II - ...............................................................  ....................................................................................  i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.  ............................................................................” (NR) | Altera o art. 249 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 13. [(VETADO)](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\Meus%20documentos\BACKUPIBM6711\Msg\VEP-35-10.htm) |  |  |
| Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |  |  |
| Art. 15. Ficam revogados os [§§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](file:///C:\Documents%20and%20Settings\P_6711\LEIS\2002\L10438.htm#art1§5). | Todo o art. 1º da Lei 10438/2002 é revogado pelo art. 306 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República. | O art. 305 do PL de Consolidação revoga esta Lei. | **OK** |

| ANEXO VI – LEI Nº 12375\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 12.375, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nos 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2.010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei no 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. |  |  |
| **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| CAPÍTULO I |  |  |
| Da Reestruturação de Cargos e Funções Comissionadas |  |  |
| Art. 1o Os arts. 27 e 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: | **NÃO INCLUÍDO** - Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| ........................................................................................................ | **NÃO INCLUÍDOS.** Arts. 2º ao 14. Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 15. Os arts. 5o e 12 da Lei no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.” (NR) | **Incluído**. Ver art. 84 do PL de Consolidação. | **OK** |
| “Art. 12. ...........................................................................................  ..................................................................................................  § 4~~º~~ (VETADO)” |  |  |
| Art. 16. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:  “Art. 21-A. (VETADO)”  “Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.” | **Incluído**. Vide art. 279 do PL de Consolidação. | **OK.** |
| Art. 17. (VETADO) |  |  |
| Art. 18. (VETADO) |  |  |
| Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |  |  |
| Brasília, 30 de dezembro de 2010; 189o da Independência e 122o da República. | Alterar o art. 305 do PL de Consolidação para revogar os arts. 15 e 16 desta Lei. | **OK.** |
| LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  Luiz Pulo Teles Ferreira Barreto  Nelson Jobim  *Guido Mantega*  *Márcio Pereira Zimmermann*  *Paulo Bernardo Silva*  *Luís Inácio Lucena Adams* |  |  |
| Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2010 |  |  |

| ANEXO VII – LEI Nº 12385\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 12.385, DE 3 DE MARÇO DE 2011** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nos 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1o da Lei no 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei no 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências. |  |  |
| **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| Art. 1o  A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei. | Não incluído no PL de Consolidação por não tratar de energia elétrica. |  |
| § 1o  O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício. | Idem acima. |  |
| § 2o  As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, podendo, a seu critério, haver antecipação de parcelas. | Idem acima. |  |
| Art. 2o  As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei. | Idem acima. |  |
| Art. 3o  Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento). | Idem acima. |  |
| Parágrafo único.  O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1o do art. 1o obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2010. | Idem acima. |  |
| Art. 4o  Para entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5o, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem: | Idem acima. |  |
| I - primeiro as contraídas com a União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas com entidades da administração indireta federal; e | Idem acima. |  |
| II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada. | Idem acima. |  |
| Parágrafo único.  Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar: | Idem acima. |  |
| I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e | Idem acima. |  |
| II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações. | Idem acima. |  |
| Art. 5o  Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4o, serão satisfeitos pela União das seguintes formas: | Idem acima. |  |
| I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou | Idem acima. |  |
| II - correspondente compensação. | Idem acima. |  |
| Parágrafo único.  Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurado nos termos do art. 4o e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário. | Idem acima. |  |
| Art. 6o  O Ministério da Fazenda definirá, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e o aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a [alínea *a* do inciso X do § 2o do art. 155 da Constituição Federal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art155§2xa). | Idem acima. |  |
| § 1o  O ente federado que não enviar as informações referidas no **caput** ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei. | Idem acima. |  |
| § 2o  Regularizado o envio das informações de que trata o **caput**, os repasses serão retomados, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior. | Idem acima. |  |
| Art. 7o  O **caput** do art. 7o da [Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12087.htm#art7iii), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: | Idem acima. |  |
| “Art. 7o  ......................................................................... | Idem acima. |  |
| .............................................................................................. |  |  |
| III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. | Idem acima. |  |
| ...................................................................................” (NR) |  |  |
| Art. 8o  A [Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10260.htm), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5o-A: | Idem acima. |  |
| [“Art. 5º-A](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10260.htm#art5a.).  As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal.” | Idem acima. |  |
| Art. 9o  O § 13 do art. 10 da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: | Idem acima. |  |
| “Art. 10.  ........................................................................ | Idem acima. |  |
| ........................................................................ |  |  |
| [§ 13.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10260.htm#art10§13..) Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda. | Idem acima. |  |
| ...................................................................................” (NR) |  |  |
| ~~Art. 10.  A subvenção econômica de que trata o~~[~~art. 1~~~~o~~~~da Lei n~~~~o~~~~12.096, de 24 de novembro de 2009~~](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12096.htm#art1..)~~, poderá ser concedida às operações de financiamento nele referidas, contratadas até 31 de março de 2011.~~ [(Revogado pela Medida Provisória nº 526, de 2011)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Mpv/526.htm#art8) |  |  |
| ~~§ 1~~~~o~~~~Entre as operações de que trata o~~**~~caput~~**~~, ficam incluídas aquelas destinadas à~~: [(Revogado pela Medida Provisória nº 526, de 2011)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Mpv/526.htm#art8) |  |  |
| ~~I - produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica;~~ [(Revogado pela Medida Provisória nº 526, de 2011)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Mpv/526.htm#art8) |  |  |
| ~~II – (~~[~~VETADO~~](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Msg/VEP-51.htm)~~)~~ [(Revogado pela Medida Provisória nº 526, de 2011)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Mpv/526.htm#art8) |  |  |
| ~~§ 2~~~~o~~~~O limite de financiamentos subvencionados pela União, de que trata o~~[~~§ 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009~~](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12096.htm#art1§1.)~~, fica acrescido de R$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais).~~ [(Revogado pela Medida Provisória nº 526, de 2011)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Mpv/526.htm#art8) |  |  |
| ~~§ 3~~~~o~~~~(~~[~~VETADO~~](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Msg/VEP-51.htm)~~)~~ [(Revogado pela Medida Provisória nº 526, de 2011)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Mpv/526.htm#art8) |  |  |
| ~~§ 4~~~~o~~~~Ato do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo a que se refere o~~**~~caput~~**~~.~~  [(Revogado pela Medida Provisória nº 526, de 2011)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Mpv/526.htm#art8) |  |  |
| Art. 11.  O [§ 4o do art. 12 da Lei no 3.890-A, de 25 de abril de 1961](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3890Acons.htm#art12§4.), passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 12. .........................................................................  ..............................................................................................  § 4o  O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle dos Estados, em que a Eletrobras tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos nos conselhos de administração e fiscal, observadas as disposições da Lei no 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao percebimento de remuneração.” (NR) | **Incluído**. Ver § 4º do art. 91 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 12.  A [Lei no 10.848, de 15 de março de 2004](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-C:  [“Art. 21-C](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art21c). O poder concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:  I - não haja redução da garantia física;  II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e  III - não haja prejuízo aos consumidores.” | **Incluído**. Ver art. 138 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 13.  ([VETADO](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Msg/VEP-51.htm)) |  |  |
| Art. 14.  ([VETADO](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Msg/VEP-51.htm)) |  |  |
| Art. 15.  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |  |  |
| Art. 16.  Ficam revogados: |  |  |
| I - o [inciso V do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10260.htm#art5v); |  |  |
| II - o [§ 5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12096.htm#art1§5). |  |  |
| Brasília,  3  de  março   de 2011; 190o da Independência e 123o da República. | O art. 305 do PL de Consolidação revoga os arts. 11 e 12 desta Lei. |  |
| DILMA ROUSSEFF |  |  |
| *Guido Mantega*  *José Henrique Paim Fernandes* |  |  |
| Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.3.201 |  |  |

| ANEXO VIII – LEI Nº 12431\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 12.431, DE 27 DE JUNHO DE 2011** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nos 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências. |  |  |
| **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| Art. 1o  Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea “a” do § 2o do art. 81 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1o de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).  ............................................................................................. | **NÃO INCLUÍDO.** - Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| ............................................................................................. | **NÃO INCLUÍDO.** Arts. 2º ao 20. Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 20. O art. 8o da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:  [“Art. 8o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9648cons.htm#art8..) A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR) | **Incluído**. Ver art. 207 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 21. O art. 21 da Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 21. A data de início de funcionamento das instalações de geração de energia elétrica, prevista na alínea “a” do inciso I do art. 3o da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, poderá ser prorrogada até 30 de dezembro de 2011, conforme critérios definidos em regulamento.” (NR) | **Incluído**. Ver art. 250, inciso I do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 22. O art. 4o da Lei no 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:  .......................................................................................... | **NÃO INCLUÍDO.** - Matéria alheia ao setor de energia elétrica. | **OK** |
| Art. 23. .............................................................................................. | **NÃO INCLUÍDO.** Arts. 23 a 56. Matéria alheia ao setor de energia elétrica. | **OK** |
| Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | Idem acima. | **OK** |
| Art. 56. Revogam-se: | Idem acima. | **OK** |
| I - o art. 60 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; | Idem acima. | **OK** |
| II - o [§ 5o do art. 1o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11478.htm#art1§5.) e o inciso III do § 1o do art. 2o da Lei no 11.478, de 29 de maio de 2007; | Idem acima. | **OK** |
| III - o [inciso III do § 9o do art. 5o da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10260.htm#art5§9iii); e | Idem acima. | **OK** |
| IV - (VETADO). | Idem acima. | **OK** |
| Brasília, 24 de junho de 2011; 190o da Independência e 123o da República. | O art. 305 do PL de Consolidação para revogar os arts. 20 e 21 desta Lei. | **OK** |
| DILMA ROUSSEFF  *Guido Mantega*  *Fernando Haddad*  *Fernando Damata Pimentel*  *Edison Lobão*  *Mirian Belchior*  *Paulo Bernardo Silva*  *Aloizio Mercadante*  *Helena Chagas* |  |  |
| Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2011 e [retificado em 29.6.2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Ret/Lei%2012431-Ret.doc) |  |  |

| ANEXO IX – LEI Nº 12688\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 12.688, DE 18 DE JULHO DE 2012** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nos 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências. |  |  |
| **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| Art. 1o É a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D).  § 1o A Eletrobras adquirirá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto.  § 2o A Eletrobras deverá publicar, em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário da Celg D, desde que preservadas as regras inerentes à divulgação de fato relevante aos mercados nacional e internacional e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Eletrobras.  § 3o A Celg D, após a aquisição do seu controle acionário pela Eletrobras, deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para sua recuperação financeira, do uso de seus recursos e da realização de seus investimentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Celg D. | Incluído. Ver art. 291 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 2o O art. 15 da Lei no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 15. ........................................................................  § 1º A Eletrobras, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poder-se-á associar, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.  ..............................................................................................  § 4º É autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à Eletrobras de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social. (NR) | Incluído. Ver art. 100, §§ 1º e 4º do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 3º É instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes:  ....................................................................................................... | **NÃO INCLUÍDO.** Arts. 3º a 34 - Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Brasília, 18 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República. | Arts. 1º e 2º desta Lei revogados no art. 305 do PL de Consolidação. |  |

| ANEXO X – LEI Nº 12783\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nos 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências. |  |  |
| **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| **CAPÍTULO I** |  |  |
| **DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS** |  |  |
| Art. 1o A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária. | **Não incluído no PL de Consolidação**: O caput do art. não foi incluído pois o prazo para solicitar a prorrogação da concessão nos moldes estabelecidos neste art. foi estabelecido no § 1º do art. 11 desta Lei e esgotou-se em 11/10/2012, 30 dias após a publicação da MP 579/2012. (*Tempus regit actum*). |  |
| § 1o A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:  I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;  II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;  III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel; | Incluído para caracterizar o novo regime de concessão de geração introduzido, porém com redação adaptada tendo em vista a não inclusão do *caput*. Ver art. 61 do PL de Consolidação. |  |
| IV - (VETADO); |  |  |
| V - (VETADO). |  |  |
| § 2o A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1o e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.  § 3o As cotas de que trata o inciso II do § 1o serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente. | Incluído para caracterizar o novo regime de concessão de geração introduzido, porém com redação adaptada tendo em vista a não inclusão do *caput*. Ver art. 142 do PL de Consolidação. |  |
| § 4o Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade. | Incluído para caracterizar o novo regime de concessão de geração, porém, em dois locais e com redação adaptada tendo em vista a não inclusão do *caput* no PL de Consolidação. Ver § 2º do art. 61 e § 2º do art. 142 do PL de Consolidação. |  |
| § 5o Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. | Incluído para caracterizar o novo regime de concessão de geração introduzido, porém com redação adaptada tendo em vista a não inclusão do *caput* e a redação dada ao § 9º do art. 8º pela Lei nº 13.203/2015. Ver § 12 do art. 28 do PL de Consolidação. |  |
| § 6o Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente. | Incluído para caracterizar o novo regime de concessão de geração introduzido, porém com redação adaptada tendo em vista a não inclusão do *caput*. Ver § 3º do art. 61 do PL de Consolidação. |  |
| § 7o O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação. | **Não incluído no PL de Consolidação**: Amplia a abrangência do *caput*, que não foi incluído. |  |
| § 8o O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o. | **Não incluído no PL de Consolidação**: Amplia a abrangência do *caput*, que não foi incluído. |  |
| § 9o Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 1 MW (um megawatt), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995. | Incluído. Ver parágrafo único do art. 57 do PL de Consolidação.  Redação do dispositivo posteriormente alterada pelas Leis nº 13.097/2015 e 13.360/2016. |  |
| § 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1o, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.  § 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.  § 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente. | **Não incluído no PL de Consolidação**: A redução tarifária citada, assim como a alocação excepcional da parcela da garantia física referida são eventos que ocorreram e se esgotaram na data de publicação desta Lei (*Tempus regit actum*).  As alterações dos encargos citadas foram tratadas nos respectivos dispositivos. |  |
| Art. 2o As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.  § 1o O disposto no art. 1o não se aplica às prorrogações de que trata o caput.  § 2o Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.  § 3o A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2o poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.  § 4o O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.  § 5o A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente. | Incluído. Ver art. 63, do PL de Consolidação. |  |
| Art. 3o Caberá à Aneel, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação de cotas a que se refere o inciso II do § 1o do art. 1o.  Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada. | Incluído. Ver art. 137 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 4o O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.  § 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.  § 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários. | Incluído. Ver art. 62 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 5o A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 20 (vinte) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.  § 1o A prorrogação de que trata o *caput* deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.  § 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 90 (noventa) dias contado da convocação.  § 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.  § 4o A critério do poder concedente, as concessões de geração prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva. | Incluído. Ver art. 64 do PL de Consolidação. |  |
| **CAPÍTULO II** |  |  |
| **DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA** |  |  |
| Art. 6o A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.  Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:  I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela Aneel; e  II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel. | **Incluído**. Vide art. 73 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 7o A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.  Parágrafo único. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo. | **Incluído**. Vide §§ 1º e 2º do art. 80 do PL de Consolidação. |  |
| **CAPÍTULO III** |  |  |
| **DA LICITAÇÃO** |  |  |
| Art. 8o As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.  § 1o A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.  § 2o O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.  § 3o Aplica-se o disposto nos §§ 1o ao 6o do art. 1o às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6o, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7o, às concessões de distribuição.  § 4~~º~~ Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2~~º~~.     (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)     (Produção de efeito) | **Incluído**. Ver art. 28 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 9o Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.  § 1o Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8o.  § 2o Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1o fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.  § 3o O órgão ou entidade de que trata o § 1o poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.  § 4o O órgão ou entidade de que trata o § 1o poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético-CDE e Reserva Globalde Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.  § 5o As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1o na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.  § 6o O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1o, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica. | **Incluído**. Ver art. 30 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 10. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:  I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço; e  II - prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente. | **Incluído**. Ver § 8º do art. 30 do PL de Consolidação. |  |
| **CAPÍTULO IV** |  |  |
| **DISPOSIÇÕES GERAIS** |  |  |
| Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5o. | **Incluído**. Vide art. 26 do PL de Consolidação | **O** |
| § 1o Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 60 (sessenta) meses da publicação da Medida Provisória no 579, de 2012, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias da data do início de sua vigência. | **Não incluído no PL de Consolidação**: O dispositivo não foi incluído porque o prazo nele definido esgotou-se em 11/10/2012, 30 dias após a publicação da MP 579/2012. (*Tempus regit actum*). | **O** |
| ~~§ 2~~~~o~~ ~~A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da convocação.~~  § 2o A partir da decisão do Poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias, contado da convocação.  § 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.  § 4o O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Lei. | **Incluído**. Vide §§ 1º a 3º do art. 26 do PL de Consolidação.  Obs: Dispositivo alterado posteriormente pela Lei nº 13.299/2016. | **O** |
| Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até 60 (sessenta) meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga. | **Incluído**. Vide art. 27 do PL de Consolidação |  |
| § 1o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da convocação. | **Não incluído no PL de Consolidação**: O dispositivo não foi incluído porque, no PL de Consolidação, foi tacitamente revogado pela alteração introduzida pela Lei nº 13.299/2016, no § 2º do art. 11. |  |
| § 2o O descumprimento do prazo de que trata o § 1o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo. | **Não incluído no PL de Consolidação:** O dispositivo não foi incluído porque, no PL de Consolidação, o § 2º deste art. foi abrangido pelo § 3º do art. anterior. |  |
| § 3o O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento. | **Incluído**. Ver § 1º do art. 61 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 13. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.  § 1o A Aneel realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão para contemplar a receita a que se refere o caput.  § 2o A Aneel procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas a que se refere este artigo. | **Incluído**. Vide §§ 1º a 3º do art. 27 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 14. Os prazos das concessões prorrogadas nos termos desta Lei serão contados:  I - a partir do 1o (primeiro) dia subsequente ao termo do prazo de concessão; ou  II - a partir do 1o (primeiro) dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, no caso de antecipação dos efeitos da prorrogação. | **Incluído**. Ver art. 31 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.  § 1o O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o *caput* ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente. | **Incluído**. Ver art. 177 do PL de Consolidação. |  |
| § 2o Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5o do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.  § 3o O valor de que trata o § 2o será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento. | **Incluído**. Vide §§ 3º e 4º do art. 73 do PL de Consolidação. |  |
| § 4o A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados. | **Incluído**. Ver art. 29 do PL de Consolidação. |  |
| § 5o As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição. | **Incluído**. Ver § 5º do art. 177 do PL de Consolidação. |  |
| § 6o As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Lei, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização. | **Incluído**. Vide § 6º do art. 28 e § 2º do art. 177 do PL de consolidação |  |
| § 7o As informações de que trata o § 6o, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.  § 8o O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 6o e 7o. | **Incluído**. Vide §§ 3º e 4º do art. 177 do PL de consolidação |  |
| § 9~~º~~ Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1~~º~~ e 2~~º~~.     (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)     (Produção de efeito) | **Incluído**. Vide § 7º do art. 28 do PL de consolidação. |  |
| Art. 16. O regulamento do poder concedente disporá sobre as garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações de que trata esta Lei. | **Incluído**. Ver art. 32 do PL de Consolidação. |  |
| **CAPÍTULO V** |  |  |
| **DOS ENCARGOS SETORIAIS** |  |  |
| Art. 17. Fica a União autorizada a adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS detém contra a Itaipu Binacional.  Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Eletrobras, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor dos créditos. | **Incluído**. Ver art. 203 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 18. Fica a União autorizada a destinar os créditos objeto do art. 17 e os créditos que possui diretamente na Itaipu Binacional à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. | **Incluído**. Ver art. 246 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 19. Fica a União autorizada a celebrar contratos com a Eletrobras, na qualidade de Agente Comercializador de Energia de Itaipu Binacional, nos termos do art. 4o da Lei no 5.899, de 5 de julho de 1973, com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de Itaipu Binacional, preservadas as atuais condições dos fluxos econômicos e financeiros da Eletrobras.  Parágrafo único. Os pagamentos realizados pela Eletrobras correspondentes à aquisição dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional não serão alterados em função do disposto no caput, permanecendo integralmente respeitadas as condições previstas no Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, promulgado pelo Decreto Legislativo no23, de 30 de maio de 1973. | **Incluído**. Ver art. 183 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 20. Ficam a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4o da Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971, e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o [art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13....), autorizadas a contratar operações de crédito, com o objetivo de cobrir eventuais necessidades de indenização aos concessionários de energia elétrica, por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.  § 1o A RGR e a CDE poderão utilizar parte do seu fluxo de recebimento futuro para amortizar a operação de que trata o *caput*.  § 2o A Aneel considerará a parcela anual resultante da amortização da operação de que trata o caput, para efeito de cálculo das quotas anuais da CDE.  § 3o As operações financeiras de que trata o *caput* poderão ter como garantia o fluxo futuro de recebimento da arrecadação da RGR e da CDE. | **Incluído**. Ver art. 247 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 21. Ficam desobrigadas, a partir de 1o de janeiro de 2013, do recolhimento da quota anual da RGR:  I - as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;  II - as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; e  III - as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei. | **Incluído**. Ver art. 208 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 22. Os recursos da RGR poderão ser transferidos à CDE. | **Incluído**. Ver art. 209 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 23. A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:  I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;  a) (revogada);  b) (revogada);  II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;  III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;  IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;  V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2o do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998; e  VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. | **Incluído**. Ver art. 245 do PL de Consolidação.  Dispositivo Alterado pelas Leis nº 13.299/2015 e 13.360/2016. |  |
| § 1o Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012. | **Incluído**. Ver § 1º do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| § 2o O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1o. | **Incluído**. Ver § 5º do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| § 3o As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. | **Incluído**. Ver § 7º do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| § 4o O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1ode janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1o e 2o do art. 11 da Lei no 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. | **Incluído**. Ver § 15 do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| § 5o A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. | **Incluído**. Ver § 17 do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| § 6o Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. | **Incluído**. Ver § 20 do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| § 7o Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. | **Incluído**. Ver § 21 do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| § 8o (Revogado). |  |  |
| § 9o (Revogado). |  |  |
| [§ 10.](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13§10) A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. | **Incluído**. Ver § 22 do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| § 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica.” (NR) | **Incluído**. Ver § 23 do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 24. Fica extinto o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o § 3o do art. 1o da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993. | **Efeitos incluídos** no PL de Consolidação. Vide arts. 275, 277 e 278.  Obs.: O citado art. 1º da Lei nº 8631/1993, não foi incluído na Consolidação visto que o regime de tarifa de fornecimento definida com base no custo do serviço havia sido extinto com a edição da Lei nº 9427/1996, que em seu art. 15 estabeleceu o regime de tarifa pelo preço (*price cap*). |  |
| **CAPÍTULO VI** |  |  |
| **DISPOSIÇÕES FINAIS** |  |  |
| Art. 25. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e aqueles alcançados pelo disposto no § 5o do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme diretrizes e condicionantes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da Aneel.  Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* deste artigo não alterará os direitos e obrigações estabelecidos entre os vendedores e os compradores nos contratos originais de compra e venda de energia. | **Incluído**. Ver art. 150 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 26. Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência da [Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Mpv/579.htm). | **Não incluído no PL de Consolidação**. Efeitos do dispositivo já foram produzidos. |  |
| Art. 26-A. As reduções de que tratam o § 4~~º~~ do art. 8~~º~~ e § 9~~º~~ do art. 15 serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo poder concedente em até cinco anos após a data de publicação desta Lei, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois do  prazo.     (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013)     (Produção de efeito) | **Incluído**. Ver § 8º do art. 28 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 27. A Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:  “Art. 3o..........................................................................  ..............................................................................................  § 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da Aneel.” (NR) | **Incluído** na Lei nº 12.111/2009. Ver § 16 do art. 227 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 28. A Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 10. .......................................................................  .............................................................................................  § 3o O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional e pela Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR e à energia produzida pelas concessionárias de geração de energia hidrelétrica prorrogadas nos termos da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.  ...................................................................................” (NR) | **Incluído**. Ver § 2º do art. 148 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 29. A [Lei n](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm)o 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Incluído no PL de Consolidação conforme descrito abaixo. |  |
| “Art. 3o ........................................................................  ..............................................................................................  XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.  ...................................................................................” (NR) | **Incluído**. Ver inciso XXI do *caput* do art. 5º do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 12. .......................................................................  § 1o A taxa de fiscalização, equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:  I - TFg = P x Gu  onde:  TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração;  P = potência instalada para o serviço de geração;  Gu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;  II - TFt = P x Tu  onde:  TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão;  P = potência instalada para o serviço de transmissão;  Tu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;  III - TFd = [Ed / (FC x 8,76)] x Du  onde:  TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição;  Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora;  FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido;  Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.  ..............................................................................................  § 4o (VETADO).” (NR) | **Incluído**. Ver art. 233 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 15. ........................................................................  ..............................................................................................  II – no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente;  ...................................................................................” (NR) | **Incluído**. Ver art. 169 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 26. ........................................................................  ..............................................................................................  § 5[o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm#art26§5.) O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1o e 2o deste artigo.  ...................................................................................” (NR) | **Incluído**. Ver art. 149 do PL de Consolidação.  Redação do dispositivo posteriormente alterada pelas Leis nº 13.097/2015 e nº 13.360/2016. |  |
| Art. 30. A [Lei n](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm)o 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 18 para § 1o: | Incluído no PL de Consolidação conforme descrito abaixo. |  |
| “Art. 2o ..........................................................................  ..............................................................................................  § 2o ...............................................................................  ..............................................................................................  II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo 15 (quinze) anos;  .............................................................................................. | **Incluído**. Ver art. 135, inciso II do PL de Consolidação.  Redação do dispositivo posteriormente alterada pelas Leis nº 13.097/2015 e nº 13.360/2016. |  |
| § 2o-A Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes.  .............................................................................................. | **Não incluído**. A excepcionalidade definida no dispositivo esgotou-se no fim do ano de 2013. |  |
| § 8o ...............................................................................  ..............................................................................................  II - .................................................................................  ..............................................................................................  [e)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art2§8iie.) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória no579, de 11 de setembro de 2012.  ...................................................................................” (NR) | **Incluído**. Ver art. 135, § 3º, inciso II, alínea “e” do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 18. ........................................................................  ..............................................................................................  III - (VETADO).  § 1o...............................................................................  § 2o (VETADO).” (NR) | **Não incluído.** Em função dos vetos, o dispositivo não alterou o teor da redação da norma incluída no PL de Consolidação.. |  |
| Art. 31. (VETADO). |  |  |
| Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |  |  |
| Art. 33. Ficam revogados: |  |  |
| I – o [art. 8](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8631.htm#art8)o da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993; | A consolidação já revogava integralmente a Lei nº 8.631. |  |
| II – os [§§ 8](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13§8.)o e 9o do art. 13 da Lei no10.438, de 26 de abril de 2002; e | Retirados os §§ 2º e 3º do art. 201 do PL de Consolidação aprovado em 2010 pelo GT de Consolidação da Câmara dos Deputados. O art. 13 da lei nº 10.438 foi revogado pelo art. 306 do PL de Consolidação. |  |
| III – o art. 13 da Lei n[o 12.111, de 9 de dezembro de 2009](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12111.htm#art13). | Quando da inclusão da Lei nº 12.111/2009 no PL de Consolidação, o dispositivo em questão não foi incluído. A Lei nº 12.111 foi integralmente revogada pelo art. 305 do PL de Consolidação. |  |
| Brasília, 11 de janeiro de 2013; 192o da Independência e 125o da República. | A Lei nº 12.783 foi integralmente revogada pelo art. 305 do PL de Consolidação. |  |

| ANEXO XI – LEI Nº 12839\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 12.839, DE 9 DE JULHO DE 2013** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; altera as Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.599, de 23 de março de 2012, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; revoga dispositivo da Lei no 12.767, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências. |  |  |
| **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| Art. 1o  O art. 1o da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| “Art. 1o ................................................................... | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| ............................................................................................. | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi:  ............................................................................................. | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| ............................................................................................. | **NÃO INCLUÍDO.** Arts. 2º ao 8º. Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 9o  (VETADO). | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 10. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 13. ...............................................................................  .............................................................................................  VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;  VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2o do art. 1o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013.  ............................................................................................. | Incluído. Ver art. 245 do PL de Consolidação.  A Redação desses dispositivos foi alterada pela Lei nº 13.360/2016. | **OK** |
| § 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem.” (NR) | Incluído. Ver art. 245, § 24 do PL de Consolidação.  A Redação desse dispositivo foi alterada pela Lei nº 13.360/2016. | **OK** |
| Art. 11. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3o-B e 21-D:  “Art. 3º-B. Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5o do art. 2o e o art. 3o-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor.”  “Art. 21-D. (VETADO). | Incluído. Vide § 2º do art. 21 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 12. (VETADO). |  |  |
| Art. 13. A Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4o-A e 4o-B: | Incluído parcialmente conforme detalhamento abaixo. | **OK** |
| Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:  I - a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão;  II - o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão;  III - o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996.  § 1o O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo.  § 2o A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II do caput, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos.” | **NÃO INCLUÍDO**. Prazo esgotado. |  |
| “Art. 4o-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual.” | **Incluído**. Ver art. 77 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 14. (VETADO). |  |  |
| Art. 15. Ficam revogados: | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| I – os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; |  |  |
| II – o inciso II do [caput do art. 32 da Lei no 12.058, de 13 de outubro de 2009](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12058.htm#art32ii); |  |  |
| III – o inciso IV do caput do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; |  |  |
| IV – o art. 4º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e |  |  |
| V – o § 2o do art. 12 da Lei no 12.767, de 27 de dezembro de 2012. |  |  |
| Art. 16.  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | Alterado o art. 305 do PL de Consolidação para revogar os arts. 10, 11 e 13 desta Lei. |  |
| Brasília, 9 de julho 2013; 192o da Independência e 125o da República. |  |  |

| ANEXO XII – LEI Nº 12858\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências. |  |  |
| **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.  ...................................................................................................................................... | **NÃO INCLUÍDO.** Arts. 1º a 4º. Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 8º ....................................................................................  § 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:  I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;  II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.  .............................................................................................." (NR) | **Incluído**. Ver § 1º do art. 224, do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |  |  |
| Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República. |  |  |

| ANEXO XIII – LEI Nº 12873\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis nos 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar no 93, de 4 de fevereiro de 1998; autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar no 93, de 4 de fevereiro de 1998; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei no 167, de 14 de fevereiro de 1967, as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 12.546, de 14 de setembro de 2011; autoriza a União a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro; altera a Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS; dispõe sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde; autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941; dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011; altera a Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002; autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; altera a Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dispõe sobre o repasse pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos às suas mantenedoras de recursos financeiros recebidos dos entes públicos; altera a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nos 10.848, de 15 de março de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências. |  |  |
| **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| Art. 1o Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela [Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm), para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural.  ............................................................................................. | **NÃO INCLUÍDO.** Arts. 1º a 57. Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 51. O art. 25 da [Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm), passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 25.  .......................................................................  [§ 1º As](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art25§1) concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.  § 2o A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.” (NR) | **Incluído**. Ver § 1º do art. 179, do PL de Consolidação. | **OK** |
| ...................................................................................................................................... | **NÃO INCLUÍDO**. Arts. 52 a 57. Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 58. A [Lei no 10.848, de 15 de março de 2004](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2o-A:  [“Art. 2º-A](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art2a). O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6o do art. 2o, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980.  § 1o Anuída pela Aneel a substituição de que trata o caput, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:  I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2o;  II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3o-A; e  III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1o e 6o do art. 17 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.  § 2o O disposto no caput não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.  § 3o Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia.” | **Incluído**. Ver art. 176, do PL de Consolidação. | **OK** |
| ............................................................................................. | **NÃO INCLUÍDO**. Arts. 59 a 64. Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Brasília, 24 de outubro de 2013; 192o da Independência e 125o da República. | A revogação dos arts. 51 e 58 foi incluída no art. 305 do PL de Consolidação |  |

| ANEXO XIV – LEI Nº 13097\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei no 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei no 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1o de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências. |  |  |
| **A** **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| CAPÍTULO I |  |  |
| Da legislação fiscal e financeira |  |  |
| **Seção I** |  |  |
| **Da Desoneração Tributária de Partes Utilizadas em Aerogeradores** |  |  |
| Art. 1o A Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: | **NÃO INCLUÍDO.** Arts. 1º a 107. Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| ....................................................................................................................... |  |  |
| CAPÍTULO VII |  |  |
| DA LEGISLAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO |  |  |
| **Seção I** |  |  |
| **Das Pequenas Centrais Hidrelétricas** |  |  |
| Art. 108. O art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: |  |  |
| “Art. 26. ......................................................................................................... |  |  |
| I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; | **Incluído**. Ver art. 50, inciso III do PL de Consolidação.  Este dispositivo teve a redação alterada pela Lei nº 13.360/2016. | **OK** |
| ....................................................................................................................... |  |  |
| VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica. | **Incluído**. Ver art. 50, inciso VII do PL de Consolidação.  Este dispositivo teve a redação alterada pela Lei nº 13.360/2016. | **OK** |
| § 1o Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. | **Incluído**. Ver art. 182 do PL de Consolidação.  Redação do dispositivo posteriormente alterada pela Lei nº 13.203/2015 e pela Lei nº 13.299/2016. | **OK** |
| ....................................................................................................................... |  |  |
| § 5o O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1o e 2o deste artigo. | **Incluído**. Ver art. 149 do PL de Consolidação.  Este dispositivo teve a redação alterada pela Lei nº 13.360/2016. | **OK** |
| ............................................................................................................................... |  |  |
| § 7o (VETADO). |  |  |
| .................................................................................................................... ” (NR) |  |  |
| Art. 109. A Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: |  |  |
| “Art. 5o ..........................................................................................................  I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), destinados a execução de serviço público;  II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), destinados à produção independente de energia elétrica;  .................................................................................................................... ” (NR) | **Incluído**. Ver art. 45 do PL de Consolidação.  Este dispositivo teve a redação alterada pela Lei nº 13.360/2016. | **OK** |
| “Art. 7o ..........................................................................................................  .......................................................................................................................  II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts), destinados a uso exclusivo do autoprodutor.  .................................................................................................................... ” (NR) | **Incluído**. Ver art. 50, II do PL de Consolidação.  Este dispositivo teve a redação alterada pela Lei nº 13.360/2016. | **OK** |
| “Art. 8o O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 kW (três mil quilowatts) e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.  § 1o Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no **caput** que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.  § 2o No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts), construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d’água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a Aneel.” (NR) | **Incluído**. Ver art. 35 do PL de Consolidação.  Este dispositivo teve a redação alterada pela Lei nº 13.360/2016. | **OK** |
| Art. 110. O art. 1o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 1o ..........................................................................................................  .......................................................................................................................  § 9o Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.  ............................................................................................................ ” (NR) | **Incluído**. Ver parágrafo único do art. 57 do PL de Consolidação.  Este dispositivo teve a redação alterada pela Lei nº 13.360/2016. | **OK** |
| **Seção II** |  |  |
| **Da Prorrogação dos Contratos de Fornecimento de Energia Elétrica entre Geradores e Consumidores Finais** |  |  |
| Art. 111.  (VETADO). |  |  |
| Art. 112.  (VETADO). |  |  |
| **Seção III** |  |  |
| **Da Alteração do Prazo dos Contratos Resultantes de Leilões para Aquisição de Geração Existente** |  |  |
| Art. 113. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 2o ..........................................................................................................  .......................................................................................................................  § 2o ...............................................................................................................  .......................................................................................................................  II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;  ............................................................................................................ ” (NR) | **Incluído**. Ver art. 135, II do PL de Consolidação.  Este dispositivo teve a redação alterada pela Lei nº 13.360/2016. | **OK** |
| ................................................................................................................................... | **NÃO INCLUÍDO.** Arts. 114 e seguintes. Matéria vetada ou alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| **CAPÍTULO XXII** |  |  |
| **DA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DE PIS/PASEP E DE COFINS INCIDENTES SOBRE A VENDA DE BIOMASSA E DE VAPOR GERADO A PARTIR DA QUEIMA DE BIOMASSA, DESTINADOS A EMPRESA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA** |  |  |
| Art. 148. (VETADO). |  |  |
| **CAPÍTULO XXIII** |  |  |
| **DA TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO OU DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA** |  |  |
| Art. 149. O art. 27 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 27. .........................................................................................................  .......................................................................................................................  § 2º (Revogado).  § 3  (Revogado).  § 4  (Revogado).” (NR) | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 150. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:  “Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.  § 1o Na hipótese prevista no **caput**, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27.  § 2o A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do **caput** deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.  § 3o Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no **caput** deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.  § 4o Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:  I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;  II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;  III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo;  IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo.  § 5o A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.  § 6o O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.” | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 151. O art. 5o da Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 5o ..........................................................................................................  .......................................................................................................................  § 2o ...............................................................................................................  I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;  ........................................................................................................... ” (NR) | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 152. A Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5-A:  “Art. 5o-A. Para fins do inciso I do § 2o do art. 5o, considera-se:  I - o controle da sociedade de propósito específico a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;  II - A administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:  a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;  b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;  c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo;  d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo;  § 1o A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.  § 2o O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.”  ................................................................................................................................. | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Brasília, 19 de janeiro de 2015; 194o da Independência e 127o da República. | Revogados os arts. 108 a 110 e 113 desta Lei no art. 305 do PL de Consolidação. |  |
| DILMA ROUSSEFF  *Marivaldo de Castro Pereira*  *Tarcísio José Massote de Godoy*  *Antônio Carlos Rodrigues*  *Manoel Dias*  *Arthur Chioro*  *Armando Monteiro*  *Eduardo Braga*  *Nelson Barbosa*  *Ricardo Berzoini*  *Gilberto Kassab*  *Alexandre Antonio Tombini*  *Luís Inácio Lucena Adams*  *Eliseu Padilha*  *Guilherme Afif Domingos* |  |  |
| Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.1.2015 |  |  |

| ANEXO XV – LEI Nº 13169\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 13.169, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Altera a Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nos 9.808, de 20 de julho de 1999, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.484, de 31 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências. |  |  |
| **A** **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| Art. 1o .......................................................................................................................  .................................................................................................................................. | **NÃO INCLUÍDO.** Arts. 1º a 7º Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 8º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. | **INCLUÍDO.** Vide art. 304 do PL de Consolidação. |  |
| Art.9º ........................................................................................................................  .................................................................................................................................... | **NÃO INCLUÍDO.** Arts. 9º e seguintes. Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Brasília, 6 de outubro de 2015; 194o da Independência e 127o da República. |  |  |
| DILMA ROUSSEFF  *Joaquim Vieira Ferreira Levy*  *Antônio Carlos Rodrigues*  *Marcelo Costa e Castro*  *Armando Monteiro*  *Helder Barbalho* |  |  |
| Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.10.2015 |  |  |

| ANEXO XVI – LEI Nº 13173\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 13.173, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016; altera as Leis nos 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas, 12.035, de 1o de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC); e revoga o art. 5o-A da Lei no 12.035, de 1o de outubro de 2009. |  |  |
| **A** **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| Art. 1º Os agentes de distribuição responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016 são autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica para o evento, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional (COI) pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.  § 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.  § 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o *caput* deste artigo não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras. | Incluído. Ver art. 301 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 2º Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º desta Lei, oriundos de créditos consignados no orçamento geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e contabilizados separadamente.  § 1º É vedado o uso dos recursos previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no custeio dos procedimentos de que trata o art. 1º desta Lei.  § 2º O repasse dos recursos de que trata o *caput* deste artigo é condicionado ao prévio aporte de recursos do orçamento geral da União na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em valor, no mínimo, igual ao do repasse originalmente previsto.  § 3º O repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016 deverá observar o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. | Incluído. Ver art. 302 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) homologará o orçamento e o cronograma de desembolsos e fiscalizará os agentes de distribuição, visando à adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei.  Parágrafo único. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização bimestral, as seguintes informações relativas aos procedimentos de que trata o caput do art. 1º desta Lei, entre outras:  I – a identificação dos procedimentos e os respectivos custos, por entidade responsável pela execução;  II – os valores repassados aos agentes de distribuição, discriminados por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);  III – o orçamento e o cronograma de desembolsos;  IV – os parâmetros de desempenho a serem observados pelos agentes de distribuição; e  V – a data e o valor dos repasses feitos aos agentes de distribuição. | Incluído. Ver art. 303 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 4º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:  ................................................................................................................................. | **NÃO INCLUÍDO.** Art. 4º e seguintes. Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Brasília, 21 de outubro de 2015; 194o da Independência e 127o da República. | Revogação dos arts. 1º a 3º desta Lei incluído no art. 305 do PL de Consolidação |  |
| DILMA ROUSSEFF  *José Eduardo Cardozo*  *Joaquim Vieira Ferreira Levy*  *Luiz Eduardo Barata Ferreira*  *Nelson Barbosa*  *George Hilton*  *Gilberto Kassab* |  |  |
| Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.10.2015 |  |  |

| ANEXO XVII – LEI Nº 13182\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 13.182, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a Furnas Centrais Elétricas a participar, respectivamente, do Fundo de Energia do Nordeste e do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica; altera as Leis nos 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.491, de 9 de setembro de 1997, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. |  |  |
| **A** **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| Art. 1o Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF autorizada a participar do Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.  Art. 2º O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.  Art. 3º Serão recursos do FEN aqueles previstos no § 16 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.  § 1º Os recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:  I - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) na região Nordeste; e  II - até 50% (cinquenta por cento) nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na região Nordeste.  § 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor.  § 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive daquelas sob controle federal que atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, para implantação de empreendimentos de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.  § 4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 3º, referenciada nos planos de negócio associados.  Art. 4º O Conselho Gestor do FEN - CGFEN será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.  § 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFEN, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.  § 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFEN.  § 3º O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade.  § 4º O CGFEN contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.  § 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFEN correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.  § 6º A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada. | **Incluído**. Vide Arts. 265 a 268 do PL de Consolidação | **OK** |
| Art. 5º A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.  § 1º Os contratos de que trata o caput terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.  § 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão ao montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:  I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo caput, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos dos §§ 10, 11 e 12 do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e  II - parcela vinculada a 90% (noventa por cento) da garantia física da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno.  § 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.  § 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:  I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e  II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.  § 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.  § 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.  § 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.  § 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).  § 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:  I - 70% (setenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e  II - 30% (trinta por cento) da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.  § 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.  § 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o caput.  § 12. Na hipótese de os consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos, nos termos deste artigo, ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.  § 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos §§ 7º e 8º serão objeto das seguintes condições:  I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;  II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;  III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e  IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos §§ 7º e 8º, acrescidos dos reajustes anuais.  § 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:  I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada nesse segmento considerando o fator de carga unitário; e  II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:  a) a reserva de potência contratada nesse segmento considerando o fator de carga unitário; e  b) 90% (noventa por cento) da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.  § 15. Observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:  I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;  II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;  III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de 90% (noventa por cento) da reserva de potência contratada nesse segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;  IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e  V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.  § 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput aportarão no Fundo de Energia do Nordeste - FEN a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a pesquisa e desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou que tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º, nos termos do § 17:  I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:  a) 30% (trinta por cento) da diferença prevista no caput, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;  b) 88% (oitenta e oito por cento) da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e  c) 100% (cem por cento) da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e  II - 90% (noventa por cento) da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:  a) 88% (oitenta e oito por cento) da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e  b) 100% (cem por cento) da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.  § 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FEN o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, calculada nos termos do § 16.  § 18. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o caput submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FEN por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FEN, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FEN do exercício subsequente.  § 19. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei da nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput.  § 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.” (NR) | Incluído. Vide Art. 155 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 6º Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS autorizada a participar do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, conforme regulamento.  Art. 7º O FESC será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.  Art. 8º Serão recursos do FESC aqueles previstos no art. 10 desta Lei.  § 1º Os recursos do FESC deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, respeitado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) no Sudeste e no Centro-Oeste.  § 2º Os recursos do FESC serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela concessionária de que trata o art. 6º.  § 3º Os recursos do FESC serão de titularidade da concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º, para implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais tenha participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.  § 4º Para a seleção dos projetos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o art. 6º, referenciada nos planos de negócio associados.  Art. 9º O Conselho Gestor do FESC - CGFESC será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.  § 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFESC, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.  § 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFESC.  § 3º O Presidente do CGFESC exercerá o voto de qualidade.  § 4º O CGFESC contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal, conforme regulamento.  § 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no Conselho Gestor do FESC correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.  § 6º A participação nas atividades do CGFESC será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada. | **Incluído**. Vide Arts. 269 a 272 do PL de Consolidação | **OK** |
| Art. 10. Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 6º e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.  § 1º Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020.  § 2º Os contratos de que trata o caput terão início em 1º de janeiro de 2016 e término em 26 de fevereiro de 2035 e, observado o disposto no § 6º, início de suprimento em:  I – 1º de janeiro de 2016;  II – 1º de janeiro de 2017; e  III – 1º de janeiro de 2018.  § 3º Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica de Itumbiara, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir:  I - em 2016, 20% (vinte por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno;  II - em 2017, 50% (cinquenta por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno; e  III - a partir de 2018, 80% (oitenta por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4º.  § 4º A partir de 27 de fevereiro de 2030, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2º.  § 5º As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.  § 6º Para a contratação de que trata o caput, a concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º deverá realizar leilão no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:  I – o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão; (Redação dada pela Lei nº 13.299, de 2016)  II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado;  III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o caput, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;  IV - poderão contratar energia nos leilões, exclusivamente, os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW, desde que:  a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; ou  b) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,8 (oito décimos), apurado no período de que trata o inciso III deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 13.299, de 2016)  V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2019, o que ocorrer primeiro.  VI – a concessionária poderá estabelecer no edital desconto de até 15% (quinze por cento), a ser aplicado ao preço resultante do leilão exclusivamente até 26 de fevereiro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)  VII – a adjudicação do resultado dos leilões poderá estar condicionada à contratação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos montantes de energia disponibilizados em cada certame. (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)  § 7º O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir:  I - 70% (setenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e  II - 30% (trinta por cento) da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.  § 8º A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme, e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º.  § 9º A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre:  I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e  II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.  § 10. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração o valor a ser calculado conforme disposto a seguir:  I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de dozes meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre:  a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Sudeste/Centro-Oeste; e  b) o preço médio dos contratos de que trata o caput;  II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos;  III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I;  IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato;  V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.  § 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.  § 12. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.  § 12-A. No caso de rescisão ou de redução dos contratos de que trata o § 12, a multa rescisória estará limitada a 30% (trinta por cento) do valor da energia remanescente ou a 10% (dez por cento) do valor da energia contratada total, o que for menor, aplicado à proporção da energia a ser descontratada. (Incluído pela Lei nº 13.l299, de 2016)  § 12-B. Não será aplicada a multa prevista no § 12-A se a rescisão ou a redução dos contratos de que trata o § 12 for notificada pelo comprador nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 13.1299, de 2016)  I – com antecedência de no mínimo 18 (dezoito) meses, no caso de rescisão; (Incluído pela Lei nº 13.1299, de 2016)  II – com antecedência de no mínimo 6 (seis) meses do início do ano civil subsequente, no caso de redução. (Incluído pela Lei nº 13.1299, de 2016)  § 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:  I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035;  II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e  III - qualquer parcela de energia de que trata o inciso III do § 3º que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.  § 14. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.  § 15. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 13.  § 16. A concessionária geradora de serviço público de que trata o caput aportará no Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a pesquisa e desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, nos termos dos §§ 17 e 18.  § 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FESC o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do § 16.  § 18. O aporte ao FESC da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos dos §§ 15 e 16, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, dar-se-á considerando o disposto a seguir:  I - 88% (oitenta e oito por cento) da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2030;  II - 100% (cem por cento) da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; e  III - 100% (cem por cento) da receita adicional prevista nos §§ 9º e 10, realizadas as deduções previstas nos §§ 16 e 17, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.  § 19. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o caput submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FESC por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FESC, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FESC do exercício subsequente.  § 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. | **Incluído**. Vide Art. 156 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 11. A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 6º .........................................................................  .............................................................................................  § 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e prazo máximo de cento e vinte meses considerando períodos de carência e de amortização.  § 11. Será considerado como data-base da repactuação de que trata o § 10 o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND.” (NR)  Art. 12. (VETADO).  Art. 13. (VETADO). | **Incluído**. Vide Art. 292 do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 14. O art. 4º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:  “Art. 4º .........................................................................  ............................................................................................  § 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica.  § 4º (VETADO).” (NR) | **Incluído**. Vide Art. 134, § 3º do PL de Consolidação. | **OK** |
| Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  Art. 16. (VETADO). | Revogação desta Lei incluída no art. 305 do PL de Consolidação. |  |
| Brasília, 3 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.  DILMA ROUSSEFF  *Joaquim Vieira Ferreira Levy*  *Eduardo Braga*  *Nelson Barbosa*  Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.11.2015 |  |  |

| ANEXO XVIII – LEI Nº 13203\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 13.203, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera as Leis nos 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética, 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, e 11.488, de 15 de junho de 2007, que equipara a autoprodutor o consumidor que atenda a requisitos que especifica. |  |  |
| **A** **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| CAPÍTULO I  DA REPACTUAÇÃO DO RISCO HIDROLÓGICO |  |  |
| Art. 1º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.  § 1º O risco hidrológico repactuado relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art2), será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:  I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e  II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.  § 2º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto, e, não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento, por meio dos seguintes instrumentos:  I - extensão do prazo das outorgas vigentes com base nos preços contratados e compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e  II - extensão do prazo das outorgas vigentes com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata este parágrafo, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.  § 3º Para os agentes de geração que repactuarem o risco hidrológico em 2015, o valor do prêmio da transferência integral do risco hidrológico, incluindo o resultado da energia secundária, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada, será de R$ 9,50/MWh (nove reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado anualmente pela Aneel com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.  § 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção pelos agentes de geração de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art2), observadas as seguintes condições:  I - pagamento de prêmio de risco no valor de R$ 10,50/MWh (dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado pela Aneel pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata este parágrafo, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e  II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata este parágrafo, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, a ser ressarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos, definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional - SIN.  § 5º Serão realizados leilões de energia de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico com contratação de energia suficiente para atendimento total à substituição da energia de reserva de que trata o inciso II do § 4º, com início de suprimento até 1o de janeiro de 2019, cujo preço será limitado ao preço da energia de reserva de que trata o § 4º.  § 6º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do § 4º, no ano de 2015, referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:  I - extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e  II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidos pela Aneel.  § 7º A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração.  § 8º Observado o disposto nos §§ 3º e 4º, a Aneel estabelecerá os prêmios de risco, os preços de referência, a taxa de desconto e a extensão de prazo da outorga vigente de que trata este artigo.  § 9º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o *caput* ensejarão alteração pela Aneel do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 2º e o inciso II do § 6º ou da extensão do prazo da outorga.  § 10. O agente de geração que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no *caput*, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.  § 11. Os agentes de geração hidrelétrica que se tenham desligado do MRE durante o ano de 2015 farão jus à repactuação do risco hidrológico suportado durante o período de sua participação no MRE, permitida a utilização do saldo do ressarcimento de que trata o § 2º diretamente pelo agente, por ocasião de seu retorno ao MRE, ou por meio de cessão desse ativo em favor de outro agente setorial.  § 12. A energia de que trata o § 1º inclui a totalidade da energia contratada dos empreendimentos hidrelétricos definidos na [alínea b do inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm#art2§8iib). | **Incluído**. Ver art. 144 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 2º A Aneel deverá estabelecer, a partir de 2016, a valoração e as condições de pagamento pelos participantes do MRE do custo do deslocamento de geração hidrelétrica decorrente de:  I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito;  II - importação de energia elétrica sem garantia física; e  III - (VETADO). | **Incluído.** Ver art. 145 do PL de Consolidação.  Este dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.360/2016. |  |
| CAPÍTULO II  DA BONIFICAÇÃO PELA OUTORGA DE CONCESSÃO DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA |  |  |
| Art. 3o Os arts. 8o e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 8o .......................................................................................................................  ...................................................................................................................................  § 6o A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios.  § 7o O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga.  § 8o A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos §§ 1o a 3o do art. 1o.  § 9o Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.” (NR)  “Art. 15. ......................................................................................................................  ....................................................................................................................................  § 10. A tarifa ou receita de que trata o *caput* deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que trata o § 7o do art. 8o, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR.” (NR) | **Incluído**. Ver § 9º a 12 do art. 28 do PL de Consolidação, para as modificações referentes ao art. 8º da Lei nº 12.783, e ver § 3º do art. 177 do PL de Consolidação, para as modificações referentes ao art. 15 da Lei nº 12.783. |  |
| CAPÍTULO III  DISPOSIÇÕES FINAIS |  |  |
| Art. 4º (Revogado pela Lei nº 13.360/2016) |  |  |
| Art. 5o O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em hospitais e escolas públicos. | **Incluído**. Ver art. 237 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 6o O art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 26. ......................................................................  § 1o Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:  I – comercializada pelos aproveitamentos; e  II – destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1o de janeiro de 2016.  § 1o-A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:  I – resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1o de janeiro de 2016; ou  II – venham a ser autorizados a partir de 1o de janeiro de 2016.  .................................................................................” (NR) | **Incluído**. Dispositivo incluído com as alterações de redação introduzidas pela Lei 13.299/2016. Ver art. 181 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 7o A Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 2o ........................................................................  ............................................................................................  XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e  XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.  ..................................................................................” (NR)  “Art. 2o-A. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:  I – valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas nos termos do art. 8o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013;  II – prazo e forma de pagamento da bonificação pela outorga de que trata o inciso I; e  III – nas licitações de geração:  a) a parcela da garantia física destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos do art. 8o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o limite mínimo de 70% (setenta por cento) destinado ao ACR, e o disposto no § 3o do art. 8o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e  b) a data de que trata o § 8o do art. 8o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013.  Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do *caput*, será ouvido o Ministério da Fazenda.”  “Art. 2o-B. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.  Parágrafo único. Na proposição de que trata o *caput,* será ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.” | **Não incluído no PL de Consolidação**: As competências do Conselho Nacional de Política Energética e do Ministério de Minas e Energia extrapolam o setor elétrico nacional. |  |
| Art. 8o Os arts. 1o, 4o e 5o da Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 1o .......................................................................  I – até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;  .....................................................................................  III – a partir de 1o de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);  .....................................................................................  V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento), podendo aplicar até 80% (oitenta por cento), dos recursos voltados aos seus programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais, ou nas unidades pertencentes à comunidade de baixa renda ou cadastradas na Tarifa Social de Energia Elétrica.” (NR) | **Incluído**. Dispositivo incluído com as alterações de redação feitas pela Lei nº 13.280/2016. Ver arts. 234 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 4o .......................................................................  ...........................................................................................  § 3o As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5o.  § 4o Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e no aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.” (NR) | **Incluído**. Ver §§ 3º e 4º do art. 238 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 5o .......................................................................  Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1o desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel.” (NR) | **Incluído**. Ver § único do art. 239 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 9o O art. 25 da Lei no 10.438, de 26 de abril 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:  “Art. 25. ......................................................................  ............................................................................................  § 3o Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*.” (NR) | Incluído. Ver § 3º do art. 179 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 10. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Incluído conforme abaixo> |  |
| “Art. 2o ........................................................................  § 1o Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais:  I - Contratos de Quantidade de Energia; e  II - Contratos de Disponibilidade de Energia.  ............................................................................................ | **Incluído**. Ver § 1º do art. 135 do PL de Consolidação |  |
| § 7o-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos:  I - não tenham entrado em operação comercial em até um ano antes da data de realização da licitação; ou  ............................................................................................ | **Incluído**. Dispositivo incluído com alterações de redação realizadas pela Lei nº 13.360/2016. Ver § 3º do art. 46 do PL de Consolidação. |  |
| § 7o-B. O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7o-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5o deste artigo e o § 1o do art. 3o-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2o da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. | **Incluído**. Ver § 4º do art. 46 do PL de Consolidação. |  |
| § 8o .............................................................................  ............................................................................................  II - ................................................................................  .............................................................................................  f) energia contratada nos termos do art. 1o da Medida Provisória no 688, de 18 de agosto de 2015.  ...................................................................................” (NR) | **Incluído**. Ver § 3º, inciso II, alínea f do art. 135 do PL de Consolidação |  |
| “Art. 2o-B. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea *a* do inciso II do § 8o do art. 2o, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência – VR e o Valor Anual de Referência Específico – VRES.  Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico – VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.”  “Art. 2o-C. (VETADO).” | Incluído. Ver art. 136 do PL de Consolidação |  |
| Art. 11. O art. 26 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4o:  “Art. 26. ......................................................................  ............................................................................................  § 4o A participação no empreendimento de que trata o § 1o será calculada como o menor valor entre:  I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e  II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.” (NR) | Incluído. Ver § 3º do art. 275 do PL de Consolidação |  |
| Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | Obs: o art. 305 do PL de Consolidação revoga por consolidação os arts. 1º a 6º e 8º a 11 desta Lei. |  |
| Brasília, 8 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.  DILMA ROUSSEFF  *Tarcísio José Massote de Godoy*  *Eduardo Braga*  *Luís Inácio Lucena Adams*  Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.12.2015 |  |  |

| ANEXO XIX – LEI Nº 13280\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 13.280, DE 3 DE MAIO DE 2016** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Altera a Lei n~~º~~ 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética. |  |  |
| **A** **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| CAPÍTULO I  DA REPACTUAÇÃO DO RISCO HIDROLÓGICO |  |  |
| Art. 1o Os arts. 1~~º~~ e 5~~º~~ da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 1~~º~~ ....................................................................  .....................................................................................  V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5~~º~~ desta Lei.  § 1º .........................................................................  § 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora)” (NR) | **Incluído**. Vide inciso V do caput e § 3º do art. 234 do projeto de Lei de Conversão. |  |
| “Art. 5~~º~~ ....................................................................  I – no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 1~~º~~:  a) 80% (oitenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e  b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria Interministerial n~~º~~ 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991;  ...............................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide art. 239 do projeto de Lei de Conversão. |  |
| Art. 2~~º~~ A Lei n~~º~~ 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5~~º~~-A e 6~~º~~-A:  “Art. 5º-A. Caberá à Aneel definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 5~~º~~, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.  § 1~~º~~ O repasse anual dos recursos ao Procel e sua utilização estão condicionados à:  I – apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE), de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea “b” do inciso I do art. 5~~º~~ desta Lei;  II – aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6~~º~~-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE;  III – apresentação, pelo GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;  IV – aprovação da prestação de contas de que trata o inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor de Eficiência Energética referido no art. 6~~º~~-A desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação pelo GCCE.  § 2~~º~~ O plano de investimentos e a prestação de contas previstos no § 1~~º~~ deverão ser apresentados, anualmente, em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.  § 3~~º~~ O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.  § 4~~º~~ Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.  § 5~~º~~ Decorridos os prazos constantes dos §§ 3~~º~~ e 4~~º~~ deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 5~~º~~ desta Lei.  § 6~~º~~ Os recursos previstos na alínea “b” do inciso I do art. 5~~º~~ deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e fiscalizada pela Aneel.” | **Incluído**. Vide art. 240 do projeto de Lei de Conversão. |  |
| “Art. 6º-A. Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do Procel, acompanhar a execução das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 5~~º~~ desta Lei.  § 1~~º~~ O Comitê Gestor de Eficiência Energética será composto pelos seguintes membros:  I – 2 (dois) representantes do Ministério de Minas e Energia, um dos quais presidirá o Comitê;  II – 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;  III – 1 (um) representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);  IV – 1 (um) representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras);  V – 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);  VI – 1 (um) representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee);  VII – 1 (um) representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace).  § 2~~º~~ Os membros do Comitê Gestor de Eficiência Energética terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.  § 3~~º~~ A participação no Comitê Gestor de Eficiência Energética não será remunerada.” | **Incluído**. Vide art. 242 do projeto de Lei de Conversão. |  |
| Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | Lei integralmente revogada no art. 305 do Projeto de Lei de Conversão. |  |
| Brasília, 3 de maio de 2016; 195o da Independência e 128o da República.  DILMA ROUSSEFF  *Marco Antônio Martins Almeida*  Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.5.2016 |  |  |

| ANEXO XX – LEI Nº 13299\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 13.299, DE 21 DE JUNHO DE 2016** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Altera a Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, e a Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015; e dá outras providências. |  |  |
| **O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| Art. 1o (VETADO). |  |  |
| Art. 2o O art. 26 da [Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1o-B:  “Art. 26..........................................................................  .............................................................................................  [§ 1o-B.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm#art26§1b) Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1o-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do **caput**, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1o, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.  .................................................................................” (NR) | **Incluído**. Ver § 2º do art. 181 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 3o O art. 13 da [Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm), passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 13.........................................................................  .............................................................................................  [IX –](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13ix) prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o [art. 4o-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12111.htm#art4a), comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o [§ 12 do art. 3º da referida Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12111.htm#art3§12), incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1o deste artigo;  X – (VETADO);  XI – prover recursos para as despesas de que trata o [art. 4º-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12111.htm#art4a).  [§ 1º-A.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13§1a) É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o [§ 7o do art. 8o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12783.htm#art8§7.), à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do **caput**deste artigo.  ............................................................................................ | **Incluído**. Ver art. 245, incisos VII e VIII do caput e § 2º do PL de Consolidação. |  |
| § 1º-B. Os pagamentos de que tratam os incisos IX e X do **caput** são limitados à disponibilidade de recursos de que trata o § 1o-A, destinados a esse fim.  .............................................................................................. | **Incluído**. Dispositivo incluídos com alterações de redação definidas pela Lei nº 13.360/2016. Vide § 3º do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| § 3o-A. O disposto no § 3o aplica-se até 31 de dezembro de 2017.  § 3o-B. A partir de 1o de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e transmissão, expresso em MWh.  § 3o-C. De 1o de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2034, a proporção inter-regional das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3o-B.  ....................................................................................” (NR) | **Incluído**. Dispositivos incluídos com alterações de redação definidas pela Lei nº 13.360/2016. Vide §§ 8º a 10 do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 4o A [Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12111.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 3o ..........................................................................  [§ 1o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12111.htm#art3§1.) No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o **caput**, deverão ser incluídos os custos fixos e variáveis relativos:  ..............................................................................................  § 2o-A. De 1o de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais. | **Incluído.** Vide §§1º e 3º do art. 227 do Projeto de Lei de Consolidação. |  |
| § 2o-B. A partir de 1o de janeiro de 2035, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.  § 2o-C. De 1o de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2034, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/15 (um quinze avos) dos encargos setoriais.  ..................................................................................” (NR) | **Incluído.** Dispositivos incluídos com alterações de redação definidas pela Lei nº 13.360/2016. Vide §§ 4º e 5º do art. 227 do Projeto de Lei de Consolidação. |  |
| “Art. 4o-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:  I – a carga real a ser utilizada no processo tarifário de 2016 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015;  II – para os anos subsequentes, de 2017 a 2025, a carga real será calculada considerando redutor anual de 10% (dez por cento) da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivas realizadas em 2015 e o percentual regulatório estabelecido pela Aneel no processo tarifário do ano de 2015.” | **Incluído**. Ver art. 228 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 5o A [Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12783.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 11.........................................................................  ............................................................................................  [§ 2o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12783.htm#art11§2..) A partir da decisão do Poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias, contado da convocação.  ................................................................................” (NR) | **Incluído**. Ver § 1º do art. 26 do PL de Consolidação. |  |
| “[Art. 21-A.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12783.htm#art21a) É anuída a recomposição da dívida perante a RGR, pelo valor de compra das distribuidoras adquiridas nos termos do [art. 1o da Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9619.htm#art1), com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo [§ 5o do art. 4o da Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5655.htm#art4§5...), em decorrência da operação de que trata a [alínea “a” do inciso I do art. 9o da Medida Provisória no 2.181-45, de 24 de agosto de 2001](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2181-45.htm#art9ia).  Parágrafo único. Eventuais valores da RGR retidos pela Eletrobras e que excedam o valor da recomposição anuída nos termos do **caput**deverão ser devolvidos pela Eletrobras à RGR até o ano de 2026, aplicados os critérios estabelecidos pelo [§ 5º do art. 4º da Lei nº 5.655 de 20 de maio de 1971](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5655.htm#art4§5...).”  “Art. 21-B. Será depositado no fundo da RGR o montante obtido com a alienação das ações adquiridas pela Eletrobras nos termos do [art. 1º da Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9619.htm#art1), cujo valor de aquisição fez parte da operação prevista na [alínea “a” do inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2181-45.htm#art9ia), e cuja recomposição foi anuída pelo art. 21-A desta Lei, limitado o valor da devolução ao montante da RGR utilizado para a aquisição das ações, na forma do [art. 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9619.htm#art3), atualizado conforme [§ 5º do art. 4º da Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5655.htm#art4§5...).  § 1o A alienação das ações adquiridas pela Eletrobras com recursos da RGR, após a transação autorizada pelo [art. 9º da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2181-45.htm#art9), deverá obedecer ao [art. 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9619.htm#art3).  § 2o Depositados os recursos obtidos com a alienação da participação acionária a que se refere o **caput,** considerar-se-ão quitados, perante a RGR, os débitos contraídos pela Eletrobras para a referida aquisição.”  “Art. 21-C. (VETADO).” | **Incluído**. Ver arts. 214 e 215 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 6o O art. 10 da [Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13182.htm), passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 10..........................................................................  .............................................................................................  § 6o ................................................................................  [I –](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13182.htm#art10§6i.) o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1o de julho de 2015, nos termos do [art. 22 da Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11943.htm#art22..), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substitua, do mês de dezembro de 2015 até o mês de realização do leilão;  .............................................................................................  IV – ..............................................................................  ............................................................................................  [b)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13182.htm#art10ivb.) as unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,8 (oito décimos), apurado no período de que trata o inciso III deste parágrafo;  ...........................................................................................  [VI –](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13182.htm#art10§6vi) a concessionária poderá estabelecer no edital desconto de até 15% (quinze por cento), a ser aplicado ao preço resultante do leilão exclusivamente até 26 de fevereiro de 2020;  VII – a adjudicação do resultado dos leilões poderá estar condicionada à contratação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos montantes de energia disponibilizados em cada certame.  ............................................................................................  [§ 12-A.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13182.htm#art10§12a) No caso de rescisão ou de redução dos contratos de que trata o § 12, a multa rescisória estará limitada a 30% (trinta por cento) do valor da energia remanescente ou a 10% (dez por cento) do valor da energia contratada total, o que for menor, aplicado à proporção da energia a ser descontratada.  § 12-B. Não será aplicada a multa prevista no § 12-A se a rescisão ou a redução dos contratos de que trata o § 12 for notificada pelo comprador nos seguintes prazos:  I – com antecedência de no mínimo 18 (dezoito) meses, no caso de rescisão;  II – com antecedência de no mínimo 6 (seis) meses do início do ano civil subsequente, no caso de redução.  ...................................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide art. 156 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 7o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | Lei revogada por consolidação no art. 305 do PL de Consolidação. |  |
| Brasília, 21 de junho de 2016; 195o da Independência e 128o da República. |  |  |

| ANEXO XXI – LEI Nº 13303\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. |  |  |
| **O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| **TÍTULO I**  **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**  **CAPÍTULO I**  **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** |  |  |
| Art. 1o ........................................................................................................................  ....................................................................................................................................  Art. 95. ......................................................................................................................... | **NÃO INCLUÍDO.** Arts. 1º a 96. Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 96. Revogam-se:  I – o § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009; | **Incluído**. Revogado o § 2º do art. 100 do PL de Consolidação, cuja redação havia sido alterada pela Lei nº 11.943/2009. | **OK** |
| II – os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |  |  |
| Brasília, 24 de outubro de 2013; 192o da Independência e 125o da República. |  |  |

| ANEXO XXII – LEI Nº 13360\_Alterações na Consolidação | | |
| --- | --- | --- |
| **LEI Nº 13.360, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016** | **Disp. alterado na Consolid. / Justific.** | **Implem.** |
| Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências. |  |  |
| **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |  |  |
| Art. 1o O art. 4o da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 4o .........................................................................  ......................................................................................  § 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). | **Incluído**. Vide § 4º do art. 210 do PL de Consolidação. |  |
| § 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo:  .....................................................................................  III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;  .....................................................................................  VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7o do art. 9o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013;  VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).  ...................................................................................... | **Incluído**. Vide art. 211 do PL de Consolidação. |  |
| § 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4o, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR.  ......................................................................................  § 10. Até 1o de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5o, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR.” (NR) | **Incluído**. Vide §§ 2º e 3º do art. 211 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 2o A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 13. ................................................................  ......................................................................................  IV - (revogado);  ......................................................................................  VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;  VIII - (revogado);  ....................................................................................... | **Incluído**. Vide incisos IV (revogação do texto anterior) a VI do **caput** do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários;  XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel.  ....................................................................................... | **Incluído**. Vide incisos IX e X do **caput** do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| § 1o-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.  § 1o-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do **caput** é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1o-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1o.  ....................................................................................... | **Incluído**. Vide §§ 3º e 4º do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| § 2o-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:  I - proposta de rito orçamentário anual;  II - limite de despesas anuais;  III - critérios para priorização e redução das despesas;  IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.  ........................................................................................ | **Incluído**. Vide § 6º do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| § 3o-A. O disposto no § 3o aplica-se até 31 de dezembro de 2016.  § 3o-B. A partir de 1o de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.  § 3o-C. De 1o de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3o-B.  § 3o-D. A partir de 1o de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.  § 3o-E. A partir de 1o de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.  § 3o-F. De 1o de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3o-D e 3o-E.  § 3o-G. A partir de 1o de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE.  ...................................................................................... | **Incluído**. Vide §§ 8º a 14 do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| § 4o-A. A partir de 1o de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4o deste artigo:  I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;  II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior.  ....................................................................................... | **Incluído**. Vide § 16 do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| § 5º-A. Até 1o de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas.  § 5o-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5o-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários.  .................................................................................... | **Incluído**. Vide §§ 18 e 19 do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| [§ 12.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13§12.) As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos.  § 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE.  § 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do **caput**, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica.” (NR) | **Incluído**. Vide §§ 24 a 26 do art. 245 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 16. É vedado à concessionária e à permissionária de serviço público federal de energia elétrica, bem como à sua controlada ou coligada, à sua controladora direta ou indireta e a outra sociedade igualmente controlada ou coligada da controladora comum, explorar serviço público estadual de gás canalizado, salvo quando o controlador for pessoa jurídica de direito público interno, vedação não extensiva aos agentes autorizados de geração de energia elétrica.” (NR) | **Incluído**. Vide art. 25 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 27. ...............................................................  .....................................................................................  § 4o No Ambiente de Contratação Livre (ACL), a compra e a venda de energia elétrica pelos agentes de que trata o **caput** e pelos demais agentes autorizados sob controle federal, estadual e municipal serão realizadas na forma prevista no inciso I do § 3º do art. 28 e no inciso XVIII do art. 29 da Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016.  ............................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide. § 3º do art. 153 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 3o A Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (Sisol) serão executadas, mediante autorização do poder concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela Aneel e integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.  Parágrafo único. .....................................................  .......................................................................................  [g)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9648cons.htm#art13pg) a partir de 1o de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sisol.” (NR) | **Incluído**. Vide. art. 108 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.  § 1o ......................................................................  I - 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1o da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;  ...........................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide arts. 217 e 218 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 4o O art. 3o da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 3o ................................................................  ....................................................................................  § 2o-B. A partir de 1o de janeiro de 2030, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais.  § 2o-C. De 1o de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais.  ...........................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide §§ 4º e 5º do art. 227 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 5o A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 1o .................................................................  .....................................................................................  § 9o Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidroelétrica de potência igual ou inferior a 5 MW (cinco megawatts), aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.  ...........................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide § único do art. 57 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 2º A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1o-A.  ......................................................................................  § 1o-A. Ao titular da outorga de que trata o **caput** será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 1o-B, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:  I - pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente;  II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998.  § 1o-B. Em no mínimo 2 (dois) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a 2 (dois) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1o-A, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.  ......................................................................................  [§ 5o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12783.htm#art2§5.) O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.  § 6o Não havendo, no prazo estabelecido no § 1o-A, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento.” (NR) | **Incluído**. Vide art. 63 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 4o O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidroelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.  ............................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide art. 62 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 8o .................................................................  ......................................................................................  § 1o-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o **caput** associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos.  § 1o-B. (VETADO).  § 1o-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:  I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;  II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018.  § 1o-D. A licitação de que trata o inciso I do § 1o-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador.  .............................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide §§ 2º, 3º e 4º do art. 28 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 9o ..................................................................  .......................................................................................  § 7o Caso o titular de que trata o **caput** seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2o ao 6o deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1o-C do art. 8o.” (NR) | **Incluído**. Vide § 7º do art. 30 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 11. .................................................................  .......................................................................................  § 5o Nos primeiros 5 (cinco) anos da prorrogação referida nesta Lei, em caso de transferência de controle, mediante processo licitatório, de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o poder concedente poderá estabelecer no edital de licitação a assinatura de termo aditivo com a finalidade de deslocar temporalmente as obrigações do contrato de concessão, de modo que fiquem compatíveis com a data de assunção da pessoa jurídica pelo novo controlador.  § 6o Para as transferências de controle de que tratam os §§ 1o-A e 1o-C do art. 8o e § 5o deste art. 11, o poder concedente deverá definir metas de universalização do uso da energia elétrica a serem alcançadas pelos novos controladores.  § 7o (VETADO).  § 8o (VETADO).” (NR) | **Incluído**. Vide §§ 4º e 5º do art. 26 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 6o A Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 4o ..................................................................  .......................................................................................  § 5o ........................................................................  ......................................................................................  III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos, ressalvado o disposto no § 13;  .....................................................................................  § 13. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão, conforme regulação da Aneel, negociar com consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, afastada a vedação de que trata o inciso III do § 5o, contratos de venda de energia elétrica lastreados no excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.” (NR) | **Incluído**. Vide art. 74, caput e § 2º do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 4o-C. O concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel.  § 1o O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.  § 2o A aprovação do plano de transferência de controle societário pela Aneel suspenderá o processo de extinção da concessão.  § 3o A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela Aneel, ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão.”  “Art. 4o-D. (VETADO).” | **Incluído**. Vide art. 23 do PL de Consolidação |  |
| “Art. 5o ...................................................................  I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a execução de serviço público;  II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a produção independente de energia elétrica;  III - de UBP, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.  ...........................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide art. 45 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 7o .................................................................  [I -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm#art7i.) a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;  [II -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9074cons.htm#art7ii..) o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.  ............................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide art. 50 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 8o O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.  .....................................................................................  § 2o No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel.  § 3o Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio.” (NR) | **Incluído**. Vide art. 35, caput e §§ 2º e 3º do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 15. .................................................................  ......................................................................................  § 2o-A. A partir de 1o de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema.  ..............................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide § 1º do art. 146 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 7o O caput do art. 4o da Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 4o Ressalvado o disposto no art. 2o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:  ...............................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide § único do art. 216 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 8o A [Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9491.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 4o ...................................................................  .......................................................................................  § 4o O edital de licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:  I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;  II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;  III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;  IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.” (NR) | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| “Art. 13. (VETADO).” |  |  |
| [“Art. 13-A.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9491.htm#art13a) (VETADO).” |  |  |
| “Art. 14. Os pagamentos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão realizados por meio de moeda corrente.  I - (revogado);  II - (revogado);  III - (revogado).  Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá autorizar outros meios de pagamento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.” (NR) | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 9o A Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 3o ..................................................................  .......................................................................................  XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;  ........................................................................................  § 1o ..........................................................................  § 2o No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no [inciso XIII do art. 13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm#art13xiii), a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso.  § 3o A subvenção a que se refere o § 4o será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.  § 4o A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão.  § 5o O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.  § 6o A partir da definição da subvenção de que trata o § 4o, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5o limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento).  § 7o No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4o e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano.” (NR) | **Incluído**. Vide art. 5º do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 26. ................................................................  [I -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm#art26i...) o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;  ......................................................................................  VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica. | **Incluído**. Vide incisos III e VII do art. 50 do PL de Consolidação. |  |
| § 1o Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:  ......................................................................................  § 1o-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1o, 1o-A e 1o-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas.  ...................................................................................... | **Incluído**. Vide art. 181, caput e § 3º do PL de Consolidação. |  |
| § 4o Ressalvado o disposto no art. 2o da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do **caput** deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4o da Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989. | **Incluído**. Vide inciso II do § único do art. 216 do PL de Consolidação. |  |
| § 5o Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1o e 2o deste artigo.  ..................................................................................... | **Incluído**. Vide art. 149 do PL de Consolidação. |  |
| § 10. (VETADO).  § 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no [§ 1o do art. 56 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art56§1) | **Incluído**. Vide § 2º do art. 50 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 10. A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 1o .................................................................  .....................................................................................  § 4o .......................................................................  I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis;  ...................................................................................... | **Incluído**. Vide inciso I do caput do art. 111 do PL de Consolidação. |  |
| § 10. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:  I - a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;  II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma;  III - a reserva de capacidade, em MVAr, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;  IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas;  V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 2o da Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015.” (NR) | **Incluído**. Vide § 8º do art. 116 do PL de Consolidação. |  |
| “Art. 2o .................................................................  ......................................................................................  § 2o .......................................................................  ......................................................................................  II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a entrega será iniciada no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;  III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos;  ..................................................................................... | **Incluído**. Vide art. 135 do PL de Consolidação. |  |
| § 7o-A. .................................................................  I - não tenham entrado em operação comercial; ou  .....................................................................................  III - (VETADO).  ..................................................................................... | **Incluído**. Vide § 3º do art. 46 do PL de Consolidação. |  |
| § 19. O montante de energia vendida nos termos do § 13 do art. 4o da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei.” (NR) | **Incluído**. Vide § 9º do art. 135 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 11. (VETADO). |  |  |
| Art. 12. (VETADO). |  |  |
| Art. 13. O art. 7o da Lei no 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 7o .................................................................  ....................................................................................  § 1o Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (SPPI), que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Minas e Energia, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Presidente da Caixa Econômica Federal.  ...........................................................................” (NR) | **NÃO INCLUÍDO.** Matéria alheia ao setor de energia elétrica. |  |
| Art. 14. (VETADO). |  |  |
| Art. 15. (VETADO). |  |  |
| Art. 16. O art. 2o da Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 2o A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de:  ..........................................................................” (NR) | **Incluído**. Vide art. 145 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 17. A integralidade do custo relativo ao fator multiplicador de 15,3 (quinze inteiros e três décimos) sobre o encargo de cessão de energia de que trata o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1o de setembro de 2009 e promulgado pelo Decreto no 7.506, de 27 de junho de 2011, será incorporada à tarifa de repasse da Itaipu Binacional, considerando o período a partir de 1o de janeiro de 2016, vedado o pagamento com recursos do orçamento geral da União.  § 1o Para a energia produzida pela usina de Itaipu acima da energia alocada a ela pelo Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), o custo relativo ao encargo de que trata o **caput** será suportado pelos participantes do MRE.  § 2o Os valores não pagos pela União à Itaipu Binacional referentes às faturas vencidas entre 1o de janeiro de 2016 e a data de publicação desta Lei, incluídos os acréscimos moratórios aplicáveis, e os valores referentes ao disposto no § 1o deverão ser considerados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no cálculo da nova tarifa de repasse da Itaipu Binacional.  § 3o É a União autorizada a repactuar os compromissos afetados pelo disposto no caput, com vistas a assegurar a neutralidade das relações contratuais entre as partes. | **Incluído**. Vide art. 183 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 18. (VETADO). |  |  |
| Art. 19. Havendo atraso no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela Aneel como excludentes de responsabilidade, o prazo da outorga de geração ou transmissão de energia elétrica será recomposto pela Aneel por meio da extensão da outorga pelo mesmo período do excludente de responsabilidade, bem como será feito o adiamento da entrega de energia caso o empreendedor tenha contrato de venda em ambiente regulado.  Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, entendem-se como excludentes de responsabilidade todas as ocorrências de caso fortuito e força maior, incluindo, mas não se limitando a, greves, suspensões judiciais, embargos por órgãos da administração pública direta ou indireta, não emissão de licenças ou autorizações pelos órgãos competentes por motivo não imputável ao empreendedor e invasões em áreas da obra, desde que reconhecidos pela Aneel a ausência de responsabilidade do agente e o nexo de causalidade entre a ocorrência e o atraso na entrada em operação comercial. | **Incluído**. Vide art. 21 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 20. (VETADO). |  |  |
| Art. 21. (VETADO). |  |  |
| Art. 22. (VETADO). |  |  |
| Art. 23. (VETADO). |  |  |
| Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo por solicitação própria ou em caso de perda de outorga. | **Incluído**. Vide art. 143 do PL de Consolidação. |  |
| Art. 25. Revogam-se:  I – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 e os incisos I, II e III do caput do art. 14 da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997;  II – o art. 4o da Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015;  III – os incisos IV e VIII do art. 13 e os incisos I e III do § 5o do art. 27 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002;  IV – os arts. 20 e 22 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e  V – os incisos I, II, IV e V do § 4º e os §§ 7o e 8o do art. 4o da Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971. |  |  |
| Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | Os arts. 1º a 7º, 9º, 10 e 16 a 24 desta Lei foram revogados no art. 305 do PL de Consolidação. |  |
| Brasília, 17 de novembro de 2016; 195o da Independência e 128o da República. |  |  |

1. Disponíveis na Internet, no endereço: <<https://www.ibpt.com.br/noticia/2272/Mais-de-700-normas-sao-editadas-diariamente-no-Brasil-desde-a-constituicao-de-88>>. Acesso em: 22 fev. 2017. [↑](#footnote-ref-1)